



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003379-76.2017.4.03.6100

REQUERENTE: EDUARDO JOSE SEBASTIAO CAVALHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O autor formulou pedido de desistência, requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS - SP279318
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS - SP279318
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VALDIR CHAVES BARBOSA e **ELIANA BIANI BARBOSA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: S2R COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

S2R COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 147/150. Expeça-se alvará. Int.

0025773-02.2016.403.6100 - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Sentença. VAGNER CARIGNANI ALVES, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial do valor descrito na inicial, com o fim de obter a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 125). Em cumprimento à determinação de fl. 129, manifestou-se o autor às fls. 257/260. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/254), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. O que pretende o autor, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores. Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso. Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão cobrados na forma do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2017.

DESAPROPRIACAO

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055557-64.1992.403.6100 (92.0055557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5)) HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o prazo concedido na ação cautelar em apenso. Int.

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 175/183 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 526/529 pela CEF. Int.

0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1) - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4) - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 187/189 mas os rejeito a fim de manter o despacho de fl. 186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a CEF a última parte do referido despacho. Int.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traslade-se a decisão dos embargos à execução nos presentes autos. Int.

0021675-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021675-2) - JOSE AGOSTINHO APOLINARIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial constante às fls. 750/777 no prazo legal. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o pedido de vista formulado pela autora à fl. 128. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, uma vez que estabelecido entre a parte autora e ré Comércio e Distribuição Sales LTDA, conforme formalizado às fls. 260/262. Intimem-se.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 465/466. Nada a decidir, uma vez que os autos já foram devidamente entregues. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal à fl. 464. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Retifico o despacho de fl. 593 apenas para determinar a intimação da parte ré para pagamento dos honorários periciais estipulados às fls. 578/586. Int.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifique a parte autora as AIHs que estão em cada um dos volumes da mídia eletrônica de fl. 256, fazendo constar no nome do arquivo o número do volume e os documentos que contém. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 520/586 no prazo legal. Sem prejuízo, decreto o sigilo de documentos. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte autora quanto à resposta da carta precatória constante às fls. 360/361 no prazo legal. Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à ré quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 301 no prazo legal. Int.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 205, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal às fls. 209/216. Int.

0003411-06.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X NICOLA CASAMASSA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003418-95.2016.403.6100 - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 409/410. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifistem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 118/128 no prazo legal. Int.

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária que possui 01 volume, perfazendo o total de 187 páginas, distribuída em 12/09/2016. A parte ré protocolizou, na data 23/03/2017, a petição de nº 2017.61000049355-1 referente à contestação e juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte ré, mantendo apenas a contestação. A documentação que segue aos autos deverá ser apresentada pela parte ré de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, dê-se vista à parte ré Desarrollo Agrícola y Minerero S/A- DAYMSA que tome ciência do presente despacho. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que manifeste-se sobre a contestação apresentada.

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF à fl. 233 no prazo legal. Int.

0023387-96.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024335-38.2016.403.6100 - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista à CEF quanto ao alegado pela autora às fls. 81/87 no prazo legal. Int.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do contrato de financiamento mencionado na inicial, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros perante os órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os documentos que instruíram a inicial (inscrições do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito - fls. 12/13), por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, bem como dilação probatória, diante da necessidade de análise do teor do contrato firmado e demais documentos, para a configuração da alegada fraude mencionada na inicial.No mais, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, bem como dilação probatória, com o fim de subsidiar a análise dos fatos alegados pelo autor.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Int. Cite-se.São Paulo, 27 de março de 2017.

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0000306-84.2017.403.6100 - SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001133-95.2017.403.6100 - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0022772-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-12.2015.403.6100) RICARDO PAKU(SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0004035-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006397-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-50.2015.403.6100) THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0007901-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 - LEILA SALOMAO)

Fls. 82/91. Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fls. 155/156. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 261 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para fins de elaboração dos cálculos relativos à atualização do valor correspondente ao acordo judicial de fls. 128/130, no importe de R\$ 45 mil reais, posicionado em 04/04/2007, sendo que, nos cálculos de fls. 264/266, houve somente a incidência da correção monetária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal Resolução CJF 267/2013. Entretanto, diante da ausência do cômputo dos juros de mora, à fl. 405 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para inclusão da referida rubrica. Sobrevindo os cálculos de fls. 418/420, observa-se que, incluídos os juros moratórios, não foi computada a devida correção monetária. Diante do exposto, tornem os autos conclusos à contadoria do juízo para que sejam elaborados os cálculos nos seguintes termos: 1) Atualizar o valor de R\$ 45 mil reais posicionado em 04/04/2007(fl. 128/130) de acordo com os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal Resolução CJF 267/2013; 2) Aplicar sobre o valor acima apurado os juros de mora de acordo com a Resolução CJF 267/2013, os quais devem incidir a partir de 04/04/2007; 3) Deduzir do montante acima o valor depositado judicialmente, constante às fls. 178/179, o qual deve ser corrigido somente pela TR a partir de 03/07/2014, nos termos da lei nº 9.289/96; 4) Indicar a diferença existente entre o valor de R\$ 45 mil reais devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos moldes acima determinados, e o valor depositado às fls. 178/179, devidamente corrigido conforme determinações supra. Fls. 440/496. Indefiro os requerimentos da Caixa Econômica Federal pelos motivos acima explanados. Após, sobrevindos os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro destinado à parte autora e, posteriormente, à ré. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à fl. 532 para manifestação da parte credora. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020205-10.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-59.2017.4.03.6100

AUTOR: JENILMA FERREIRA SOLIDADE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

Em apertada síntese, a autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 345 (trezentos e quarenta e cinco) parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Informa, todavia, que se viu em dificuldade financeira para efetuar o pagamento das parcelas, em razão de significativa redução em sua renda mensal.

Aduz que, diante de sua dificuldade financeira, atrasou o pagamento de algumas prestações, razão pela qual foi intimada pelo cartório para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade. Sustenta que, como não tinha disponibilidade financeira e, tampouco reserva financeira, deixou de purgar a mora.

Alega que, com a presente ação pretende purgar parte da dívida mediante depósito judicial e, ainda realizar revisão de seu contrato de mútuo.

A autora se insurge contra o contrato com os seguintes argumentos:

- a) o sistema SAC contempla a capitalização de juros;
- b) a taxa de juros praticada é irregular;
- c) a existência de capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito Gauss (juros simples);
- d) inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- e) aplicação do CDC.

Em sede de tutela antecipada pretende seja autorizado o depósito judicial de duas parcelas vencidas mensalmente, até que volte à regularidade seu contrato. Pretende, ainda, a suspensão de futuros leilões e atos executórios

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente, em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados.

Também, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei n.º 9.514/97, na medida em que já restou pacificada na jurisprudência a sua constitucionalidade.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples (método GAUSS), mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Ademais, apesar da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, certo é que, com o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato (cláusula décima sétima), devendo, assim, a parte autora realizar o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes.- Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163049320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante da inadimplência da autora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente, considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores para purgar parcialmente a mora, diante da consolidação da propriedade, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Cite-se e intime-se a ré.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDEL DO BRASIL LTDA., GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-03.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido, **além de possível desrespeito ao juiz natural tendo em vista a competência absoluta dos juizados especiais a depender do valor da causa.**

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-88.2017.4.03.6100
AUTOR: DIONE ZANGELMI ABRAHAO PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO CASTELO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUMAS - SP157159, ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOSE ROBERTO TESSARIOLI, MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.613,25 (trinta mil, seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representavam R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Da mesma forma, quando do início do cumprimento de sentença, o pedido de condenação de R\$ 41.209,60, formulado em petição datada de 04 de julho de 2014, era inferior aos 60 salários mínimos então vigentes (R\$ 43.440,00).

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-73.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON ROBERTO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: NINA ROSA GIL REIS - SP112253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-66.2017.4.03.6100

AUTOR: IRENE TERTULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 12.546,58 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares, bem como juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 22 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002642-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 22 de março de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-31.2017.4.03.6100

AUTOR: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A questão posta pela parte autora consiste exclusivamente na questão da inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento e o art. 38 da Lei Federal 13.043/2014 realmente dispunha nesse sentido (da desnecessidade do pagamento) até o presente ano:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no [art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#), no [art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), no [art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014](#), e no [art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou [\(Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

Como o pedido de parcelamento é bem anterior (21.08.2014) e ele vinha se desenvolvendo regularmente, parece que pode ter havido cobrança em descompasso com o art. 38 já ao tempo de sua vigência. A parte autora já havia informado os valores a serem incluídos no parcelamento e vinha honrando o compromisso, sendo incontroverso o fato de que realmente, excetuada a verba honorária esgrimada na presente ação judicial, o adimplemento estava em pleno curso.

E a jurisprudência, em casos análogos, vem se firmando no mesmo sentido da presente decisão, tal como se observa no seguinte aresto:

“Não se sustenta a alegação de que o dispositivo em questão é destinado às ações antiexacionais, movidas pelos contribuintes contra o fisco, não se aplicando às execuções fiscais em que há condenação em honorários, pois a lei faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais", bem como não foram excepcionadas as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-72.2015.4.03.0000/SP, julgado em 21 de junho de 2016)

Desse modo, a exigência fazendária parece ilegal e a iminência de leilão de bem penhorado impõe a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória no sentido da suspensão da exigibilidade de tal verba e reinclusão da autora no programa de parcelamento e permitindo-se inclusive a RQA.

Independe a presente demanda de aditamento dada a ausência de caráter antecedente.

Cumpra-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida quando da despedida de empregado sem justa causa, incidindo à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que tal contribuição foi criada para a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo exaurido sua finalidade hoje em dia, embora continue a ser cobrada.

No mérito, requer a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:

“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110”. (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.)

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e de documentos que comprovem o alegado;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO GONÇALVES DIAS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2017 (ID 831302), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como juntasse documentação comprobatória do recolhimento dos tributos controvertidos, o que foi cumprido pela petição datada de 23.03.2017 (ID 898478), acompanhada dos documentos ID 898499 a 898544.

Pelo despacho exarado em 24.03.2017, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 27.03.2017 (ID 915117), acompanhada da procuração subscrita por dois Diretores da Companhia (ID 915141).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições da impetrante como emendas à inicial. Ademais, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante, devendo a Secretaria da Vara promover a retificação na autuação.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não estende seus efeitos a eventuais empresas coligadas e/ou controladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-02.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pela COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito a não incluir os recolhimentos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade dos tributos devidos ao longo desta demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré a efetuar a compensação ou restituição dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela RFB, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que encontra respaldo no recente julgamento, pelo Excelso STF, do RE 240.785, além de jurisprudência majoritária nos Tribunais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 20.03.2017 (ID 853215), foi determinado que a autora juntasse aos autos documentos constitutivos, procuração e comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da lide, o que foi atendido pela petição data de 24.03.2017 (ID 902896), acompanhada dos documentos ID 902905.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante tem sede social em Guarapuava/PR, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado, e ainda que assim não fosse, tendo a autora domicílio no Estado do Paraná, a competência seria de uma das Varas Federais de Curitiba.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Saliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação sobre a incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Guarapuava/PR, efetuando-se as anotações necessárias.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-42.2017.4.03.6100
AUTOR: FAUSTO DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão ID 917581, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-39.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO ABRAO IANKIS AJZENBERG
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão ID 917625, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 916725: Providencie a Secretaria o cadastramento do novo advogado do autor, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para análise do processo e eventual manifestação.

Após o decurso do prazo, tomem à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-68.2016.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 652569), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para os autores se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, para se pronunciar sobre o estado dos processos administrativos indicados pela impetrante em sua inicial, tendo em vista a alegação de que houve a quitação dos débitos aludidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-21.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifique-se a autuação, para que conste o assunto sugerido pelo SEDI na certidão ID 915340, emitindo novo termo de prevenção.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela autora a título de ICMS, devendo as autoridades tributárias da ré se abster de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluí-la no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-77.2017.4.03.6100
AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, apresentado instrumento de procuração, contrato social e eventuais alterações, comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal e recolher as custas iniciais, com a devida comprovação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, em igual prazo, deverá apresentar planilha demonstrativa de seu faturamento e retificar o valor dado à causa, se for o caso.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SAO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora apresentar o comprovante de sua situação cadastral junto à Receita Federal, assim como planilha demonstrativa de seu faturamento, retificando o valor dado à causa, se for o caso.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5770

MANDADO DE SEGURANCA

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 318/448: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 5002276-98.2017.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0007970-31.2001.403.6100 (2001.61.00.007970-9) - NORTE MAGNETICO SOM E MULTIMIDIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012396-61.2016.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0020588-80.2016.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Objetiva a impetrante provimento judicial que impeça as autoridades coatoras de praticar quaisquer atos de cobrança em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000258/2010-43, desde que mantida a suspensão de exigibilidade deste crédito no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021437-4. Consequentemente, requer o cancelamento da Carta de Cobrança nº 454/2016 e do Comunicado CADIN nº 827738.A impetrante informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021437-4, ainda pendente de trânsito em julgado, no qual obteve provimento liminar, confirmado em sentença, para suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS

nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998. Alega que a Fazenda lavrou auto de infração relativo a essas contribuições, nas quais se verificou divergência entre o entendimento da Fazenda e do contribuinte quanto à extensão da decisão judicial, mormente quanto àquilo que se entende por faturamento. Aduz que no curso do procedimento administrativo sobreveio decisão final do CARF, na qual foi reconhecida a identidade das demandas administrativa e judicial, tendo sido determinada a exclusão da multa de ofício em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da decisão judicial. Não obstante, afirma que a DEINF entendeu pelo prosseguimento da cobrança independentemente da decisão do CARF, em descumprimento ao devido processo legal. As fls. 211/213, foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e indeferiu a liminar em relação ao DEINF. Em face da aludida decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001756-75.2016.403.0000 (fls. 218/235), ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 242/245), a fim de determinar à agravada que suspenda os procedimentos de cobrança do crédito tributário objeto do PTA n. 16327.000258/2010-43, bem como se abstenha de inscrever o nome da agravante no CADIN e de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões de regularidade fiscal, em virtude unicamente dos créditos tributários em debate. Notificada (fl. 240), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 257/262, aduzindo a inexistência de ordem de suspensão do crédito tributário. A União Federal reiterou as alegações da autoridade impetrada (fl. 264). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 266). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, destaco que o objeto deste mandamus consiste, exclusivamente, na apuração da ocorrência de descumprimento da decisão final do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela autoridade impetrada, de sorte que não está em questão a existência ou não de identidade entre o quanto decidido no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021437-4 e a autuação causa do processo administrativo nº 16327.000258/2010-43. O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal, estabelece que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (artigo 25, II), bem como serem definitivas as decisões de segunda instância das quais não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição (artigo 42, II), sendo que, no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. Assim, é patente que a autoridade fazendária de primeira instância (autoridade preparadora) está vinculada, sob pena de responsabilidade, à decisão definitiva do CARF, cabendo-lhe cumprir a decisão nos seus estritos termos. No caso dos autos, verifica-se que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas de natureza diversa a do faturamento, assim entendido como decorrência da venda de mercadorias e serviços, afastando-se a disposição do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998 (fls. 39/48). Consta que foram proferidas liminar e sentença naquele feito, acolhendo o pleito (fls. 50/53 e 55/60), ainda sem trânsito em julgado, ante a pendência do julgamento da apelação interposta. Em ação fiscal, foi lavrado o auto de infração (fls. 66/74), no qual a autoridade fazendária sustentou que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9718/1998 não implica que as receitas compreendidas no conceito de faturamento das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e COFINS (item 5 do termo de verificação fiscal). No curso do procedimento administrativo fiscal, foi proferido Acórdão pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF no qual, por maioria, não foi conhecida a matéria referente à constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, sendo excluída a multa de ofício (fl. 128). No voto condutor (fls. 137/139), o Conselheiro relator entendeu haver identidade entre o alegado no recurso apresentado em face do auto de infração e o quanto discutido judicialmente no Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, razão pela qual não conheceu do recurso quanto à infração em si, porém afastou a incidência da multa de ofício por entender que o contribuinte estava autorizado, por decisão judicial, ao não recolhimento tributário. Em voto vencido (fls. 140/146), a Conselheira declarante apontou não haver a identidade de matérias de defesa, por não constar discussão judicial sobre o alcance do que constitui o faturamento de instituições financeiras. A União interpôs recurso contra o Acórdão, o qual, por maioria, não foi conhecido pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF por inexistência de divergência jurisprudencial (fls. 170/182). Em despacho administrativo (fls. 30/35) e ante o não conhecimento parcial do recurso, a DEINF entendeu que a controvérsia relativa ao auto de infração trata da extensão do conceito de faturamento e do que se entende por receitas operacionais da pessoa jurídica (itens 10 e 11), de sorte que seria mantida a cobrança, o que gerou o envio da carta de cobrança nº 454/2016. Segundo o entendimento da impetrante, a fundamentação do voto condutor do CARF quanto à existência de identidade entre o teor da infração apurada e o decidido no Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100 implicaria a obrigação da DEINF quanto à anotação da suspensão da exigibilidade tributária. Contudo, a autoridade fazendária somente está obrigada ao cumprimento do quanto determinado em decisão definitiva do CARF e, nesse sentido, não houve qualquer determinação daquela Câmara para que fosse suspensa a exigibilidade da cobrança. A única ordem contida na decisão do CARF foi a exclusão da multa de ofício, o que foi cumprido pela DEINF. Desta forma, não se verifica o descumprimento da decisão do CARF, haja vista que, em momento algum, foi determinada a anulação da autuação ou a anotação de suspensão de sua exigibilidade decorrente de ordem judicial. Houve, apenas e tão somente, o não conhecimento do recurso administrativo da impetrante quanto às matérias de defesa aduzidas. Anoto que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão dos procedimentos de cobrança relativos à dívida discutida, sob o argumento de que a sua exigibilidade estaria suspensa por força de decisão judicial. Todavia, na hipótese de suspensão da exigibilidade por decisão judicial não cumprida pela autoridade, cabe à impetrante noticiar o fato ao Juízo respectivo, a fim de que aquele aprecie a questão relativa ao descumprimento de ordem judicial. Nesse sentido, colaciono o precedente: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MATÉRIA INOPONÍVEL ATRAVÉS MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, temos que o mandado de segurança originário do presente recurso foi impetrado objetivando reclassificar definitivamente crédito equiparável a crédito trabalhista, ou qualquer outra natureza a ser posteriormente determinada no julgamento dos Recursos Especiais interpostos em embargos à execução, bem como obrigar o liquidante a efetuar o pagamento do crédito da impetrante. 2. Os recursos especiais em questão estariam obstando o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, matéria que não é possível de ser discutida no mandado de segurança subjacente. 3. Em se tratando de mero descumprimento de ordem judicial, o prolator da decisão é que deve ser provocado, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança também nessa hipótese. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3, AI 00014396520164030000, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data de Julg.: 13.05.2016) Desta forma, não se verifica o direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do

artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001756-75.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0021455-73.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16692.720.412/2016-24, bem como o reconhecimento de seu direito de não ter negada a emissão de CND, até que seja proferida decisão final no PA nº 16692.729592/2015-29. Narra a impetrante que a emissão da CND foi negada em razão do processo administrativo supracitado, decorrente de auto de infração para cobrança de multa isolada, consequente da não homologação de PER/DCOMP. Afirma ter protocolado manifestação de inconformidade em face de tal cobrança, dando origem ao PA nº 16692.729592/2015-29. Sustenta a suspensão da exigibilidade do débito relativo à multa, até que seja proferida decisão sobre a manifestação protocolada. Às fls. 175/176, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário supracitado, até que seja proferida decisão final no processo administrativo, de forma que tal débito não constitua óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Notificada (fl. 181), a autoridade coatora prestou informações às fls. 183/187, afirmando que jamais deixou de reconhecer a suspensão do débito supracitado, tanto que foi expedida certidão em favor do impetrante em maio/2016. Sustenta, assim, a perda superveniente do objeto, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/198, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte impetrada juntou documento às fls. 185/187, correspondente a informações de apoio para emissão de certidão, datado de 13.10.2016, no qual consta que o débito vinculado ao processo administrativo nº 16692.720.412/2016-24 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Todavia, verifica-se que o Relatório de Situação Fiscal juntado pela parte autora às fls. 38/41, datado de 29.09.2016, apontava o débito supracitado como ativo. Ademais, o documento de fl. 21, datado de 30.09.2016, comprova que a impetrante não pôde obter a certidão de regularidade desejada, por meio eletrônico. A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi proferida em 03.10.2016, e a impetrada foi intimada em 04.10.2016. Assim, entende-se que o apontamento da suspensão da exigibilidade do débito decorreu do cumprimento de decisão judicial, de forma que não se trata de perda superveniente do objeto. Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 5ª, inciso XXXVI, b da Constituição Federal, é assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 29 de setembro de 2016 (fls. 38/41) indica a existência de pendência correspondente ao processo administrativo nº 16692.720.412/2016-24, relativo à multa regulamentar aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada (fls. 22/37). A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, parágrafos 7º e 9º, estabelece a possibilidade do sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. No caso em tela, constata-se que a Secretaria da Receita Federal, ao analisar o PA nº 16692.729592/2015-29, decidiu pela não homologação do pedido de compensação nº 03367.93925.071011.1.3.04-8941 (fls. 56/100), e que a impetrante foi intimada da decisão proferida em 29.06.2016 (termo de ciência de fl. 103). A manifestação de inconformidade foi protocolada pela impetrante em 29.07.2016, portanto, dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.430/1996. De acordo com o disposto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, até que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 16692.729592/2015-29, o crédito tributário referente aos valores objeto do pedido de compensação não homologado permanece com sua exigibilidade suspensa. Tendo em vista que a multa aplicada no auto de infração de fls. 23/26 decorre da não homologação do pedido de compensação, sua exigibilidade depende também da apreciação da manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante. Desta forma, o apontamento, no relatório de situação fiscal da empresa impetrante, da dívida discutida como ativa, antes da apreciação da manifestação de inconformidade, imputa em violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16692.720.412/2016-24, até que seja proferida decisão final no PA nº 16692.729.592/2015-29, de forma que o débito referido não constitua óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise administrativa em relação a eventuais outros débitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEKO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva pelo Fisco.

Subsidiariamente, requer autorização para a realização de depósito judicial dos valores correspondentes.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita da pessoa jurídica, razão pela qual não pode figurar na base de cálculo das contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante e filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de mandato, conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA PAES PUBLIO - SP328013

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), vez que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo proceda a Secretaria a retificação a autuação para que passe a constar como assunto: Exercício Profissional – Registro Profissional.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, sustentando a existência de omissão na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, sustentando que em sua petição inicial questiona a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Requer conste expressamente na decisão a exclusão de referido tributo a fim de que seja evitada interpretação literária por parte do réu para impedir o cumprimento da decisão em sua íntegra.

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao autor em suas alegações.

De fato, consta no item VI da petição inicial que o autor pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela "a fim de que seja reconhecido o direito dos associados da Autora em recolherem as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, **excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS-ST, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.**" - grifei.

Dessa forma, em que pese conste na decisão id - 840181 a determinação para a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, faz-se necessário constar que a decisão abrange o ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, nos termos do pedido formulado.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de retificar a decisão id 840181, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em Inspeção.

*Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende o Sindicato autor a obtenção de medida liminar a fim de assegurar a seus associados o direito de promoverem a exclusão do **ICMS-ST**, do ISS, do IRPJ, da CSLL e dos valores relativos às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Sustenta, em suma, que os tributos não fazem parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, haja vista a inconstitucional e ilegal alteração do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 8.437/92 prevê a obrigatoriedade de audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada apenas no caso de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência independentemente de tal providência.

*Também cumpre enfatizar que a decisão aqui proferida somente surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada pelo autor juntamente com a petição inicial. Conforme decidido pelo E. STF nos autos do RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em **ação** proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a **lista** destes juntada à inicial", respeitada a competência territorial do Juízo.*

Frise-se, por fim, que o cumprimento do título judicial objeto da presente deverá ser postulado por cada associado do autor em execução individual, com distribuição livre. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência." - (AC 00097322820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir em relação a este a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

No entanto, não há menção ao IRPJ, à CSLL e aos valores dos próprios PIS e COFINS, razão pela qual com relação a estes, reservo-me para decidir ao final, após o devido contraditório.

*Em face do exposto, **DEFIRO EMPARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar aos associados do autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do **ICMS-ST** em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, fazendo constar Procedimento Comum.

Cite-se.

Intime-se.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ZARA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizada e suas filiais, na base de cálculo do PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita, mas sim obrigação legal de recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante e filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da demanda.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarado o direito líquido e certo dos seus filiados de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Após emenda à inicial, a União Federal foi intimada para apresentar sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009. Preliminarmente, pleiteia a aplicação extensiva das vedações constantes no púnico do artigo 1º da LACP para o âmbito do Mandado de Segurança Coletivo, alegando que o mesmo não se afigura como meio próprio e adequado para veicular pretensão tributária. Alega ainda preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato e inadequação da via mandamental, requerendo, no mérito, a denegação da segurança.

Instada a se manifestar acerca das preliminares arguidas, a impetrante manifestou-se (ID 758209).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente afastado a alegação da União Federal no tocante à inadequação da via e ilegitimidade ativa. Ainda que a matéria seja de ordem tributária, encontra-se inserida na hipótese de “direitos individuais homogêneos” decorrentes de origem comum dos associados, tal como previsto no artigo 21, parágrafo único, II da Lei 12.016/2009.

Desnecessária, outrossim, a indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas, com a ressalva de que os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio daqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Saliento, ainda, não se tratar a presente discussão de impetração contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos da inclusão das verbas em comento na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Passo à análise do pedido liminar.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Quanto às verbas requeridas pela impetrante, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar os filiados da impetrante a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO COMUM

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando a notícia do falecimento de Natalia Novais e Claudio Onofre (certidões de óbito de fls. 1517/1518), bem como, a juntada aos autos dos contratos de honorários de fls. 1483 e 1487, oficie-se com urgência a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os numerários depositados a fls. 1247 e 1255. Observada a providência supra e considerando o teor dos contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios acostados aos autos, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelos Coautores falecidos acima mencionados, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se eventual habilitação de herdeiros. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010238-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010238-5) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP177870 - STELLA PEREIRA LIMA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o possível efeito modificativo a ser aplicado à decisão embargada, dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Diante da partilha comprovada a fls. 324/326, apresente a parte autora procuração conferida por todos os sucessores do autor, devendo ainda requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, abra-se vista à parte ré para manifestação acerca da informação de secretaria de fls. 320. Int.

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à autora do informado a fls. 451, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores indicados a fls. 449 e 460. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Digam as parte em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0005273-12.2016.403.6100 e da ação rescisória n. 0009453-38.2016.403.0000. Int-se.

0009430-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SANTOS DA SILVA

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 73, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA(SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649477-16.1984.403.6100 (00.0649477-3) - LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X HELOISA PINTO GOMES X LUCIANE CRISTINA GOMES DE ARAUJO X GUILHERME PINTO GOMES(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Vistos em inspeção. A fls. 530 este Juízo determinou à União que apresentasse memória de cálculo discriminando os valores individualizados (principal, juros e total) devidos a cada beneficiário a fim de possibilitar a elaboração das minutas dos requisitórios. A União apresentou uma planilha a fls. 533/534 descontando o PSS. A fls. 536/537 a parte autora discordou da planilha da União, apontando equívocos na mesma e insurgindo-se contra o desconto do PSS. Instada a se manifestar, a executada a fls. 540/543 apresentou nova planilha, reiterando o pedido de destaque da contribuição no ofício requisitório. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União quanto ao destaque do PSS no ofício requisitório. O fato gerador da contribuição a título de PSS sobre os valores devidos em decorrência de decisão judicial é o momento a partir do qual se tem a disponibilidade sobre referida verba, ou seja, no ato do pagamento. Corroborando tal entendimento, cito a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. VALOR RECEBIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOR EM ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR PRECATÓRIO.. LEI Nº 10.887/2004. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1- O apelante, em sua inicial, afirma que estaria aposentado desde 1998, pleiteando a restituição do suposto desconto 11% a título de PSS do valor do precatório recebido em 2012 por força de decisão final no Mandado de Segurança 88.0016567-2 (20ª VF/RJ), deixando, entretanto, de comprovar a data e o valor do desconto de PSS que pretende lhe seja restituído. 2- Diferente do que afirma na inicial, em sua apelação, o autor diz que se aposentou em 12 de agosto de 1995, evidenciando a incerteza quanto à data de aposentadoria, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante nesse sentido. 3- Como já afirmado, o autor não trouxe aos autos qualquer comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, cuja restituição pretende. Com efeito, não se pode reconhecer o indébito e determinar a sua repetição se a parte interessada não faz prova do principal fato constitutivo do direito alegado, qual seja, o pagamento de tributo não devido aos cofres da União. Tais provas deveriam ter acompanhado a petição inicial, em atendimento à distribuição do ônus da prova prevista na legislação processual civil. 4- Os valores objeto do precatório são relativos ao período de 1988 a 1992, quando o autor ainda não se encontrava aposentado, sujeito, portanto, naquele período ao pagamento da contribuição previdenciária. 5- A Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, acrescentou à Lei nº. 10.887/2004, o art. 16-A (atualmente com a redação dada pela Lei 12.350/2010), obrigando o desconto previdenciário dos valores percebidos pelo servidor em virtude de sentença judicial. 6- Portanto, diante de tais disposições normativas, não resta dúvida de que deve ser descontada a contribuição previdenciária do montante a ser pago por precatório, não sendo cabível afastar tal obrigação, devida por todo servidor público de forma genérica, pelo simples fato de o pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 7- Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.196.777/RS (o qual foi admitido como representativo da controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou a seguinte orientação: A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. De acordo com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial citado, o fato gerador da contribuição de 11% (onze por cento) a título de PSS, sobre verba devida em decorrência de decisão judicial, é o momento a partir do qual se tem a disponibilidade sobre a referida verba, ou seja, no ato do pagamento, razão pela qual não cabe levar em consideração o quantum a ser pago mês a mês ao beneficiário. 8- Não há que falar em afronta a aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade, tendo em vista que o montante recebido pelo autor na ação judicial é relativo a período em que se encontrava em atividade, quando já havia a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu salário, diferentemente dos inativos, que naquele período ainda não havia lei prevendo tal incidência. 9- No caso da verba honorária, merece ser majorado o seu valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de atendimento das novas normas legais e, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 11- Apelação do autor improvida e da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente provida. (TRF2. 4ª TURMA ESPECIALIZADA. AC 00245296020134025101. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Data da decisão: 08/11/2016. Data da Publicação: 14/11/2016. Relator: LUIZ ANTONIO SOARES) Analisando-se as contas apresentadas pela União Federal, verifica-se que nenhuma está correta. A fls. 534 a ré se baseou em valores distintos daqueles homologados pelo Juízo (conta de fls. 505) e equivocou-se nos percentuais devidos a cada beneficiário. Já na planilha de fls. 543 a União deixou de apresentar o valor dos juros de mora separadamente e calculou a contribuição sobre o total, quando a mesma é devida apenas sobre o principal, excluindo-se os juros. Frise-se que os juros de mora não devem compor a base de cálculo para incidência da contribuição (PSS), uma vez que são devidos exclusivamente em decorrência do atraso da devedora. Assim, este Juízo efetuou o cálculo dos valores separadamente para cada beneficiário, calculando o PSS somente sobre o valor principal.(...) Defiro a expedição de ofício requisitório com base nestes valores. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.**

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 1.022/1.033: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1.020.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0018895-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016390-68.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ELAINE MARIE CORTEZ GONIN X GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO E SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA)

Fls. 42/53 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa Aerotech indique bens à penhora nos autos.Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à ANATEL para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 37, bem como, o transcurso do prazo de defesa do Requerido Guilherme de Souza Villares (fls. 40/41).Int-se.

Expediente N° 7976

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-37.1998.403.6100 (98.0000197-2) - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em inspeção.Fls. 433: Nada a deliberar tendo em vista o traslado de fls. 364/431.Em nada sendo requerido pela parte autora, abra-se vista à ré e na ausência de manifestação, arquivem-se.Int.

0107372-87.1999.403.0399 (1999.03.99.107372-6) - ANA MARIA ROCHA VIEIRA X ANNA LUCIA CUNHA CAMPOS X ANTONIO BOZZANI X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X HELENA DA SILVA RABANEDA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X LUIZ SERGIO ESTEVAO X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X SELMA RIBEIRO HEITOR X WALMIR GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 479: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.Após, abra-se vista à ré e na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Cumpra-se e publique-se.

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls. 456/459 - Fica a executada intimada para se manifestar conclusivamente acerca da aceitação ou não da proposta de parcelamento apresentada pela ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em caso de aceitação adotar as medidas mencionadas pela exequente para emissão das guias referentes as parcelas junto à PRF3.Int-se.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Com relação ao saldo remanescente atinente a ROSANA BORSARI CONTE, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

0021639-63.2015.403.6100 - TANIA CRISTINA GOMES VIEIRA DE PINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.Int.

0021893-36.2015.403.6100 - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 428/431: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto à determinação contida no quarto tópico do despacho de fls. 270.Int.

0060080-46.1997.403.6100 (97.0060080-7) - WILSON FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X WILSON FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento da requisição de fls. 838.Int.

0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento do precatório de fls. 1.161.Int.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção.Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003043-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 293/294: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Verificada divergência nos autos no tocante ao nome da autora (alteração de SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A para VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.), é necessário que a mesma regularize sua situação processual. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0056897-96.1999.403.6100 (1999.61.00.056897-9) - VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X ROSA DE FATIMA DIEGUEZ(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência. Dado o tempo decorrido, digam as partes, acerca da atual situação do imóvel objeto do presente feito, esclarecendo quem detém a posse, se ocorreu leilão e outras questões afins. Também esclareça a Caixa Econômica Federal se tem interesse na compensação ofertada, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA E MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES E SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 876/878 - Considerando o quanto informado pela parte autora, proceda a Secretaria a consulta e impressão das DIPJ's de 1999 e 2000 da mesma, via sistema INFOJUD, encartando-as aos autos. No que tange ao procedimento adotado perante a JUCESP defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o restante da documentação necessária a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da perícia complementar. Sobre o tema, convém salientar o posicionamento jurisprudencial pacífico no sentido de que a parte que pretendia provar os fatos alegados com a prova pericial é quem deve providenciar a juntada dos documentos necessários à realização da perícia: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. FALTA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A falta de pagamento dos honorários periciais não enseja a extinção do processo por abandono, sim, quando muito, a não realização da perícia requerida, com o conseqüente prejuízo processual à parte que pretendia provar os fatos alegados e não poderá fazê-lo, o mesmo se devendo dizer quanto à não juntada de documentos necessários à realização da perícia. (g.n.). (TRF-4 - AC: 115787 PR 2000.04.01.115787-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1293). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE DA AUTORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Correta a sentença que indeferiu a produção da prova pericial, tendo em vista que no próprio relatório apresentado pela empresa de consultoria contratada pela autora para a emissão de parecer sobre a documentação juntada, menciona-se a indisponibilidade imediata de todos os relatórios e documentos contábeis solicitados bem como a ausência de notas de despesas e recibos de receita, necessários para a identificação de todos os lançamentos presentes nos extratos bancários disponibilizados. 2. A própria apelante afirma em seu recurso que não há disponibilidade de todos os documentos e livros contábeis, atribuindo tal ausência a antigos administradores da instituição. 3. Assim, inviável a realização de perícia para o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora se não existem os documentos necessários à confecção do laudo pericial apto à comprovação dos fatos alegados na inicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (g.n.). (TRF-1 - AC: 513684620114013800 MG 0051368-46.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.536 de 13/12/2013). Sendo assim, na ausência de apresentação dos documentos faltantes ou na mera reiteração de prazo, venham os autos conclusos para declaração de preclusão da prova pericial complementar, especialmente considerando que, a referida documentação vem sendo solicitada pelo nobre perito desde abril de 2016, ou seja, a parte autora teve tempo suficientemente hábil para apresentá-la nos autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0018346-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100) ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 176/179: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003916-94.2016.403.6100 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 211/212 - A impugnação genérica à proposta de honorários periciais apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará complexa análise de documentos tributários (fls. 204/205).Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, com a qual a União Federal manifestou concordância (fls. 214).Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 216 e a indicação de sua assistente técnica (fls. 215).Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nada a deliberar acerca da preliminar formulada em contestação pela União Federal, impugnando o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, vez que o referido pedido de gratuidade foi indeferido por meio da decisão de fls. 123/123-vº, sendo certo, inclusive, que as custas processuais restaram recolhidas a fls. 158 dos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/208 - Considerando que não há notícias nos autos acerca do cumprimento do ofício expedido a fls. 157, reitere-se o mesmo COM URGÊNCIA.Após, abra-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste nos moldes do despacho de fls. 163.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012102-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Reconsidero em parte a decisão de fls. 78 para afastar a necessidade de réplica.Digam as partes acerca de eventual produção probatória.

0014654-44.2016.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 649/650, torno sem efeito o despacho de fls. 647.Ciência à parte autora acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 617/622. Em caso de concordância, fica a mesma intimada para o recolhimento da quantia em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos quesitos e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.Int-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Informe a Secretaria acerca da existência de contestação apresentada pelo ISCP ou decurso para tal.Após, dê-se vista a Autora acerca das contestações ofertadas.

0021149-07.2016.403.6100 - TATIANE LOPES SANTOS X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando que o pedido formulado nestes autos refere-se ao reconhecimento da insubsistência do auto de infração n. 0717600/00795/15 (PAF 10711.726.433/2015-11), conforme se vislumbra do pedido descrito no item e da inicial e da narrativa fática de fls. 03, bem como, considerando-se que a documentação carreada pela União Federal a fls. 131/132 e 135/180, refere-se a pessoa jurídica estranha aos autos (Yusen Logistics do Brasil Ltda.), DEIXO DE ACOLHER a impugnação ao valor da causa formulada pela Ré em contestação (fls. 119-vº/120).Manifeste a União Federal acerca dos pedidos veiculados pela autora nos dois últimos tópicos de fls. 211 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0022673-39.2016.403.6100 - GUSTAVO ADOLPHO DE MAGALHAES MOREIRA(RJ002401A - NABIL KARDOUS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP113495 - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado a fls. 756, haja vista que os autos encontravam-se em carga com a CVM desde 10.02.2017, ou seja, durante período superior aos 05 (cinco) dias referentes ao despacho de fls. 708. Publique-se o despacho de fls. 708 e, após, abra-se vista dos autos à PRF para ciência do presente despacho. DESPACHO DE FLS. 708: Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 592 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando as manifestações dos réus em suas contestações, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intime-se o Banco Central do Brasil, a P.R.F. e publique-se.

0023263-16.2016.403.6100 - BRUNA DE SILLOS(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

Fls. 138/150 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC, bem como, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 152. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0025510-67.2016.403.6100 - CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 68 eis que não persente a hipótese do art. 350 do NCPC. Venham cls para sentença.

Expediente Nº 7978

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 631/632: Considerando o valor do débito atualizado, confrontado com a avaliação dos imóveis efetivada à fl. 594, verifico evidente excesso de penhora. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique sobre quais bens requer a manutenção da penhora, uma vez que a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do art. 797, caput, NCPC. No mesmo prazo, deverá cumprir o determinado à fl. 595 no que atine aos débitos tributários, para deliberação acerca da designação de hasta pública. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das penhoras e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do patrono ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, conforme previamente determinado. Cumpra-se, intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 632/633: diante do informado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, aguarde-se sobrestado (em Secretaria) a transferência dos valores, conforme previamente determinado (fl. 614). Intime-se, cumpra-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 430. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Expeça-se ofício ao Detran comunicando o levantamento do arresto/penhora efetuado a fls. 59. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 133/137 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, expeça-se o competente ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma determinada na decisão de fls. 113/114-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 452/455: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o que determinado à fl. 426, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021607-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Fls. 159 - Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. A pesquisa de endereço, nos sistemas WEB SERVICE e SIEL, restou efetivada a fls. 105109, cujas diligências foram negativas. Desta forma, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fl. 140: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço de LUIS FERNANDO RUDNER SILVA, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008287-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 107,88 (cento e sete reais e oitenta e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fl. 173: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Sem prejuízo, saliente-se à parte autora que é vedado lançar nos autos cotas interlineares entendidas como tais os grifos apostos nos autos, o que se consubstancia em evidente infringência ao art. 202, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010936-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de fls. 162/165.Fls. 139/160: manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0013755-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A.SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0019897-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Fl. 80: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) e R\$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 130/130-verso.

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 09/04/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 227/227-verso. DESPACHO DE FLS. 227/227-VERSO: Fl. 224: Defiro o pedido de penhora sobre a nua propriedade do imóvel registrado sob o nº. 62.248 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP de ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO e ANTONIO SERGIO DE MACEDO, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, ambos executados nestes autos, e VITO JOSÉ LORUSSO, sendo que o equivalente à sua quota-parte (1/3) será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC, resguardado o direito ao usufruto de FRANCO LORUSSO, conforme consta no registro do imóvel (fls. 135/137). Neste sentido, colaciono entendimento do C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925.687/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe de 17.9.07) Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando a executada ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO constituída fiel depositária do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intimem-se os executados no endereço de fl. 176 acerca da constituição da penhora, bem como intime ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do art. 841 do NCPC, ficando desde já autorizadas novas diligências nos endereços indicados pela exequente à fl. 224-verso, caso a primeira resulte negativa. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à Av. Francisco Matarazzo, 46, apartamento 52 - Perdizes - São Paulo/SP - CEP: 05001-000, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel, bem como intimar o coproprietário VITO JOSÉ LORUSSO e o usufrutuário FRANCO LORUSSO (art. 799, II, NCPC) residentes naquele endereço. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Considerando a boa-fé demonstrada pela parte executada em efetuar os pagamentos mês a mês, trazendo-os aos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 172 para que esclareça se possui algum vínculo com a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. a quem os pagamentos estão sendo realizados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito para satisfação de seu débito, uma vez que os comprovantes de pagamento trazidos referem-se apenas ao contrato nº. 734-2925.003.00001080-3, havendo outro contrato objeto de execução nestes autos. PA 1,7 Com a manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 305,85 (trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 54.

0010706-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP X SELMA STUCHI PERES

Diante da divergência constatada a fls. 74 e 76, esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação da coexecutada SELMA STUCHI PERES, nos endereços localizados a fls. 78/81. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012027-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO FAGUNDES(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), R\$ 19.681,54 (dezenove mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Passo à análise do segundo pedido formulado a fls. 89. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EDUARDO FAGUNDES e JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à empresa TERRA LEÃO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP foram encontrados os seguintes veículos: 1) FIAT/STRADA WORKING CE, ano 2014/2014, Placas FMP 3899/SP e; 2) VW/SAVEIRO 1.6 CS, ano 2012/2013, Placas FEA 0304/SP. Entretanto, ambos os veículos possuem registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Intime-se.

0012660-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA)

SENTENÇA DE FLS. 90: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 86/88, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, eis que pagos na via administrativa. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 94: Nada a ser determinado em face da citação por hora certa ocorrida a fls. 92/93, tendo em conta a prolação de sentença de extinção a fls. 90. Publique-se, juntamente com a sentença supramencionada.

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 636,05 (seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos), R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 171,05 (cento e setenta e um reais e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0020817-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Vistos em inspeção. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprido o acordo, vindo-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, a execução deverá prosseguir em seus termos, requerendo a exequente o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo consignado. Intime-se.

0021196-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA SIMONI FERREIRA

Vistos em inspeção. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprido o acordo, vindo-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, a execução deverá prosseguir em seus termos, requerendo a exequente o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo consignado. Intime-se.

0021846-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000883-62.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR MACEDO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de adjudicação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 273, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71, facultado ao executado o disposto no art. 8º do referido diploma legal. Assim sendo, designo o dia 24 de abril de 2017, segunda-feira, às 15:00 (quinze horas), para a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, referente ao bem imóvel penhorado nestes autos, nos termos do art. 877, 1º, NCPC. Intimem-se as partes, via imprensa oficial, para comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, para que assinem o Auto de Adjudicação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 924, inciso II, NCPC. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da EMGEA, para viabilidade de transferência da posse e do domínio do bem, mediante a apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Publique-se.

Expediente Nº 7981

MANDADO DE SEGURANCA

0047370-09.1988.403.6100 (88.0047370-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste nos moldes requeridos pela União Federal a fls. 333/366. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste. Int-se.

0020163-63.2010.403.6100 - ANTONIO LUPE(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011551-08.2015.403.6183 - NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN X JANAINA DE ALMEIDA X THAIS CRISTIANE BROCARDO X GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI X MARCELA MACHADO DIVINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes, advogados atuantes na área previdenciária, requerem seja determinado ao impetrado que promova o atendimento dos mesmos nos Postos do INSS, independente de agendamento, formulários e senhas. Objetivam ainda a realização de requerimentos administrativos sem limitação da quantidade, bem como a vista e carga dos processos sem a necessidade de procuração. Entendem que a exigência de fazer prévio agendamento, a retirada de senha pelo advogado e a obrigatoriedade de se aguardar em fila configuram ato ilegal e inconstitucional praticado pela autoridade coatora. Inconstitucional porque, ao impor tais condições ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão, violando o artigo 133 da Constituição Federal. E ilegal na medida em que viola as garantias previstas nos artigos 6º e 7º, XIII e XV da Lei 8.906/94. Juntaram documentos (fls. 17/32 e 48). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência, tendo ocorrido a redistribuição a este Juízo (fls. 36/36-vº). O pedido liminar foi indeferido a fls. 42/43. A fls. 56/72, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 73). Devidamente intimada, a Superintendente Regional do INSS/SP apresentou informações a fls. 77/79, alegando que não estão feridas as prerrogativas profissionais dos impetrantes e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que os impetrantes não se submetam ao regime de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, não assiste razão aos impetrantes. A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimentos por senha não afronta direito líquido e certo dos impetrantes, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional dos impetrantes, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No que toca ao pedido de vista dos processos independente da juntada de procuração, em consulta ao sítio da Previdência Social, no campo que trata de Serviços do INSS, verifica-se que somente exige-se a apresentação de procuração se a matéria for sigilosa. Em relação à carga dos autos é obrigatória a apresentação da procuração para os processos ainda em andamento. Tais exigências não ferem o disposto no artigo 7º, incisos XIII, XV e XVI da Lei nº 8.906/94. Corroborando todo o acima exposto, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002318-08.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 112/113, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006649-33.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/327: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009990-67.2016.403.6100 - FIRST S/A(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 171/172, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

0016841-25.2016.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados.Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.Juntou procuração e documentos (fls. 12/39).A fls. 43/43-vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.A fls. 50/54 constam informações prestadas pela parte impetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.A fls. 57/78 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, tendo o E. TRF3 dado provimento ao recurso permitindo o saque da conta vinculada (fls. 94/96 e 131).A CEF foi incluída no polo passivo da ação (fls. 81).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 122).A fls. 116/117 a CEF informou que o saque dos valores depositados na conta vinculada já havia sido efetuado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático

suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0019593-67.2016.403.6100 - ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 24/100 e 110/114). A fls. 104/105 foi deferido o pedido liminar. A fls. 121 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido incluída no polo passivo da presente ação (fls. 145). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 122/129-vº, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 130/144-vº a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002520-61.2016.403.0000, ainda pendente de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 150/150-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-

se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, uma vez que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019597-07.2016.403.6100 - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/79 - Nada há que ser reconsiderado, haja vista que a pretensão do Impetrante é contrária a texto expresso de Lei, conforme já esclarecido no despacho de fls. 75 (3º do art. 14 da Lei 12.016/09).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0020432-92.2016.403.6100 - ROSANGELA MACHADO DOS PASSOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados.Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.Juntou procuração e documentos (fls. 11/36).A fls. 40/40-vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.A fls. 47/51 constam informações prestadas pela parte inpetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Em preliminar, foi alegada irregularidade na indicação da autoridade coatora e, no mérito, a inexistência de ato coator praticado por autoridade representante da CEF, tendo sido requerida a denegação da segurança.A fls. 56 foi deferida a inclusão da CEF no polo passivo da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 59/59-vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A alegação a respeito da irregularidade na indicação da autoridade coatora não merece prosperar, eis que a impetrante indicou corretamente o Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Passo ao exame do mérito.A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do

princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido.(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos.Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.Veja-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

0021047-82.2016.403.6100 - RENEIDE TENORIO DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados.Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.Juntou procuração e documentos (fls. 11/56).A fls. 60/60-vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.A fls. 67/72 constam informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que a mesma pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária, requerendo a denegação da segurança.A fls. 74 foi deferida a inclusão da CEF no polo passivo da ação, e a impetrada foi intimada a regularizar as informações prestadas de forma irregular, uma vez que não foram subscritas pela autoridade.A fls. 79 o Gerente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo ratificou as informações de fls. 67/72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 83/84).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.3. Primeira questão. Esta

Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido.(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos.Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

0021298-03.2016.403.6100 - HENRY WILLIAMS GODOY LIRIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção de taxa administrativa relativa ao pedido de expedição de 2ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368 de 19 de dezembro de 2006. Relata ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para processamento de pedido de expedição de 2ª via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional em razão de furto, ocasião em que foi informado da obrigatoriedade do pagamento de taxa de R\$ 502,78. Alega que não dispõe de recursos financeiros para tanto sem o comprometimento do seu sustento, não restando outra alternativa se não a propositura do presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 15/25. O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade (fls. 29/30). A fls. 37/47 consta pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, bem como notícia de interposição de Agravo de Instrumento. Tal pleito foi indeferido a fls. 48. A União requereu seu ingresso no feito, e a fls. 52 foi deferida sua inclusão no polo passivo da ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certificado a fls. 53-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55/58-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Alterando o posicionamento que vinha adotando em casos semelhantes, verifico a ausência do direito líquido e certo. É certo que o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Todavia, o entendimento pretoriano, inclusive do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo Código Tributário Nacional, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, inclusive, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira. 2. A cobrança de taxas para a emissão de CIE é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito, o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa. 3. Desse modo, pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no 6º, do artigo 150 da Constituição Federal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 361776 - AMS 00140017620154036100 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - julgado em 16/11/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 364660 - AMS 00120487720154036100 - Sexta Turma - julgado em 20/10/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial de 07/11/2016) Diante do exposto, REJEITO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0021671-34.2016.403.6100 - EDUARDO MARSOLA DO CARMO X MARCIA JACOME CHERUBIM X NORBERTO MARSOLA DO CARMO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes seja determinada à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) a suspensão da exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição para a realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob a prévia anuência da OMB. Esclarecem que são músicos, exercendo sua atividade artística através da realização de shows no Estado de São Paulo de forma independente, e afirmam que, ao firmarem contrato com o SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB no contrato. Entendem que tal medida é ilegal, pois coage os músicos a se filiarem e pagarem mensalidade à entidade, sob pena de não poderem firmar contratos e realizar seus espetáculos. Argumentam que a OMB coíbe a atividade artística dos impetrantes com base em interpretação da Lei Federal 3.857/1960, no entanto, tal norma cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividade de academia, ligados ao ensino de música, o que não é o caso dos impetrantes. Por fim, fundamentam seu direito no art 5º, IX e XIII da Constituição Federal, pleiteando pela não obrigação à filiação à OMB. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/21). A fls. 25/25-verso foram deferidos os benefícios da gratuidade e a medida liminar. Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (certidão de fls. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 33/34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dessa forma, desnecessária a inscrição/filiação dos impetrantes perante os quadros da parte impetrada, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023634-77.2016.403.6100 - CONCEICAO RODRIGUES BORGES (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados. Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmar que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/32). A fls. 36/36-vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. A fls. 43/47 constam informações prestadas pela parte impetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Em preliminar, foi alegada irregularidade na indicação da autoridade coatora e, no mérito, a inexistência de ato coator praticado por autoridade representante da CEF, tendo sido requerida a denegação da segurança. A fls. 53/74 foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de permitir o saque da conta vinculada (fls. 79/83). A CEF foi incluída no polo passivo da ação (fls. 75). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 86). A fls. 90 a CEF informou que deu cumprimento à decisão da Superior Instância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre esclarecer que, a despeito da parte impetrada ter alegado irregularidade na indicação da autoridade coatora, o Gerente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo assinou as informações prestadas a fls. 43/47, nas quais houve manifestação quanto ao mérito da impetração e requerimento para a denegação da segurança. Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO

FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009. P.R.I.O.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção de taxa administrativa relativa ao pedido de expedição de 2ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368 de 19 de dezembro de 2006. Relata ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para processamento de pedido de expedição de 2ª via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional em razão de furto, ocasião em que foi informada da obrigatoriedade do pagamento de taxa de R\$ 502,78. Alega que não dispõe de recursos financeiros para tanto sem o comprometimento do seu sustento, não restando outra alternativa se não a propositura do presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 15/29. O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade (fls. 33/34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/46, alegando que a pretensão da impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do artigo 5º, LXXVII, visto não haver qualquer referência a documentos de identidade. A União requereu seu ingresso no feito, e a fls. 47 foi deferida sua inclusão no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 50/53-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Alterando o posicionamento que vinha adotando em casos semelhantes, verifico a ausência do direito líquido e certo. É certo que o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Todavia, o entendimento pretoriano, inclusive do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, inclusive, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira. 2. A cobrança de taxas para a emissão de CIE é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito, o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa. 3. Desse modo, pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no 6º, do artigo 150 da Constituição Federal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 361776 - AMS 00140017620154036100 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - julgado em 16/11/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 364660 - AMS 00120487720154036100 - Sexta Turma - julgado em 20/10/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial de 07/11/2016) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0024485-19.2016.403.6100 - SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 102, atinente à retificação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 103-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025580-84.2016.403.6100 - MERCEDES TROCHEZ ORDONEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção de taxas administrativas relativas ao pedido de permanência e de emissão da 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368 de 19 de dezembro de 2006. Relata ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para processamento de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada da obrigatoriedade do pagamento de taxas no total de R\$ 372,90. Alega que, na condição de idosa e desempregada, não dispõe de recursos financeiros para tanto sem o comprometimento do seu sustento, não restando outra alternativa se não a propositura do presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos a fls. 15/20. O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade (fls. 25/26). A fls. 28/43 e 45/60 impetrante noticiou a interposição de Agravos de Instrumento, ainda pendentes de julgamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/67, alegando que a pretensão da impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do artigo 5º, LXXVII, visto não haver qualquer referência a documentos de identidade. A União requereu seu ingresso no feito, e a fls. 44 foi deferida sua inclusão no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70/76). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Alterando o posicionamento que vinha adotando em casos semelhantes, verifico a ausência do direito líquido e certo. É certo que o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Todavia, o entendimento pretoriano, inclusive do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, inclusive, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira. 2. A cobrança de taxas para a emissão de CIE é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito, o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa. 3. Desse modo, pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no 6º, do artigo 150 da Constituição Federal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 361776 - AMS 00140017620154036100 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - julgado em 16/11/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 364660 - AMS 00120487720154036100 - Sexta Turma - julgado em 20/10/2016 e publicado no e-DJF3 Judicial de 07/11/2016) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0031752-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031752-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, mediante a qual pretende a requerente seja assegurado o direito de ofertar os imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda Chaparral, Fazenda Santa Fé e Fazenda Irapuru) como caução de dívida tributária calculada em R\$ 32.632.973,83 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme informado, determinando-se (I) a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tanto em relação às contribuições previdenciárias e terceiros, como aos tributos federais e dívida ativa da União e (II) a exclusão de seu registro do CADIN. Alega possuir débito elevado frente à Ré, no montante acima referido, encontrando-se impossibilitada de aderir a parcelamento ordinário ou de efetuar depósito nos termos do artigo 151, II, CTN, a fim de suspender a sua exigibilidade. Intenciona prestar caução para garantir referidos débitos, a título de antecipação de penhora de futura Execução Fiscal, para o fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206, CTN. Argumenta que tal medida viabilizará, de um lado, a garantia do Ente Fiscal, respaldado por patrimônio livre e desembaraçado, antes mesmo do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e, de outro lado, a continuidade do exercício de sua atividade econômica, com especial relevo para o transporte aduaneiro, pois a obtenção do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), indispensável ao exercício de suas atividades, exige a certidão de regularidade fiscal requerida por meio desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/247). Determinada à requerente a juntada das vias originais da procuração e da guia de custas, bem como a manifestação da União Federal acerca dos bens imóveis indicados como garantia (fl. 254). A requerente cumpriu as exigências referidas a fls. 255/258 e a União Federal apresentou contestação, argumentando, em relação aos bens oferecidos, inobservância da ordem legal de preferência estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 265/268-verso). O pedido liminar foi indeferido (fls. 270/271). A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 279/302), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 324/347. À fls. 350/353 a requerente manifestou-se pleiteando a avaliação pericial dos imóveis rurais dados em garantia, bem como reiterou o pedido de concessão da liminar. Instada a respeito (fl. 354), a União Federal manifestou-se contrariamente (fls. 356/377). O pedido relativo à avaliação dos imóveis restou indeferido e não houve deliberação acerca do novo pedido liminar (fl. 378). A requerente noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento (fls. 385/402), ao qual foi negado provimento conforme mensagem eletrônica colacionada à fl. 406. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. De fato, a antecipação da penhora para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, encontra-se respaldada na jurisprudência do STJ, conforme se verifica em decisão proferida nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente,

não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010) A caução oferecida pelo pretense executado, porém, deve ser idônea e suficiente a garantir a dívida, além de passar pelo crivo do credor/exequente. No caso dos autos, tais requisitos não restaram atendidos, pois a avaliação imobiliária dos bens dados em garantia foi produzida de forma unilateral e os valores indicados em tal oportunidade não condizem com a respectiva documentação acostada aos autos, gerando dúvidas acerca da suficiência dos bens ofertados. Conforme constou na decisão monocrática do Agravo de Instrumento interposto pelo requerente em face da decisão denegatória do pedido liminar, proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta: A agravante juntou avaliação particular dos bens, indicando o valor de R\$ 36.252.192,95, o que seria suficiente para caucionar débitos no valor de R\$ 32.632.973,83. (...) Na espécie verifica-se que foram oferecidos três bens imóveis, cuja documentação revela que: (1) a Fazenda Chaparral, com área de 2.093 hectares foi adquirida pela agravante, em julho/2015, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - (f.130/6), no entanto foi avaliada em julho/2015, em 16.115.649,50 (dezesseis milhões, cento e quinze mil, seiscientos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - (f. 138/77); (2) a Fazenda Santa Fé, com área de 1.966 hectares também foi adquirida pela agravante, em julho/2015, pelo mesmo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - (f. 181/7) que, por sua vez, foi avaliada em julho/2015, em R\$ 15.156.575,45 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - (f. 189/96); e (3) a Fazenda Guasca I, com área de 497,99 hectares foi adquirida pelo agravante em maio/2011, pelo valor de R\$ 4.979.968,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais), a qual, não possuindo uma avaliação específica, teve o seu valor de aquisição acrescido ao somatório da garantia oferecida. Conforme se verifica, são demasiadamente discrepantes os valores de aquisição do imóvel por parte da agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora se refiram a mais ou menos à mesma data. Os argumentos da requerente, no sentido de que a avaliação mercadológica produzida é isenta e imparcial, além de ratificada por agente do INCRA e a tentativa de justificar a discrepância dos valores apontada na referida decisão, perdem sentido diante da manifestação da União Federal de fls. 356/377, mediante a qual se constata a insuficiência dos bens ofertados para garantir a integralidade dos débitos, pois os valores em aberto constantes nos sistemas da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional ultrapassam e muito o valor dos bens ofertados, ainda que considerado o valor da avaliação dos imóveis rurais colacionada pela requerente (R\$ 36.252.192,95) - fls. 108/221. Diante da insuficiência dos bens e da não aceitação por parte da União Federal, resta prejudicada a análise do pedido relativo à exclusão da requerente dos registros do CADIN. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 0012218-79.2016.403.0000), nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001798-48.2016.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP208251 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA E SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESINI E SILVA E SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA)

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado a fls. 654/657, vez que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de que a ANS não deliberasse acerca da liquidação extrajudicial da UNIMED até o julgamento final da ação declaratória que tramita na Justiça Estadual. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731,

CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Embargos de declaração da autora.

Disse a parte embargante que "com o respeito e acatamento desde sempre demonstrados, a Autora, ora Embargante, entende que a r. decisão encerrou contradição, pois no último dia 15, o E. STF decidiu, na sistemática da Repercussão Geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Pois bem.

Em primeiro lugar, embargos de declaração se destinam a atacar contradição interna na decisão, e não, contrariedade entre o que a parte deseja e o juiz decidiu.

Só isso já seria suficiente para a rejeição dos embargos.

Mas há mais.

A r. decisão de primeiro grau atacada foi prolatada no dia 13.

A r. decisão superior utilizada como parâmetro para os embargos de declaração foi prolatada no dia 15.

Não há como ser contrário a algo que ainda não existia no mundo dos fatos.

Há, dessa forma, mais um motivo a demonstrar a inadmissibilidade dos embargos.

Por fim, tendo em vista as discussões acerca da possibilidade de modulação de efeitos no RE 574.706, o que inclusive foi divulgado pelo *site* oficial do Supremo (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), muitos magistrados federais, mesmo cientes do julgado, tem optado por indeferir a liminar, aguardando posicionamento do Pretório Excelso a respeito, mais um motivo a indicar não ser o caso de reformar decisão de outro juiz em embargos de declaração, cuja infringência, a meu ver, não se admite por tais razões.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, protelatórios e de caráter infringente, em desconformidade com as restritas hipóteses legais de cabimento, sendo a via adequada à insurgência da parte outro recurso.

E embora considere que a postura da parte impetrante contribui para que o princípio constitucional da duração razoável do processo não seja alcançado (ou seja, a advocacia/sociedade é também grande responsável pelo atraso do Judiciário, embora dele fale indevidamente em terceira pessoa), deixo de atribuir multa, pois a demora na demanda causada por sua postura prejudica apenas a própria parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TORTORA - SP337480
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Respeitado o entendimento externado na decisão inicial, tendo em vista que foi rotulado pelo autor no PJe e descrito na petição inicial estar-se diante de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, salvo melhor juízo, não haveria de se falar em citação antes de emenda pela parte autora, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC, em virtude do indeferimento da tutela de urgência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 303, § 6º, NCPC (ou seja, apresentação de petição inicial da demanda principal).

Após a emenda, proceda-se à alteração da classe processual para procedimento comum.

Ao final, conclusos.

São Paulo, 28/03/2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8918

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA)

Autos nº 0021264-96.2014.403.61001. Fl. 151, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 092.210.768-81, até o limite de R\$ 187.975,72 (cento e oitenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 24.11.2016 (fl. 153 e 154), já incluídos os 10% referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial, uma vez que nos autos dos embargos à execução nº 0018280-71.2016.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 148). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Autos nº 0012303-35.2015.403.61001. Fl. 84: Indefiro o pedido de reavaliação do veículo penhorado, visto que a exequente, ainda que tacitamente, aceitou o valor atribuído pela executada (art. 871, I, do CPC), bem como pelo fato de o pedido da exequente não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 873 do CPC.2. Diante da informação de fl. 86, ficam as partes cientificadas da realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, na qual ficou designado o dia 31 de julho de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Ficam as partes cientificadas de que, restando infrutífera a praça acima, foi designado o dia 14 de agosto de 2017, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Expeça a Secretaria por via postal carta para intimação da parte executada, no endereço já diligenciado (fl. 64), para fins de ciência das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Ficam as partes cientificadas de que foi enviado expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

Autos nº 0015458-46.2015.403.61001. Fls. 115: Considerando que a executada ARS CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA -EPP foi citada mas não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores/penhora, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 124.656,61 (cento e vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como penhora, via RENAJUD, de veículos sem restrição em nome da executada supra mencionada. Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos executados JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES e JORGE GANANCIA MARTINS, inclusive por meio de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Receita Federal, determino o arresto cautelar, via BACENJUD, em face de JACINTO e JORGE, no valor de R\$ 124.656,61 (cento e vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios. A conversão em penhora de eventuais valores bloqueados somente ocorrerá após a citação desses executados.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.61001. Inicialmente, verifico que em 30/09/2015 foi determinada a citação dos executados BERF PARTICIPAÇÕES S.A e FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN no endereço indicado na petição inicial (mandado nº 2015.1696 - fl. 42), e, apesar de não ter sido indicado no mandado o andar ou conjunto, o Oficial de Justiça compareceu no 5º andar do respectivo endereço e foi informado por Tiago Dias Amorim de que os executados residiam na Rua Floriano Peixoto, nº 2090, Lins/SP, razão pela qual o respectivo mandado foi devolvido sem o devido cumprimento. Destaco que o endereço acima diligenciado consiste no endereço fornecido pelos executados quando da interposição do Agravo de Instrumento nº 0017321-67.2016.403.0000 (fl. 103 e 106/107). No referido recurso, o patrono dos executados, cujas procurações encontram-se acostadas a fls. 72/73, declara expressamente que (fl. 84): Inicialmente, importante registrar que, conforme informações constantes dos autos do processo, o domicílio dos executados é praticamente o mesmo (diferenciando apenas os andares), qual seja: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, Jardim Paulistano, no município de São Paulo, CEP 01451-000 (5º e 9º andares). Diante do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 43), em 12/01/2016 foi expedida Carta Precatória para citação dos executados na cidade de Lins/SP. Na ocasião, conforme certidão de fls. 61/62, os executados foram citados por hora certa. Em 22/09/2016, foi determinada a expedição de carta para intimação dos executados acerca de suas citações por hora certa, tendo os respectivos A.R sido juntados aos autos em 15/09/2016 (fls. 68/69). Curiosamente, os executados ingressaram no feito por meio da petição protocolada no mesmo dia, isto é, 15/09/2016 (fls. 70/78), e, no dia seguinte, interuseram o recurso de Agravo de Instrumento supracitado, requerendo a nulidade da decisão (fl. 65) que considerou os executados citados por hora certa. Em 23/02/2017, foi juntado aos autos o acórdão proferido pelo E. TRF3ª (fls. 106/107), por meio do qual houve a anulação da citação dos executados e foi determinada a suas citações em seu domicílio fiscal. A seu turno, em 02/03/2017 foi determinada a citação dos executados, por meio de oficial de justiça nos endereços por eles declinados (mandados de fls. 109/110). Na data de hoje os respectivos mandados retornaram (fls. 112/115) e, estranhamente, o Oficial de Justiça certificou que: (...) na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º e 9º andares, foi constatado que no local está instalado o escritório do Sr. Natalino Bertin, tendo sido informado que Berf Participações S/A e Fernando Henrique Frare Bertin é(são) pessoa(s) desconhecida(s) no local e que não tem(têm) relação com as empresas do Sr. Natalino Bertin. (grifei). Pois bem. A partir do momento em que a parte pleiteou junto ao E. TRF3ª a realização de novo ato citatório no endereço da Avenida Brigadeiro Faria Lima, e tem seu agravo deferido, o Juízo singular assim procedeu. Surpreende, assim, o resultado da diligência, pois foi a própria parte quem indicou o endereço, a fls. 70, 72, 73, 79 e 87 (as duas últimas no agravo). Caso não bastasse, os executados têm ciência da demanda (finalidade do ato de citação), no mínimo, desde 15/09/2016, quando assinada a petição que juntou aos autos procuração. Considerando, assim, que: a) a formalidade determinada pelo E. TRF3ª foi cumprida; b) o endereço diligenciado é o constante das próprias petições e procurações da parte executada; e c) a parte executada está representada nos autos desde 15/09/2016 (fl. 70). Decido: 1) Dou a parte por citada no ato de fls. 115, ressaltando carga dos autos pelo advogado dos executados na mesma data da juntada do mandado, 24/03/2017. 2) Tendo em vista sua postura de indicar ao E. TRF3ª endereço que não é seu, levando à prática de uma série de atos decorrentes, considero os executados incurso nos artigos 80, IV, V e VI do NCPC, fixando multa, tendo em vista a gravidade da conduta, o valor da causa, o dispêndio de recursos e o atraso na condução do feito, em 5% sobre o valor atualizado da causa, solidariamente, conforme art. 81, caput e 1º, do NCPC. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 108. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Autos nº. 0001151-53.2016.403.6100 Fls. 73/76: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, interposta pela Defensoria Pública da União, por meio da qual se alega: a) nulidade da citação por edital e b) cobrança abusiva cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa das executadas em sede de execução de título extrajudicial é os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaco, ainda, que a escolha pela oposição da presente exceção consistiu em opção adotada pela DPU, no exercício da curadoria especial, tendo em vista que ainda dispunha de prazo para oposição de embargos à execução. Nada obstante, considerando que boa parte da jurisprudência ainda conhece da exceção para arguição de questões de ordem pública, é caso de se verificar se a manifestação das executadas preenche os requisitos. No caso dos autos, sustentam as executadas a nulidade da citação por edital e cobrança abusiva cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Considerando que somente a alegação de nulidade da citação consiste em matéria de ordem pública, não conheço da alegação de cobrança abusiva cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, pois deveria ter sido aventada pela via de embargos à execução. A alegação de nulidade da citação por edital fundamenta-se no fato de ter havido violação ao art. 247, IV, do CPC, por entender que as executadas encontram-se em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e não ter havido a tentativa de citação por oficial de justiça, conforme determina o art. 249 do CPC. Razão não assiste à tese defensiva, pois parte de uma premissa equivocada. O comprovante de aviso de recebimento/A.R juntado à fl. 63 foi assinalado no campo outros e não no campo não procurado conforme afirmado pelas executadas. Não bastasse a constatação visual desse fato, verifica-se, claramente, que o carteiro diligenciou no respectivo endereço em dias e horários distintos (05/05/16 às 14:40hs, 06/05/16 às 15:20hs e 09/05/16 às 15:00hs), não obtendo êxito na citação das executadas. Desse modo, não há como se argumentar que as mesmas não foram procuradas. Com relação ao fundamento de que não foram esgotados os meios disponíveis para localização das executadas, tenho que também não merece prosperar, mormente pelo fato de, no presente caso, ter havido diligência em 7 (sete) endereços diferentes, sendo estes provenientes: da indicação pelas próprias executadas, quando da assinatura do contrato (fls. 12/16), da conta de gás em nome da executada pessoa física (fl. 11) e endereço constante na base da Receita Federal e Cartório Eleitoral (fl. 41, 44 e 45), dentre outros obtidos pelo sistema Bacenjud e Renajud. O NCPC, em seu art. 256, inciso II e 3º, assevera que: Art. 256: A citação por edital será feita: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0010869-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Autos nº 0010869-74.2016.403.61001. Fls. 54: Em que pese, no presente feito, o fato de somente a executada TRANSPAPER TRANSFERS ter sido citada (fl. 44), destaco que os executados JAIRO e DANIEL insurgiram-se contra a presente execução por meio de embargos (autos nº 0014543-60.2016.403.6100). Considerando que os executados não efetuaram o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 105.199,61 (cento e cinco mil cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE RO (CNPJ nº 06.285.885/0001-07), JAIRO GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 284.737.168-09) e DANIEL JOSE BOTELHO (CPF nº 088.389.758-09), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em seus nomes.2. Junte-se aos autos o resultado da penhora.3. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2017.HONG KOU HEN Juiz Federal

0013627-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Autos nº 0013627-26.2016.403.61001. Fls. 54/55: Considerando que a executada foi citada mas não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 21.443,60 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), em face da executada DSL COMERCIO VARIJISTA S/A (CNPJ nº 13.204.572/0002-15), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em seu nome.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447, MARCIA BEANI POIANI - SP372200

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte impetrante a imediata execução da sentença com a liberação dos valores da sua conta do FGTS.

Alega que não houve a interposição de recurso pela parte impetrada, nem tampouco se aplica o reexame necessário para o presente caso, conforme dispõe o art. 496, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do NCPC.

No entanto, necessário salientar que se trata de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispor o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Desse modo, não é possível a execução da sentença antes do trânsito em julgado, que se realizará após o reexame necessário, visto não serem aplicáveis as dispensas constantes nos dispositivos do NCPC, pela impossibilidade de se realizar interpretação “*contra legem*”.

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447, MARCIA BEANI POIANI - SP372200

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte impetrante a imediata execução da sentença com a liberação dos valores da sua conta do FGTS.

Alega que não houve a interposição de recurso pela parte impetrada, nem tampouco se aplica o reexame necessário para o presente caso, conforme dispõe o art. 496, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do NCPC.

No entanto, necessário salientar que se trata de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispor o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Desse modo, não é possível a execução da sentença antes do trânsito em julgado, que se realizará após o reexame necessário, visto não serem aplicáveis as dispensas constantes nos dispositivos do NCPC, pela impossibilidade de se realizar interpretação “*contra legem*”.

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado.

Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

As impetrantes BEST SERVICE PORTARIA LTDA., GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA., GOOD JOB SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E GOOD JOB CONTROLADORES DE ACESSO LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GPF MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante GPF MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, eis que a autoridade impetrada possui sede nesta subseção judiciária.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante SOLUTIA BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Intimada a se justificar quanto a ação anteriormente ajuizada, requereu a emenda a inicial delimitando a questão para após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que a impetrante fez importante *discriminem* entre os processos, com a emenda a inicial para adequação deste feito.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A impetrante DROGARIA SAO PAULO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Intimada a se justificar quanto a ação anteriormente ajuizada, a impetrante delimitou a questão dos para após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que a impetrante fez importante *discriminem* entre os processos, com a emenda a inicial para adequação deste feito.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

As impetrantes NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. E DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Intimada a se justificar quanto a ação anteriormente ajuizada, a impetrante delimitou a questão para após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que a parte impetrante fez importante *discriminem* entre os processos, com a emenda a inicial para adequação deste feito.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Intimada a se justificar quanto a ação anteriormente ajuizada, a impetrante informou que delimitou a questão para após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que a impetrante fez importante *discriminem* entre os processos.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante **ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA** requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO** objetivando suspender a exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como compelir o Impetrado a se abster de inscrever o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC etc.), sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o deslinde final da presente ação.

Relata, em síntese, que após concluir sua graduação, visando ingressar no mercado de trabalho, a impetrante solicitou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia, aos 05/04/2013, conforme faz prova cópia da Carteira de Identidade do Profissional Biólogo.

Afirma que, em decorrência da falta de opções de trabalho na referida área de atuação, não conseguiu se empregar no ramo de sua especialidade, sendo chamada para trabalhar em uma empresa atuante no ramo da cosmetologia, realizando pesquisas dermato cosméticas, acrescentando que o setor de cosméticos não está entre as áreas de atuação de um biólogo, que se limita ao âmbito do meio ambiente e biodiversidade.

Aduz que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRBio, mas teve seu pedido indeferido em 24/02/2017, uma vez que não cumpriu as exigências previstas no artigo 13 da Resolução CFBio nº 16/2003. Fora emitido, ainda, boleto para pagamento da anuidade referente a 2017, no importe de R\$ 499,39.

Acrescenta que, conforme “descrição de função” fornecida pela empregadora da Impetrante, nenhuma das funções elencadas se correlacionam com o rol previsto na resolução 227/2010, do Conselho Federal de Biologia.

Sustenta que o artigo 5º, XX da Constituição Federal impede que alguém seja obrigado a se associar ou permanecer associado e que possui o direito de formular pedido de cancelamento de seu registro.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuído na Subseção Judiciária de Campinas e foram redistribuídos a esta Seção Judiciária considerando a sede da autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Examinando os autos, verifico que em 05/02/2017 a impetrante requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região sob o argumento de que não mais exerce a profissão na área de biologia. Entretanto, em 24/02/2017 o Conselho proferiu decisão indeferindo o pedido de cancelamento do registro da impetrante junto àquele conselho profissional, pois a impetrante não cumpriu as exigências previstas no artigo 13, da Resolução CFBio nº 16/2003, “na medida que se encontra desenvolvendo atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Pesquisador Júnior 3 junto Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda.”

A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito do profissional de requerer o cancelamento de seu registro junto ao conselho de classe.

Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º da Constituição Federal previu o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)”

No caso dos autos, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro ao conselho impetrado, conforme se verifica em documento anexo. Apresentado o requerimento administrativo, descabe ao órgão impor a qualquer profissional a obrigação de se manter registrado e recolher as respectivas anuidades se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão.

Registre-se, por necessário, que no caso de o profissional ter o registro cancelado e continuar exercendo a profissão irá se sujeitar às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro.

Observo, ademais, que o fundamento para a negativa de cancelamento de registro foi a presunção do órgão que a impetrante se encontra desenvolvendo atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Pesquisador Júnior 3 junto Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda, não tendo sido apresentado qualquer fundamento concreto de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de biologia.

Neste sentido, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. **A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição;** de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00072744320114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014) (negritei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. **A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento.** 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tomou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200884000043243, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 18/06/2010) (negritei)

Devidamente comprovado, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, bem como o *periculum in mora*, vez que a manutenção indevida do registro ensejará a cobrança de anuidades, o pedido *initio litis* deve ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade, bem como compelir o Impetrado a se abster de inscrever o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC até o julgamento final da ação.

Retifico de ofício o polo passivo que deverá constar Presidente do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000706-77.2017.403.0000, para o devido cumprimento.

Após, abra-se vista à União - PFN.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (Id 919902) em face de sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo em razão de litispendência (Id 798495).

Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão, sob o argumento de que a r. Sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido alternativo de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo sobre a competência para apreciar o direito invocado pelas Embargantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0002204-48.2016.4.03.6107.

Contudo, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada.

Conforme restou consignado na sentença proferida: (...) *Constatado, dessa forma, tratar-se de repetição de impetração autuada sob o n. 0002204-48.2016.403.6107, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, em trâmite, atualmente, perante a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão do recurso interposto face à sentença que julgou parcialmente o pedido(...).*

O art. 301, §3º, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015, considera efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Assim, verificada a litispendência com processo em trâmite perante a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou seja, ainda pendente de julgamento não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá o processo ser extinto.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-17.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANGELINA CAPELLI PINCA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA ANGELINA CAPELLI PINCA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene à Ré ao pagamento de valor correspondente à diferença apurada em razão da substituição da Taxa Referencial – TR pelo INPC, ou IPCA, ou, ainda, outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas sobre os valores dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de janeiro de 1999.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 688666.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-78.2017.4.03.6100
AUTOR: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-84.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO FRED LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. A retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação;
2. A regularização da representação processual, nos termos do Cláusula IX do Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-82.2017.4.03.6100

AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VILMA PIETROPOLI MORAIS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene à Ré ao pagamento de valor correspondente à diferença apurada em razão da substituição da Taxa Referencial – TR pelo INPC, ou IPCA, ou, ainda, outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas sobre os valores dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 605886.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-60.2017.4.03.6100
AUTOR: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA - SP133527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão do contrato de crédito celebrado entre eles, com a respectiva anulação das cláusulas contratuais que a onere excessivamente, sem prejuízo da devolução dos valores descontados a título de juros, comissão de permanência, multa e demais despesas cobradas além dos limites legais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 672407.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante a distribuição deste feito nesta Subseção Judiciária contra de autoridade com domicílio funcional em Brasília/DF, considerando que a competência para o julgamento do mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-96.1999.403.6100 (1999.61.00.007233-0) - BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 234 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como do traslado de cópia das principais decisões dos Embargos à Execução para estes autos.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito.Após, venham conclusos.Int.

0024002-38.2006.403.6100 (2006.61.00.024002-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 164.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006222-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006222-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em face da manifestação de fls. 745/746, indefiro o pedido de alteração do pólo ativo requerido às fls. 691/741.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução n.º 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.int.

0008047-25.2010.403.6100 - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 297, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Forneça a Exequente os documentos requeridos pela União Federal à fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (AGU). Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387, 389/390 e 391 - Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei a ausência da petição de protocolo n.º. 201661000144638-1, datado em: 18/07/2016, não logrando êxito em localizá-la em Secretaria. Era o que me cabia informar. DESPACHO Diante da informação supra, intimem-se as partes para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fls. 132/135), em face do despacho que recebeu impugnação da CEF, com efeito suspensivo, bem como o indeferimento do pedido de levantamento do valor reputado como incontroverso, e determinou que a parte exequente juntasse procuração atualizada e contrato social. Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acionando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041875-32.1998.403.6100 (98.0041875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038015-23.1998.403.6100 (98.0038015-9)) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte Autora a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 543, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tomem conclusos. Int.

0024043-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024043-8) - PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a quantia requerida às fls. 143/144 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA (SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Chamo o feito à ordem.Verifico que já foram efetuadas tentativas de bloqueio de valores e veículos, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 831/832 e 856), tendo ambas resultado infrutíferas.Portanto, torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 863.Intime-se a executada CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA., no endereço de fl. 864, através de carta precatória, para que pague as quantias de R\$ 2.352,05 (válida para junho/2002) e de 2.247,53 (válida para outubro/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente acerca do depósito de fl. 231, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 9753

MONITORIA

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Fls. 367/368 - Considerando a comprovação de que o depósito efetuado na conta bloqueada, em 23/02/2017 (R\$ 36.210,35), corresponde ao pagamento de salário, conforme noticiado à fl. 362, defiro o pedido de desbloqueio da referida importância, bem como determino a transferência para a conta à disposição deste Juízo dos saldos remanescentes bloqueados. Efetivadas as operações, intemem-se às partes. Após, tomem conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório.Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a quantia de R\$ 627,67 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), válida para o mês de fevereiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 273/274, sob pena de ser iniciada a execução do julgado.2 - Fl. 271 - Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 269, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00714345-4, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes aos créditos dos coautores Edson Villas Boas Zavaloni e Valdomiro Ortiz Aguilera, expedida nos termos do despacho de fl. 436. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. 2 - Fl. 571 - Manifestem os coautores Edson Villas Boas Zavaloni e Valdomiro Ortiz Aguilera o real interesse na expedição de ofícios requisitórios complementares, em face dos valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 560 (R\$ 4,65 e R\$ 8,46, respectivamente). Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes correções na conta de fls. 907/910: 1 - Apresentação de valores idênticos dos honorários contratuais devidos a cada advogado beneficiário, posto que devem ser divididos na proporção de 1/2 (metade) para ambos, conforme informado à fl. 894. 2 - Informação correta da soma dos valores correspondentes a principal e juros para todas as parcelas destacadas à título de honorários contratuais. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios somente em relação ao coautores cujos cálculos estão corretos. Int.

0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2) - CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ MORAES DE NIEMEYER NETO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção, para esclarecer o valor da causa, vez que a soma dos demonstrativos de débito somam valor de R\$ 81.067,73, enquanto que o valor cobrado é de R\$ 84.693,68.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 02 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

De acordo com a certidão apresentada pelos embargantes, o imóvel não lhes pertence. O instrumento particular de venda e compra de imóvel apresentado não é título hábil a transferir a propriedade do bem, nos termos da vedação prevista no artigo 108 do Código Civil, vez que o imóvel oferecido possui valor superior a 30 (trinta) salários mínimos. Além disso, o instrumento não foi registrado, e não há prova de quitação do bem.

Decido.

1. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.
2. Recebo os presentes Embargos à Execução.
3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

De acordo com a certidão apresentada pelos embargantes, o imóvel não lhes pertence. O instrumento particular de venda e compra de imóvel apresentado não é título hábil a transferir a propriedade do bem, nos termos da vedação prevista no artigo 108 do Código Civil, vez que o imóvel oferecido possui valor superior a 30 (trinta) salários mínimos. Além disso, o instrumento não foi registrado, e não há prova de quitação do bem.

Decido.

1. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.
2. Recebo os presentes Embargos à Execução.
3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6823

MONITORIA

0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015471-90.1988.403.6100 (88.0015471-9) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHICO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011463-89.1996.403.6100 (96.0011463-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001407-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRUTURA CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014979-15.1999.403.6100 (1999.61.00.014979-0) - MEDIAL SAUDE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019749-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014587-8)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049548-08.2000.403.6100 (2000.61.00.049548-8) - JOSE RUBIO FERREIRA X JULIO CEZAR DA MATA X JURACY SIMOES DE OLIVEIRA X JURANDIR MARTINS RECHE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009453-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009453-0) - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL FRANCOLINO DA SILVA X SONIA REGINA MARIANO X SONIA SANTOS DO NASCIMENTO X SUELI DA COSTA MATTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015391-72.2001.403.6100 (2001.61.00.015391-0) - WANDERLEY DA SILVA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCA DE MEDEIROS X WANDERLEY OLIVEIRA DE MATOS X WANDERLEY RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038042-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038042-0) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014207-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014207-0) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028709-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025882-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025882-1) - MARIA LUCIA BARROS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6) - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002127-75.2007.403.6100 (2007.61.00.002127-8) - JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006704-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006704-7) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0) - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017352-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017352-6) - VERA LUCIA DA SILVA LIMA X JORGE JOSE DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024958-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024958-0) - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026664-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026664-4) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012404-48.2010.403.6100 - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018686-34.2012.403.6100 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008208-30.2013.403.6100 - ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0045053-91.1995.403.6100 (95.0045053-4) - MARYLENA LAMEIRA ALMEIDA X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS X SILVANA LAURIA NEUBERN X MARCEL MAIA RIBEIRO X MARIA LAVINIA TORRES RIBEIRO X IVANI ROSA X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X ANA MARIA BOTELHO X MARIA HELENA MELGO(SP134318 - LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018618-46.1996.403.6100 (96.0018618-9) - ISAIAS CHIAPPA NETTO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048423-73.1998.403.6100 (98.0048423-0) - ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X ATAHUALPA DE MELLO FERRACIU X SIMONIDES CONSANI X GASTAO DA SILVA DIAS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015654-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015654-9) - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017942-59.2000.403.6100 (2000.61.00.017942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014660-3)) HOMERO FERRO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021482-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021482-9) - BRF - BRASIL FOODS S.A.(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP160332 - PATRICIA CRISTINA SAKAMOTO SANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025272-97.2006.403.6100 (2006.61.00.025272-7) - EMERSON MARTINS DOS SANTOS(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019031-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019031-0) - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012812-05.2011.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA E MG080602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018787-08.2011.403.6100 - MARIA LUCIA RAMOS MENDES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020391-04.2011.403.6100 - SUELI PEREIRA DE JESUS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020605-92.2011.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYOTANI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009475-66.2015.403.6100 - ADELIA VIEIRA ANASTACIO(SP361342 - STEPHANIE PAMELA FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015047-03.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018687-14.2015.403.6100 - MARCOS RIBEIRO DAS NEVES(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001720-43.2015.403.6115 - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004548-43.2004.403.6100 (2004.61.00.004548-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016599-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016599-9) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA TEBERGE DOS SANTOS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013247-71.2014.403.6100 - JORGE SIMAO MIGUEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024344-68.2014.403.6100 - SILMARA GIL REGIS DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0021055-98.2012.403.6100 - SILVIO APARECIDO MARQUES(SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0037750-07.1987.403.6100 (87.0037750-3) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006239-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR DOS SANTOS

1. Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018587-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAERCIO BALBINO SANTOS

Verifico que a advogada subscritora das petições de fls. 45 e 47 não está constituída nos autos. Regularize a parte exequente a representação processual em relação a avogada Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. Prazo: 48 horas. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2017.61890013195-1 e 2017.61890017630-1.Int.

0003919-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

1. Verifico que a procuração juntada à fl. 05 é cópia simples.Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002289-33.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie a autora documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende repetir/compensar mês a mês, e, em sendo o caso, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Havendo modificação do valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para anotações.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.

Esclareça expressamente, com quais tributos pretende efetivar a compensação.

Regularizem as filiais a representação processual uma vez que na procuração por instrumento público apresentada não houve menção, tampouco, indicação de que os advogados representavam inclusive as filiais.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100

AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie a autora documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende repetir/compensar mês a mês, e, em sendo o caso, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complemento, nos termos da legislação vigente.

Havendo modificação do valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para anotações.

Emende a autora a inicial, declarando expressamente o período, bem como, com quais tributos federais pretende efetivar, a compensação.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida, eis que os documentos apresentados não demonstraram, como já dito, novas tentativas de comparecimento perante as rés ou demais entidades rés a fim de viabilizar sua adesão ao FIES.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados e apresentação de defesa dos réus.

I.C.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Indique a autora novo endereço para a citação da ré.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data para audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos as diligências que realizou a fim de localizar o endereço do réu.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as pesquisas que realizou a fim de localizar o endereço da executada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que possa a exequente fazer as pesquisas que entende necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-94.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: JULIANA LIRIO RAMOS GOMES, LUCIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o presente feito se trata de processo eletrônico, não há o que se falar em baixa entregue como peticionado pela requerente.

Dessa forma, cabe a requerente proceder a cópia do feito a fim de que possa utilizá-lo como meio de prova em outro feito que venha a propor.

Sendo assim, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, promova a Secretaria o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

24 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE ITUASSU

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750, RUI BARBOSA FERRO - AL6795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA CAROLINE ITUASSU contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a “Universidad Politécnica Y Artística del Paraguay”, situada na cidade de Asunción, Paraguai.

Aduz que muito embora tenha conseguido, mediante liminar obtida junto ao D. Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal, o direito a prestar o exame para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, negando validade ao Certificado de Conclusão de Curso e do resultado do certame do REVALIDA.

Sustenta todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provarem a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória até que possa apresentar o diploma, quando sua inscrição passará a ser definitiva, e que não sirva de fundamento ao Conselho a negativa de validade do Certificado de Conclusão de Curso como prova suficiente de graduação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.02.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido em petição Doc. 695005.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, **não** é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...)”(STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido.”(STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”(TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega a Impetrante que obteve liminar junto à Justiça Federal em Brasília para fins de participar do certame do REVALIDA ante sua espera na expedição do diploma. Contudo, em consulta efetivada por este Juízo junto àquele feito, verificou-se que houve deferimento de liminar em sede de Agravo de Instrumento determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão *a quo*.

Considerando que não houve qualquer modificação na situação em comento no que tange à confirmação de sua possibilidade de participação no processo de revalidação do diploma em Medicina, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEMPO ESPORTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-09.2017.4.03.6100

AUTOR: TATYANNE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539, MARLON AUGUSTO COSTA - SP140879

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TATYANNE COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão, “*incaudita altera pars*”, para o fim de obter a prorrogação do período de sua licença-maternidade pelo interstício em que o filho, prematuro, ficou internado na UTI Neonatal (28.08.2016 a 03.10.2016), ou seja, por 36 (trinta e seis) dias, sob pena de perecimento do direito da Requerente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ratificação da tutela, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

Alega a Demandante que em decorrência de complicação de sua gravidez, foi submetida, no dia 28.08.2016, à cirurgia de urgência para realização do parto após 33 (trinta e três) semanas de gestação, sendo que sua licença-maternidade teve como data de início o referido dia supramencionado, com previsão de término em 23.02.2017, de modo que, após o gozo de suas férias, retornará às atividades.

Assevera que a fixação do dia 28.08.2016 pela Requerida, atinente à cirurgia e respectivo nascimento, como “*dies a quo*” para contagem do prazo de licença-maternidade, está completamente equivocado, porque diante de todas as intercorrências relatadas na inicial, não restará estabelecido na totalidade o vínculo maternal, uma vez que a Requerente ficou privada do convívio normal com seu filho justamente no período de internação na UTI Neonatal (28.08.2016 a 03.10.2016), razão pela qual se viu obrigada a procurar a tutela jurisdicional.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o D. Juizado Especial Federal nesta Subseção, tendo sido proferida decisão em 20.02.2017 na qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda ao argumento de que a causa refere-se a pedido de desconstituição de ato administrativo.

Redistribuídos os presentes autos a este Juízo da 12ª Vara Federal, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de prorrogação de sua licença-maternidade pelo período de 36 (trinta e seis dias), em razão dos argumentos expostos na exordial. A despeito da discussão quanto à competência absoluta para a causa, cabe ao juiz analisar o pedido de antecipação da tutela a fim de evitar risco de perecimento.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pelas Rés, verifico a presença verossimilhança das alegações da parte Autora.

Dispõe os artigos 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, bem como do artigo 207 da Lei nº 8.112/90:

“Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

“Lei nº 8.112/90

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.”

A família, base da sociedade, tem proteção do Estado, conforme previsto na Carta Magna (artigo 226, §4º), incluída, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em relação à proteção da criança, o artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Pois bem, a licença maternidade, cujo objetivo principal é a proteção da criança, tem origem nos deveres previstos na Constituição Federal, dentre eles o dever da família. Seu designio é garantir o convívio da criança com o seu genitor nos primeiros estágios da vida em família e o fortalecimento dos vínculos afetivos, inclusive em caso de adoção ou produção independente de filhos.

Ademais a licença, destinada aos cuidados dos recém-nascidos, não é exclusividade das mães, sendo certo que esta liberalidade pode ser concedida aos pais ou às avós, no caso de falecimento da mãe no parto. O que se objetiva com o afastamento da mãe das atribuições profissionais é o cuidado da criança, e não da genitora.

Da análise da documentação juntada, verifico que o filho da Autora permaneceu internado na UTI Neonatal no período de 28.08.2016 a 03.10.2016 em razão do nascimento prematuro e de complicações gestacionais. Tais circunstâncias revelam ter ficado bastante prejudicada a convivência direta, plena e integral entre mãe e filho nos primeiros meses de vida do recém-nascido, indispensável para o bom desenvolvimento da criança.

Ressalte-se que o ocorrido, não fosse o fato de ter se passado durante o período de licença-maternidade, daria ensejo a licença-saúde por motivo de doença em familiar, nos termos do artigo 83 do Estatuto do Servidor Público, não sendo razoável sacrificar grande parte da licença-maternidade para atender a finalidade diversa daquela constitucionalmente prevista, razão pela qual entendo cabível a concessão da medida pleiteada.

Por seu turno, no que tange ao *periculum in mora*, constata-se este de plano, considerando que o período de licença, consoante demonstrado nos documentos Doc. 914228 pp. 59 e 61, findou-se em 23.02.2017, podendo o trâmite normal da demanda gerar sérios prejuízos à esfera pessoal da Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida** a fim de conceder a prorrogação do período de licença-maternidade da Autora pelo interstício em que o filho, prematuro, ficou internado na UTI Neonatal (28.08.2016 a 03.10.2016), ou seja, por 36 (trinta e seis) dias, sem prejuízo de sua remuneração até o julgamento final da demanda.

Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão, intimando, outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, órgão no qual a autora exerce seu cargo. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Sem prejuízo da tutela provisória ora apreciada e deferida, cabe verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, a Autora pugna pela prorrogação de sua licença-maternidade junto à União Federal, objetivando a extensão de um benefício legalmente concedido.

Com efeito, os autos foram remetidos à esse juízo porque entendeu a juíza da 12a. Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, que o pedido implicava em revogação de ato administrativo. Ao contrário do argumento apresentado pela magistrada do Juizado Especial Federal, não se trata de situação de anulação de ato administrativo, matéria que deslocaria a competência para o Juízo Federal Comum, mas sim de simples reconhecimento do direito de extensão do período de licença maternidade concedida à autora por circunstâncias extraordinárias. Esses pedidos já foram apreciados em outros juizados especiais federais em regiões distintas, conforme as decisões anexadas pela autora na petição inicial.

Ademais, verifica-se, que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que a matéria discutida nos autos é considerada de menor complexidade. Mesmo que se considerasse a remuneração mensal da autora, esse valor certamente não superaria o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não resta, pois, outra alternativa a este Juízo senão suscitar conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que, no nosso entendimento, o processo deve tramitar no Juizado Especial Federal.

Posto isso, após cumpridas as formalidades quanto à concessão da tutela e a intimação da ré para seu imediato cumprimento, inclusive com a notificação do órgão ao qual a autora exerce seu cargo, oficie-se, com base no artigo 953 do Código de Processo Civil, a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o presente conflito de competência com cópia das peças essenciais ao incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3451

MANDADO DE SEGURANCA

0038666-31.1993.403.6100 (93.0038666-2) - INGAI INCORPORADORA S.A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006932-57.1996.403.6100 (96.0006932-8) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A C V M(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023337-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023337-5) - BANCO SANTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025786-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025786-1) - RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034774-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034774-3) - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003828-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003828-3) - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1) - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016511-38.2010.403.6100 - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BATTISTELA DISTRIBUIDORA E IND/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Mantenha os autos em Secretaria para extração de cópia conforme requerido pelo Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo) independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008231-05.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023172-23.2016.403.6100 - JOSE EDSON GONCALVES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023192-14.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA VILAS BOAS PAGELS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA STANCEY - SP342916

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar requerida (documento 889458), alegando omissão e contradição, na medida em que a decisão embargada indeferiu a liminar ao argumento de que não está suficientemente esclarecido nos autos o motivo pelo qual a impetrante não conseguiu concluir o aditamento do contrato de financiamento. Aduz que, no entanto, a dúvida quanto ao esclarecimento do não aditamento do contrato de financiamento existente na decisão ora embargada é a mesma da embargante que a todos os órgãos recorreu buscando esclarecimento para tal impedimento, inclusive fazendo prova com protocolos e senhas. Outrossim, afirma que há prova pré-constituída nos autos que possibilitam a concessão da liminar em favor da embargante, como diversas senhas e protocolos de atendimentos e outros documentos, todos constantes na inicial que justificam o pedido inicial. Assim, requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com a consequente concessão da liminar.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo não se verifica a alegada omissão ou contradição da decisão embargada.

Com efeito, a impetrante requereu a concessão de liminar para que se determine a reabertura do sistema eletrônico para aditamento do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, bem como determinar ao primeiro impetrado que se abstenha de exigir o pagamento do referido semestre.

A decisão embargada analisou os argumentos da petição inicial, nos seguintes termos:

“Conforme consta na petição inicial, a impetrante relata que, durante o procedimento que a ela incumbia, de renovação do contrato no SisFIES houve um “travamento” no sistema e, após, recebeu uma mensagem do próprio sistema com orientação para comparecimento no estabelecimento de ensino para confirmação do aditamento.

Ainda de acordo com as informações prestadas na exordial, em posterior contato com a IES, foi-lhe informado que o aditamento já estava liberado. Na sequência, compareceu à Caixa Econômica Federal, que lhe informou a ausência de qualquer inconsistência no contrato da impetrante, disponibilizando ainda o boleto para pagamento relativo ao mês de março/2017.

Observa-se, assim, que não está suficientemente esclarecido nos autos o motivo pelo qual a impetrante não conseguiu concluir o aditamento do contrato de financiamento.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.”

Verifica-se que a decisão embargada concluiu que não houve demonstração de ato ilegal ou abusivo a sustentar a concessão da liminar e, ainda, houve a ressalva de que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Assim, a decisão embargada não merece reparo.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, para incluir os fundamentos acima expostos.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei no 12.973/14.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei no 12.973/14.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade os valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrição de crédito.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade os valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrição de crédito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de concessão de liminar para que se intime a autoridade impetrada, com urgência, (inclusive via fax/e-mail), para que registre em seu Sistema de Controle da Atividade do Atendimento Integrado (SICAR) a regularidade das garantias oferecidas em relação às CDAs nº 80.6.17.005140-45 e 80.6.17.004364-97 e deixe de apontá-las como pendência, emitindo em 24 (vinte e quatro) horas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de que seja anotado no Sistema de Controle da Atividade do Atendimento Integrado (SICAR) a regularidade das garantias oferecidas em relação às CDAs nº 80.6.17.005140-45 e 80.6.17.004364-97, para que estas não representem nenhum tipo de restrição em nome da impetrante, em especial a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos.

Contudo, verifico que o presente mandado de segurança carece de interesse de agir.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante ajuizou duas ações de tutela cautelar antecedente nºs 0001867-46.2017.403.6100 e 0001868-31.2017.403.6100, distribuídas em 24.02.2017, respectivamente, para a 21ª e 24ª Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, ofertando cartas de fiança bancária para assegurar os débitos das CDAs 80.6.17.004364-94 e 80.6.17.005140-45.

Nos autos da ação nº. 0001867-46.2017.403.6100, em 01.03.2017, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“(...) Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária, como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer a fiança bancária nº 46048/17, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10880.924268/2014-38. Com a apresentação do seguro-garantia pela autora, abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN/SERASA. Cite-se a ré, para que conteste a ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto à garantia aqui tratada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

D a consulta à movimentação processual depreende-se que os autos estão na situação “REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA” desde 13.03.2017.

Já nos autos da ação nº. 0001868-31.2017.403.6100, após a manifestação da União, em 21.03.2017, foi proferida decisão com a seguinte determinação:

“(...) No presente caso, a União Federal manifestou sua oposição à garantia ofertada em razão, basicamente, de não haver documentação comprobatória do valor atualizado do crédito tributário, ressaltando que o valor afiançado deve ser acrescido dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Pois bem, impressiona a escusa de que se valeu a Procuradoria da Fazenda Nacional para se opor à garantia. Isso porque, ao contrário do quanto alegado, a petição inicial é instruída com Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF referente ao Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.983524/2016-91 (fl. 230), no valor de R\$ 19.069.850,27, e válido para pagamento até 24.02.2017. Esse montante, acrescido dos 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, perfaz a quantia de R\$ 22.883.820,32, que equivale ao valor afiançado na carta n. 46047/17, emitida em 16.02.2017 (fls. 190/191). Demais disso, há nos autos cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito n. 10680.927.550/2016-95 (fls. 185/187) que teria constituído o crédito objeto da garantia apresentada no presente processo. Enfim, havia elementos suficientes para que a União calculasse o valor do débito atualizado e, assim, aferisse a suficiência da fiança bancária apresentada. Diante de tamanha incúria por parte da União, não resta a este Juízo senão acolher a pretensão da autora. Dessa forma, defiro a tutela provisória para o fim de garantir o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, através da carta de fiança n. 46047/17, emitida pelo Banco Daycoval S.A., para que o débito no Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.983524/2016-91/Processo de Crédito n. 10680.927550/2016-95/CDA n. 80.6.17.005140-45 não conste em aberto na conta corrente da autora, não configure óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, não dê ensejo ao protesto extrajudicial, sequer conste como restrição em quaisquer cadastros de inadimplentes (CADIN), desde que presentes os demais requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01.04.2009, com as posteriores alterações pelas Portarias n. 1.378, de 16.10.2009 e n. 367, de 08.05.2014. Observo que, quanto à suficiência da carta de fiança, caso discorde do valor da garantia, a União Federal deverá apresentar demonstrativo comprobatório da diferença para se escusar ao cumprimento da presente decisão. Intime-se a ré para que cumpra a determinação em 5 (cinco) dias. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré. Intimem-se.”

Do exame da movimentação processual do referido processo, observa-se que os autos se encontram na situação “REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA” em 27.03.2017.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada teve oportunidade de se manifestar por mais de uma vez sobre as mesmas garantias, e em relação à Tutela Cautelar Antecedente nº 0001867-46.2017.4.03.6100 permanece com os autos em seu poder por um longo período, mesmo após demonstrar já ter avaliado a Carta de Fiança, dificultando, assim, as providências por parte da Impetrante e obrigando-a a socorrer-se novamente perante o Poder Judiciário. Aduz que a demora no cumprimento das burocracias procedimentais para a renovação da CND são injustificadas, visto que não demandam nenhum tipo de análise documental aprofundada por parte da Autoridade Coatora, e que há decisões judiciais determinando a expedição da certidão se atendidos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, sendo que eventual prazo remanescente para análise do pedido não pode ser sobreposto aos direitos constitucionais da Impetrante à resposta pelo órgão público sobre assuntos de seu interesse (art. 5º, XXXIII da CF); à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); e à observância do princípio da eficiência pela Administração Pública (art. 37 da CF).

Conquanto demonstre a impetrante que possui decisões judiciais favoráveis às garantias apresentadas nos autos das referidas ações, não compete a este Juízo determinar o cumprimento das referidas decisões.

Com efeito, o mandado de segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - In casu, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.127303-08, bem como que impeça a autoridade administrativa de realizar lançamentos futuros para constituir crédito tributário relativo à COFINS, tendo em vista a inexigibilidade da referida exação, reconhecida nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.004519-0. 2 - Com efeito, a impetrante pretende, neste writ, garantir a efetividade e o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos de outra ação. 3 - Inadequada, portanto, a via eleita. 4 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00093223820124036100, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato judicial proferido em outro processo, cabendo à parte, se assim pretender, noticiar o fato ao Juízo prolator do decisor transitado em julgado, que adotará as providências cabíveis na espécie. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal: "É inadequada à utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada". 3. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, AMS 00116406220104036100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015).

A emissão de certidão de regularidade fiscal depende da análise da suficiência das cartas de fiança ofertadas, as quais são objeto das referidas ações. A demora da autoridade quanto ao cumprimento das decisões deve ser discutida nos próprios autos.

Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

WANDERLAN ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que tem sofrido grandes constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Aduz que todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Argui que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não lhe é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Lista os agendamentos realizados para o período de 09.11.2016 a 16.03.2017, aduzindo que alguns segurados possuem mais de 01 (um) processo administrativo, todavia, a autoridade impetrada não permite os agendamentos de uma só vez, sendo necessário realizar o procedimento de um em determinada data, para depois requerer por agendamento carga/vista de outro em data futura. Sustenta que o ato impugnado viola o art. 133 da Constituição Federal e os princípios estabelecidos no Estatuto da OAB. Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão de segurança para que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários, senhas, sem limitação de quantidade de protocolos e procedimentos requisitados, bem como, documentos inerentes ao exercício da advocacia, sob pena de multaastreintes a ser fixada pelo Juízo em caso de descumprimento. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 12.01.2017 (doc. 191273).

Notificada (doc. 201358), a autoridade impetrada não prestou informações (doc. 239167).

O INSS apresentou manifestou em 26.01.2017 (doc. 212654)

Em 23.03.2017, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. 383040).

É o relatório.

Decido.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição ao impetrante, a restrição a este direito só ocorre quanto há recusa ao protocolo e demais atos.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A prerrogativa prevista no art. 7º, VI, “c”, da Lei nº. 8.906/94, que assegura ao advogado o direito ao livre ingresso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, não se aplica ao caso, eis que os advogados que atuam como procuradores de segurados da Previdência Social não estão no exercício da atividade profissional característica da advocacia. Deveras, atua apenas como mandatário de segurados da Previdência, não praticando ato útil ao exercício da advocacia.

Não fosse assim, o atendimento prioritário em função da condição de advogado poderia provocar situação de desigualdade entre os segurados, na medida em que aqueles que forem representados por advogado teriam preferência sobre os demais.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

Outrossim, conforme salientado no parecer ministerial o “limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Nesse aspecto, o agendamento eletrônico objetiva evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardem em filas, bem como afastar aqueles que pretendem acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Eliminam-se, assim, desgastes físicos desnecessários por parte de pessoas já debilitadas, o que eventualmente poderia prejudicar o acesso destas aos benefícios da Previdência Social. O segurado, pois, em vez de dormir na fila, como anteriormente acontecia, pode comodamente aguardar em sua residência a data de seu atendimento. Note-se que este agendamento eletrônico é oferecido aos segurados da Previdência Social – e aos seus procuradores – como uma opção. Assim, caso deseje, o segurado – ou procurador – poderá optar pelo atendimento no mesmo dia, submetendo-se, no entanto, à fila e à distribuição de senhas.”

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 621225), noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que já foi expedida a CND pleiteada, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos (ID 568428).
2. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (ID 902145), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FTTX PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 902958 e 902966).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FTTX Participações Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 21/06/2017 às 10 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, conforme documento de fls.329/330. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Prazo para entrega do laudo: 20 dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100

AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);e
- b) regularização do polo passivo do presente feito, pois a “FAZENDA NACIONAL” não deve compor o polo nas ações de procedimentos comuns.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “PIS, COFINS, ICMS, suspensão de exibibilidade”, nos termos da certidão datada de 22/03/2017 (Id nº 875477).

4. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, cite-se a União Federal. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10688

ACAO CIVIL PUBLICA

0010819-82.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com precisão, a pertinência das provas requeridas, ou seja, o que cada prova requerida poderá interferir no deslinde da ação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Fls. 909/911: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0022897-45.2014.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 72/97 e 100/107: Preliminarmente, providencie a ré a juntada da petição inicial da ação de despejo nº 0013159-96.2015.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que não acompanhou a petição de fls. 72/97, conforme aduzido às fls. 74. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de conexão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 1566: Anote-se no sistema processual. Fls. 1564/1565: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório de advocacia do qual são sócios os subscritores, em nome de um dos subscritores ou, alternativamente, em nome do sócio administrador da empresa CONDUBRAS Indústria de Condutores Elétricos Ltda, pois, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC. Preliminarmente regularize a autora CONDUBRAS Indústria de Condutores Elétricos Ltda o polo ativo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a alteração da razão social, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento de fls. 1564/1565. O ofício expedido às fls. 1276/1277 quanto à empresa coautora CONDUBRAS Indústria de Condutores Elétricos Ltda. foi devidamente cumprido às fls. 1559/1562, com transferência para a 5ª Vara Fiscal dos valores arrestados às fls. 916. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 1546/1547. Intime-se.

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante das petições apresentadas às fls. 552/579 e 582/595, bem como da ciência da parte ré oposta à fl. 551, cumpra-se a decisão de fls. 547/548, cujo teor transcrevo: Elaborem-se minutas ofício requisitório de pequeno valor e de precatórios conforme cálculos de fls. 365 e 373, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a serem levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a serem expedidos conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União, nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado constante às fls. 58/60 e 63, no qual foi julgado procedente o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal (parte ré-executada) ao pagamento da diferença de correção monetária da conta poupança nº 00008665-0, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e ao índice creditado à conta poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Ao promover o início da execução, a parte autora-exequente às fls. 67/75, apresentou planilha de cálculos a fim de que a parte ré-executada efetuasse o pagamento do valor equivalente a R\$ 112.097,79, atualizados até 07/04/2010. Instada a pagar o débito (fl. 76), a Caixa Econômica Federal às fls. 78/81, impugnou os valores apresentados pela parte autora-exequente, sob a alegação de ser devido apenas a quantia de R\$ 56,17 (atualizados até 01/06/2010). Todavia, efetuou o depósito, para garantia do juízo, do valor pretendido pela parte autora, qual seja, R\$ 112.097,79, conforme consta da fl. 82. A parte ré-executada apresentou cópias dos extratos da conta fundiária às fls. 88/92, conforme requerido pela contadoria judicial à fl. 85. Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, esta apurou a inexistência de cálculos a serem elaborados, pois à época não havia base de cálculo a ser considerada para aplicação do índice deferido, nos termos da fl. 128 dos autos. Instadas as partes acerca do parecer contábil (fl. 130), houve concordância da Caixa Econômica Federal à fl. 135. A parte autora-exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 136. É o relatório do essencial. Decido. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Compulsando os autos, verifica-se, dos extratos da conta fundiária apresentados às fls. 28 e 91, que a parte exequente possuía, em 03/01/1989, saldo em sua conta poupança sob nº 00008665-0. Todavia, ao examinar o extrato daquela conta, referente ao mês de fevereiro/1989 (fl. 92), denota-se a ocorrência de saque realizado em 19/01/1989. Assim, a parte exequente não faz jus a quaisquer valores a serem pagos pela parte executada. No período de 03/01/1989 a 03/02/1989 (antes da data do crédito da correção monetária e dos juros, referente ao percentual de 42,72% do IPC), não havia saldo a ser atualizado na referida conta poupança pertencente à parte exequente. Isto posto, acolho o parecer da contadoria constante à fl. 128, em razão de estar em consonância com o julgado às fls. 58/60 e 63, bem como com os extratos da conta fundiária da parte exequente. Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da parte executada, correspondente ao excesso da execução. Em razão de ter sido concedido à fl. 31 destes autos, o benefício da justiça gratuita à parte autora-exequente, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 82, em favor da parte executada, Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 135, haja vista o causídico restar regularmente constituído, nos termos da procuração constante às fls. 114/116, destes autos. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020830-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Traslade-se cópia da inicial de fls. 02/21, da petição de fls. 214, da sentença de fls. 220/221, da quota de fls. 223 e do trânsito em julgado de fls. 224 para os autos da Ação Ordinária nº 0028181-06.1992.403.6100 em apenso. Com o cumprimento do item acima dispensar e arquivar os presentes autos. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0111582-25.1977.403.6100 (00.0111582-0) - DISCOPEL COML/ LTDA X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Aguarde-se andamento dos autos em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 166/169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007619-33.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 119/132 intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal 2. Ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Após o traslado das peças dos Embargos à Execução nº 0020830-73.2015.403.6100, em apenso expeça-se Ofício Precatório nos termos dos cálculos de fls. 19/21(dos embargos) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 260/261. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 613/614. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Fls. 904/926: Diante dos esclarecimentos trazidos pelos executados Fábio e Fabíola, expeça-se mandado de intimação para José Pereira da Silva Garcia Barreiro, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 905.No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 900/903, com a expedição dos mandados de intimação em nome dos herdeiros de Manoel Garcia Barreiro.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10689

ACAO CIVIL PUBLICA

0033566-12.2004.403.6100 (2004.61.00.033566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

PROCEDIMENTO COMUM

0014270-38.2003.403.6100 (2003.61.00.014270-2) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 516/520, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Promova-se a conversão em renda do exequente, nos termos requeridos à fl. 517, do depósito efetuado à fl. 145. Para tanto, oficie-se à CEF.6. Efetuada a conversão determinada no item 5 bem como suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022881-57.2015.403.6100 - JAYME SALLES PEREIRA CARIDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JAYME SALLES PEREIRA CARIDA em face da UNIÃO FEDERAL e da SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO objetivando a anulação do negócio jurídico celebrado e a condenação dos réus em danos morais. Narra a parte autora que em 03/08/2015 levou sua mãe ao Hospital Geral de Taipas, onde foi barrada sob a alegação de que estaria muito lotado, com poucos médicos de plantão. Relata o autor que sugeriram no hospital de Taipas, que diante do quadro de urgência, levasse sua mãe ao hospital mais próximo, de modo que foi ao São Camilo, onde foi internada imediatamente na UTI. Nesse interim, foi informado da necessidade de cirurgia urgente, contudo, diante da ausência de recursos financeiros, deveria ser encaminhada para uma unidade do SUS, que demandaria procedimento de comunicação entre as unidades hospitalares para a locomoção e transferência. O autor alegou que foi informado da necessidade da cirurgia e concordou com o procedimento, sendo que a paciente permaneceu no hospital até 13/08/2015. O valor ficou em R\$ 120.556,38. Relata que sua mãe voltou a passar mal e retornou ao hospital e permaneceu em tratamento até 21/08/2015. O valor atualizado atingiu R\$ 141.808,60. Esclarece o autor a responsabilidade da União em relação à saúde e invoca o artigo 23, II, da Constituição Federal. A Sociedade Beneficente São Camilo apresentou contestação às fls. 73/93. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor Jayme tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem a incapacidade da sua mãe Ivone. No mérito, alega que o não possui convênio com o SUS, e não pode ser responsabilizado pelas despesas da paciente. A União Federal apresentou contestação às fls. 205/223. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, eis que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, apresenta considerações sobre a responsabilidade objetiva do Estado e ausência de conduta culposa da União. A Sociedade Beneficente São Camilo apresentou manifestação à fl. 230. O autor apresentou réplica às fls. 231/236. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Analisando os autos, verifico que o contrato de prestação de serviços hospitalares foi firmado entre o autor e o Hospital São Camilo - pessoa jurídica de direito privado. Desta forma, deve ser excluída a União Federal do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação a União Federal e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Contudo, em razão da concessão do pedido de gratuidade da justiça, o pagamento de tais verbas honorárias ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Processo n.º 0015062-35.2016.4.03.6100Fls. 499/501: Mantenho a decisão de fls.249/252. Sem embargo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intime(m)-se.

0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por em face do ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME em face CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o réu se abstenha de exigir da autora Isabel Cristina Gavioli - ME a contratação de médico veterinário como técnico responsável, bem como de cobrar anuidades decorrentes do registro, aplicar sanções, ou inscrever o nome da autora em cadastro de devedores ou em dívida ativa. Requer, ainda, seja determinado o cancelamento do registro. Narra a parte autora que tem por finalidade o comércio de produtos para animais domésticos e animais vivos para criação doméstica. Esclarece que não está obrigada ao registro, em virtude de não exercer atividade vinculada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. E em razão disso não está obrigada a contratar médico veterinário tampouco se manter filiada ao Conselho de Classe. Afirma que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Inicial instruída com os documentos. A decisão de fl. 71 determinou regularizações, bem como a apresentação da cópia da petição inicial do processo n. 0002655-20.2014.4.03.6115. A autora apresentou petição, inclusive com a cópia determinada, pela qual o pedido foi a nulidade do auto de infração nº 2264/2014, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro e contratação de médico veterinário. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 92/95. Citado, Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 103/149. Alegou, em preliminar a litispendência com o processo nº 0002655-20.2014.4.03.611543/55. No mérito, alega que exerce atividade que exige o registro, especialmente o comércio de animais vivos. Réplica às fls. 151/166. Em relação a alegada litispendência, alega que no presente feito, há pedidos cumulativos e sucessivos, não caracterizando a litispendência. No mérito, menciona da ilegalidade das exigências. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas (fls. 168/169 e 170). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em relação a preliminar de litispendência, verifico que no presente feito foram formulados pedidos referentes a inexigibilidade de inscrição no Conselho, não contratação de médico veterinário, não cobrança de anuidades, não aplicação de sanções e cancelamento do registro efetivado. No mandado de segurança n. 0002655-20.2014.4.03.6115, a autora formula pedidos para obter provimento que determine a nulidade do auto de infração, não ser compelida a efetivação de registro e a não exigência de contratação de médico veterinário. Verifico, portanto, que o presente processo identifica-se em parte com o processo nº 0002655-20.2014.4.03.6115, no qual foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, com apelação a qual foi negado seguimento, contudo, com objeto mais amplo (cancelamento do registro). O acórdão proferido entendeu que não há como discutir a nulidade do auto de infração, sem pretender o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe. Desta forma, não reconheço a litispendência, eis que o acórdão entendeu pela manutenção da sentença recorrida quanto à falta de interesse de agir e negou seguimento à apelação (fls. 125/126). No mérito, o pedido é improcedente. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, verifica-se pela declaração de firma individual de fls. 24 que a atividade econômica desenvolvida pela autora o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. É possível constatar que as atividades da empresa se inserem nos dispositivos legais supramencionados, porquanto comercializa animais vivos. Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a manutenção da inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário. Além disso, as atividades desempenhadas pela requerente são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou mal conduzidas apresentam risco para a saúde animal e saúde pública. A necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, bem como a saúde animal e do meio ambiente. Com efeito, a venda de animais implica na exposição destes ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças, ou de prejuízo à saúde dos animais, caso sejam manipulados sem ou devido cuidado. O médico veterinário a toda evidência, é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação da parte autora de fls. 71/73 de que a retificação foi realizada e deferida antes da inscrição do débito na dívida ativa, bem como de que inexistem débitos perante a Receita Federal e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que o protesto permanece, defiro a vista para a União Federal, para que se manifeste sobre o alegado, bem como quanto ao protesto efetivado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.433,45, corrigido monetariamente. Narra a autora que celebrou contrato de seguro com Sônia Dini, para cobertura compreensiva tendo por objeto o veículo de marca Volkswagen, modelo Parati, 1.8 GIII, ano de fabricação e modelo 2001/2001, placa DCD 3344. Relata que veículo trafegava pela Avenida Paulo Faccini quando parou em razão de estancamento, ocasião em que sofreu brusco impacto em sua porção traseira provocado por um veículo de marca Fiat, modelo Fiorino. Foi elaborado Boletim de Ocorrência e os fatos foram informados a autora por meio de aviso de sinistro. Alega que a autora pagou pelo conserto, nascendo assim o direito da autora para propor a presente ação, sub-rogando-se ao direito do segurado ao recebimento dos valores por ela suportados. Esclarece que o condutor do veículo incidiu em culpa, eis que elaborou desastrada manobra. Audiência realizada à fl. 105. A ré apresentou contestação às fls. 106/116. Alegou a ocorrência de prescrição, eis que o protesto nº 0012429-07.2011.8.26.0004, ajuizado pela parte autora foi distribuído apenas em 10/06/2011 e o despacho que determinou a citação da parte ré deu-se em 14/06/2011. Portanto, a causa interruptiva de prescrição ocorreu 03 anos e mais após o evento danoso. Assim, a pretensão reparatória da autora prescreveu 03 anos após o evento danoso - artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. No mérito, alega que o veículo segurado freou tão somente para evitar que ela desse causa a um acidente, mas tem culpa porque provocou que o motorista da ECT abalroasse a traseira de seu carro. Réplica às fls. 126/127. Alega que o protesto foi distribuído junto ao fórum central e distribuído dentro dos três anos - 25/02/2011, o que tem o condão de interromper a prescrição. No mais, alega que o pagamento ocorreu em 25/02/2008, data do nascedouro do fato gerador, pois antes, não havia direito líquido e certo com os valores definitivamente pagos à oficina. Esclarece que a citação válida retroage à propositura da ação, portanto, não há que se falar em prescrição. A decisão de fl. 135 determinou que a parte autora comprovasse, por meio de documento, a data do efetivo desembolso da quantia necessária ao conserto do veículo. A decisão de fl. 144 deferiu a prova testemunhal requerida pela autora. Audiência à fl. 166. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. A ré alegou no caso em questão, a ocorrência de prescrição, o que merece acolhida. Com efeito, o evento danoso segundo consta dos autos, ocorreu em 21/01/2008, sendo distribuído o protesto interruptivo de prescrição em 10/06/2011 e a presente ação em 30/11/2012, de modo que já decorreram mais de 03 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Desta forma, se considerarmos como marco inicial o fato danoso, imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Por outro lado, se considerarmos a alegação de interrupção arguida pela parte autora, sob o fundamento de que houve o pagamento, também não há como prevalecer suas razões, eis que não há comprovante nos autos nesse sentido. Ressalto que a decisão de fl. 144 mencionou que há apenas cópias de notas fiscais sem autenticação bancária, impressões de telas de sistemas informatizados internos da empresa, bem como outros documentos reproduzidos em cópias simples ou reproduzidos unilateralmente pela autora, que não são aptos a fazer a comprovação. Também não há a comprovação da data do efetivo desembolso da quantia necessária ao conserto do veículo. Posto isso, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058024-40.1997.403.6100 (97.0058024-5) - MERCANTIL FARMED LTDA X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6) - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL(SP071549 - ALVARO COLETO)

Cumpra a Secretaria o determinado no 3ª e 4ª parágrafos da decisão de fls. 310, remetendo os autos ao Sedi e após, oficiando-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 251. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 523/528: Expeça-se carta precatória deprecando a penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 526. Restando infrutífera a diligência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA E SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA E SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TECNOMETAL LTDA

1. A regra geral estabelecida pelo art. 516, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor, porquanto o parágrafo único do citado artigo 516 confere ao exequente a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Assim sendo, defiro pedido de fls. 170/177 da União Federal para remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA REGINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/223: Intime-se a parte ré/executada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, os extratos faltantes, nos termos do artigo 536 C/C art. 497 do CPC. Cumprido, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X UNIAO FEDERAL X CLARICE SATIE TOMOKAME X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CONTE MAGNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA MANZANO X UNIAO FEDERAL X SUELY NIETO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X YORIKO MINAMI TOYOMOTO X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta juntada à fl. 338. 3. Intime-se.

Expediente Nº 10693

MONITORIA

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO)

Fls. 336/338 - Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre todos os débitos discutidos na presente demanda, cujo cálculo deverá considerar os descontos decorrentes do REFIS da Crise (Lei nº 11941/2209 - reaberta através da Lei nº 12.865/2013, bem como considere todos os depósitos judiciais realizados nos presentes autos (Fls. 219, 220, 273 e 282). Após, nova conclusão. Intime-se.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 729/734: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional Federal - 3a. Região (fls. 500/501), dê-se vista, com urgência, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PFN.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da Ficha Cadastral de fls. 325/328 o subscritor da procuração de fls. 324 se retirou da sociedade (Num. Doc 165.977/00-0 - sessão 01/09/2000). Diante do exposto cumpra a parte autora o despacho de fls. 322. Após, regularizado, cumpra a Secretaria o parágrafo segundo do despacho de fls. 318. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0076632-62.1992.403.6100 (92.0076632-3) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se andamento dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento traga a parte autora procuração e ata atualizada do condomínio. Após, se em termos expeça-se o Alvará. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISABETE ACCARI KHABBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABREU DOS SANTOS - SP381687

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante (ID 897294), por 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002707-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão do depósito judicial do montante integral da execução.

Anote-se nos autos principais (físicos), a interposição dos presentes Embargos à Execução em formato eletrônico (PJe).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-75.2016.403.6100 - WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP X ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

Vistos, etc. Fls. 98-99: Citem-se as rés nos endereços indicados. Int. .

HABEAS DATA

0022145-05.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CHABEAS DATA AUTOS Nº 0022145-05.2016.403.6100 IMPETRANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o fornecimento de demonstrativo Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI desde 1987. O impetrado prestou informações às fls. 37-45 arguindo a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do presente Habeas Data (fls. 47-52). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à autoridade impetrada no tocante à preliminar de inépcia da inicial. De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. No entanto, a impetrante alega ter deixado de juntar tais documentos, uma vez que a autoridade impetrada teria se recusado a fornecer qualquer documento que demonstrasse sua recusa ao acesso do Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI. Em que pese tal afirmação, observa-se que a impetrante sequer juntou cópia da formalização do pedido administrativo, ou local ao qual se dirigiu para requerer tal documento ou atendente que lhe passou as informações. Assim, diante da ausência de documento que comprove a recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.507/97, restou caracterizada a inépcia da inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 9.507/97. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls. 383-394: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM X SERGIO RICARDO BOREJO (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre as petições da União Federal de fls. 685-687 verso e 689- e verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0010808-09.2008.403.6000 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Impetrados: Chefe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP E Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. A demanda foi inicialmente distribuída em Campo Grande (MS). Houve indeferimento de liminar (fl. 84). A fl. 110, a parte autora requereu a alteração do polo passivo com posterior remessa dos autos à São Paulo/SP, o que foi deferido a fl. 182. Indeferimento da liminar ratificado pelo Juízo competente a fl. 190. Notificada, a primeira Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Já a segunda autoridade impetrada, quando notificada, esclareceu, preliminarmente, ser competente apenas para o lançamento tributário. No mérito, seguiu a mesma linha das informações anteriores. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ISS e do ICMS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo

sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ISS ou do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, exposto desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pende de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral. E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que, dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE. De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogmático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações. Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação. E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPC, cf. art. 927. Para o ICMS, tem-se o REsp 1.144.469 :RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos . 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na faturado valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e

permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: 1 Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. 1 Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. 1 Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 1 Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (grifei). Da mesma forma se entende para o ISS, no também repetitivo REsp 1.330.737:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de

incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:., grifêi).Adotados os julgados do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados) não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança.Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica a intenção de prequestionamento apresentada na peça inaugural. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. É, a meu ver, o suficiente.DispositivoIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, cf. legislação de regência do mandado de segurança.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018109-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018109-2) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls. 505-506: Dê-se vista à impetrante. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0019228-52.2012.403.6100 - RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X CORREGEDOR DO INSS EM SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 161, tendo em vista que a sentença de fls. 49-50verso foi anulada e, em nova decisão, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a segurança, nos termos do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil (1973).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. .

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 363-373 (SEBRAE), 374-387 (SENAC), 392-412 (SESC) E 417-428verso (UF), no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024797-29.2015.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MAX PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ALDE INVESTIMENTOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004968-28.2016.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº0004968-28.2016.403.6100IMPETRANTE: EDNA CELINA FERNANDESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada realizar o pagamento da restituição do IRRF, no valor de R\$ 9.188,44, apurada na DIRPF/2008, devidamente corrigido. Alega ter recebido em ação trabalhista o valor de R\$ 110.877,81, com retenção na fonte de R\$ 33.751,81. Foi declarada na DIRPF/2008 a importância de R\$ 98.613,40 (retenção na fonte de R\$ 33.751,81).Sustenta que a Receita Federal, equivocadamente, lançou omissão de rendimentos relativa à diferença que entendeu não declarada, no montante de R\$ 12.264,41; que impugnou o lançamento e, em 16/09/2014, a 20ª Turma de Julgamento da Receita Federal, por unanimidade, julgou a impugnação procedente, restabelecendo o imposto a restituir.Aponta que, a despeito de a impugnação ter sido distribuída em 28/10/2010 e julgada favoravelmente à impetrante, o procedimento ainda não foi concluído e a restituição efetuada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24-29 alegando que as medidas administrativas estão sendo tomadas e o pagamento do valor reconhecido no acórdão da DRJ/SPO, deduzido o valor que a contribuinte já recebeu a título de restituição, ocorrerá até o fim do mês de março/2016.Restou prejudicada a apreciação do pedido liminar (fls. 30-31).Intimada, a impetrante informou que o pagamento pleiteado foi plenamente satisfeito e requereu a concessão da segurança, em razão do impetrado ter dado causa à lide (fl. 42).A União requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da presente demanda (fls. 48-49).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada realize o pagamento da restituição do IRRF, no valor de R\$ 9.188,44, apurada na DIRPF/2008, devidamente corrigido.A autoridade impetrada informou que: as medidas administrativas cabíveis estão sendo tomadas e o pagamento do valor reconhecido no acórdão da DRJ/SPO, deduzido do valor que a contribuinte já recebeu a título de restituição, ocorrerá até o fim do mês de março de 2016, o que de fato ocorreu.Saliento que, ainda que já tenha ocorrido o pagamento da restituição do IRRF, tal procedimento somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, razão pela qual entendo ser o caso de concessão da segurança pleiteada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que autoridade impetrada realize o pagamento da restituição do IRRF, no valor de R\$ 9.188,44, apurada na DIRPF/2008, devidamente corrigido.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0008251-59.2016.403.6100 - MARIA DA GRACA BERNARDES E SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA X REITOR DA JUNTA MEDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MARIA DA GRAÇA BERNARDES E SILVAImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA e REITOR/MÉDICO DA JUNTA MÉDICA DA UNIFESP

SENTENÇARElatório Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de aposentá-la compulsoriamente, bem como garantam sua remoção para a cidade de São Paulo. A impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de professora na Universidade Federal de Rondônia, pretende ser removida de Rondônia para São Paulo, em razão de doença. Sustenta se encontrar em tratamento médico desde 08/05/2014 para controle de Transtornos de Adaptação (F32.1) e (F41.3), razão pela qual foi afastada de suas atividades na Universidade. Relata que, em razão de trauma vivido em Rondônia, não possui condições de retornar ao local de trabalho, tendo em vista o tratamento médico realizado em São Paulo e por temer por sua segurança pessoal. Salienta encontrar-se apta para retornar às suas funções e lecionar, sendo necessária a sua remoção, por motivo de saúde, para a cidade de São Paulo; que os traumas vividos, inclusive com risco à sua saúde física e mental e a impossibilidade de realizar o tratamento em Rondônia, recomendam a remoção para São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-49, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que, tendo em vista que a impetrante completará 24 meses de licença para tratamento de saúde no próximo mês, limite previsto no parágrafo 2º, do art. 188, da Lei nº 8112/90, solicitou à Fundação Universidade Federal de Rondônia, órgão de lotação da impetrante, que defina a questão da aposentadoria por invalidez, seja readaptada ou reassuma as funções. Esclarece caber ao órgão de origem decidir tais questões. Além disso, o pedido de remoção também deve ser requerido no local de lotação da impetrante. A Fundação Universidade Federal de Rondônia prestou informações às fls. 69-83 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado pela Reitora da Universidade Federal de Rondônia. Assinala a inexistência de prova pré-constituída. Aponta que a impetrante não comprovou que seu quadro clínico é decorrente de ambiente de trabalho, tampouco quais traumas vividos no Estado de Rondônia, bem como qual tratamento da doença não pode ser realizado em Rondônia. No mérito, defende que, para a remoção por motivo de saúde, a impetrante deve preencher os seguintes requisitos: a) comprovar a doença por meio de junta médica oficial; b) necessidade de transferência para outra localidade para tratar da moléstia. Afirma que o instituto da remoção somente se aplica no âmbito do mesmo quadro da instituição e, no caso da impetrante, pretende a remoção da Universidade Federal de Rondônia para qualquer outra IFES do Estado de São Paulo, as quais são instituições federais de ensino autônomas, com quadros próprios, tomando impossível juridicamente o deferimento da prestação. Registra aguardar o resultado da reavaliação da licença da impetrante para decidir se ela será aposentada, readaptada ou se reassumirá as funções, tendo em vista que a licença médica dela expirou em 24/05/2016. Em cognição sumária, entendeu-se que não se achavam presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Juntada de nova petição e documentos, bem como embargos de declaração a fls. 107-129. Rejeitados a fl. 130. Agravo de instrumento com pedido de reconsideração a fls. 149-167. Decisões anteriores mantidas a fl. 168. Em sua manifestação, ponderou o i. parquet: não houve apresentação de prova cabal e irrefutável do direito líquido e certo da impetrante para comprovação dos seus pedidos (remoção e abstenção de aposentadoria por invalidez) como necessário no mandado de segurança. Caso pretenda provar o seu direito de outra maneira, a via ordinária é a adequada para dilação probatória. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, diante ausência de interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita (fl. 173). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente demanda, de fato, possui problemas de ordem processual desde o início. A competência de São Paulo para

análise do presente caso é duvidosa. De fato, conforme relatado pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, o ato de autorização de remoção da parte impetrante é de sua alçada, não da Unifesp. A junta médica da Universidade situada em São Paulo poderia, no máximo, dar-lhe subsídios para sua decisão, mas o ato final é seu. Mas ainda que se admita a competência do Juízo paulistano, tanto por aplicação da teoria da asserção tendo em vista que o processo já está em termos para sentença, bem como pelo fato de manifestação da junta médica da Unifesp poder influir para a decisão da Reitoria, melhor sorte não assiste à parte impetrante. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja determinada a REMOÇÃO POR SAÚDE DA SERVIDORA determinando sua localidade na comarca de São Paulo, em uma das universidades de preferência indicada na demanda e nos ofícios remetidos à universidade, nos termos expressos à fl. 15 da petição inicial. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizada quando a matéria torna imprescindível a realização de dilação probatória. Ora, se as condições da saúde da autora são o ponto que fundamenta seu pedido de remoção, tanto que incluiu uma junta médica no polo passivo, com a devida vênua, é de clareza solar que a questão gera a necessidade de realização de prova pericial médica, sob pena de desrespeito ao constitucional direito de defesa, já que a parte adversária tem o direito de tentar demonstrar que diferentemente do que os médicos da autora se equivocam ao dizer que esta não pode mais residir em Rondônia. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando dois motivos: a) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in casu, o art. 10 da Lei 12.016; eb) não é possível ao magistrado determinar de ofício a correção do vício, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, a permitir a cobrança desejada, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-53.2016.403.6100 - BAVARIA S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS nº 0008620-53.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAVARIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 10880.945909/2008-40, bem como do crédito tributário referente ao IRRF da 2ª semana do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.180.407,07, a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que os óbices à emissão da pretendida certidão são os débitos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10880.945909/2008-40 e o débito relativo ao IRRF da 2ª semana do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.180.404,07. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da certidão, tendo em vista que eles se acham contidos no processo administrativo e foram extintos pelo pagamento à vista do débito principal e com prejuízos fiscais dos juros e multa, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c a Lei nº 12.865/2013. Além disso, o débito de IRRF é alvo de impugnação administrativa nos autos do processo nº 13804.725714/2015-13, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 328-333 assinalando que os processos administrativos referidos não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ressalta que as informações prestadas refletem a situação fiscal da impetrante no dia em que foi emitido o relatório de situação fiscal. Aponta que a natureza da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nesta ação não permite que o sistema emita automaticamente a certidão positiva com efeitos de negativa, sendo necessário que a impetrante compareça a um Centro de Atendimento ao Contribuinte munido dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. O pedido liminar foi deferido (fls. 334-336) para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.945.909/2008-40 e 13804.725714/2015 não constituíssem óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 351-352). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no processo nº 10880.945909/2008-40, bem como de crédito tributário referente ao IRRF da 2ª semana do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.180.407,07, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. A autoridade impetrada prestou informações afirmando que os débitos contidos nos processos administrativos nº 10880.945.909/2008-40 e 13804.725714/2015-13 não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.945.909/2008-40 e 13804.725714/2015 não constituam óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. Saliento que a presente decisão não abrange eventuais óbices que possam impedir a expedição da certidão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0009180-92.2016.403.6100 - JOSE ALVES DE FONTE EMPREITEIRA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0009180-92.2016.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ ALVES DE FONTE EMPREITEIRA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº 13807.725212/2015-54, a fim de possibilitar a geração de guias de recolhimento de Impostos.Alega que, em 04/08/2015, ingressou com o processo administrativo nº 13807.725212/2015-54 visando corrigir erro de solicitação realizada em janeiro de 2015, referente ao enquadramento no Simples Nacional, ainda pendente de análise conclusiva pela autoridade impetrada.Sustenta que, desde janeiro de 2016, não consegue gerar a guia mensal de recolhimento do imposto Simples Nacional, tendo em vista que o sistema da Receita Federal informa ser necessário retificar o PAs 01/2015, providência esta já tomada por meio do processo administrativo nº 13707.725212/2015-54.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-63 assinalando que a análise do processo administrativo foi concluída, sendo deferido o pedido da impetrante. Deste modo, o pedido liminar restou prejudicado (fls. 64-65).Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que foi cumprido o objeto deste feito (fls. 70-71).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do processo administrativo nº 13807.725212/2015-54, a fim de possibilitar a geração de guias de recolhimento de Impostos. A autoridade impetrada informou às fls. 61-63 ter analisado o processo administrativo e deferido o pedido.A impetrante afirmou que foi cumprido o objeto deste feito (fls. 70-71).Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009209-45.2016.403.6100 - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0009209-45-2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIMED ODONTO S/A e UNIMED ODONTO S/A (filial)IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine a inexistência de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por elas intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde. Alegam ser administradoras de benefícios que atuam no ramo da saúde intermediando a contratação de prestadores de serviços de saúde para atender aos usuários de planos odontológicos por elas comercializados ou administrados; que se enquadram como operadoras de plano de saúde, sendo o seguro saúde o equivalente ao plano privado de assistência à saúde, consoante disposto no art. 2º, da Lei nº 10.185/2001. Afirmam que, no exercício de seu objeto social, ao contratar profissionais na área odontológica para prestar serviços aos seus associados, pagam a eles por conta e ordem dos contratantes, nos termos da Lei nº 9.656/98; que sobre todo pagamento feito a contribuinte individual sem vínculo empregatício, dispõe o art. 22, III da Lei nº 8.212/91, que o tomador de serviço deve recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre o valor da remuneração. Defendem que, ao firmar contratos com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os seus segurados, não se enquadram nas hipóteses de incidência descritas na norma, na medida em que atuando como operadoras de plano odontológico, não se apresentam como tomadoras dos serviços de assistência à saúde prestados pelos trabalhadores sem vínculo empregatício; que os profissionais de saúde não prestam serviços a elas, mas sim ao contratante/usuários do plano odontológico, hipótese que impossibilita a incidência tributária em questão.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.18-52).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-74, afirmando a legalidade do ato.O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais intermediados pelas impetrantes para atendimento aos usuários de seus planos de saúde (fls. 75-78).A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86-92) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 94-97 e 104).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99-101). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por ela intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde.A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso III na Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição a cargo da empresa de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.No presente caso, as impetrantes são operadoras de plano odontológico, que recebem pelo plano de saúde contratado, mas pagam aos profissionais de saúde pela prestação de serviços aos usuários do plano. Assim, os profissionais contratados não prestam serviços à operadora, mas, sim, a terceiros que utilizam os serviços odontológicos, hipótese que afasta a operadora do plano de saúde da condição de sujeito passivo da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRr no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.2. Agravo Regimental não provido.(AgRr no REsp nº 1.375.479/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais intermediados pelas impetrantes para atendimento aos usuários de seus planos de saúde, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010159-54.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010159-54.2016.403.6182IMPETRANTES: ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E RICALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando autorizar a autora a depositar em Juízo as contribuições sociais previstas no artigo 22, I, II e III, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre: a) férias gozadas;b) adicional de periculosidade;c) adicional de insalubridade;d) salário maternidade; ee) horas-extrasEm sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sobre as verbas acima elencadas, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos pelos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente. Sustenta a impetrante que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.Inicial acompanhada de documentos.Liminar deferida para autorizar o depósito solicitado.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a legitimidade do Delegado da Fiscalização da Receita Federal do Brasil Em São Paulo - DEFIS para o lançamento do crédito tributário. No mérito, aduz a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.Os autos vieram conclusos.É o breve relato do necessário. A impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente

declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. As verbas listadas na exordial decorrem diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas questionadas em inicial. O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço. Quanto aos valores referentes aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agrado Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifêi) Tendo em vista a grande importância dada pelo NCPC à segurança jurídica e ao respeito, pelas instâncias inferiores, às decisões dos Tribunais Superiores, como se denota da leitura do art. 927, e. .g. o caso é de improcedência. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sentença que não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0012632-13.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 331-341. Outrossim, intime-se o apelado (impetrante) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0013207-21.2016.403.6100 - ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOEIRO DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS LICITACOES DO BANCO DO BRASIL S.A.(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 000013207-21.2016.403.6100 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 618/625, visando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão e obscuridade no julgado. Sustenta a embargante que a sentença deixou de consignar o lote a sofrer os efeitos do julgado, pois a licitação objeto da ação tem por alvo a contratação de serviços em diversos lotes. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença foi omissa quanto ao lote da licitação objeto da controvérsia. Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance do julgado, ACOELHO os Embargos opostos para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para declarar a nulidade do ato de convocação da impetrante para a apresentação dos documentos de habilitação e carta proposta nos termos do item 8.4.22 e, por conseguinte, declarar nulos todos os atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 2016/01477(7421), do Banco do Brasil S.A., relativo ao Lote IV. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0013211-58.2016.403.6100 - BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº0013211-58.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-35) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 41-51 arguindo, preliminarmente, sua parcial ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53-58) contra a decisão liminar, o qual foi sobrestado até o julgamento final do RE 574.706 (fls. 61-63). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0014421-47.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016026-28.2016.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016034-05.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERRAZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016034-05.2016.403.6106 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 07/12/1998, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos comprovando a mudança de regime (fls. 15-19). O pedido liminar foi indeferido, à fl. 36. O impetrado prestou informações (fls. 42-48) pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo. O fato de a situação do impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo o impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de

que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/STF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do impetrante, em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016549-40.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 99-113: Dê-se vista à impetrante e à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016670-68.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0016670-68.2016.403.6100IMPETRANTE: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Alega que os créditos tributários que impedem a emissão da certidão pretendida são os constantes no relatório de pendências da Receita Federal a título de saldo devedor de IRRF, competência de 05/2016 (códigos de receita 0588 e 1708), nos valores de R\$34,79 e R\$40,23 que já teriam sido quitados. Ademais, quanto aos débitos alvos do processo administrativo n.º 16062.720.321/2011-42, sustenta ter realizado a retificação da DCTF, não havendo qualquer saldo declarado pendente de pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 09-280). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 288-289. A impetrante aditou a inicial às fls. 295 formulando pedido subsidiário para determinar à autoridade impetrada o julgamento imediato do processo administrativo de retificação de DCTF, protocolado sob n.º 16062.720.321/2015-24, em novembro de 2015. Às fls. 296/301, o impetrante noticiou o pagamento do débito objeto do processo administrativo n.º 16062.720.321/2015-24. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 302-303) para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se verificasse, conforme a guia trazida aos autos, que o valor é integral, com a condicionante de que ela seria cassada com comunicação à CBF, caso não houvesse confirmação da guia no sistema no momento oportuno. A Autoridade Impetrada forneceu informações às fls. 338-345, requerendo a extinção do feito, em face à perda superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 350). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante o cancelamento de débitos que alegou estarem pagos ou extintos por retificação de DCTF. Verifico às fls. 299-301 e 338-345 que os débitos nos valores de R\$34,79 e R\$ 40,23, bem como o débito objeto do processo administrativo n.º 16062.720.321/2015-24 foram pagos e não mais se erigem em óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019239-42.2016.403.6100 - BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0019239-42.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BILHETRON COM. ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega buscar a regularização de sua situação junto ao Fisco, dirigindo-se aos postos fiscais para parcelar seus débitos, na medida em que não possui condições financeiras de quitá-los em única parcela.Sustenta que os débitos discriminados com o código 515 foram parcelados, mas aqueles com código 534 foram encaminhados para fase pré-ajuizamento, o que impede o parcelamento.Afirma que os trâmites internos administrativos a impossibilita de regularizar sua situação fiscal, tendo em vista que referidos débitos não se encontram disponíveis para pagamento ou parcelamento. Além disso, a execução fiscal não foi ajuizada.O pedido liminar foi indeferido às fls. 42-44.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 55-63, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Procurador Geral da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 64-68), pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 73-83) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que parte dos débitos são podem ser pagos ou parcelados, tendo em vista que se encontram na fase de pré-ajuizamento na Procuradoria da Fazenda Nacional.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.No presente feito, a impetrante não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0022131-21.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO - COSIT/DF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 100-106, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao impetrante (Estado de São Paulo). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0025693-38.2016.403.6100 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0000181-42.2016.403.6136 - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

42.2016.403.6136IMPETRANTE: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHOIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que aceite a declaração de conclusão de Licenciatura em Pedagogia apresentada como comprovação de conclusão do referido curso; que atribua pontuação referente à formação profissional (curso técnico de piano); que receba a documentação entregue para comprovação de experiência profissional como autônomo, sem a exigência do formalismo previsto no Edital; que atribua a pontuação atinente à experiência profissional docente/aula (atuação como docente na Prefeitura Municipal de Catanduva desde fevereiro de 2010 até a data da prova de títulos); que confira pontuação referente à experiência profissional na área de atuação do concurso desde 1988. Por fim, pleiteia a atribuição dos pontos a que tem direito na prova de títulos e, por conseguinte, o reconhecimento de sua classificação no mencionado concurso. Alega ter participado de concurso público para preenchimento do cargo de professor da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada nas duas primeiras fases do concurso, sua pontuação na prova de títulos ficou aquém do esperado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/128, defendendo a legalidade do ato. Sustentou que a impetrante não obteve pontuação suficiente e foi desclassificada do concurso de acordo com os critérios contidos no edital; que a impetrante entregou declaração informando a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e tal documento não está previsto no edital; que, quanto ao certificado de piano, não consta no documento que se trata de Curso Técnico de Piano, tampouco histórico escolar que possa complementar a informação. Além disso, o curso de piano foi realizado antes da Licenciatura em Pedagogia, o que contraria o item 11.6.12 do Edital. Aduz que a comissão do concurso tem o dever de seguir todas as regras e condições estabelecidas no edital que rege o certame. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 138/141, para determinar à autoridade impetrada que receba a Declaração de Conclusão de Curso juntada pela impetrante às fls. 103/105, bem como analise e pontue os documentos apresentados para a comprovação de experiência profissional, desde que em conformidade com o Edital do concurso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/155, opinando pela parcial procedência do pedido. O IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 158/167. A impetrante peticionou às fls. 172/175 requerendo a expedição de ofício ao Sr. Reitor do IFSP para que ele efetivasse os procedimentos relativos à reserva de vaga até o trânsito em julgado da ação. A impetrante peticionou novamente às fls. 176/182 pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter incidental, para que seja determinada a reserva de vaga no concurso, na medida em que sustenta não ter havido o cumprimento da liminar pela D. Autoridade Impetrada com a atribuição da pontuação que lhe é devida, nos moldes da decisão. Afirma que o Instituto divulgou em seu site o aproveitamento de fila do concurso em tela, noticiando a convocação de candidatos classificados a partir da segunda quinzena de dezembro, o que prejudicará o direito objetivado nesta demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo incabível o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental formulado pela impetrante, mesmo porque ela indicou como fundamento os artigos 305 a 310 do NCPC, que tratam de tutela cautelar em caráter antecedente. Com efeito, tal pedido revela-se incompatível com o rito do mandado de segurança. No caso dos autos, já houve a apreciação do pedido liminar, que foi parcialmente deferido, ao que a impetrante noticiou o descumprimento por parte da D. Autoridade. A despeito do não cabimento do pedido formulado às fls. 176/182, é de rigor que as decisões judiciais sejam cumpridas pelas partes, razão pela qual deverá a D. Autoridade comprovar nos autos o cumprimento da liminar, haja vista que, não obstante a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 158/167, não foi proferida qualquer decisão em grau recursal, razão pela qual a liminar permanece incólume. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada aceite os documentos por ela juntados na prova de títulos, bem como atribua a respectiva pontuação à sua nota final e, por conseguinte, seja classificada no concurso público. A despeito de entender que a correção de provas de concursos públicos e atribuição de pontos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração, tenho que, no caso em apreço, a questão controvertida deve ser analisada. O documento juntado às fls. 107 revela que, conforme Anexo I, do Edital nº 233/2015, constitui pré-requisito para o cargo pretendido pela impetrante possuir Licenciatura Plena em Pedagogia. Por conseguinte, o Edital previu que: (...) 11.6.12. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendida, sendo considerados meses completos, desprezando-se as frações. 11.6.12.1. Para a pontuação do item 11.6.12, o candidato deverá apresentar cópia do diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso. (...) grifei No presente caso, a impetrante juntou declaração de conclusão de curso (fls. 103), documento que, para a banca examinadora, não substitui o diploma ou certificado de conclusão exigido no Edital do concurso. Cumpre salientar, nesta quadra, que as declarações, atestados e certidões têm o mesmo valor probatório de certificado ou diploma, na medida em que a exigência do documento destina-se a provar que o curso foi devidamente concluído. Ressalto, ainda, que, além da declaração de conclusão do curso, a impetrante juntou o histórico escolar (fls. 103/105), documento apto a comprovar a conclusão do curso, não havendo justificativa razoável para que não se considere cumprido o requisito previsto no Edital do concurso. Por outro lado, reconhecendo-se a validade da declaração de conclusão de curso juntada pela impetrante, deverá ser analisada a documentação comprobatória de experiência profissional, atribuindo então a pontuação adequada, desde que em conformidade com as exigências do Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que receba a Declaração de Conclusão de Curso juntada pela impetrante às fls. 103/105, bem como analise e pontue os documentos apresentados para a comprovação de experiência profissional, desde que em conformidade com o Edital do concurso, ou seja, que eles sejam posteriores à conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta sentença. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.O.

0000955-49.2017.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP358170 - JULIANA FERRETTI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o alegado às fls. 107/111, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida às fls. 96-100, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-22.1989.403.6100 (89.0016010-9) - TIAKI MURAOKA X AYAKO HOSOTANI MURAOKA X SATUKO ONO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA X ROBERTO SHIGUEO MURAOKA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do extinto DNER. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (UNIÃO FEDERAL - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0667391-49.1991.403.6100 (91.0667391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654789-26.1991.403.6100 (91.0654789-3)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Petição de fl. 555: Em face da manifestação da União Federal às fls. 564-565 defiro a vista dos autos a corrê ELETROBRÁS, para requerer o que de direito em relação aos honorários de sucumbência a ser rateado com a UNIÃO FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA COSTA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 326: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0092245-25.1992.403.6100 (92.0092245-7) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Considerando a alteração da denominação social da autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, nos termos da v. Decisão de fls. 536 e documentos de fls. 334-373 e fls. 513-534. Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SADM-SP/NUOM, que disciplina o procedimento para a Gestão Documental, proceda-se o TRASLADO das peças originais do AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGREXP) 2007.03.00.002743-5 para os autos principais, acondicionadas em envelope plástico transparente de 4 furos, devidamente numerado para manter a integridade dos documentos, facilitar a sua consulta pelas partes e o manuseio dos autos, bem como para otimizar a Gestão Documental juntamente com a ação principal. O material formado pelos documentos remanescentes será enviado à Seção de Avaliação de Autos Findos (SUAA - Anexo Administrativo da República, 6º andar) para descarte, mediante OFÍCIO inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI 0060108-67.2016.403.8001 - GESTÃO DOCUMENTAL). Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018616-76.1996.403.6100 (96.0018616-2) - COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP154787 - ANDREA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X INSS/FAZENDA X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X INSS/FAZENDA X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP154787 - ANDREA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 139 e 140: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005547-40.1997.403.6100 (97.0005547-7) - DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte autora (devedora) DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA., do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 335: Preliminarmente, intime-se o advogado JOSÉ RICARDO VALIO, OAB SP 120.174 a regularizar a representação processual da autora, haja vista que não consta dos autos a outorga de poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003155-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003155-0) - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Petição de fl. 157 e 159-159 retro: É consabido que o ônus da prova (apresentação de realização de cálculos da quantia que entende devida) incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (obrigação de pagar quantia certa). Por conseguinte, acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 159-159 retro.Deste modo, caberá a parte autora (credora) a atribuição de realização de apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 254, caput e incisos II a VI do CPC - 2015. Após, em termos, intime-se a União Federal (PFN).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que julgou prejudicado o pedido do autor de fls. 237-247, diante da manifestação do perito judicial sobre os quesitos complementares, em que a parte embargante alega que não foi intimada para se manifestar sobre eles. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015).No tocante à omissão, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC (2015). (...)Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o.No caso em apreço, verifica-se que a embargante requer a devolução do prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (quesitos suplementares).A r. decisão embargada registra que o autor foi regularmente intimado, na pessoa do seu advogado, uma vez que a disponibilização da r. decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal destina-se às partes e ocorreu após a apresentação dos esclarecimentos do perito judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e rejeito-os por não haver na r. decisão embarga a alegada omissão.De outra sorte, considerando que ainda não houve manifestação conclusiva da União Federal, mesmo depois de intimada por mais de uma vez e, a fim de dar tratamento isonômico às partes, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o autor apresentar a sua manifestação, a contar da publicação da presente decisão.Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que, de igual modo, apresente manifestação conclusiva no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Por fim, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021324-35.2015.403.6100 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA(SP133161 - ELAINI LUVISARI GARCIA E SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL)

Fl(s). 213: Defiro o pleito formulado pela parte autora.Assim sendo, publique-se o teor desta decisão para que a parte interessada compareça, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta 19ª Vara Federal, apresentando cópias legíveis dos documentos que instruíram a presente ação objeto do pedido de desentranhamento formulado.Em seguida promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos informados à fl. 213, mediante substituição das cópias legíveis, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005 e aposição de recibo de entrega da parte interessada/solicitante. Por fim, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 216 retro determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002012-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021324-35.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA(SP133161 - ELAINI LUVISARI GARCIA E SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 13 determino o acautelamento dos autos no arquivo findo Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Preliminarmente, diante do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2012.03.00.021059-6, manifestem-se os advogados da autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA. requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, voltem os autos conclusos para apreciar e decidir o pedido de transferência dos valores penhorados para os autos da EF 0023103-85.2006.403.6182 (12VEF SP). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022216-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022216-2) - TADAO ANDO(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TADAO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos à execução 0021265-67.2003.403.6100. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal de igual modo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020133-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020133-8) - FOFURA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FOFURA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Petição e documentos de fls. 1076-1086: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos determino nova vista dos autos a ELETROBRÁS, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha de cálculos que entender devidos. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-50.2017.4.03.6100
AUTOR: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-27.2017.4.03.6100
AUTOR: PHD COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pleiteado, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais.

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100
AUTOR: MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-49.2017.4.03.6100
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração onde conste a identificação de seu subscritor, comprovando seus poderes para constituir procuradores em seu nome.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-82.2017.4.03.6100

AUTOR: DOIS A CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pleiteado, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-67.2017.4.03.6100

AUTOR: DA YHOME COMERCIAL EIRELI, DA YHOME COMERCIAL EIRELI, DA YHOME COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pleiteado, comprovando suas alegações.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO COMUM

0014082-16.2001.403.6100 (2001.61.00.014082-4) - FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da petição de fls. 518/530.No silêncio, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011007-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011007-5) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência ao executado, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 709/722.Após, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB-Pecatório_ JEF- SP, contas nº 4300133804097 e 4300133804098 à disposição das beneficiárias Regina Teixeira de Aguiar e Marília Aguiar Franca. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040257-86.1997.403.6100 (97.0040257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-08.1997.403.6100 (97.0034190-9)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 99.869,39, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF no código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0046891-30.1999.403.6100 (1999.61.00.046891-2) - V M R DESPACHOS POLICIAIS LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X V M R DESPACHOS POLICIAIS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 30.432,90, para outubro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou depositados na conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo Banco Central (CNPJ 00038166/0001-05) junto à agência 0172-9 do Banco do Brasil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remetam-se ao contador para realização de novo cálculo, nos termos da decisão de fls. 1130/1138, proferida no Agravo de Instrumento nº 0014414-22.403.0000. Após, abra-se vista às partes para ciência da decisão e manifestação sobre o cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0022386-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022386-2) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0026368-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026368-7) - WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 6.532,27, para setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF no código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0008936-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008936-2) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.081,72, para outubro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante Guia DARF no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001921-17.2014.403.6100 - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Ciência ao executado, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004859-14.2016.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.816,69, para 30/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF no código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024495-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024495-0) - HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A (SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA E SP073874 - CARLOS ALBERTO CAMPANATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requisite-se o numerário de R\$ 7.994,10 em favor do advogado da autora, para fevereiro de 2016, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF Nº 168/2011. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: TERESINHA MARIA MARCELINO GABELINE

Advogado do(a) RÉU:

22ª Vara Cível Federal

D E S P A C H O

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 29/03/2017, às 15:00 horas.

Manifeste-se a autora sobre o informado na referida certidão.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100

AUTOR: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-25.2016.4.03.6100
AUTOR: IGREJA ALIANCA CRISTA E MISSIONARIA DE VILA EMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. (art. 319, VII - CPC/15).

Após, cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2017.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 746027: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100
AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a parte autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-40.2017.4.03.6100

AUTOR: SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Juntar cópia do seu contrato social, onde conste os poderes da Sra. Andréa Barbosa Bonventi, para outorgar procuração isoladamente;

2- recolher as custas judiciais, nos termos da lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-39.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASTICOS RISANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Juntar procuração;
- 2- juntar cópia do contrato social da autora;
- 3- juntar documentação comprobatória de seu direito;
- 4- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determine à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da informação de que a autora tem interesse na audiência de conciliação, determino a citação da ré, para posterior remessa à Central de Conciliação, onde esta será designada.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017094-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERICA VAZ SILVA(SP200025 - ERICA VAZ SILVA)

Diante da decisão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6) - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754

IMPETRADO: PRO-REITOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada no ID 830619, informando o cumprimento da liminar ID 686407.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100

AUTOR: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP - DERAT**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É a síntese do necessário, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 181/191, em especial o mandado de segurança n. 0021074-80.2007.403.6100, haja vista que o objeto do presente mandado se circunscreve à cobrança das contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, conforme explicitado pela impetrante na petição inicial (fls. 45).

Passo ao exame do mérito.

O ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

“o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência do feito, por ofício, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, enviando-lhe cópia da inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA, WILSONBERG NOVAIS COSTA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública impetrada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO** em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS - ABC**, **JORGE ALBERTO MIGUEL**, **BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS - B&M**, e **CLÍNICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que os réus *Associação Brasileira de Contratos* e *Berg & Martinez Consultoria em Contratos* suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como encerrem suas atividades, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, narra a autora que tomou conhecimento de anúncio radiofônico da ré Associação Brasileira de Contratos - ABC, por meio do qual se oferecia o serviço de consultoria jurídica no âmbito do direito contratual imobiliário através da página eletrônica **www.abc.adm.br** – domínio na rede mundial de computadores que descobriu ser de titularidade do corréu Jorge Alberto Miguel.

Após diligenciar na internet, relata ter descoberto que, no mesmo endereço físico da referida associação, se situa a empresa de consultoria corré denominada Berg & Martinez Consultoria em Contratos - B&M, cujo domínio na internet **www.bergemartinez.com.br** é de titularidade da corré Clínica Berg Odontologia e Fisioterapia.

Assevera que nos sítios eletrônicos das referidas réis, constata-se que não apenas os serviços prestados são exatamente os mesmos, como também são utilizados idênticos termos em suas respectivas seções “sobre nós”, nas quais afirmam possuir equipes jurídicas capazes de prestar consultoria especializada, garantindo o êxito de suas ações.

Esclarece que ambos os sítios eletrônicos possuem quatro páginas sobre os assuntos “*distrato do imóvel*”, “*corretagem e taxa SATP*”, “*atraso de obras*”, e “*solo contaminado e outros serviços*”, contendo perguntas e respostas sobre os temas, nas quais se informam inclusive os correspondentes entendimentos jurisprudenciais, sugerindo ao fim contato com seus consultores para esclarecimento de dúvidas.

Relata que, após o preenchimento das informações para contato, o usuário recebe uma mensagem eletrônica de um suposto especialista em contratos, na qual, ademais da jurisprudência sobre o assunto, informa-se o valor de honorários advocatícios, garante-se o êxito da ação e listam-se os documentos para análise e instrução de futura demanda judicial.

Salienta que tudo isso ocorre sem que o usuário tenha contato com qualquer advogado.

Tais fatos, argumenta, configuram violações a diversos dispositivos legais, proporcionando prejuízos à coletividade, ao jurisdicionado e à advocacia, na medida em que consubstanciam a prática de atos privativos de advogado sem a qualificação técnica para tanto, e, ainda que houvesse qualificação, configuram a captação de clientela, mediante a publicidade abusiva, bem como a mercantilização da atividade jurídica.

Intimada, a autora apresentou esclarecimentos conforme petição ID 700788, na qual defende sua isenção no que atine ao recolhimento de custas e explica a composição do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acerca do recolhimento de custas.

Sem fundamento a argumentação da autora, entidade fiscalizadora da advocacia, de que não é obrigada, via de regra, a recolher as custas judiciais, eis que o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em sua primeira parte, é claro ao excluir as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção conferida no *caput*. Nota-se:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A segunda parte, realçada pela autora (ID 700788, p. 1), é introduzida pela conjunção aditiva “nem”, e explicita, apenas para não restar dúvidas, a obrigação de reembolso de despesas processuais pelas pessoas jurídicas de direito público isentas do pagamento de custas pelo inciso I do mesmo artigo (*União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações*). Trata-se de regra processual – e não tributária –, advinda do princípio da sucumbência.

De todo modo, **tem razão a autora** no que tange à isenção do recolhimento de custas na ação civil pública, por força tanto do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, quanto do próprio artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.289/1996.

Desta forma, **reconsidero o item “a” da decisão precedente, reconhecendo a isenção à autora, no presente caso, de recolher as custas processuais especificamente por se tratar de ação civil pública.**

Feita essa reconsideração, passo à análise do mérito.

A concessão medida liminar em ação civil pública é disciplinada pelo artigo 12 da Lei n. 7.437/1985 e pelo artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem como requisitos o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento, caso seja concedido apenas ao final do processo.

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos legais.

A liberdade de profissão estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é condicionada ao atendimento de eventuais qualificações que a lei estabelecer, consubstanciando norma de eficácia contida, que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre o exercício profissional.

Assim, alguns ofícios, em razão de sua natureza, relevância e dos riscos à sociedade envolvidos, têm seu exercício regulamentado por lei.

É o caso da advocacia, cuja relevância reconhecida constitucionalmente (art. 133, CRFB) torna indispensável a sua regulamentação, atualmente desempenhada pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O artigo 1º do referido estatuto estabelece como privativos de advogados a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inc. I), e a consultoria, assessoria e direção jurídicas (inc. II).

Ressaltando-se, quanto ao inciso I, que a o auxílio de advogado é facultativo em determinados casos legais como forma de garantir o amplo acesso à Justiça, como é o caso da impetração de habeas corpus, excepcionado pelo próprio § 1º do artigo 1º; nos juizados especiais, das causas cíveis que não ultrapassem 20 salários mínimos (art. 9º, *caput*, Lei n. 9.099/1995); nos juizados especiais federais, das causas de natureza cível, (art. 10, Lei n. 10.259/2001); do ajuizamento de revisão criminal pelo próprio condenado (art. 623, CPP, recepcionado pela CRFB, conforme decidido pelo STF no HC 74.309[1]); e das reclamações na Justiça do Trabalho (arts. 791 e 839, CLT; súmulas 219 e 329 do TST).

Feitas essas observações, de volta à regra geral, para o desempenho das atividades privativas a lei exige que o advogado se inscreva previamente na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º), e, caso desempenhe as atividades por meio de pessoa jurídica, que seus atos constitutivos sejam registrados no Conselho Seccional da OAB para aquisição da personalidade (art. 15, § 1º).

Ademais disso, em nenhuma hipótese pode a pessoa jurídica ter características de sociedade empresária, adotar denominação fantasia, realizar atividades estranhas à advocacia ou admitir sócio que não seja advogado (art. 16).

Isso porque a advocacia não é uma atividade que possa ser exercida em caráter mercantil, do que decorrem, ainda, as vedações às práticas previstas nos incisos III e IV do artigo 34 do Estatuto da OAB de “*valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber*” e “*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*”.

O caráter não mercantil da advocacia é, ademais, ressaltado no plano ético profissional, de acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB), que explicita a incompatibilidade da atividade com a mercantilização (art. 5º), e o viés meramente informativo, sóbrio e discreto da publicidade profissional (art. 39).

Pois bem, voltando-se ao caso dos autos denota-se claramente o desempenho irregular de atividade privativa de advogado pela ré *Berg & Martinez Consultoria em Contratos*, eis que, de seu próprio nome, “*Consultoria em Contratos*”, aliado ao conteúdo de seu site, deduz-se a prática tanto da consultoria jurídica quanto do patrocínio de causas, atividades privativas aos advogados nos termos do artigo 1º, inciso II, do EOAB.

Ainda nesse exame superficial próprio dos juízos de probabilidade, muito embora o faça de maneira mais elaborada, também a ré *Associação Brasileira de Contratos* se afigura como escritório de advocacia.

Isso não somente pelo fato de estar sediada no mesmo endereço da corrê B&M, indicando uma relação simbiótica entre as duas, mas também porque seu objetivo social não é a ampla defesa dos interesses dos consumidores, mas a própria prestação de serviços privativos de advogados (consultoria jurídica e patrocínio de causas) relativos a contratos imobiliários, conforme se extrai de sua página na internet.

Vale esclarecer, o apelo ao público para que se associe à ré ABC é unicamente a prestação de serviços advocatícios individualmente aos associados, e não outro compatível com a natureza de associação de consumidores, como, por exemplo, a promoção de eventos de conscientização, a defesa coletiva dos interesses dos consumidores, etc.

Não bastasse isso, ainda que as rés ABC e R&M fossem escritórios de advocacia regularmente inscritos na OAB, os elementos informativos constantes dos autos indicam a mercantilização da atividade jurídica, em atrito às disposições legais e éticas que regem a profissão.

Com efeito, em seus sites, as rés extrapolam os limites da publicidade atrelada aos serviços advocatícios, haja vista que, não se restringindo a informar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e valendo-se de texto autoapologético no qual se insinua, inclusive, a garantia de êxito, procuram persuadir os leitores a entrar em contato com “consultores” para análise de eventual medida judicial.

Tais condutas configuram, a princípio, captação de clientela vedada aos advogados, e também, ao omitir os riscos envolvidos em eventual demanda judicial, publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, nesse juízo de cognição sumária, a continuidade da atividade das rés ABC e B&M configura risco tanto à advocacia devido à competição desleal, quanto ao público em geral, em razão da publicidade enganosa.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar às rés *Associação Brasileira de Contratos e Berg & Martinez Consultoria em Contratos* que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como suspendam suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Citem-se as rés para responder no prazo legal, intimando-as, ainda, para cumprimento da liminar ora deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

No prazo da resposta, deverão as rés se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

[1] “*HABEAS CORPUS - REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO CONDENADO - COGNOSCIBILIDADE - CAPACIDADE POSTULATÓRIA OUTORGADA PELO ART. 623 DO CPP - PEDIDO DEFERIDO. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 133 da Constituição da República, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do Advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política. Precedentes. - O art. 623 do CPP - que confere capacidade postulatória ao próprio condenado para formular o pedido revisional - foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio sentenciado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por Advogado, a ação de revisão criminal. Precedentes.*” (Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julg. 12.11.1996, DJe-092 23.05.2008)

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003073-10.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) retificar o polo passivo na petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público e seu endereço, tendo em vista que a pessoa indicada como réu (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ademais de sequer constar da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, não teria legitimidade para figurar em ação de conhecimento;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao **SEDI** para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 851452 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002986-54.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Primeiramente, ao **SEDI** para retificar a classe processual a fim de que passe a constar como "Processo Comum", bem como para incluir os assuntos indicados na certidão ID 851355 dentre os assuntos do processo.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* com identificação do subscritor;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **ao SEDI** para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 846883 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIA FALARINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIA FALARINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré conclua o financiamento estudantil pelo FIES referente ao curso de Medicina na Universidade Nove de Julho.

Aduz, em síntese, que foi aprovada no vestibular do curso de Medicina fornecido pela Uninove no campus Vergueiro, efetivando sua matrícula para o primeiro período letivo em 22.12.2016.

Assevera que se inscreveu no FIES em 08.02.2017, preenchendo a respectiva ficha cadastral com as informações atinentes à renda familiar e ao curso selecionado, mas que, isso não obstante, foi inserida na lista de espera segundo os critérios, aguardando desde então a conclusão de seu financiamento.

Informa que não tem condições de arcar com o alto valor das mensalidades, e que está acumulando parcelas em atraso, dependendo da efetivação do financiamento para continuidade dos estudos.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não se verificam os requisitos legais.

Os financiamentos oferecidos pelo Fundo do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) são concedidos de acordo com critérios de seleção estabelecidas pelo Ministério da Educação (art. 3º, §1º, I, Lei n. 10.260/2001).

Para o primeiro semestre de 2017, o processo seletivo do FIES é regulamentado pela Portaria Normativa n. 25, de 21.12.2016, alterada pela Portaria Normativa n. 4, de 06.02.2017. Nela, o principal critério de classificação dos inscritos é a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, conforme estabelecido no artigo 13:

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência:

I estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e

II estudantes que já tenham concluído o ensino superior.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I maior nota na redação;

II maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

III maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Observa-se que o número de vagas ofertadas pelo processo seletivo do FIES não é ilimitado, mas aferido segundo os critérios do artigo 7º e Anexo I da Portaria Normativa n. 25/2016, dentre os quais se encontram a disponibilidade orçamentária, a nota do curso e da instituição de ensino, a microrregião, e a prioridade do curso.

Não se trata de parâmetros aleatórios, mas critérios que visam colocar em prática políticas públicas do governo federal na área da educação superior, tanto é assim, que, dentre os cursos prioritários estão os da área da saúde, e, em especial, a graduação em Medicina, à qual devem ser destinadas 13,5% das vagas (Anexo I, item “3”)^[1].

Desta sorte, não se vislumbra, nesse exame inicial, probabilidade do direito à contratação do financiamento pelo FIES pela autora, tendo em vista que não se classificou dentre as vagas disponibilizadas pelo programa no seu curso, o qual, segundo as normas do processo de seleção, já conta com mais vagas no FIES do que as demais graduações.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

[1] Isto é, 45% das vagas dos cursos da área da saúde, que correspondem a 50% dos cursos prioritários, os quais, por sua vez, totalizam 60% de todas as vagas em cada microrregião, nos termos do item 3 do Anexo I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) retificar a autoridade impetrada na petição inicial, para que corresponda àquela indicada na autuação (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), fornecendo, ademais, o seu endereço (art. 319, II, CPC c/c art. 6º, Lei n. 12.016/2009);

(b) trazer aos autos seu contrato social (ID 785146) legíveis;

(c) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 784556, p. 12), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 25.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(d) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) regularizar sua representação processual, fornecendo procuração *ad judicium* (ID 741952) com identificação do subscritor;

(d) informar seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-06.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ ANTONIO BATISTA DE SOUZA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração, e, ao final, a confirmação da tutela provisória e o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal ativo lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, atualmente desempenhando suas funções no Centro de Combustível Nuclear, onde está exposto a radiação ionizante.

Informa que, em razão dessa situação, percebe conforme disposições legais, gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, e adicional de irradiação ionizante, tendo direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Sustenta que, isso não obstante, não lhe é respeitado o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n. 1.234/1950.

Transcreve jurisprudência que entende fundamentar sua pretensão.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 580612).

Devidamente citada, a CNEN apresentou contestação (ID 752527), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos.

No mérito, sustenta que a Lei n. 1.234/1950 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que, mesmo que tivesse sido, teria sido revogada pela Lei n. 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único aos servidores públicos civis federais, e que, ainda que assim não o fosse, segundo sua última regulamentação, o Decreto n. 81.284/1978, os beneficiários da Lei n. 1.234/1950 se limitavam aos médicos, médicos de saúde pública, odontólogos, agentes de saúde, técnicos de radiologia e sanitaristas, excluindo todos os que exercessem tarefas acessórias ou auxiliares e ficassem expostos às irradiações ionizantes esporádica e ocasionalmente.

Argumenta que aos servidores expostos à radiação em razão do cargo são garantidos os benefícios previstos na Lei n. 8.112/1990, tais como controle permanente do local de trabalho (art. 72) e férias de 20 dias não acumuláveis por semestre (art. 79); e na Lei n. 8.210/1990, notadamente o adicional de irradiação e a gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas (art. 12).

Ressalta que o autor esteve exposto a nível de irradiação inferior a 0,2 mSv em cada um dos meses dos últimos doze anos, conforme “Histórico Individual de Dose”, não estando efetivamente exposto às substâncias radioativas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Conforme se depreende de seu Histórico Individual de Dose (ID 752533, pp. 4-5), desde 2004 o autor não é exposto a doses de radiação ionizante superiores ao nível de registro (0,2 mSv).

Trata-se de documento oficial emitido pelo IPEN, e dotado, portanto, de presunção de veracidade que deve, ao menos nesse exame inicial, prevalecer.

No mais, o autor é servidor do CNEN desde 1982, e apenas com o ajuizamento da presente ação pretende a limitação de sua jornada de trabalho nos termos da Lei n. 1.234/1950. Diante da própria inércia do autor, resta afastada a alegação da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação ID 752527, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo do valor controverso relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS.

É o relatório. Decido.

A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral do débito em aberto, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta forma, tem-se por prejudicado o pedido.

No mais, verifico que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **fornecer procuração ad judicia** (ID 773734) **com identificação do subscritor**.

Cumprida a determinação supra: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009; c) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer; e d) ao fim, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **ao SEDI** para retificação do polo passivo, para que passe a constar apenas "*Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP*" como autoridade impetrada, bem como para inclusão dentre os assuntos vinculados à presente demanda daqueles indicados na certidão ID 805084.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-58.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 204/612

IMPETRANTE: MRH VEICULOS LTDA., CENTRO TECNICO DE VEICULOS STUTTGART LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para as Impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicarem a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) indicarem o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) atribuírem à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 776977, p. 10), devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(d) complementarem eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informarem seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **ao SEDI** para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 826157 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-06.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PATRICIA DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSSI - SP350830

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVELA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DURR BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS mediante o depósito em juízo do valor controvertido.

Intimada a regularizar sua representação processual (ID 741737), a impetrante apresentou procuração *ad judicium* assinada por seu administrador (ID 824601).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta forma, tem-se por prejudicado o pedido.

Observo, contudo, que constam irregularidades na petição inicial que não foram anteriormente apontadas por este Juízo. Assim, com o intuito de se evitar nulidades processuais, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação/restituição (ID 710094, p. 12), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que aproximados;

(d) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente;

(e) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009; c) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer; e d) ao fim, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

MONITORIA

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018954-06.2003.403.6100 (2003.61.00.018954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA

Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) RÉU(S).Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0034162-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 302 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a nota de débito atualizada.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Fl. 236 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora diligencie o regular prosseguimento do feito.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 234, 235 e 236 não estão constituídos nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto ao sistema do TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como da resposta obtida junto ao sistema consultivo acima mencionado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES(SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Fls. 198 - Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em relação à corrê THAMARA LACERDA PEREIRA.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 195/197 do corrêu FABIO SILVA TURRI.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fls. 152 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas de endereço nos órgãos necessários, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Fls. 118 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, ciência a parte autora da resposta obtida junto ao sistema consultivo acima mencionado, assim como para requerer o entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

Fls. 111 - Defiro em parte o requerido.Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 121 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie o regular prosseguimento do feito.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 117 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 72 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Fls. 118 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 117 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Fls. 55 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas e da diligência do oficial de justiça (fls. 126 e 126 verso).Proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível - Foro de Cotia/SP), ao recolhimento das respectivas custas para o cumprimento da Carta Precatória.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DA SILVA LINS

Fls. 73 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls. 77 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final do despacho de fls. 75, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020258-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 72 e 73/76 não está constituído nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Ciência à parte AUTORA da devolução das 2 (duas) Cartas Precatórias com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002481-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DEMBERI MACHEIA

Fls. 59 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDES DE MELO

Tomo nula a citação realizada às fls. 58/59, tendo em vista que a pessoa citada (LUIS FERNANDO DE MELO, CPF nº 288.991.468-29) é pessoa diversa do réu da presente demanda (LUIS FERNANDES DE MELO, CPF nº 700.366.204-32), conforme alegado pela Defensoria Pública da União às fls. 60/62. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para constar o nome correto do réu (LUIS FERNANDES DE MELO), como descrito na petição inicial e documentos. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Int.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO BARBOSA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE ELEOTERIO TORRES

Fls. 62/65 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018328-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE ANDREOZZI TEIXEIRA

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 99), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

Fls. 71 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Fls. 72 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas de endereço junto aos órgãos necessários. Apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008822-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TEIXEIRA JUNIOR

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 40/41), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0019029-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BEZERRA NOBRE

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 30/31), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Fls. 108 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 106 e 95, providenciando consulta de inventário da parte ré, CARMEM RUFINO DE ANDRADE. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019864-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS

Fls. 38 - Diante do lapso de tempo decorrido, defiro apenas o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 37, apresentando os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021622-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0023054-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLETO PEPPE

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0023432-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CAMPOS FERREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011228-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020368-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA THEREZINHA SCATENA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0022238-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M. C. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023477-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE PRESBITERIA DA COSTA(SP329273 - RAPHAEL DA SILVA MIRANDA)

Fls. 40 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte RÉ cumpra o despacho de fls. 38, apresentando instrumento de mandato original a fim de regularizar sua representação processual, bem como declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita.Fls. 41 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 38, manifestando-se quanto à petição do réu de fls. 37, notadamente sobre o interesse na renegociação da dívida. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000083-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMUNDO NEJM JUNIOR

Fls. 31/58 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora diligencie o regular prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001140-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se afêr a necessidade da mesma.Int.

0003942-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO LUIZ MENEZES(SP108961 - MARCELO PARONI E SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

Apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência original, pois se trata de documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se afêr a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0005248-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

Fls. 24/25 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008158-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES FONSECA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010499-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GOUVEIA BRAGA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010731-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010732-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T M A SUPRIMENTOS LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010736-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL TRADE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EIRELI - EPP

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011589-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP X JOSE NUNES NETO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013391-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENILSON LUIZ DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015754-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES FEITOSA - ME X MARIA DAS DORES FEITOSA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018673-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONSTER BIKE LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020203-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020454-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Fls. 77 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003560-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 49, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0) - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 468 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 467.Intimem-se e cumpram-se.

0041679-96.1997.403.6100 (97.0041679-8) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 453/456: o PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal - PAB da CEF na JF/SP devolve o Alvará de Levantamento nº 2536485 sem cumprimento sob o argumento de que o beneficiário, CIA. TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO, está com o CNPJ baixado na Receita Federal. De fato, ainda está autuada como parte autora a CIA. TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO- CTBC, razão pela qual constou no Alvará expedido às fls. 451. Compulsando os autos verifica-se que a ação foi proposta inicialmente pela CTBC. Posteriormente, em petição da autora de juntada tão somente de substabelecimento com reservas, às fls. 73/157, foram juntados atos estatutários que demonstram ter havido a incorporação da parte autora pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Já em sede de apreciação do recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, a parte autora formaliza pedido de retificação de sua denominação em petição de fls. 285/307, informando a incorporação da CTBC pela TELESP, o qual não foi apreciado. Em novo pedido de regularização de sua denominação social, às fls. 325/356, a parte autora apresenta os atos estatutários da alteração de sua denominação de TELESP para TELEFONICA BRASIL S/A, o qual também não foi apreciado. Com o retorno dos autos à 1ª Instância às fls. 408, não houve pedido reiterando a alteração da autuação para a nova denominação social da parte autora. Desta forma, diante da provocação formalizada no ofício do PAB da CEF e para sanar as irregularidades apresentadas determino: a) providencie a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2536485, certificando-se nos autos deste feito e nos autos do processo SEI correspondente. b) encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a nova denominação da parte autora para TELEFONICA BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 73/157 (incorporação) e fls. 325/356 (nova denominação). c) reexpeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora nos mesmos moldes do já expedido e agora cancelado às fls. 451, considerando a nova denominação da parte autora. d) intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para retirada do alvará expedido. e) em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 449 para: intimar a União Federal para fornecer o código de receita de conversão;- expedir o ofício de conversão; e- retornar os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009311-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0009397-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ciência às partes das respostas apresentadas as fls. 82/91, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012747-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ FARIA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0022223-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010556-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GETULIO MAMORO HAYATA X ELIANA CORREA SARMENTO

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 44/45, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0010557-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 48/49, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0026010-70.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS PEDRO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 58/59, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

ALVARA JUDICIAL

0010296-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2838 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora (INFRAERO), o despacho proferido às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033529-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033529-8) - TECIDOS SENADOR LTDA X PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TECIDOS SENADOR LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pela ré às fls. 545/560, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FABIO COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 - Nada a deferir, considerando que os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos no presente feito (2016000003 e 20160000084), seguiram extritamente os constantes dos cálculos fls. 63. Transmita-se o Ofício Requisitório nº 201600000084. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se a RÉ para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das petições e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 495/554 e 556/560, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 4515

HABEAS DATA

0024988-40.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de habeas data impetrado por HYPERMARCAS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça informação solicitada administrativamente pela impetrante, qual seja, confirmação de que os débitos objeto dos requerimentos nºs 20150073030 (CDA nº 370553799), 20150073031 (CDA nº 370553802) e 20150073032 (CDA nº 370553810) não foram incluídos no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, disponibilizando lista dos débitos nele incluídos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/79). Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 91): a) apresentasse prova da recusa ao acesso às informações pretendidas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97; b) esclarecesse o alegado periculum in mora, para a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária; c) apresentasse o instrumento de procuração conforme requerido na inicial (fl. 15). Intimado, o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 93). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça informação solicitada administrativamente pela impetrante, qual seja, confirmação de que os débitos objeto dos requerimentos nºs 20150073030 (CDA nº 370553799), 20150073031 (CDA nº 370553802) e 20150073032 (CDA nº 370553810) não foram incluídos no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, disponibilizando lista dos débitos nele incluídos. Em decisão de fl. 91 determinou-se ao impetrante que, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentasse prova da recusa ao acesso às informações pretendidas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97; b) esclarecesse o alegado periculum in mora, para a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária; c) apresentasse o instrumento de procuração conforme requerido na inicial (fl. 15). Regularmente intimado para ciência da decisão de fl. 91, através de seu patrono (fl. 91 verso), o impetrante requereu a desistência da ação, deixando de apresentar o instrumento de procuração, conforme requerido na inicial (fl. 15). Deixo de homologar a desistência requerida, diante da ausência de instrumento de procuração nos autos. Cabível, no entanto, a extinção do feito, tendo em vista que o impetrante não cumpriu as determinações de fls. 91. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FL. 509/509 VERSO 1 - Compulsando os autos, verifica-se a efetivação de penhora no rosto dos autos (R\$ 618.600,91) referente à Execução Fiscal 242.01.2002.001771-2/0 - Ordem nº 1783/2012 (0001771-98.2002.8.26.0242) - 1ª Vara - Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP (fls. 344/354) e, ainda, às fls. 386/389 nova penhora no rosto dos autos (R\$ 32.865.222,49) referente à Execução Fiscal 0005235-81.2012.8.26.0242 - Ordem 051/2012 - Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Igarapava/SP. Remanesce pendente de realização da penhora no rosto dos autos a solicitação formalizada pela 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, referente à Carta Precatória nº 0004426-55.2016.403.6182, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0010928-42.2005.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, às fls. 468/469. Entretanto, de acordo com a documentação juntada pela IMPETRANTE às fls. 432/435 foi determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos referente ao processo 0001771-98.2002.8.26.0242, bem como o levantamento da penhora referente ao processo 0005235-81.2012.8.26.0242 conforme documentos às fls. 461/464. No entanto, aparentemente, tal situação ainda não se encontra esclarecida diante dos Embargos de Declaração interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em 23/10/2015 (fls. 443/447) perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarapava/SP nos autos da Execução Fiscal 0005235-81.2012.8.26.0242 contra a decisão que determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 442/443), sendo que a Carta Precatória Para Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos foi expedida em 18/10/2015 e recebida em 07/10/2015 na Execução Fiscal de São Paulo (fls. 461). Constatado que o valor de R\$ 2.244.473,11 foi transformado em pagamento definitivo à União, conforme documento da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 402, persistindo o impasse quanto ao valor remanescente (R\$ 1.020.267,62) na conta 0265.635.00259250-1 do depósito judicial de fls. 214 no valor total de R\$ 3.264.740,73. Em face do exposto e dos termos da cota apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 507, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE comprove nos autos se houve decisão definitiva com relação aos Embargos de Declaração da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal 0005235-81.2012.8.26.0242, bem como se a Execução Fiscal 0010928-42.2005.403.6102 está devidamente garantida perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Saliento que silente a parte o valor remanescente do depósito judicial será transferido para os autos da Execução Fiscal ainda pendente de garantia nos autos. 3 - Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, por meio eletrônico com urgência, esta decisão em resposta ao determinado na Carta Precatória 0004426-55.2016.403.6182, de penhora no rosto dos autos (R\$ 3.054.743,25 - fls. 469) estabelecida nos autos da Execução Fiscal 0010928-42.2005.403.6102 da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intime-se.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 370 1 - Fls. 361/369: Intime-se o(s) apelado(s)-(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 349 verso, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023586-89.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.1,5 FLS. 494 1 - Fls. 487/491 : Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001673-17.2015.403.6100 - GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 231 1 - Fls. 227/230 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do((a)(s) UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009875-80.2015.403.6100 - TOP MAX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO E SP288777 - JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 332 1 - Fls. 292/315: Intime-se o apelado(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)(s) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão, tendo em vista que já apresentou contrarrazões (fls. 316/331) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 258/284). 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012266-08.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 353 1 - Fls. 294/310 e 318/340 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013274-20.2015.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 144/152, ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega que: i) não houve manifestação do Juízo em relação ao seu pedido subsidiário, qual seja, o reconhecimento do direito de creditar-se das despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, por aplicação da norma constitucional que prevê a não cumulatividade para efeito de exigência dos referidos tributos.; ii) omissão quanto ao fato de que, atualmente, não há na legislação limite expresso para a fixação das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras; iii) omissão quanto ao artigo 153, inciso I, da Constituição Federal; iv) omissão quanto ao artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal. A embargada manifestou-se às fls. 156/159 alegando que o pedido subsidiário do impetrante foi rejeitado na sentença embargada. No entanto, caso haja o acolhimento da omissão, sustentou a improcedência da autorização ao impetrante, a partir de 01/07/2015, para aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS. Aduziu que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS é opção do legislador ordinário e não imposição da Constituição. Além do mais, que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas estão exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por analogia ou interpretação extensiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, impetrante pleiteia com o presente mandado de segurança que: uma vez reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015) sejam afastados todos os seus efeitos e, em consequência, seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante, no sentido de exigir a Contribuição ao PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, garantindo-se o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à referida exigência ilegal e inconstitucional ou subsidiariamente, e somente na hipótese do pedido acima não ser acolhido, a procedência da ação, concedendo-se a segurança em definitivo, para, que ao menos sejam assegurado o direito líquido e certo do impetrante de, de uma vez sujeita à Contribuição ao PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n. 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015) apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade. Nos presentes embargos de declaração alega que: i) não houve manifestação do Juízo em relação ao seu pedido subsidiário, qual seja, o reconhecimento do direito de creditar-se das despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, por aplicação da norma constitucional que prevê a não cumulatividade para efeito de exigência dos referidos tributos.; ii) omissão quanto ao fato de que, atualmente, não há na legislação limite expresso para a fixação das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras; iii) omissão quanto ao artigo 153, inciso I, da Constituição Federal; iv) omissão quanto ao artigo 195, b, parágrafo 12, da Constituição Federal. Primeiramente, a sentença embargada apreciou e rejeitou o pedido subsidiário (fl. 141, verso). Com relação às alegações de omissão: ii) omissão quanto ao fato de que, atualmente, não há na legislação limite expresso para a fixação das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras e iii) omissão quanto ao artigo 153, inciso I, da Constituição Federal não foram matérias objeto da petição inicial. Por fim, a alegação de omissão: iv) omissão quanto ao artigo 195, b, parágrafo 12, da Constituição Federal ficou claro na sentença embargada à fl. 141 que (...) Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015 alterado pelo Decreto n. 8.451/2015 que teria aumentado de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e Constituição (...). Analisando o pedido inicial, a sentença proferida e alegações constantes nos embargos de declaração, verifica-se que o embargante, insurge-se contra o mérito da sentença visando alterar o seu conteúdo, expressando irrisignação com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. Permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0014219-07.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 226 1 - Fls. 214/225 : Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014631-35.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 161 1 - Fls. 146/158 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014790-75.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 74 1 - Fls. 62/71 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal. Afirmo o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, em função de suas atividades (comércio atacadista de equipamentos de informática) está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e 07/70. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que é relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 22/65. Custas à fl. 66/67. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 82/83. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 84/85. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 105/119), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 120/122). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 90). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/104 alegando que embora tenha o STF, nos autos do RE nº 240.785/MG, declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o fez em sede de controle difuso, não produzindo efeito erga omnes e não vinculando a administração pública. Argumentou que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento/receita/bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas as expressamente previstas em lei. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 128vº pela ausência de interesse na sua intervenção. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Ocorre que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado como inconstitucional a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário n 240.785, ao entrar em vigor a Lei nº 12.973/2014, no dia 1º de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão. Nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: I) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Nos termos da nova lei, dentre outras modificações, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14, no caso, do período compreendido entre 03/09/2010 até 31/12/2014, não atingido pela prescrição quinquenal. O direito à compensação das contribuições

sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 03/09/2010 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Torno sem efeito a decisão de fls. 84/85 que deferiu a liminar pleiteada. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0025872-06.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME (SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 79/81 - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que exija da impetrante o pagamento do IPI relativamente à venda de mercadorias importadas que não se submeteram a nenhum processo de industrialização e cujo IPI foi recolhido no desembaraço aduaneiro, bem como seja reconhecido o direito da impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado pela Taxa Selic a incidir desde o recolhimento até o momento da compensação. Afirma que, no exercício de suas atividades, efetua importação de mercadorias (produtos acabados) para revendê-las no mercado interno e estas mercadorias importadas são produtos acabados, os quais após a importação são revendidas pela impetrante, a todo o país, sem sofrer qualquer processo de industrialização, desde sua nacionalização e, não obstante, está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não sujeitas a qualquer processo de industrialização. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 16/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 97.044,18 (noventa e sete mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Custas à fl. 27. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 31/32, objeto de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 56/61), no qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 67/68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/49 aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado pelo impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarca o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação. Sustentou que não há que se falar em bitributação pelo fato do IPI ser cobrado no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador dos itens importados para a revenda, pois em matéria tributária somente se dá o bis in idem quando o mesmo fato gerador é tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa política. Asseverou que, sendo o impetrante equiparado a estabelecimento industrial, o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos fica obrigado ao pagamento de IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento. Aduziu que se trata de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na segunda operação (venda no mercado nacional) será deduzido o valor do IPI pago na primeira operação (importação do produto), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação (alienação no mercado nacional) apenas ao valor adicionado à primeira e concluiu pela inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 63 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na operação interna de saída de mercadorias importadas com a finalidade exclusiva de comercialização, devidamente nacionalizadas e não submetidas a novo processo de industrialização. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves

Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da impetrante no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de IPI nas operações de mera revenda de produtos industrializados de origem estrangeira, em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento. O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 31/32, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos termos acima expostos. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. FLS. 86 - DESPACHO 1 - Fls. 84/85 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Indefiro o requerido pela parte, anulação de todas as intimações que foram realizadas até presente data e consequente republicação em nome da advogada indicada às fls. 84/85, tendo em vista que as mesmas foram devidamente respondidas conforme petições de fls. 37/39 e 50/51, não causando nenhum dano à parte. 2 - Determino à Secretaria que cadastre no Sistema Processual da Justiça Federal - ARDA o número da OAB/MG 105.834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA, conforme requerido nos autos. Intime-se, juntamente com a r. sentença de fls. 79/81.

0026332-90.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º da lei Complementar nº 110/2001. Aduz que referido acréscimo foi instituído exclusivamente para recompor os gastos do fundo com as perdas inflacionárias decorrentes dos períodos de 1988 a 1990, após decisão do E. STF no RE 226.855, determinado a recomposição do patrimônio do trabalhador. Afirma, portanto, que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois houve o esgotamento desta finalidade, de modo que sua arrecadação foi desviada para a conta única do Tesouro Nacional. Junta procuração e documentos às fls. 22/116. Custas à fl. 117. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 135/136, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. A União Federal se manifestou à fl. 139 pelo seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 141 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em esgotamento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

116 1 - Fls. 92/115: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO FUJIHARA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, tendo por escopo que o impetrado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do conselho em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. Afirma ser jogador e técnico de tênis de mesa, ter participado de vários campeonatos Paulistas e Brasileiros, e possuir larga experiência nesta área, tendo em vista que iniciou a prática do tênis de mesa cedo, atuando, no presente momento, como técnico de tênis de mesa ministrando aulas na cidade de Diadema. Alega que, embora tenha larga como experiência como técnico, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, tendo em vista que a Autoridade Impetrada impõe a necessidade de possuir inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de técnico/treinador. Alega, ainda, que seguindo esta determinação da Autoridade Impetrada, a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa também têm exigido dos técnicos/treinadores que apresentem documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Assevera não existir na Lei nº 9.696/98 qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais de educação física, o que existe é que quando um técnico/treinador é graduado em Educação Física, este deve ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, à fiscalização da entidade. Ressalta que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois cabe a estes arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamentos de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, coordenar e alterar as estratégias durante as partidas, orientações durante os intervalos, estimular seus jogadores a conseguirem o melhor resultado. Salieta que o tênis de mesa não se trata de modalidade esportiva com grande quantidade de participantes no Brasil, sendo certo que um graduado ou profissional de educação física não terá toda a experiência que possui um ex-jogador, tampouco terá o conhecimento de que forma será melhor rebater determinada bola com ou sem efeito, ou até mesmo aonde rebater a bola contra o adversário. Esclarece não ministrar qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica, com objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para sua prática. Transcreve jurisprudência que entende fortalecer sua pretensão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/28). Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 19), deferido a fl. 32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 32). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações às fls. 39/81, com documentos (fls. 82/125). Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedido pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental. No mérito, sustentou: que o registro perante o Sistema CONFEF/CREF's constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas; que a CBTM é uma entidade desportiva independente, a qual concorda que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para do dia para noite o mesmo se tornar técnico; que o atleta e treinador Hugo Hoyama, um dos principais tenistas de mesa da história do país, é técnico do esporte e, para tanto, é registrado no CREF; que eventual deferimento da segurança pleiteada não terá nenhuma utilidade, vez que a CBTM não admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREFs, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuíam experiência profissional anterior à edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas; Esclareceu que a Lei nº 9.696/98 prevê duas formas de registros: o registro de graduados em curso superior em Educação Física, bem como o registro de não graduados, os quais são indicados no sistema como provisionados; que o registro de profissionais não graduados foi autorizado pela Lei nº 9.696/98, para aqueles que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física; que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física; que a Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02, nos incisos de seu artigo 2º arrola os documentos necessários para a citada comprovação, quais sejam, carteira de trabalho devidamente assinada; ou, contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; documento público oficial do registro profissional; ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF; que a presente discussão está na órbita do inciso III, que autoriza a comprovação por documento público oficial do exercício profissional. Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Sustentou a inexistência de coação por parte do Conselho-Impetrado visto que em momento algum o impetrante solicitou sua inscrição, não havendo como saber se possui capacitação técnica suficiente para exercer a profissão como técnico de tênis de mesa; que os documentos juntados com a inicial não comprovam sua experiência como treinador, professor, auxiliar técnico de tênis de mesa no período de três anos anteriores a publicação da Lei nº 9.696/98, razão pela qual é descabida a impetração do presente mandado de segurança. Transcreveu decisões da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP, bem como entendimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo sobre a legalidade. Destaca não existir relação jurídica entre a situação discutida nestes autos e a atuação dos treinadores de futebol, visto que tal categoria profissional possui uma legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.650/93 e, mesmo assim, há decisões judiciais, as quais mencionou, no sentido de que também estes devem ter a inscrição no conselho. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 127/132, objeto de agravo de instrumento (138/186), sem notícia de seu julgamento nos autos. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da escritura pública como prova de exercício profissional, determinando-se o registro do impetrante como profissional provisionado, até o julgamento do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cotejo das alegações da Impetrante com as informações da Autoridade Impetrada revelam que: 1º) a impetrada, de fato opõe-se à que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar, como técnicos ou treinadores em competições de tênis de mesa; 2º) a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa são entidades desportivas independentes que concordaram que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; 3º) que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para, do dia para noite, se tornar técnico da modalidade esportiva que domina. O exame da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998 revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos. Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física. Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza interna corporis sem reflexos perante terceiros. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que mesmo o Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução 046/02, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc. Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc. Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido interna corporis, e ao arripio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Karatê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais formados em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos. Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos. De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física. O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e do desporto. Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as atividades físicas e desporto, diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física. Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo especializados a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo. Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal extraídos de sentença proferida pela Oitava Vara deste fórum e cuja cópia consta destes autos. Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso,

proferido em 17/06/2009, no mesmo Recurso Extraordinário: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis de mesa. O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc. Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte. A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um personal trainer. E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos. A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes

amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas. E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento. Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas. Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições. Não afirma o Impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não. Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol. Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar de fls. 127/132 e para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, e, por consequência de participar nesta condição das competições de tênis de mesa seja perante a Federação Paulista de Tênis de Mesa como da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, desonerando seus responsáveis de qualquer responsabilidade perante o Impetrado pela ausência de registro do treinador naqueles conselhos; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/0005.

0006651-03.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

FLS. 277 1 - Fls. 268/276 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008459-43.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas registrem em seus controles que os motivos mencionados na inicial deixem de ser óbice para liberação da certidão positiva com efeito de negativa relativa aos débitos de tributos federais e da dívida ativa da União, no prazo de 24 horas ou o deferimento da medida de forma condicional, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão, se outro motivo não houver além dos mencionados neste writ. Fundamentando sua pretensão, sustentou que os seguintes débitos não tem condições de impedir a emissão e renovação da certidão pleiteada, pois: a) os valores relativos à IRPJ e CSLL do período 07/2015, decorrentes de erro no preenchimento da DCTF, apesar de retificada; b) valor relativo à IRRF do período 11/2015, decorrente de erro no preenchimento da DCTF, apesar de retificada; c) valores relativos ao IPI dos períodos 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, decorrentes de denúncia espontânea; d) lançamentos consubstanciados nos processos administrativos nºs. 11610.003.491/2003-30, 11610.007.254/2003-48, 11610.007.255/2003-92, que se encontram com suas exigibilidades suspensas por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº. 0022311-71.2015.403.6100; e) lançamento objeto do processo administrativo nº. 11610.002.342/2003-53, cuja exigibilidade está suspensa em razão do depósito judicial nos autos do processo nº. 0003638-11.2007.403.6100 que em breve será extinto pelo pagamento integral do crédito, nos termos da anistia prevista na Lei nº. 11.941/09 reaberta pela Lei nº. 12.996/14 e f) lançamento objeto da NFLD nº. 37.014.240-3 com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial concedida em Mandado de Segurança nº. 0022311-71.2015.403.6100. Liminar indeferida às fls. 181/182. Retornou o impetrante às fls. 185/221, informando o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir a integralidade dos débitos de IPI, a fim de que não constituam óbice à emissão de certidão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 181/182. A liminar foi deferida em decisão de fls. 222/223. A autoridade impetrada informou às fls. 233/247 que a impetrante obteve a certidão pleiteada requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto. A União informou às fls. 252/256 que a carta de fiança apresentada pela impetrante é insuficiente para a garantia do montante integral da dívida. A impetrante apresentou às fls. 258/279 aditivo à Carta de Fiança juntada aos autos às fls. 273/276. A União manifestou-se às fls. 283/284 informando que a Carta de Fiança mantém a descoberto um saldo devedor de R\$ 14.543,61. A impetrante requereu às fls. 286/288 a desistência do feito aduzindo que os processos administrativos objeto dos presentes autos foram julgados de forma parcialmente favorável à impetrante restando apenas um saldo remanescente a recolher no valor total de R\$ 12.132,30 tendo sido efetuado o seu recolhimento integral sendo os débitos baixados do conta corrente da impetrante. Requereu, a desistência da ação e o imediato desentranhamento da Carta de Fiança e Aditivo à Carta de Fiança n. 381962/16. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o levantamento da Carta de Fiança (fls. 190) e respectivo aditivo (fls. 273) pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0008532-15.2016.403.6100 - ISILDA VIEIRA MESQUITA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ISILDA VIEIRA MESQUITA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SP, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu documento de Registro Nacional de Estrangeiro roubado e para que o processamento de seu pedido de expedição de segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional seja emitido é necessário que a impetrante pague as devidas taxas para processamento administrativo do pedido, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entendem embasar o pedido inicial. A liminar foi indeferida às fls. 29/31. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 39/54), ao qual foi dado provimento (fl. 68) Informações às fls. 55/57. O impetrado alegou a impossibilidade de isenção das taxas, conforme requerido. A União requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança fls. 77/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantém relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 185/189, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009174-85.2016.403.6100 - JOSE CAMILO VINHA SOBRINHO(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

FLS. 59 1 - Fls. 48/56: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Fls. 57/58: Ciência ao IMPETRANTE da CERTIDÃO 2016/00000143 que atesta seu registro de TÉCNICO EM CONTABILIDADE em 12/12/2016 sob Nº 1SP322542/O-6, juntada às fls. 58. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010621-11.2016.403.6100 - TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TESLA DIAGNÓSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados pelo impetrante emitindo decisão motivada e fundamentada, com o emprego da IN 1300/2012 e, caso reconheça créditos passíveis de ressarcimento que façam incidir sobre os mesmos a taxa Selic a partir da data dos pedidos administrativos até a efetiva disponibilização do direito creditório. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.29/64). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Custas a fl. 65. Em decisão de fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa. Atendendo determinação do Juízo, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 70/71 e 73. Em decisão de fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 81/86, aduzindo que a análise dos pedidos arrolados na peça vestibular dos presentes autos judiciais foi iniciada, com a conclusão das verificações preliminares e há possibilidade de que seja necessária a análise manual (não automática) de tais pedidos, com a necessidade de intimar a interessada a apresentar documentos e esclarecimentos que, via de regra, não acompanham os pedidos eletrônicos transmitidos para a Receita Federal do Brasil. Alega que é inegável o direito do impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos e, assim, o tratamento manual tem ficado sempre aquém do necessário para que haja uma redução substancial dos estoques e, conseqüentemente, para que a Receita Federal do Brasil atenda a todos os contribuintes em prazos mais curtos. Assevera que a competência para autorizar a disponibilização de recursos financeiros é da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e, dessa forma, não dispõe de competência administrativa de liberar referidos recursos financeiros e, diante do posicionamento dos órgãos centrais da Receita Federal do Brasil em Brasília, a COREC, vinculada a Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (SUARA), não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir. Em decisão de fls. 87/89 foi deferida parcialmente a liminar requerida. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 99/107 ter formalizado o processo administrativo nº 19679-722.791/2016-53 para análise e decisão dos pedidos eletrônicos de restituição arrolados na petição inicial, bem como elaborado intimação à impetrante para que esta encaminhasse documentação necessária para a referida análise. Em seguida, a impetrante informou que embora tenha apresentado os documentos solicitados, a autoridade impetrada não concluiu a análise dos pedidos administrativos, descumprindo a liminar deferida. Diante disto, foi determinado à autoridade impetrada que comprovasse o cumprimento da decisão de fls. 87/89 ou apresentasse justificativa. Às fls. 116/123 a Autoridade Impetrada informou ter concluído a análise dos pedidos eletrônicos de restituição, mediante elaboração de despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 19679-722.791/2016-53. Ciente, o impetrante sustentou que a autoridade impetrada, sob o pretexto de cumprir a liminar deferida, indeferiu os créditos sem exarar decisão fundamentada e motivada de maneira clara e congruente. Alegou que para justificar o cumprimento da liminar a autoridade impetrada confundiu propositadamente a empresa contratante (Secretaria do Estado de Saúde) com a cedente da mão de obra (impetrante), para justificar o indeferimento do crédito, deixando de apontar, inclusive, se tal posicionamento se relacionaria com os cinco pedidos administrativos de repetição. Diante disto, sustenta que houve descumprimento da liminar, requerendo nova intimação da autoridade coatora para que conclua a análise dos pedidos de restituição, lançando decisão motivada e fundamentada (fls. 126/136 e 137/149). Em decisão de fls. 151 foi indeferido o pedido de fls. 126/149, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo impetrante e aqueles invocados pelo impetrado para indeferir o pedido administrativo formulado pelo impetrante não podem ser examinados em sede de mandado de segurança, pois exigem a ampliação do contraditório e da fase probatória, nesse último pela provável necessidade de realização de perícia contábil. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 153/155 pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar parcialmente deferida anteriormente seja confirmada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados pelo impetrante emitindo decisão motivada e fundamentada, com o emprego da IN 1300/2012 e, caso reconheça créditos passíveis de ressarcimento que façam incidir sobre os mesmos a taxa Selic a partir da data dos pedidos administrativos até a efetiva disponibilização do direito creditório. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.** A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema

judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. No entanto, a efetiva disponibilização do direito creditório, conforme requerido pela impetrante, de acordo com os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações, não são de sua competência. Por fim, considere-se que a apreciação dos requerimentos do impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 87/89, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nºs. 00693.43446.311212.1.2.15-1719, 07806.54762.311212.1.2.15-0603, 35863.09821.311212.1.2.15-4354, 18099.32347.311212.1.2.15-7198 e 29759.11520.311212.1.2.15-0335 (fls. 39/63), protocolados em 31/12/2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012734-35.2016.403.6100 - AURELIA PARDO ROJAS (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AURELIA PARDO ROJAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SP, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº. 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi informada que deveria pagar a taxa no importe de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. A liminar foi indeferida às fls. 28/29. Interposto Agravo de Instrumento (45/59), no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (fl. 67/71) Informações às fls. 41/43. O impetrado alegou a impossibilidade de isenção das taxas, conforme requerido. A União requereu o ingresso no feito, pugnano às fls. 79/88 pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança fls. 90/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de

registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.

0012933-57.2016.403.6100 - ANDRESSA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Verificado erro material na sentença de fls. 52/52vº, corrijo-a, de ofício, a fim de constar o quanto segue: (...)Às fls. 30 o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível, o qual determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao processo nº 0009433-80.2016.403.6100 (fl. 48). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja efetuada sua matrícula no 5º período do curso de Medicina Veterinária. Pela análise do Processo nº 0009433-80.2016.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, a Impetrante pleiteia a renovação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária no 5º semestre. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 4/2016, registro nº 432.

0013978-96.2016.403.6100 - LUCIANE MARCELO GIL (SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA E SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE MARCELO GIL, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo Ético-Disciplinar de nº 15/2014. Aduz a impetrante, em síntese, que é profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRPSP) desde 2003 e credenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo desde 2005 para a realização de exame de aptidão mental, etapa necessária ao deferimento de licença para dirigir (CNH), atuando há mais de 10 anos na realização de exame psicológico junto ao DETRAN. Relata que em 31/01/2014 o examinando Rodrigo Estevan Kohler ofereceu contra si representação no CRPSP pois não concordou com a redução do prazo de validade de seu exame mental e de sua CNH para um ano, hipótese admitida pelo CTB, alegando que na realização de seu exame psicológico a impetrante teria atuado de maneira antiética, desagradável parcial e atécnicamente. Assevera que após os seus esclarecimentos prévios, nova manifestação do representante e sua posterior resposta o Plenário da Comissão de Ética do Conselho opinou pela instauração do procedimento disciplinar, decisão da qual recorreu, porém, ao final, foi mantida pelo Plenário, com a instauração do Processo Ético-Disciplinar nº 15/14, no qual foi citada para apresentar defesa escrita. Argumenta que ao determinar a instauração do procedimento disciplinar o CRPSP conferiu presunção de veracidade às alegações do reclamante, em afronta aos seus direitos fundamentais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de constrangimento ilegal, por ter se baseado exclusivamente na versão dos fatos apresentados pelo denunciante, sem qualquer lastro indiciário, ainda que mínimo, que conferisse suporte às suas alegações. Junta procuração e documentos (fls. 15/100). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas à fl. 99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/131, alegando, em síntese, que o CRP observou o devido processo legal, como se infere do parecer emitido pelo Comissão de Ética e relatório do Conselheiro, que indicaram a capitulação, com a consequente instrução processual para a verificação de possível infração ética, já que tem o Conselho o dever legal de zelar pela fiel observância da profissão e exercício profissional. Aduz que a vigilância das ações e serviços em saúde é atribuição do Estado, sendo que os Conselhos contam com o poder de polícia para fiscalização do exercício profissional, ainda mais na área da saúde, cujo objetivo é identificar e analisar os riscos à saúde individual ou coletiva, orientando e disciplinando os profissionais e encaminhando aos órgãos competentes os riscos identificados. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 132/133. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 139/140 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo Ético-Disciplinar de nº 15/2014. O exame dos elementos informativos do processo revelam que a alegada nulidade do procedimento disciplinar se sustenta na alegação de desrespeito aos princípios fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, caracterizando constrangimento ilegal. Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pelo processo disciplinar que possui evidente natureza administrativa, está o mesmo sujeito aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato, o que constituiria uma indevida intromissão do Judiciário na intimidade de outro Poder. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. DECRETO Nº 4.346/02. PENALIDADE DE REPREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A aplicação de penalidades disciplinares de caráter eminentemente administrativo aos militares que incidem em transgressões disciplinares constitui um ato reservado da Administração, a quem incumbe exercer o juízo de conveniência e oportunidade, sem a interferência do Judiciário quanto ao mérito do ato administrativo de punição disciplinar. 2. Foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de penas disciplinares aos militares, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento sumário previsto no respectivo regulamento disciplinar, desde que fique comprovada a existência material do fato tido como infração disciplinar imputado ao militar. 3. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar à fl. 77 demonstra que houve prévia motivação da penalidade aplicada ao impetrante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo

disciplinar. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 20043600091658AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20043600091658 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:93 - grifo nosso).No caso dos autos, conforme a decisão que indeferiu a liminar, pela análise dos documentos acostados, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, isto porque, da leitura do relatório que precedeu a instauração do processo ético disciplinar, infere-se a consideração minuciosa de todas as alegações apresentadas no procedimento prévio, tanto do denunciante quanto da impetrante, tendo a conselheira nomeada entendido pela não satisfatoriedade de suas justificativas, o que enseja a instauração de procedimento disciplinar para a apuração efetiva do ocorrido. Ressalte-se que a instauração do processo administrativo se destina justamente à produção de provas e aprofundamento dos fatos relatados, não configurando de forma alguma presunção de culpabilidade ou acolhimento da denúncia, e sim, tão somente, a existência de indícios que, por atribuição legal, deve o Conselho investigar, razão pela qual igualmente não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Diante disto, resta afastada a alegação de ofensa ao devido processo legal ou inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, inexistindo, na hipótese dos autos, justificativa para decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015360-27.2016.403.6100 - RODRIGUES, GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por RODRIGUES GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a anulação de todas as anuidades cobradas do impetrante diante de alegações de ilegalidade e arbitrariedade. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impondo às sociedades de advogados, em mora no pagamento dos valores de anuidade a sanção de proibição de alterações societárias até a satisfação do débito. Alega que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal da respectiva cobrança. Tão somente os advogados exercem a advocacia e não as sociedades das quais fazem parte. Aduz que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil só exigem, para as sociedades de advogados, o registro para aquisição da personalidade jurídica. Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 10/14. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 20. Emenda à inicial (fls. 22/37). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 39/39, verso. Informações prestadas às fls. 44/51. A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, carência de ação diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a anulação de todas as anuidades cobradas do impetrante diante de alegações de ilegalidade e arbitrariedade. A preliminar de carência de ação e ausência de direito líquido e certo é matéria que confunde-se com o próprio mérito da ação. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal. A respeito, confira-se: RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete

ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. Desta forma, não procede a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho impetrado, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro de alterações societárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a liminar, CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o adimplemento de anuidades tratadas no presente mandado de segurança bem como da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro de atos societários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016347-63.2016.403.6100 - EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

FLS. 68/68 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 50/52 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento do item 3 de fls. 51, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 50/67, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NU PAGAMENTOS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando ordem para o não recolhimento de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, com a consequente declaração do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer seja ao menos declarado e reconhecido o direito de apurar créditos fiscais de PIS e COFINS com relação aos custos, às despesas e aos encargos referentes às suas receitas financeiras, com base na alíquota geral dos demais insumos, em observância ao princípio da não cumulatividade aplicado ao PIS/COFINS. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, além do fato de que tais exações devem incidir sobre a receita bruta nos termos do artigo 149, 2º c/c 195, ambos da CF/88, o que não inclui as receitas financeiras por auferidas por empresas não financeiras. Junta procuração e documentos às fls. 23/107. Custas à fl. 108. O feito foi redistribuído a este juízo por dependência aos autos de nº 0006952-47.2016.403.6100, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, determinando a transferência para estes autos dos depósitos judiciais ali realizados. Manifestação da União às fls. 152. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/154, aduzindo que o Decreto nº 8.426/15 revogou o Decreto nº 5.442/05, o qual determinava alíquota zero, ressaltando que a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando, sem dúvida, o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Ressaltou que a Lei nº 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, sendo que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial, eis que o teto legal permite o alcance do patamar de 9,25%, sendo 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação ao COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário

com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante dos depósitos judiciais realizados nestes autos às fls. 148, 166, 168/169, 175/181, bem como dos realizados nos autos do processo nº 0006952-47.2016.403.6100, cuja transferência a estes autos foi determinada à CEF naqueles autos (cópias de fls. 68/77), ficando autorizada a secretaria a realizar pesquisa de saldo das contas bancárias nº 0265.635.00718211-5 e 0265.635.00718214-0 para conferência da totalidade dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017231-92.2016.403.6100 - TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a apuração do PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo nos períodos de apuração posteriores ao ajuizamento da presente ação bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída dedicada ao comércio varejista de artigos de vestuário e complementos em geral; artigos de couro e de viagem; calçados, especialmente bolsas e acessórios de moda conforme seu contrato social. Em razão de suas atividades é contribuinte regular do ICMS bem como de outros tributos federais dentre os quais estão o PIS e a COFINS apuradas e recolhidas nos últimos anos tanto na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 quanto na forma prevista na Lei nº 9718/98. Alega que apura o PIS e a COFINS ora com base na receita bruta ora com base no total das receitas e, desta forma, vem suportando a indevida incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS tal como previsto nos artigos 1º, parágrafos 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 e 3º, da Lei nº 9.718/98 bem como nas modificações trazidas pela Lei nº 12.973/2014. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa violação ao artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência dessas contribuições: sobre o faturamento da sociedade até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e a partir de então sobre a receita. Aduz que Administração Fazendária Federal mantém o entendimento de que o valor do ICMS, que também é recolhido pela impetrante em razão do exercício de suas atividades econômicas enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Ressalta que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento da empresa, pois a impetrante apenas recebe o quantum incidente sobre a mercadoria vendida ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda Estadual. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Requer, por fim, o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Junta procuração e documentos às fls. 26/40. Custas à fl. 48. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 44/45. A impetrante emendou a inicial bem como apresentou novos documentos às fls. 47/162. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 168). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 169/175 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese, e a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmou que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Argumentou que embora tenha o STF, nos autos do RE nº 240.785/MG, declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o fez em sede de controle difuso, sem reconhecimento de repercussão geral, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS.A preliminar de não cabimento de mandado de segurança no presente caso confunde-se com o mérito e como tal será analisado. Passo ao mérito.O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014.Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Ocorre que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado como inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário n 240.785, ao entrar em vigor a Lei nº 12.973/2014, no dia 1º de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão.Nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma:Art. 12. A receita bruta compreende:() 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso)E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014).O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.Nos termos da nova lei, dentre outras modificações, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS).Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal.Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14, no caso, do período compreendido entre 05/08/2011 até 31/12/2014, não atingido pela prescrição quinquenal.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 05/08/2011 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017580-95.2016.403.6100 - ENIO JOSE PORFIRIO SOARES(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENIO JOSÉ PORFIRIO SOARES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o afastamento da obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico. Informa o impetrante que é músico e que em determinados locais onde se apresenta é avisado de que o serviço só pode ser prestado se apresentar a carteira que comprove filiação à OMB e respectivas anuidades em dia, especialmente nas apresentações realizadas nos SESC's do Estado de São Paulo. Esclarece que está sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de comprovação do registro do impetrante perante o órgão fiscalizador, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Saliênta, ainda, que esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência do STF. Juntam procuração e documentos às fls. 10/15. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 14/15. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 19/20. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certificado a fl. 27. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/30 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação em grupo ou individual. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora relembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não devem pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 19/20, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0020724-77.2016.403.6100 - YVES ROOSEVELT FLEURICIN (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YVES ROOSEVELT FLEURICIN em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SP, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº. 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi informado que deveria pagar a taxa de pedido de permanência (R\$ 168,13) ao Registro de Estrangeiros (R\$ 106,45) e à 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$ 204,77) de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. A liminar foi indeferida às fls. 30/32. Interposto Agravo de Instrumento (44/54). Informações às fls. 55/56. O impetrado alegou a impossibilidade de isenção das taxas, conforme requerido. A União requereu o ingresso no feito, pugnano às fls. 61/70 pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança fls. 72/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o

exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.

0021996-09.2016.403.6100 - COMERCIAL ARTE-VIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ARTE-VIDA DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante (matriz e filiais) o dever de efetuar o recolhimento da contribuição adicional de 10% (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), determinando que as impetradas se abstenham de adotar qualquer medida voltada à cobrança de tais valores. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/52). Não houve recolhimento de custas. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 56): a) a indicação correta da autoridade coatora; b) a regularização da representação processual; c) a comprovação do recolhimento das custas iniciais; d) a apresentação de cópias da inicial, bem como de sua emenda, para instrução das contrafés. Regularmente intimado (fl. 56 verso), o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 57 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante (matriz e filiais) o dever de efetuar o recolhimento da contribuição adicional de 10% (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), determinando que as impetradas se abstenham de adotar qualquer medida voltada à cobrança de tais valores. Em decisão de fl. 56 determinou-se ao impetrante: a) a indicação correta da autoridade coatora; b) a regularização da representação processual; c) a comprovação do recolhimento das custas iniciais; d) a apresentação de cópias da inicial para instrução das contrafés. Regularmente intimado para ciência da decisão de fl. 56, através de seu patrono (fl. 56 verso), o impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022944-48.2016.403.6100 - SIMONE DO AMARAL(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência com o fim específico de compelir a impetrada a abster-se da realização do leilão de imóvel, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Ao final requereu que a decisão liminar seja tornada definitiva, com a autorização de quitação do débito do imóvel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/188). Não houve recolhimento de custas. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.724,84. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, tendo determinado a sua redistribuição por dependência ao processo nº 0021579-90.2015.403.6100 (fls. 193). Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao impetrante (fls. 196): a) esclarecimento do cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que o ato reputado coator não corresponde ao exercício de atribuição do poder público (art. 1º, 1º, da Lei n. 12.016/2009); b) comprovação do recolhimento das custas iniciais; c) apresentação de documentos para instrução da contrafé. Regularmente intimado (fl. 196 verso), o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 197 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de tutela de urgência com o fim específico de compelir a impetrada a abster-se da realização do leilão de imóvel, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Ao final requereu que a decisão liminar seja tornada definitiva, com a autorização de quitação do débito do imóvel. Em decisão de fl. 196 determinou-se ao impetrante: a) esclarecimento do cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que o ato reputado coator não corresponde ao exercício de atribuição do poder público (art. 1º, 1º, da Lei n. 12.016/2009); b) comprovação do recolhimento das custas iniciais; c) apresentação de documentos para instrução da contrafé. Regularmente intimado para ciência da decisão de fl. 196, através de seu patrono (fl. 196 verso), o impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024515-54.2016.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP306114 - PRISCILA FERNANDES DALLA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Impetrada (fl. 70) no sentido que o óbice relativo à ausência de apresentação da DIRF/2015 foi afastado em razão de regularização da pendência, mediante o processamento da PER/DCOMP 20378.53069.181116.1.2.04-5941, justifique a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito em relação a este pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004761-84.2016.403.6114 - DANIELLY TINTI SCHARF(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLY TINTI SCHARF em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando determinação para que os impetrados corrijam peça elaborada pela impetrante na prova prática profissional (2ª fase) do XIX Exame de Ordem Unificado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 46/47. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Em decisão de fls. 49 foi determinado à impetrante que indicasse corretamente as autoridades impetradas. Às fls. 50/52 a impetrante apontou que as autoridades impetradas são a Promotora de Justiça Paula Basílio e Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, por serem os Coordenadores da Banca Examinadora e da Banca Recursal do XIX Exame de Ordem Unificado. Informou que a notificação de ambos poderá ser feita no endereço da Ordem dos Advogados do Brasil declinado na petição inicial. Em decisão de fls. 54 o Juízo da 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que esclarecesse o endereço das autoridades impetradas indicadas na petição de fls. 50, haja vista que o endereço indicado na peça inicial se situa em Brasília/DF. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 60 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que os impetrados corrijam peça elaborada pela impetrante na prova prática profissional (2ª fase) do XIX Exame de Ordem Unificado. Em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (<http://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>) este Juízo verificou que a impetrante já se encontra inscrita como advogada na Subseção de São Caetano do Sul, desde 28.10.2016, sob nº 387.542, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000277-34.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Requer a impetrante prazo suplementar para regularizar sua petição inicial e prestar os esclarecimentos conforme determinação de fl. 34. Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista que a petição foi protocolada dentro do prazo original, defiro o pedido, conferindo à impetrante 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão precedente. No mesmo prazo, indique a impetrante seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000765-86.2017.403.6100 - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por IMOBILIARIA PARAMIRIM LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA e UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que o INCRA proceda a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) da Fazenda Caieira, matrícula nº 78.555 do 2º CRI de Limeira/SP, protocolado sob nº 0000.2062.5137-84. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/41). Custas às fls. 42/43. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento (fls. 47). Intimado, o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 48). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0002194-88.2017.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em sede de medida liminar, provimento a fim de permitir o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP independentemente de publicação de seu balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Narra a impetrante que foi exigida pela Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Afirma a impetrante que, diante dessa exigência, está impedida de registrar suas demonstrações financeiras perante a JUCESP. Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei n. 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação, havendo normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (Ofício n. 99/2009), salientando o caráter facultativo da publicação. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 89), a impetrante se manifestou às fls. 90/91, informando o endereço da autoridade impetrada, indicando seu órgão de representação judicial, recolhendo a diferença de custas judiciais (fl. 91), bem como complementando o contrafé. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A Deliberação n. 02/2015 dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Referida deliberação tem fundamento, dentre outros, no comando judicial proferido no Processo n. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n. 6.404/76, com as alterações da Lei n. 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º da Lei n. 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual de fls. 420/430. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29.01.2015. Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Assim, a menos nesta fase inaugural de cognição liminar, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0001012-41.2017.403.6141 - ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS(SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, intime-se o advogado do impetrante, constituído às fls. 58, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os termos da petição inicial e da emenda apresentadas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007561-30.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN(C/SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS- ABRAIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das afiliadas da impetrante, na forma dos Decretos nºs. 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos com base nos Decretos nºs. 8.426/2015 e 8.451/2015. Subsidiariamente requer seja declarado o direito das afiliadas da impetrante de realizarem a dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade previsto no artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei n. 10.865/04. Requer também seja declarada a impossibilidade de aplicação das regras contidas no Decreto nº. 8.426/2015 aos contratos com prazo determinado, firmados pelas afiliadas da impetrante antes de 01/07/2015, em respeito aos princípios da não surpresa/segurança jurídica e justiça contratual, manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual, bem como para atingir o fim buscado pelo art. 10, inciso XXVI, da Lei Federal nº. 10.833/2003 bem como a compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos nºs. 8.426/2015 e 8.451/2015. Afirma, em síntese, que suas afiliadas estavam desoneradas do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Junta procuração e documentos às fls. 40/54. Custas à fl. 55. Emenda da inicial às fls. 60/61. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 62/64, objeto de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 141/146). Manifestação da União Federal às fls. 117/123, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa ou falta de interesse processual. O Delegado da Receita Federal prestou suas informações com documentos às fls. 125/139 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público Federal opinou às fls. 148/154 pela denegação da ordem. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 161/168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/15 quanto às alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Igualmente deixo de acolher a alegação da União Federal de ilegitimidade ativa, posto que no caso, aplicável a Lei n. 12.016/2009, que não dispõe qualquer óbice no ajuizamento da referida ação constitucional para tratar de matéria tributária, diferentemente do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, em relação à ação civil pública. Passo ao mérito. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser

estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Neste contexto, não há como acolher o pedido subsidiário para permitir as deduções com relação aos custos, às despesas e aos encargos referentes às suas receitas financeiras em observância ao princípio da não cumulatividade aplicado ao PIS/COFINS, na medida em que o Poder Judiciário não pode transformar-se em legislador positivo. Ainda, impossível atender-se ao requerido pelo sujeito ativo no que se refere a contratos firmados anteriormente, cuja execução se prolonga para durante a eficácia do questionado decreto, visto não se poder opor ao fisco pactos de natureza privada, cujos efeitos, por óbvio, ficam restritos exclusivamente entre as partes. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO COMUM

0019340-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016376-89.2011.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de comunicação nos autos da concessão de efeito suspensivo através do A.I. nº 0001593-83.2016.403.0000, interposto para modificar decisão proferida às fls. 153 da Medida Cautelar nº 0016376-89.2011.403.6100, bem como do AREsp nº 1035191 / SP(2016/0332475-5), indefiro o requerimento de sobrestamento do feito realizado pelo autor às fls. 470. Portanto, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0025080-86.2014.403.6100 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, justificando-as. Intime-se.

0024758-32.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do autor de fls. 293/307 e 312/328, comprove a UNIÃO o integral cumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 169/170, no prazo de 05 dias. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 308/310, haja vista ser estranha aos autos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os referidos documentos, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a existência de interesse jurídico proveniente da cessão de crédito realizada entre a CEF e a GAIA SECURITIZADORA S/A, alegada às fls. 264 (CEF) e 345/423 (GAIA), admito o ingresso da GAIA SECURITIZADORA S/A como assistente da CEF. Posteriormente serão apreciadas as demais preliminares arguidas pelos réus. Fls. 436/437 - Incabível a este Juízo analisar o requerimento de devolução de prazo para CEF SEGURADORA apresentar resposta ao agravo de instrumento, visto que se trata de recurso interposto diretamente no tribunal e cuja intimação do agravado para as contrarrazões é feita pela segunda instância, devendo lá ser feito o pleito. Autorizo prazo de 05 dias para CEF SEGURADORA realizar a carga dos autos. Após o prazo acima, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Ao SEDI para inclusão da GAIA SECURITIZADORA S/A como assistente do polo passivo demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, oriundo dos processos administrativos n. 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56, formulado pela autora ARMCO DO BRASIL S/A a fim de obter certidão de regularidade fiscal mediante o depósito mensal de porcentagem do faturamento da empresa (fls. 470/480). É o relatório. Decido. A nova proposta de garantia da autora não possui o condão de suspender o crédito tributário, por ausência de previsão legal. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112 que dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça. No caso dos autos, ao indeferir a suspensão do débito tributário mediante a oferta de bens em caução, a decisão de fl. 95/96, in fine, consignou a faculdade da autora em efetuar o depósito integral do valor objeto dos autos. No entanto, não consta qualquer comprovante de que tenha havido o depósito. Por outro lado, não há comprovação nos autos de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, e vislumbrando que não há motivos plausíveis para determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 469, intimando-se a ré para especificação de provas. Intimem-se.

0017859-81.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de EMERSON DA SILVA OLIVEIRA, pretendendo a rescisão do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 1.4444.0562731-1, com a devolução dos valores pagos, a indenização dos gastos com rateio de condomínio, mais a reparação por danos morais. Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, por meio do referido contrato, adquiriu do réu Emerson da Silva Oliveira o imóvel situado na Estrada de Itaquera, 527 (antigo 1995), apartamento 73, Itaquera, São Paulo-SP, e objeto da matrícula n. 172.678 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, pelo valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) provieram de recursos próprios e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram financiados junto à ré CEF mediante a alienação fiduciária do bem. Aduz que, apesar de ter cumprido todas as suas obrigações decorrentes do contrato, foi surpreendida pela declaração de ineficácia da alienação em relação à cônjuge do vendedor, conforme decisão da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital-SP. Sustenta que a ré CEF não cumpriu com seu dever de diligência, deixando de exigir a documentação completa do vendedor, de que se constataria tratar-se de pessoa casada, e, por conta dessa falha, induziu em erro a autora. Informa que, até o ajuizamento da ação, dispendeu R\$ 38.827,89 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de parcelas do financiamento, R\$ 11.198,71 (onze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) com o rateio do condomínio, além de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pagos a título de sinal ao vendedor, gastos que pretende lhe sejam ressarcidos. Pleiteia, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 434.027,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e vinte e sete reais). Instrui a petição inicial com procuração e documentos de fls. 10/57. Intimada a regularizar sua petição inicial (fl. 61), a autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência originais (fls. 63/64). Devidamente citada (fl. 71), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/92, na qual aduz também ter sido vítima da declaração fraudulenta do réu Emerson da Silva Oliveira quanto a seu estado civil. Informa que orientou a agência responsável pelo contrato a realizar o distrato do mútuo diante da nulidade do negócio jurídico subjacente, e que, muito embora a autora tenha levado a minuta do distrato, não retornou para efetivar a rescisão contratual. Discorre sobre a responsabilidade civil, ressaltando a inexistência de ato ilícito, a inocorrência de dano, seja material ou moral, decorrente de ato atribuível à CEF. Entende serem inaplicáveis a inversão do ônus da prova e o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, pugnano pela improcedência da ação. Instrui a contestação com os documentos de fls. 94/109. Peticiona a autora às fls. 112/116, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência incidental para que seja mantida no imóvel, sejam suspensas as cobranças das parcelas referentes ao financiamento habitacional, bem como para que sejam restituídos os valores debitados de sua conta bancária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 07/08 e 65. Anote-se. Ciência à autora, ademais, da juntada de mandado citatório com diligência negativa relativa ao réu Emerson da Silva Oliveira (fls. 110/111). Passo à análise da tutela provisória. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso, verifica-se a presença dos requisitos legais. Conforme se depreende da decisão transcrita na certidão de objeto e pé do processo de divórcio n. 0036582-61.2012.8.26.0007 (fls. 37/39), o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital-SP, declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto do financiamento discutido nesses autos em relação à parte da cônjuge de Emerson da Silva Oliveira, vendedor do bem à autora e réu na presente demanda. Tal medida foi tomada com aparente objetivo acautelatório em sede de decisão de saneamento do processo, em função de elementos informativos que demonstravam que o imóvel teria sido adquirido pelo esforço comum do casal e que, ainda que não fosse o caso, a venda teria ocorrido sem o consentimento da cônjuge, por si só, causa de anulabilidade conforme artigo 1.674, inciso I, do Código Civil. Pois bem. Apesar de não ter havido a desconstituição da compra e venda, a efetiva anulação do negócio jurídico se afigura provável diante do teor da decisão do Juízo Estadual. Tanto é assim que, conforme expõe a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a própria ré já reconheceu a invalidade do negócio jurídico subjacente ao contrato de financiamento e propôs o distrato do mútuo habitacional, com a devolução das parcelas pagas pela mutuária, conforme e-mail de fl. 108, tendo ensejado, inclusive, a confecção do termo reproduzido às fls. 109. Referido e-mail reconhecendo a necessidade de devolução dos valores pagos à autora é datado de 25.07.2016, isso não obstante, a instituição financeira continuou cobrando as prestações do financiamento vencidas desde então, e, após deduzir as parcelas vencidas desde 03.10.2016 da conta da autora mantida com essa finalidade (fl. 117), ainda a ameaçou com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial do contrato caso persistisse a inadimplência (fls. 118/123). Oras, tanto a CEF quanto a autora concordam no que tange à rescisão do contrato de financiamento, e até mesmo acerca da devolução das quantias pagas a título de prestações. Assim, não se afigura razoável que a CEF mantenha a cobrança das parcelas vencidas desde o parecer de seu setor jurídico (25.07.2016), até mesmo porque somente estaria aumentando eventual condenação sua no que tange ao ressarcimento dos valores. Quanto à pretensão de restituição das parcelas vencidas em 03.10.2016, 03.11.2016 e 03.12.2016, não pode ser deferida em sede de tutela provisória, tendo em vista sua irreversibilidade. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade das parcelas do financiamento sub iudice vencidas e vincendas desde 03.10.2016, bem como de seus consectários legais e contratuais, e determinando à ré que se abstenha de cobrar/debitar da conta corrente da autora as parcelas em atraso, ou de, por conta delas, incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial do contrato. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à presente decisão e para que informe no interesse na conciliação. Intime-se a CEF, ademais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais documentos foram apresentados pelas partes para a celebração do contrato de financiamento n. 1.4444.0562731-1, trazendo aos autos cópia da documentação, em especial, aquela atinente ao estado civil do vendedor. Quanto à citação do corréu, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital-SP solicitando-lhe seja informado o endereço atualizado do réu Emerson da Silva Oliveira, tendo em vista a existência de processo naquele juízo atinente à regulamentação de direito de visitas nos autos n. 0037474-67.201.8.26.0007, referido na certidão de objeto e pé do processo n. 0036582-61.2012.8.26.0007. Oficie-se. Intimem-se.

0018853-12.2016.403.6100 - MIGUEL VICENTE LENZA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 135/136 com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão na decisão embargada. Sustenta que o Juízo concedeu parcialmente a tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.1.12.047596-08 com o cancelamento de seu protesto, deixando, entretanto, de se manifestar quanto ao saldo remanescente reconhecido pelo autor em relação a este mesmo lançamento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. No caso dos autos, assiste razão à embargante, razão pela qual deve ser retificada a decisão, passando a constar em sua parte dispositiva: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80.1.12.047596-08, determinando à ré que cancele o protesto da referida CDA, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando a União resguardada no direito de retificar o respectivo lançamento para cobrança de eventual débito apurado, conforme suscitado pelo próprio autor. (...) DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada (fls. 121/123), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

0001994-81.2017.403.6100 - MARCIO CAMPOS BARBOSA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIO CAMPOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial (ou pagamento direto à ré) das prestações vincendas, no valor que entende correto (R\$ 1.183,46) e, por consequência, determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ter firmado em 18.10.2012, contrato por instrumento particular mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do no âmbito do SFH - Sistema de Financiamento da Habitação (contrato nº 1.4444.01352415-6), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Portela da Cerdeira, 218, Pq. Cocaia, São Paulo/SP, no valor de R\$ 318.140,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,51% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impugna o valor das prestações e do saldo devedor, se insurgindo contra a capitalização de juros, os quais, alega, deveriam ser calculados de forma simples, não podendo ainda ser cobrada a taxa de administração. Se contrapõe, ainda, contra o sistema de execução extrajudicial na forma em que praticada, requerendo a suspensão da mesma enquanto se discute o débito em juízo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 18.10.2012, com prestações de R\$ 2.729,35, e ajuizou a presente ação em março de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.183,46. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontrolado, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo ou diminuindo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações emprega sistema de amortização diverso do previsto no contrato e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 26, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as vias originais da procuração (fl. 28) e declaração de hipossuficiência (fl. 104). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025665-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017859-81.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 293, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Alega que a ação proposta objetiva a rescisão do contrato de financiamento mais a indenização por danos morais e materiais, sendo que a parte atribuiu à causa valor de R\$ 434.027,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e vinte e sete reais). Alega que tal atribuição foi feita de modo aleatório, devendo o correto valor da causa ser de R\$ 284.026,60 (duzentos e oitenta e quatro mil e vinte e seis reais e sessenta centavos), tendo em vista que esse é o produto da soma das indenizações requeridas pela parte autora. A impugnada se manifestou às fls. 07/09 sustentando que não atribuiu valor à causa aleatoriamente, mas sim somando o valor do contrato ao dos demais pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. Assim, na cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos (art. 292, VII, CPC). No caso dos autos, requer a autora a rescisão do contrato de financiamento habitacional, cujo conteúdo econômico é o valor de compra do imóvel, de R\$ 192.000,00, mais a devolução de quantias pagas a título de entrada do imóvel (R\$ 42.000,00), de parcelas do financiamento (R\$ 38.827,29) e de taxas de condomínio (R\$ 11.198,71), além de reparação de danos morais (R\$ 192.000,00). Conforme explanado, diante da cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos, o que, no presente caso, totaliza R\$ 476.026,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e vinte e seis centavos). DECISÃO. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, e, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, atribuo à causa o valor de R\$ 476.026,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e vinte e seis centavos). Anote-se. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016376-89.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de comunicação nos autos da concessão de efeito suspensivo através do A.I. nº 0001593-83.2016.403.0000, interposto para modificar decisão proferida às fls. 153 da Medida Cautelar nº 0016376-89.2011.403.6100, bem como do AREsp nº 1035191 / SP(2016/0332475-5), indefiro o requerimento de sobrestamento do feito realizado pelo autor às fls. 174. Portanto, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO COMUM

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie a CEF, imediatamente, a emissão dos boletos para pagamento direto a instituição financeira pelo AUTOR das prestações vincendas a partir de abril de 2017, não devendo ser mais efetuado através de depósito judicial. Quanto aos valores das prestações referentes à 09/2015 até o presente mês (03/2017), apresente o AUTOR, no prazo de 05 dias, a comprovação da realização dos depósitos judiciais relativos a estes períodos. Após juntada dos comprovantes dos referidos depósitos, ciência a CEF para que proceda, novamente, a apropriação dos valores depositados nos termos do determinado no despacho de fls. 509, devendo apresentar planilha de evolução do financiamento demonstrando a apropriação dos valores de acordo com a decisão. Desde já fica observada ao autor a obrigação de acompanhar a liberação dos boletos para adimplemento das prestações vincendas, independente de determinação deste Juízo, para evitar a ocorrência de novos impedimentos aos pagamentos e, com isso, retardar o curso natural do presente feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008653-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN

Fls. 55 - Indefiro o pedido de penhora/arresto dos bens da parte ré, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014991-33.2016.403.6100 - VERA LUCIA DOS PASSOS PEREIRA X VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Efêtu a parte autora o depósito complementar das prestações em aberto até março de 2017 e do montante despendido com a execução extrajudicial conforme o demonstrativo de cálculos apresentado pela CEF às fls. 284/287 e segundo decisão liminar de fls. 182/185v, no prazo de 24 horas, devendo, ainda, proceder a continuidade dos depósitos judiciais referentes as prestações vincendas mensais de acordo com o valor apontado às fls. 284/287.Int.

0025235-21.2016.403.6100 - MEGANET COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, à correção do polo passivo da demanda, na medida em que tanto a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO quanto o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fl. 59) não possuem personalidade jurídica, sendo apenas órgãos da UNIÃO. Int.

0001413-66.2017.403.6100 - LEVI BRAZ VIEIRA(SP103351 - ADEMIR LAERTE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por LEVI BRAZ VIEIRA em face da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem para que as rés procedam à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período do segundo semestre de 2016, e conseqüentemente, do primeiro semestre de 2017, bem como para que a universidade se abstenha de negar a matrícula e exigir o pagamento dos semestres não aditados até o momento. Afirmo o autor, em síntese, que é beneficiário do FIES desde novembro de 2014, e que nunca teve problemas para realizar os aditamentos de seu contrato. Informa que de acordo com Portaria Normativa do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao referido programa, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro de prazo fixado pelo FNDE para aditamento dos financiamentos, sendo os alunos informados via mensagem eletrônica do período que devem acessar o sistema para efetivação de seus aditamentos. Assevera que somente após a finalização do procedimento é que o aluno recebe da CPSA documento de regularidade da matrícula (DRM), o que permite a regular continuidade no financiamento. Sustenta que não conseguiu realizar o aditamento de segundo semestre de 2016, havendo informações desconhecidas sobre o real motivo, sendo que junto à CPSA não lhe informam qualquer pendência a ser regularizada e junto ao banco, não existe nenhum pagamento pendente. Aduz que tentou de diversas maneiras proceder ao aditamento, cujo prazo venceu em 30/12/2016, porém sem êxito. Discorre sobre os prejuízos da não realização do aditamento, visto que está sendo cobrado das mensalidades não cobertas, além de frequentar as aulas de forma não oficial, sem que seu nome conste sequer da lista de presenças. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. No caso dos autos, embora precária a comprovação dos fatos alegados pelo autor, é evidente o periclitamento do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha no sistema do SisFIES no momento do aditamento do referido contrato, este, obrigatório para a continuidade do programa. Por outro lado, acaso presentes outras óbices à continuidade do contrato não informadas nestes autos, o autor será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino. A isso soma-se o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal. Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema. Dessa forma, deve ser concedida a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir ao autor a reabertura do prazo para efetivação dos aditamentos pendentes do seu contrato de FIES, quais sejam, segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, e conseqüentemente, a continuidade do financiamento e do usufruto dos direitos dele decorrentes, entre os quais, a regularização de matrícula perante à IES. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar às rés, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, garantindo assim a regular utilização do FIES, se inexistentes outros impedimentos legais tais como frequência e aproveitamento escolar abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente. Sem prejuízo da concessão da medida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, regularize a procuração de fl. 20, que não se encontra assinada pelo outorgante. Após a regularização da pendência, cite-se e intime-se as rés com urgência para cumprimento da decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002302-20.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em sede de tutela, a busca e apreensão de bem. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente procuração e respectivos substabelecimentos em via original; b) traga aos autos uma cópia da inicial para instrução da contrafé; Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000597-84.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de perda do objeto da presente demanda em função do ajuizamento da execução fiscal, bem como sobre a necessidade de endosso da apólice de seguro oferecida, conforme arguido pela União na contestação de fls. 162/165. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3489

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X LINK EDITORA LTDA (SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa LINK EDITORA LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$34.347,76 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), decorrente da contratação de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 09.06.2005, firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços Correios Entrega Direta nº 7231001500. Posteriormente, em 13.09.2007, as partes assinaram Termo Aditivo ratificando os termos do primeiro contrato, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados e da cota mínima. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/66). Aditamento da inicial (fls. 102/105). Citada, a LINK EDITORA LTDA ofertou embargos monitorios (fls. 174/192) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, nega dever as quantias cobradas pela ECT, pois mostram-se completamente aleatórias e desprovidas de fundamentos. Afirma, ainda, que não lhe foi dado o direito a purgação da mora ou de apresentação de defesa (cláusula Sétima). Sustenta que a cobrança da cota mínima é abusiva e que está sendo cobrada após a extinção do contrato (09.06.2011). Assevera que fora estipulada a aplicação do IGP-M/FGV e não da taxa Selic. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 194/201. Instadas as partes à especificação de provas, não se manifestaram (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Diante da irrisignação da empresa embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito sendo apreciada logo a seguir. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Sustenta a empresa ré que não é legítima a responder a presente demanda, ante a celebração do contrato de doação condicional com a empresa World Fashion Editora e Eventos Ltda. - ME. Como é cediço, a doação de bens de uma pessoa jurídica (como a marca - World Fashion) para outra não enseja a transferência da cobrança dos serviços postais aqui discutidos, pois a contratação de tais serviços fora feita pela pessoa jurídica doadora. Ademais, o contrato de doação foi registrado posteriormente à prestação de serviços ora contratados. Vale dizer, os serviços fora contratados em dez/2011 (fls. 59/62), enquanto que o registro da doação da marca ocorreu em dezembro/2012 (fl. 192). Assim, deve a empresa ré PERMANECER no polo passivo da presente demanda. Examine as demais questões trazidas. Não procede a alegação da empresa ré de que não fora notificada para purgar a mora ou apresentar defesa em face do inadimplemento das obrigações previstas no contrato (item 7.1), tendo em vista os avisos de cobrança recebidos pela empresa devedora, conforme se verifica às fls. 63/66 e 212/214. Diferentemente do alega a empresa ré, o contrato original foi aditado em 13.09.2007, com vigência de 60 (sessenta) meses (13.09.2012). Assim, é DEVIDA a cobrança dos referidos débitos porque estava em vigência o contrato firmado entre as partes. No que se refere à cota mínima anual de faturamento, foi estipulada no contrato que na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar (subitem 5.3.1). Sobre a legalidade da cobrança da referida cota, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA DEMANDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ... 13. Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, estabelecida na Tabela de Preços do serviço de encomendas e-SEDEX (cláusula 11.2 - fls. 26). 14. E, ainda, na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada; (cláusula 11.2.1); O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento será revisto quando da atualização da Tabela indicada no subitem 11.2 (cláusula 11.2.2). 15. A Tabela de preços é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (cláusula 10.1 - fls.

25), o que afasta as alegações da ré de que a ECT deixou de acostar aos autos a Tabela de Preços e-SEDEX. 16. Por fim, cabe frisar que, na hipótese de discordância por parte da apelante dos valores cobrados, cabia a ela impugná-los por meio de notificação à ECT, nos termos do disposto nas cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3, o que não ocorreu. 17. Preliminares rejeitadas e apelação improvida.(TRF3, 00181188620104036100, Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2016 Fonte_Republicacao:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS NÃO DEMONSTRADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Considerando que a prova pretendida pela embargante é também o fundamento jurídico de sua irrisignação, tendo entendido o magistrado a quo pela dispensabilidade do depoimento e dos pleiteados documentos, não há falar em cerceamento de defesa. 2 - A documentação acostada ao processo demonstra apenas a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados junto à ré no ano de 2009, inexistindo comprovação da insatisfação com os serviços prestados após a competência de 2009, bem como do pedido formal de rescisão contratual. 3 - A cobrança de uma cota mínima é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. 4 - O serviço contratado foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de maneira que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 00011986620124036100, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/02/2016 ..Fonte_Republicacao:.)Dessa forma, a cobrança da referida cota é DEVIDA.Por fim, alegou a empresa ré que houve a aplicação da taxa Selic, quando o correto seria o IGP-M/FGV (item 7.2).De fato, na petição inicial e no seu aditamento fora mencionada a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária. Todavia, das planilhas de cálculos elaboradas pela ECT (fls. 11 e 105), verifica-se a incidência do IGP-M e não da Selic, como alega a empresa ré.Portanto, correta a elaboração dos cálculos, conforme pactuado pelas partes.No mais, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos.Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor.Ante o exposto, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$41.887,63 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavo), atualizado até outubro/2014, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0016233-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA.(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA X CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ELITE ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA., MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA e CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$341.114,19 (trezentos e quarenta e um mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos), atualizada para julho/2015, em razão dos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nºs.21.0267.690.0000091-42 e 21.0267.690.0000082-51), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que liberou a empresa ELITE o limite total previsto nos contratos firmados entre as partes, enquanto que as demais rés figuram na condição de avalista.Com a inicial vieram os documentos.Citada, a empresa Elite Eletricidade Técnica LTDA ofertou embargos monitorios com pedido de efeito suspensivo (fls. 75/108) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou a presente demanda. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros contratuais.Impugnação da CEF (fls. 117/131). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 115/116), ao passo que a empresa embargante não se manifestou (fl. 132).SENTENÇA prolatada às fls. 133/136.Citadas, as corrés Maria Batista Pereira de Oliveira e Carolina Pereira Bispo de Oliveira, representadas pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, opuseram embargos monitorios (fls. 140/157) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela Price com a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos e das despesas processuais e honorários advocatícios.Pediram, ainda, a descaracterização da mora, o levantamento do protesto, a exclusão dos seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a aplicação do art. 940 do Código Civil.Impugnação da CEF (fls. 161/168). Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu, ao passo que as coembargantes Maria Batista e Carolina solicitaram a produção de prova pericial (fls.170/171).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, verifica-se que a SENTENÇA de fls. 133/136 fora prolatada antes da nomeação da Defensoria Publica da União como curadora especial das corrés (Maria Batista Pereira de Oliveira e Carolina Pereira Bispo de Oliveira) citadas por hora certa, conforme determina o art. 72, inciso II do CPC.Diante da nulidade insanável, ANULO aquele ato decisório e passo a proferir sentença.O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, não há necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta

Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Civil 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).AFASTO a preliminar sustentada pela empresa embargante, pois, ante os expressos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão.Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia dos contratos acompanhados dos extratos do débito correlatos (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010).Não procede a alegação da empresa embargante de que a credora pretende receber dívida de duas empresas distintas (Elite Eletricidade e MMW Indústria e Comércio), vez que o contrato indicado nos extratos bancários de fls. 106/108 (nº21.0267.704.0000689/16) não tem qualquer relação com os contratos de renegociação ora questionados.Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente.Em decorrência dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, a empresa embargante renegociou as dívidas dos empréstimos nº 21.0267.734.0000368-46 e nº 21.0267.690.0000082-51 (nº 91-42) e nº 21.0267.003.0000151-45 (nº 82-51).Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF ação monitoria.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos ora questionados, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA.No mais, pretende a parte embargante a revisão do valor cobrado, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a utilização da tabela Price com a capitalização mensal de juros, bem como a aplicação dos juros contratuais e da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.Pois bem.Examino as demais questões trazidas.JUROS REMUNERATÓRIOSAllega a embargante ELITE que a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, pois afirma que as taxas inflacionárias oscilam em torno de 1% ao mês, o que resulta em um ganho exacerbado pela instituição financeira (fl. 80).E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de dezembro de 2014, a taxa média situou-se na ordem de 2,035 % a.m. - 24,42% a.a. (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls) e de 2,42% a.m. - 29,15% a.a. (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls) no mês de agosto de 2014 para os empréstimos à Pessoa Jurídica acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF.Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,61% ao mês para contrato nº 21.0267.690.0000082-51 e de 2,10% ao mês para o contrato nº 21.0267.690.0000091-42, têm-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado (fls. 47/51 e 52/56).Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011).Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB:).No caso dos autos, verifica-se que houve a previsão de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos renegociados pelas partes (cláusula Terceira). Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros.Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa.Nas cédulas de créditos bancários está previsto que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei).No presente caso, ao que se verifica, a CEF diferentemente do alega, aplicou o índice da comissão de

permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.m.), conforme demonstrado nos demonstrativos de débito juntados às fls. 47/51 e 52/56. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser AFASTADA sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada (cláusula Décima Terceira). Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser AFASTADA. LEVANTAMENTO DO PROTESTO Não vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título. Nesse sentido: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF3, AC 00096082520034036102, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2011 Fonte_Republicacao:). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (aplicação da comissão de permanência com outros encargos). Logo, também é indevida a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios ofertados pelos embargantes, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil e JULGO procedente o pedido monitorio para condenar os devedores ao pagamento da importância de R\$341.114,19 (trezentos e quarenta e um mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos), atualizada para julho/2015, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0002079-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL-COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS EIRELI ME(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de RL - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS E COSMÉTICOS EIRELI ME e CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$393.421,24 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até dezembro/2015, por ausência de pagamento avençado. Narra que, em 25.04.2014, firmou com a empresa RL Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas, sendo-lhe disponibilizado crédito no valor de R\$300.000,00, enquanto a outra ré figura no contrato na condição de devedora solidária. Sustenta que foram realizadas várias operações financeiras, que se caracterizam em antecipar os vencimentos estipulados nas DUPLICATAS. Contudo, na data apazada nos títulos consignados não havia saldo suficiente na conta corrente dos réus para o resgate correspondente ao valor do título vencido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/358). Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (fls. 396/434) alegando, em preliminar, a ausência de documentos na inicial. No mérito, sustenta pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova para reconhecer a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de juros contratuais acima de 12 % ao ano, da capitalização mensal de juros e dos encargos. Requereram a descaracterização da mora e a improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 440/454) arguindo, em preliminar, a ausência de memória de cálculo (art. 702, 2º, CPC). No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante solicitou a produção de prova pericial e oral (fl. 433), ao passo que a CEF requereu a produção das provas admitidas no direito (fl. 454). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Claudinete Candida de Souza. Por outro lado, em relação à empresa devedora RL, INDEFIRO tal pedido, pois a referida pessoa jurídica não comprovou a precariedade de sua situação financeira. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os

elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, INDEFIRO o pedido de produção das provas requerido pela parte embargante. Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível a revisão das cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). PRELIMINARES Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, IMPEDIR sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a DISPENSA da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer PREJUÍZO para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 702, 2º do Código de Processo Civil. REJEITO a alegada ausência de documentos para a propositura da presente ação, pois está comprovado que a credora acostou na inicial os demonstrativos dos débitos (fls. 246/355 e 356/358), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos devedores. Quanto ao mérito, o pedido monitório é procedente. O contrato de crédito ora discutido objetiva a liberação do crédito somente após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento dos borderôs de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária (cláusula Terceira). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. No mais, pretendo a parte embargante a revisão do contrato de crédito - Operações de Desconto, pois entende ser abusiva a aplicação de juros contratuais, da capitalização mensal de juros e dos encargos pactuados. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Afirmo a parte embargante que não houve a previsão da taxa de juros no contrato, mas a autora aplicou taxas remuneratórias bem acima da medida do mercado. Conforme o contrato ora questionado, a aplicação da taxa de juros depende da data do processamento do borderô, sendo mantida nas agências, à disposição da devedora, para consulta, as taxas mensais aplicadas em suas operações de desconto (cláusula Quinta, 3º). Assim, verifica-se que os juros aplicados são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto nº 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta que, entre os meses de agosto de 2014 a janeiro de 2015, a taxa média dos bancos pesquisados para pessoas jurídicas situou-se na ordem entre 3,43% a 3,67% ao mês (<https://www.anefac.com.br>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,87%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). Dos borderôs de desconto - Duplicatas (fls. 30/221), constata-se a aplicação da taxa mensal de 1,87% e da taxa anual de 24,89%, além da cobrança dos encargos previstos na cláusula Quinta. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado que, em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da

poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou a comissão de permanência calculada pela taxa mensal de juros da operação de desconto (1,87%), acrescida de 20% da referida taxa de juros e do índice para atualização da poupança, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às 246/355 e 356/358. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e do índice de atualização da poupança. JUROS MORATÓRIOS Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Primeira. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil para condenar os embargantes ao pagamento dos valores indicados nas duplicatas mercantis, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída o percentual de 20% da taxa de juros da operação de desconto e do índice utilizado para a atualização da poupança. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0008140-75.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇO, empresa qualificada nos autos, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS objetivando o recebimento da importância de R\$143.833,90 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizada para abril/2016. Relata que firmou com a ECT contratos de prestação de serviços de limpeza e higienização (nºs 122/2013 e 190/2013), mas os rescindiu pelas condições insustentáveis geradas pela requerida (fl. 02). Afirma que a referida ré locupletou-se ilícitamente de valores, em virtude de manobras contábeis ardis decorrentes da aplicação incorreta de cominações previstas no contrato valor presente, que visava o adiantamento do pagamento à empresa autora (prestadora de serviços). Alega, ainda, que houve aplicação demasiada de multas sem embasamento contratual, além do atraso no reajuste anual do contrato. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/376). DEFERIDO o pedido de concessão das prerrogativas previstas no art. 180 do CPC à empresa ré (fl. 392). Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ofertou embargos monitorios (fls. 393/396) alegando que a via processual utilizada é totalmente incompatível com a pretensão da empresa autora (art. 330, CPC). No mérito, afirma que a autora não demonstrou que houve o desconto de maneira incorreta e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica, nem especificação e provas pelas partes (fl. 397). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDOA ação não tem como prosperar, à vista da ausência de uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo BINÔMIO: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a VIA PROCESSUAL escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). Dispõe o art. 700 do CPC que: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro... No caso presente, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, tem-se por inadequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, visto que, na verdade, a empresa autora está discutindo a aplicação do contrato intitulado de valor presente (pelo qual ficou acordada a antecipação dos pagamentos mensais) e não dos pagamentos dos valores correspondentes à prestação de serviços decorrentes dos diversos contratos celebrados pelas partes. Vale dizer, apesar de os referidos contratos de prestação de serviços ostentarem a forma de título executivo, CARECEM eles de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra, de forma líquida, o quantum devido, o qual depende da verificação de suposto crédito a ser pago pela empresa ré. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. ART. 398, CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Não há cerceamento de defesa por falta de intimação do autor acerca da juntada de documento novo ao processo se a peça for irrelevante para o deslinde da questão. 2. O contrato de crédito rotativo, apesar de ter a forma de título executivo, carece de liquidez por não demonstrar o quantum devido, não se consubstanciando em título executivo extrajudicial que justifique a extinção ação monitoria, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita. 3. As notas promissórias vinculadas a contrato de abertura de crédito perdem a natureza de título de crédito, vez que não são autônomas nem líquidas. 4. Apelação da parte ré desprovida. (TRF3, AC 00043296419994036113, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/10/2016 Fonte Republicacao.) Verifica-se, ainda, que a própria empresa autora reconhece que houve manobras contábeis ardis praticadas pela parte ré a fim de se locupletar ilícitamente. Além disso, afirma que contra todas as multas aplicadas foram interpostos recursos administrativos que, ainda, não possuem decisões definitivas. Ou seja, o título não é revestido de necessária liquidez. Dessa forma, há que se reconhecer que a empresa autora, ao lançar mão de ação monitoria, utilizou-se de meio processual impróprio para o resultado que pretende obter. Isso posto e considerando a empresa autora CARECEDORA de ação, por falta de interesse processual, JULGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 6º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por MARCELO COELHO SHIBATA e SIMONE MAZZIO PEREIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Narra a parte autora que, em 28 de maio de 1990, celebrou com a ré contrato de financiamento de habitação (nº 2.1816.3504.689-3) para a aquisição do imóvel situado na Rua Marie Nader Calfat, nº 250, apto 130, Bloco B, Morumbi, São Paulo/SP. À vista do inadimplemento contratual, a CEF promoveu a notificação extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e seguintes do DL nº 70/66. Alega que a execução extrajudicial adotada pela ré é inconstitucional por violar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a ré DEIXOU de promover a notificação pessoal dos autores, para a purgação da mora. Sustenta, ainda, que em razão do absurdo e incontrolável aumento do valor das prestações, numa verdadeira cascata, superior aos ganhos dos autores e dos índices de suas categorias, estes se viram obrigados a suspender o pagamento (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/148). Decisão que reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível (fls. 153/154). Apreciação da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 162 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 169/230) alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que os mutuários devedores foram notificados para a purgação da mora, porém, permaneceram inertes. Sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela (fls. 231/233). REJEITADOS os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 300/309 (fls. 312-v). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 317/329), tendo sido negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 346/350 e 352/355). Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 238/299). A tentativa de conciliação restou infrutífera

ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 363). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de outras provas, porque dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento do juízo. Resta PREJUDICADA a apreciação da prescrição ante a decisão de fl. 232. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial promovida pela credora ré ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirma, ainda, que não foram notificados acerca da purgação da mora, conforme determina o art. 31 e seguintes do referido Decreto-Lei. Em contestação, a ré alega que a execução extrajudicial foi instaurada ante a ausência de pagamento das parcelas do financiamento habitacional, que culminou na arrematação do imóvel (24.06.1999). Pois bem. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela RECEPÇÃO do Decreto-lei nº 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Registre-se que no contrato em questão, firmado em 28 de maio de 1990, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por outro lado, PROCEDE a alegação da parte autora acerca do descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, eis que a ré não comprovou que notificou regularmente os devedores mutuários da purgação da mora. Vejamos. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que o mutuário devedor deve ser notificado para purgar a mora e que se não for encontrado deverá a notificação ser feita por edital, conforme indicado abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. - negritei Conforme decisão proferida nos autos do Incidente de Falsidade (nº 0020847-46.2014.403.6100), fora declarada NULA a notificação extrajudicial para a purgação da mora porque a assinatura constante em tal documento não pertenceu à comutária devedora SIMONE MAZZIO PEREIRA como concluiu o perito nomeado à fl. 121. Dessa forma, a credora hipotecária não poderia ter prosseguido com a execução extrajudicial com a designação do primeiro do leilão ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais necessários, conforme determina o art. 32 do mencionado Decreto-Lei. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. FALSIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMÓVEL ADJUDICADO A TERCEIROS HÁ MUITOS ANOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Não há prova do recebimento da notificação para purgar a mora pelo mutuário. A assinatura constante do documento apresentado para fins de comprovação do ato foi declarada falsa na ação de n.º 1085-82.2012.4.01.3800, que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, se reconhece a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em questão. 2. O imóvel objeto da lide foi alienado para terceiros em 26/10/2006. Afigura-se injusto, a essa altura, anular-se a execução extrajudicial em prejuízo de terceiro que atuou com boa-fé. O direito dos autores deve ser resolvido em perdas e danos, em aplicação do disposto no art. 40, do DL 70/66. 3. É razoável, que, a título de indenização por perdas e danos, seja devolvido à parte autora aquilo que investiu na aquisição do imóvel, de forma a ser compensada a irregular execução extrajudicial. 4. O choque e a perturbação sofridos pelo autor diante da turbação e esbulho de seu imóvel dá ensejo a compensação pecuniária por danos morais. À vista dos parâmetros jurisprudenciais e diante das peculiaridades do caso concreto, fixa-se do quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Dá-se parcial provimento à apelação, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em questão e converter o pedido de reintegração de posse em perdas e danos, condenando-se os réus ao ressarcimento de todos os valores já pagos pelo mutuário no financiamento em questão, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Condenam-se, ainda, os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (TRF1, Apelação Cível n. 0008201-76.2011.4.01.3800/MG Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Publicação 02/10/2015 e-DJF1 P. 4229, Julgamento 14 de Setembro de 2015). Dessa forma, verifico a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, eis que a coautora Simone Mazzi Pereira não foi notificada, pessoalmente ou por edital, para purgação da mora, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial promovido pela ré em face da parte autora, tendo como objeto o contrato de mútuo habitacional. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.I.

0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, sob o rito ordinário, proposta por ASA ALUMÍNIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n. 10830.006610/2006-00, que indeferiu a restituição pleiteada, para que seja determinada a devolução do valor de R\$ 5.424.996,52 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) ou, alternativamente, a ser apurado em liquidação de sentença, apurado com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos. Narra autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste no beneficiamento, indústria e comércio de extrusão, trefilação, laminação, serralheria, usinagem e artefatos de alumínio e outros metais. Afirma ser contribuinte do PIS e da COFINS, no regime cumulativo e outros, sem qualquer redução da base de cálculo ou da alíquota aplicável pelas Leis ns. 10.637/02, do PIS e da Lei n. 10.833/03, da COFINS, que incide sobre seu faturamento e receitas derivadas, por força do artigo 195, I, b, da Magna Carta. Alega que em 2006 formulou Pedido Administrativo n.10830.006610/2006-00, por meio do qual requereu a restituição de valores recolhidos a título de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, afirma que seu pedido foi indeferido em 31/03/2014. Sustenta que o STF já decidiu ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual entende estarem presentes os requisitos para a restituição em dinheiro, conforme artigo 165 do CTN, dos valores que pagou à maior quando do PIS e COFINS, apurados no regime de lucro real, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/701). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 719/787). Sustenta a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o ICMS cobrado pelo contribuinte, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda/prestação de serviço, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. Assevera, ainda, prescrição quinquenal nas ações de repetição de indébito tributário. Por fim, destaca a necessidade de submissão ao regime dos precatórios quanto aos valores reconhecidos judicialmente. Houve réplica (fls. 745/747). Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela prova documental (fl. 747), ao passo que a União Federal nada requereu. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A ação é procedente. Cumpram-se destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar

nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora

de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e então Desembargadora Federal Regina Helena Costa, hoje ilustre Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão por ela proferida ainda como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação do indébito tributário, nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para ANULAR a decisão proferida no Processo Administrativo n. 10830.006610/2006-00 e CONDENAR a UNIÃO FEDERAL à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS incidentes sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos. O exato valor devido deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em sentença. Fls. 158 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando que a r. decisão padece de omissão no que toca à necessidade de quitação do saldo devedor do contrato, devendo (i) estabelecer que a UNIESP deverá restituir à CAIXA o valor correspondente ao saldo devedor do contrato, para o fim de liquidá-lo, bem como (ii) fixar os critérios de correção monetária e juros de mora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ressalte-se que fora determinada a rescisão do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, em razão da falha no serviço ofertado tanto da UNIESP (atividades educacionais) como pela CEF (liberação de recursos do FIES), pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe o art. 20, 2º, do CDC, conforme previsto na sentença de fl. 149-verso. Assim, as instituições réas devem arcar com os encargos previstos no contrato, eis que foram as ÚNICAS responsáveis pelo cancelamento do financiamento objeto da presente ação. Pondero, ainda, que o questionamento ora levantado é irrelevante para o cumprimento da decisão, já que as réas devem tomar medidas administrativas em conformidade com a legislação pertinente ao caso. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por UPPER DESIGN LTDA ME, ALEX URIEN SANCHO e CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa UPPER firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Fácil (nº 00501374) para amortizar o saldo devedor do Cheque Empresa CAIXA (conta nº 0001208-6 da agência nº 1374), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de codevedores. Afirma que, ao fazer uso do limite de crédito disponibilizado na conta bancária, houve a prática ilegal e não contratada da capitalização mensal de juros (fl. 03), além da cobrança da taxa de comissão de permanência acima da taxa média de mercado. Alega que celebrou diversos contratos de empréstimos com a instituição financeira para o mesmo fim da cédula bancária ora questionada e todos foram quitados. Pede a restituição dos valores pagos indevidamente e a aplicação da taxa média da comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/192). Sentença proferida às fls. 193/198. Contra tal decisão foram opostos Embargos Declaratórios pela CEF (fls. 203/205), que foram ACOLHIDOS (fls. 206/208). O E. TRF da 3ª Região, em sede de Apelação, ANULOU a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 268/271). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou Impugnação (fls. 283/305) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação da memória de cálculos (art. 917, 3º, CPC). No mérito, pediu a improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 305), ao passo que a parte embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 311/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto ao mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Incialmente, IMPROCEDE o pedido de revisão de todos os contratos de empréstimos porque a instituição financeira está cobrando apenas o valor utilizado do limite do Cheque Empresa CAIXA (crédito rotativo FIXO) disponibilizado na cédula de crédito bancário objeto da execução. Na verdade, a CEF está exigindo o valor do SALDO NEGATIVO da conta pertencente a empresa UPPER Design LTDA ME ante a utilização do limite de crédito (Cheque Empresa CAIXA) conforme estabelecido na Cédula de Crédito Bancário, diferentemente do que constou no despacho de fl. 320-verso. Assim e considerando os extratos bancários acostados na execução, é DEVIDA a cobrança. Como houve o inadimplemento da cédula bancária, ajuizou a CEF a execução. Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa

forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor, ao deixar de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. estaria a violar o art. 52 do CDC. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros, bem como a aplicação da taxa de comissão de permanência acima da taxa média de mercado. EXAMINO AS QUESTÕES TRAZIDAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega a parte embargante que as parcelas dos juros são debitadas no primeiro útil de cada mês e incorporadas ao capital utilizado, gerando um novo saldo para o mês subsequente. E assim é realizado todo o mês, o que é notoriamente vedado por nosso ordenamento jurídico, já que por meio desse mecanismo são cobrados juros na forma capitalizada, mês a mês (fls. 03/04). Apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No presente caso, na cédula de crédito bancário ora questionado está prevista na: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados nos extratos mensais, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO FIXO, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considerando-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculos, na forma da legislação vigente.... Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre a média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: ...CROT - CRÉDITO ROTATIVO - Cheque Empresa CAIXA 5,99% efetiva mensal ... - grifei Portanto, diferentemente do que alega a parte embargante, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulada que, em caso de impropriedade, será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Vigésima Terceira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. E, no caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de janeiro/2011, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 2,44% ao mês (29,28% ao ano) (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram entre 1,01646125% a 1,02004234%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Porém, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1% a.m.), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 125/127 dos autos da execução. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO procedente o pedido de execução para o fim de condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$61.380,98 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro/2012. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução após a apresentação da memória de cálculos nos termos aqui determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampare-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLÁUDIA DA SILVA JOAQUIM, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela Price com capitalização de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a aplicação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da possibilidade de autotutela. Assim, pediu a descaracterização da mora, bem como a restituição do valor na forma do art. 940 do CC e a retirada do nome da embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/75). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0006422-53.2010.403.6100 (fl. 76). Impugnação da CEF (fls. 77/125). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado do mérito (fl. 125), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 127). Foi determinada a citação da executada antes da análise do pedido de

nulidade de citação (fls. 128 e verso). Em decisão saneadora, foi afastada a alegada nulidade de citação por edital, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante e determinado que a CEF juntasse a planilha de evolução do empréstimo (fls. 141/142). Manifestação da embargante sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 182/189 (fl. 190). DETERMINOU a realização de perícia contábil (fl. 191). Laudo pericial juntado às fls. 208/234. Manifestação da CEF (fl. 239) e da embargante (fl. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. RESTA prejudicada a apreciação da alegada nulidade da citação por edital ante a decisão proferida às fls. 141/142. REJEITO a preliminar de inépcia da inicial ante a apresentação da documentação juntada às fls. 183/189. Também não PROCEDE a alegação de que a embargada deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo questionada. Foi acostado nos autos o contrato de empréstimo Consignação CAIXA (fls. 25/29) que ensejou a liberação do crédito à servidora, bem como o demonstrativo do débito (fls. 153/158), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pela devedora. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA firmado em 07.10.2008, a embargante obteve da exequente a liberação do valor de R\$71.000,00 a ser quitado em 72 (setenta e dois) parcelas por meio de desconto em folha de pagamento (fls. 25/29). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser aplicação ilegal/abusiva da tabela Price com capitalização de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a aplicação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da possibilidade de autotutela. Pois bem. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O Desembargador Federal MAURICIO KATO do E. TRF da 3ª Região assentou entendimento de que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF3, AC 00059466919974036100, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/08/2016, Fonte_Republicacao:.) No caso do presente contrato de Consignação de fls. 25/29, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,68000% e da taxa efetiva anual de 22,13100% (cláusula Segunda). Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Ademais, o Sr. Perito constatou que a planilha de evolução do financiamento demonstra de maneira clara e objetiva que ao final do período de 72 meses a dívida seria totalmente quitada, não restando qualquer tipo de resíduo (fl. 222). Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros no contrato bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato de renegociação foi estipulada que, em caso de impontualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Terceira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Conforme o laudo pericial (fls. 208/234), a instituição financeira aplicou sobre o valor do saldo devedor do financiamento os percentuais a título de Comissão de Permanência (CDI + 2% ao mês). Assim, deverá ser AFASTADA a aplicação da comissão de permanência (CDI) com a taxa de rentabilidade (2%) ou de qualquer outro encargo previsto no contrato. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORA Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da juros de mora com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de IMPONTUALIDADE no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Terceira. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros

encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida (cláusula Décima Quarta). INÓCUA a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. AUTOTUTELA Fora estipulado expressamente que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Terceira). A referida cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (aplicação da comissão com correção e juros remuneratórios e moratórios). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei MÁ-FÉ da instituição financeira credora, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Página 199). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a embargante ao pagamento do valor de R\$70.218,65 (setenta mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula Décima Terceira. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025136-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-52.2015.403.6100) SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS MARQUES DA SILVA X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES (SP347460 - CARLOS ALBERTO WOLINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOLUÇÕES MKT EVENTOS LTDA - ME, DOUGLAS MARQUES DA SILVA e VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES, qualificados nos autos em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa SOLUÇÕES MKT firmou com a instituição financeira ré Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica (nºs 21.0249.605.00000192-69, 21.0249.702.0000471-40 e 21.0249.606.0000133-23) e Cheque Empresa CAIXA (nº 99960249) e Giro CAIXA (nº734-0249.003.00002180-5), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de avalistas. Afirma que o saldo devedor ultrapassou o limite concernente à capacidade de suportar a adimplência dos Embargantes, que em razão disso os impossibilitou de arcar com os custos financeiros excessivos e abusivos impostos pelo Embargado, pois não conseguiu suportar as altas taxas de juros e encargos cobrados pelo banco (fl. 04). Assim, pede a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da capitalização mensal de juros, bem como da taxa de juros acima de 12% ao ano, assim como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/116). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0015380-52.2015.403.6100 (fl. 02). Impugnação da CEF (fls. 125/146) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos (art. 917, 3º do CPC) e pugna pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fls. 123/124), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 151-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa

da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência das cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes (fls. 34/40, 41/47, 48/55, 56/66 e 67/76), a empresa SOLUÇÕES MKT Eventos LTDA - ME obteve da CEF a liberação dos valores no importe de R\$70.000,00; R\$21.000,00, R\$110.000,00, R\$58.000,00 e R\$70.000,00, destinados a construir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente. Como houve o inadimplemento das referidas cédulas, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Das cédulas bancárias, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretendem os embargantes a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros, a taxa de juros estipulada e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante sustenta que é abusiva a aplicação da taxa de juros acima de 12% ao ano. Inicialmente verifico que os juros estipulados nas cédulas bancárias são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. No caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de fevereiro de 2014, a taxa média situou-se na ordem de 3,32 % a.m.; no mês de abril de 2014 na ordem de 3,39% a.m.; e no mês de junho 2014 na ordem de 3,44% a.m. para os empréstimos à Pessoa Jurídica acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF. Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,48% para cédula nº 192-69; de 0,83% para a cédula nº 471-40; de 1,25% para a cédula nº 133-33; de 1,59% para a cédula nº 249; e de 2,00% para a cédula nº 2180-5 têm-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado (fls. 91/96, 97/98, 99/104, 105/110 e 111/116). Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O Desembargador Federal MAURICIO KATO do E. TRF da 3ª Região assentou entendimento de que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF3, AC 00059466919974036100, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/08/2016, Fonte_Republicacao.). Nas cédulas bancárias está estipulada a previsão da taxa efetiva mensal e da taxa efetiva anual (item 2 e cláusula Quinta). Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros no contrato de renegociação objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cédulas bancárias (nºs 192-69, 471-40, 133-23 e 2180-5) foi estipulada que, em caso de impontualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusulas Oitava e Décima). Enquanto que na cédula bancária - Cheque Empresa foi estipulada que, em caso de impontualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Decima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, acrescidos de juros de mora (1% a.m.), conforme se observa nos demonstrativos de débito de fls. 91/96, 97/98, 99/104, 105/110 e 111/116. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade e juros de mora. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, representadas pelos contratos especificados neste feito, cujo respectivo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, juros de mora ou de

quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão do prosseguimento da execução opostos pela empresa MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ELIEZER WEINTRAUB, DULCE PLACIDO DE MELO E RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa MORUMBI Comércio de Brinquedos LTDA - ME firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.1597.606.0000595-07), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de avalista. Alega que o título que embasou a execução tem natureza de contrato de abertura de crédito em conta corrente instrumento que não permite o manejo da ação de execução (fl. 06). Afirmo, ainda, que os demonstrativos juntados pela CEF não traz a quantidade mutuada, os pagamentos feitos e os encargos cobrados (fl. 09). Sustenta a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação da capitalização diária de juros, bem como da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/119). Apensamento dos autos à Ação de Execução n. 0018566-83.2015.403.6100 (fl. 120). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Impugnação da CEF (fls. 134/150). Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante solicitou a produção de prova pericial, ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Não PROCEDE a afirmação dos embargantes de que o título que embasou a execução não tem natureza de Cédula de Crédito Bancário, pois a planilha de evolução do débito (fls. 75/81) demonstra a importância que foi concedida, além de constatar, de forma clara, a amortização da dívida e a discriminação dos encargos aplicados, bem como as parcelas que deixaram de ser quitadas no prazo pactuado. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 5. Apelação provida. (TRF3, AC 00236068520114036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/11/2016 Fonte_Republicacao:.) Também não procede a alegada inconstitucionalidade, conforme decisão do mesmo Egrégio Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTES DAS PARTES. PREVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. ... (TRF3, AC 00093607920144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/11/2016 Fonte_Republicacao:.) Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, a empresa MORUMBI Comércio de Brinquedos LTDA - ME obteve da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$221.000,00. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não

é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Da cédula bancária, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a aplicação da capitalização diária de juros, bem como da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB.) No caso da cédula bancária juntada às fls. 51/27, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,8000% e da taxa efetiva anual de 23,8721%. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Por outro lado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não houve a previsão ou mesmo aplicação de capitalização diária de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulado que, em caso de impontualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Oitava e 1). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. No caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de dezembro/2012, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,07% ao mês (43,74% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/pesquisa/2013/janeiro.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,8000%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Todavia, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1% a.m.), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 77/78. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. TARIFA E/OU TAXA DE SERVIÇO BANCÁRIO O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras correlatas, desde que pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013). Percebe-se, então, que é devida a cobrança da tarifa ou taxa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira, além da estipulação no contrato. Conquanto tenha sido estipulada a tarifa e/ou taxa bancária, é ilegal a sua cobrança porque o contrato foi assinado após 30.04.2008 (27.06.2008), além de não indicar qual seria o serviço prestado pela instituição bancária. Assim, deve a instituição financeira credora efetuar a devolução do valor da referida tarifa e/ou taxa aos embargantes, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. Por fim, a parte embargante afirma que houve violação do princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira, eis que não lhe informou sobre a melhor forma de concessão e utilização do crédito. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), a contratante ora embargante, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para o capital de giro da empresa. Além disso, a parte devedora não comprovou que a alegada ausência de informação por parte do agente financeiro a obrigou a formalização do empréstimo que alega ser o mais oneroso. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$200.211,95 (duzentos mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor pago da tarifa e/ou taxa bancária (depois de atualizada). A atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0022295-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-37.2016.403.6100) DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa DOOR SERVICE

COMERCIO DE VIDROS E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSÉ CARLOS ANGELIERI JUNIOR e LEA DE LOURDES PUGLIESI TURANO, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação de execução, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa DOOR firmou com a instituição financeira Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.1349.691.0000015-04), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de fiador/avalista. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, além da falta de um dos requisitos do título executivo. Afirma que a instituição financeira não está dando cumprimento aos contratos por si lavrados. Os embargantes consideram que o débito ora apresentado, decorre de movimentação de conta corrente e não privou de capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e cumulação à comissão de permanência, além de acréscimos de outros encargos inexigíveis (fl. 17). Assevera, ainda, que é nula a cobrança de juros acima do teto permitido (art. 192, 3º da CF/88), além de ser descabida a cobrança da multa e dos honorários advocatícios. Assim, pede a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro do valor pago indevidamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 39/59). Aditamento da inicial (fls. 62/63). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0010671-37.2016.403.6100 (fl. 61). INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo (fl. 64). Impugnação da CEF (fls. 69/85). Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante solicitou a produção de prova pericial e oral (fl. 37), ao passo que a CEF requereu a produção de todas as provas admitida no direito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). PRELIMINARES A petição da ação de execução não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Não PROCEDE a alegação de que a instituição financeira deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou os extratos bancários da conta pertencente a empresa DOOR que comprovam a liberação do crédito em favor dos ora embargantes (fls. 28/29 dos autos da execução). Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. AFASTO a alegada ausência de documentação à propositura da ação de execução, pois a embargada acostou o contrato firmado entre as partes (fls. 53/59) que ensejou a liberação do empréstimo à empresa DOOR, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 30/33 da execução), que, de forma clara, discriminam os encargos aplicados pela ausência de pagamento pelas embargantes. Também não há que se falar em NULIDADE da execução, pois Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe a Súmula nº 300 editada pela Colenda Corte Superior: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial - negritei. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 10/18 dos autos da execução), a empresa DOOR Service Comércio de Vidros e Serviços LTDA - Me obteve da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$67.662,07. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato questionado, verifica-se que o banco credor não DELXOU de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. estaria a violar o art. 52 do CDC. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal/indevida a aplicação de juros acima de 12% ao ano e da capitalização de juros, bem como da TR como índice de correção monetária e a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, além da cobrança de outros encargos inexigíveis, assim como da multa e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante sustenta ser nula a cobrança de juros acima do teto permitido pela Constituição Federal de 1988 (art. 192, 3º). Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. Inicialmente verifico que os juros aplicados de 1,6700% ao mês são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. Mesmo que sejam expressivos, NADA haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto nº 22.626/33, conforme a Súmula nº 596 do E. STF. E, no caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de agosto/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,44% ao mês (50,06% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014912142134296.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,6700%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O Desembargador Federal MAURICIO KATO do E. TRF da 3ª Região assentou entendimento de que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF3, AC 00059466919974036100, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/08/2016, Fonte_Republicacao:.) No caso do presente contrato de renegociação de fls. 52/59, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,67000% e da taxa efetiva anual de 21,98700% (cláusula Quinta). Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros no contrato de renegociação objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato de renegociação foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1,67% a.m.), acrescidos de juros de mora (1% a.m.), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 30/33 dos autos da execução. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade e juros de mora. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Alega a parte embargante que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como critério de atualização monetária para o valor contratado (fl. 25). Quanto à estipulação da TR como índice de atualização monetária, a jurisprudência da E. TRF5 já decidiu que quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Processo 00080175820124058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data 01/04/2014, Página 66). Assim, IMPROCEDE o pedido de afastamento da aplicação da TR como índice de correção monetária. MULTA Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada (cláusula Décima Terceira). INÓCUA a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. OUTROS ENCARGOS INEXIGÍVEIS Quanto à fixação de que foram aplicados encargos inexigíveis, a parte embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais encargos, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do valor de R\$61.729,38 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme depreende às fls. 37 e verso, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. SUSPENDO a execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 922 do CPC, devendo as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE suscitado por MARCELO COELHO SHIBATA E SIMONE MAZZIO SHIBATA em face da notificação extrajudicial expedida na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam que a assinatura aposta por Simone Mazzio Pereira Shibata na notificação de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 60/77 é apócrifa, pois não partiu de suas mãos, e que certamente foi assinada por terceiro que ela ignora quem tenha sido, afirmando, categoricamente, sob as penas da lei, que a assinatura é falsa, e nem poderia ser verdadeira, vez que era funcionária pública federal que naquele mês estava ausente de São Paulo em gozo de licença prêmio - negritei (fl. 03). Com a inicial foram juntados documentos. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0014125-93.2014.403.6100 (fl. 06). Intimada, a CEF ofertou resposta (fls. 08/18) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo deste incidente e a ocorrência de decadência. No mérito, aduziu que as alegações da autora são infundadas, já que esteve em gozo de licença no período de 03/11/2000 a 14/03/2012, antes da data da notificação extrajudicial, mas que não se opõe a realização de perícia técnica. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. DETERMINAÇÃO para a realização da prova pericial grafotécnica (fls. 52 e verso). Juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 64/101). Laudo pericial às fls. 112/151. Manifestação da CEF (fls. 159/163) e da parte suscitante (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. AFASTO a alegada ilegitimidade passiva, eis que o documento que a parte suscitante afirma ser falso pertence a instituição financeira suscitada. No mérito, procede o pedido. Como é cediço, a declaração do oficial do cartório de títulos e documentos é revestido de fé pública e, por isso, goza de presunção de veracidade do ato certificado, na ausência de qualquer prova em contrário. Considerando-se a alegação da parte requerente de que é falsa a assinatura na notificação extrajudicial que ensejou o prosseguimento da execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em favor da instituição financeira, foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se a assinatura constante na notificação extrajudicial para a purgação da mora, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66 foi exarada pela comutária SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA (fls. 71/72). Conclui o perito judicial que a assinatura constante naquela notificação extrajudicial não emanou do punho da comutária senhora Simone Mazzio Pereira Shibata, sendo produto de falsificação (fl. 121). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a ausência de impugnação da instituição financeira (CEF), CONSIDERO falsificada a assinatura da suscitante, Simone Mazzio Pereira Shibata, exarada na documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 71/72 (notificação extrajudicial), eis que não foi produzida pelo próprio punho da apontada comutária devedora. Em razão disso, merece prosperar a alegação da parte suscitante no sentido de que não era dela a assinatura constante da documentação que instruiu a ação principal (Anulação da Execução Extrajudicial). Isso posto, nos termos do artigo 433 do CPC, DECLARO falsa a notificação extrajudicial expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo de fl. 71. A CEF deve restituir o valor dos honorários periciais em favor da parte requerente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015264-12.2016.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos formulados pela impetrante, no prazo de 30 dias, emitindo, sobre eles, decisão motivada e fundamentada. Narra a impetrante, em suma, haver formulado no dia 02/09/2014 dois pedidos administrativos (ns. 18186-728656/2014-39 e 18186.728654/2014-40) para que créditos decorrentes de sentenças mandamentais fossem apreciados pela autoridade administrativa. No entanto, alega que até a presente data tais processos administrativos não foram apreciados, o que viola os critérios de razoabilidade e eficiência. Ademais, sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para a Administração apreciar os pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 235/236). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 244/247), pugnando pela denegação da ordem. Novas informações da autoridade impetrada (fls. 271/280), acerca das quais a impetrante se manifestou (fls. 283/284). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 286). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos Administrativos ns. 18186-728656/2014-39 e 18186.728654/2014-40 em 02/09/2014, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos objetos do presente feito, vez que formalizados em 02/09/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 11/07/2016. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 02/09/2014, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0015337-81.2016.403.6100 - LANMAX COMERCIO DE PECAS PARA COSTURA LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA, antiga denominação social de TUNG SIN LAM - ME, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o pedido de cancelamento do CNPJ n. 10.991.830/0001-81 e a reativação do CNPJ n. 12.584.675/0001-04, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos. Narra a impetrante, em suma, que anteriormente possuía denominação social de TUNG SIN LAM - ME, registrada em julho de 2009, sob o CNPJ n. 10.991.830/0001-81, sendo que em fevereiro de 2010 teria alterado junto a JUCESP a sua denominação social para LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA. Assevera que a impetrada cometeu erro no momento do registro da referida alteração, tendo realizado nova inscrição o que gerou o CNPJ n.º 12.584.675/0001-04. Sustenta que a Receita Federal efetuou o cancelamento do CNPJ n.º 12.584.675/0001-04 de forma retroativa ao dia 16 de agosto de 2010, sem comunicá-lo. Afirma haver protocolado pedido de cancelamento da inscrição do CNPJ n.º 10.991.830/0001-81, que foi indeferido. Houve interposição de Recurso administrativo, cujo indeferimento se baseou no fato de que o CNPJ n.º 10.991.830/0001-81 teve movimentações pelo contribuinte. Aduz que o cancelamento do CNPJ n. 12.584.675/0001-04 tem como consequência problemas de comunicação entre o Banco Itaú e o recorrente, pois caso não seja solucionado a sua situação cadastral junto ao Fisco, a sua conta bancária será desativada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 174). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando erro do impetrante na abertura do novo CNPJ, qual seja, o de n. 12.584.675/0001-04, razão pela qual, verificada a multiplicidade de CNPJs, procedeu a anulação da nova inscrição no CNPJ nos autos do PA n. 13069.720425/2015-81 (fls. 182/185). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 201/203). O impetrante manifestou-se às fls. 207/210, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Em sede de pedido de reconsideração, a liminar foi DEFERIDA (fls. 211/212). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 220/225). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 227/228). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, a decisão judicial não leva em conta questões de conveniência e oportunidade. Ao contrário, somente pode se alicerçar em fundamentos jurídicos. E estes, porém, melhor examinando a questão sob o prisma da DECADÊNCIA, amparam a pretensão da impetrante. Embora esse aspecto não tenha sido alegado, nada impede que o juízo o aprecie, vez que, para isso, basta a alegação de fato ensejador do direito vindicado (Da mihi factum, dabo tibi jus). Ao que se verifica dos autos, em 13.07.2009 fora fornecido o CNPJ n. 10991.830/0001-81 à empresa TUNG SIN LAM - ME (fl. 25); Em 16.08.2010 fora concedida à empresa LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA (Matriz) o CNPJ n. 12.584.675/0001-04 (fl. 26). Somente em 07.04.2016 é que a Receita Federal CANCELOU o CNPJ concedido em agosto de 2010 (CNPJ n. 12.584.675/0001-04), ao fundamento de que TUNG SIN LAM - ME e LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA tratavam-se da mesma empresa e contavam com multiplicidade de inscrição (fl. 99). Ocorre que inobstante a lógica adotada pela Receita, ela DECAIU do direito de cancelar o CNPJ concedido erroneamente, vez que ficou inerte por lapso superior a CINCO ANOS. Como é cediço, a Administração Pública goza da faculdade de rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas (tais como aquelas noticiadas pela impetrante). Bem por isso, o legislador editou a Lei n. 9.784/99, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se cogitar de causas de suspensão ou de interrupção, pelo que nenhuma importância jurídica, quanto à fluência do prazo, tem o pedido administrativo de cancelamento do CNPJ 10991.830/0001-81, apresentado pela impetrante em 24.03.2015 (fl. 39). Porque, como acima demonstrado, a Administração somente reviu seu ato de concessão depois de decorrido o prazo decadencial legalmente estabelecido, o cancelamento do CNPJ 12.584.675/0001-04 não pode subsistir. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a anulação do ato administrativo que cancelou o CNPJ n. 12.584.675/0001-04 da impetrante LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA, isto é, para determinar a REATIVAÇÃO imediata do CNPJ n. 12.584.675/0001-04. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0016001-15.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e suas filiais e VOTORANTIM METAIS S/A e suas filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade das impetrantes valerem-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA (Lei n.º 13.043/2014 ou outra que venha a substituí-la), com base no percentual de 3% (três por cento) autorizado pela Portaria MF n.º 428, de 30 de setembro de 2014, na medida em que se trata de benefício fiscal condicionado, por prazo certo (art. 178 do CTN e art. 5º, XXXVI da CF), durante o prazo previsto em lei. Alegam as impetrantes, em síntese, que faziam jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, instituído pelo Governo Federal, por meio da Lei n.º 12.546/2011, com objetivo de reembolsar os custos tributários residuais que existem na cadeia de produção dos exportadores e cuja vigência foi projetada para durar apenas entre os meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013. Não obstante o encerramento dos efeitos do referido regime especial, em meados do ano de 2014 o Governo Federal constatou a necessidade de proporcionar medidas econômicas mais favoráveis à exportação, reinstituindo o REINTEGRA pela Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 651/2014. Afirmam que no período em que permaneceu vigente, a Medida Provisória n.º 651/2014 foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.304/2014 e pela Portaria MF n.º 428/2014 que definiram percentual para o cômputo dos créditos do REINTEGRA no valor de 3%. Asseveram, todavia, que na vigência da Lei n.º 13.043/2014, o Poder Executivo promulgou dois Decretos (n.º 8.415/2015 e n.º 8.543/2015) modificando os critérios de cálculo do

regime especial, o que culminou na definição de percentuais muito abaixo daqueles que haviam sido delimitados meses antes pelo Governo Federal. Aduz que os procedimentos adotados para redução dos percentuais se mostram ilegais, inclusive em confronto com a Constituição Federal, vez que violam: (i) a inteligência da regra preconizada pelo artigo 178 do código Tributário Nacional; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c) e (iii) os princípios constitucionais que impõem a segurança jurídica e a boa-fé dos atos da Administração Pública. Requer, pois, seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade das reduções das alíquotas relacionadas ao REINTEGRA, garantindo-se o direito líquido e certo de apurarem os créditos nos moldes disciplinados inicialmente pelo Governo Federal na Portaria MF n.º 428, de 30 de setembro de 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/57). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência de periculum in mora (fls. 99/100), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 130/154). As informações foram apresentadas pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato objurgado (fls. 102/106). A impetrante requereu a regularização do polo ativo do presente mandamus, haja vista a extinção de Votorantim Metais S/A ante a incorporação pela Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 108/128). Em juízo de retratação, a decisão liminar de fls. 99/100 foi reconsiderada e INDEFERIDA sob outro fundamento (fls. 155/158). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 163/189). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 195/198). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 155/158), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Lei n.º 12.546/2011, que resultou da conversão da MP n.º 540, de 2 de agosto de 2010, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção e que teve sua vigência entre os dias 01/12/2011 e 31/12/2013. Após o término de vigência do REINTEGRA a Lei n.º 13.043/2014 reinstalou referido regime especial de reintegração de valores tributários para as Empresas Exportadoras, nos seguintes termos: Art. 21. Fica reinstalado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. Por sua vez, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 428/2014 ao regulamentar referida lei dispôs que: Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Posteriormente, foi publicado o Decreto n.º 8.415 de 27.02.2015 que reduziu o percentual de crédito nos seguintes termos: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. E, em 21 de outubro de 2015 sobreveio o Decreto n.º 8.543 que alterou novamente o percentual de créditos para: Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 7º I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem. Em que pese a redução sucessiva do percentual de créditos no âmbito do Regime Especial em tela, a alteração de alíquota não afronta o princípio da legalidade, haja vista ter ocorrido dentro do percentual estabelecido legalmente, qual seja 1% a 3%. Ademais, é importante salientar que o REINTEGRA é um programa de desoneração tributária com função extrafiscal, ou seja, como forma de intervenção estatal na economia e, como tal, a implementação desse programa visa a estimular o mercado de exportação. Tenho por oportuna uma breve incursão acerca da natureza jurídica do REINTEGRA. Dispunha a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Como se percebe, os exportadores têm reintegrados VALORES, isto é, DINHEIRO. E sendo valores, dinheiro, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de SUBVENÇÃO. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam, genericamente, a amenizar os efeitos da tributação sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes. Como corolário dessa natureza de subvenção, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição. Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior. Dessa forma, não tendo o REINTEGRA natureza de isenção tributária, não há que se falar em descumprimento do art. 178 do CTN, que dispõe especificamente acerca de benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa, nem da observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Ausente, pois, a plausibilidade dos fundamentos da impetração, denego a ordem. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal

Federal.Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I. Oficie-se.

0019611-88.2016.403.6100 - FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTAÇO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL, FERNANDO MOSTAÇO DA MATA, GUILHERME SILVA MINGRONI, GUSTAVO ARAÚJO BORGES, LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS FELINTO DOS SANTOS, MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA, THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narram os impetrantes, em suma, serem jovens músicos paulistas que, além de exercerem carreira solo, participam de vários outros grupos musicais. Alegam haverem sido convidados a realizar um show no SESC-SP no próximo dia 15/09/2016, porém foram demandados por tal entidade paraestatal que comprovassem a filiação à OMB. Sustentam, todavia, ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/76). Alega, preliminarmente, ausência das condições da ação, inexistência de prova de ato coator e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/80), opinando pela denegação da ordem (fls. 78/80). Instada, a parte impetrante manifestou-se às fls. 84/101.É o relatório, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1.A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3.Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0025134-81.2016.403.6100 - BONS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à baixa dos débitos administrativos de IRPJ e CSLL, referentes ao período de fevereiro/2016, atualmente pendentes em seu Relatório de Situação Fiscal, emitindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, para que possa receber os créditos acordados junto à Eletrobrás, e para que os mencionados débitos não ensejem a sua inclusão no CADIN ou SERASA. Afirma, em síntese, que na tentativa de renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com o apontamento de pendências indevidas em seu conta corrente, referentes a supostos débitos de IRPJ, no valor de R\$ 1.259.307,43 e de CSLL no valor de R\$ 279.246,83, relativos ao período de apuração de fevereiro de 2016 (e vencimento 31/03/2016), as quais impedem a emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que referidas restrições são indevidas, na medida em que decorrem da retificação de sua DCTF de fevereiro de 2016, vez que na apuração do IRPJ e da CSLL do mês de 2016, por um equívoco, não incluiu na base de cálculo dos referidos tributos o valor de R\$ 19.297.129,93, referente a parcela de lucro não realizada no ano anterior. Aduz, todavia, que referida parcela foi oferecida à tributação a partir de fevereiro de 2016, resultando no recolhimento pela impetrante de R\$ 1.259.307,43 a título de IRPJ e de R\$ 279.021,04 referente à CSLL. Narra que em maio/2016, ao realizar a revisão de seus resultados mensais, verificou que o ajuste fiscal no valor de R\$ 19.297.129,93 não havia sido oferecido à tributação em janeiro/2016, o que resultou na reapuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos naquele mês, R\$ 3.166.992,12 a título de IRPJ e de R\$ 1.096.950,69 a título de CSLL. Sustenta que para quitar referidos débitos identificados na reapuração de janeiro/2016 transmitiu, para quitação do débito de IRPJ, o PER/DCOMP n.º 34063.86922.190516.1.3.02-2709, compensando o valor de R\$ 2.991.255,13 com saldo negativo de IRPJ; e o PER/DCOMP n.º 36050.85507.260816.1.3.04-0227, compensando o valor de R\$ 175.736,99 com créditos de CSLL. Assevera que o débito de CSLL foi quitado mediante pagamento de uma parcela via DARF, nos valores de R\$ 331.738,93 e R\$ 66,56 e por meio de compensação do restante do débito, através do PER/DCOMP n.º 34063.86922.190516.1.3.02-2709, compensando o valor de R\$ 574.036,35 com saldo negativo de IRPJ; e n.º 22231.14207.160616.1.3.03-6592, compensando o valor de R\$ 191.108,85 com créditos de saldo negativo de CSLL. Sustenta que, na sequência providenciou a retificação da DCTF do mês de janeiro/2016 com a inclusão da quantia referente aos ajustes fiscais e, conseqüentemente, dos valores de IRPJ e CSLL devidos e extintos através de pagamento compensação, bem como efetuou a retificação da DCTF do mês de fevereiro/2016, para exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL que haviam sido apurados por equívoco, como reflexo da ausência de indicação do montante tributário no mês anterior. Narra, pois, que os débitos excluídos foram antecipados na competência do mês de janeiro/2016, ainda que recolhidos extemporaneamente, mas com todos os acréscimos legais bem como multa. Dessa forma, os valores até então devidos a título de IRPJ e CSLL no mês de fevereiro/2016 foram zerados, diante da ausência de valores tributáveis. Com a inicial vieram conclusos. O pedido de liminar foi DEFERIDO EM PARTE (fls. 164/166). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 172/175). Notícia que as pendências mencionadas não figuram como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante que a Receita Federal emitiu, em 19/12/2016, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 176/179). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 181/182). É o relatório, decidido. Considerando que a Certidão de Regularidade Fiscal somente foi expedida por ordem judicial, não há que se falar em superveniente ausência de interesse processual. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou sobre os fatos ora trazidos pela impetrante - ainda mais considerando-se que a análise documental é eminentemente contábil e existe alegação de compensação - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Além disso, no caso há comprovação de recolhimento dos tributos que constam do relatório de pendências, o que confere certa plausibilidade às alegações da impetrante, pelo que tenho por presente o *fumus boni iuris*. De outro lado, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Desta forma, é possível deferir em parte o pedido, para a finalidade de determinar à autoridade coatora a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0000560-57.2017.403.6100 - LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e julgue o Pedido de Restituição (PER/DCOMP) n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670. Narra o impetrante, em suma, haver formalizado pedido de restituição (PER/DCOMP), por meio de processo eletrônico, em 28/01/2015 e, até o presente momento, não foi julgado pela autoridade impetrada, o que supera o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 37/38). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/52). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 45), opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Deveras, o impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição de crédito (PER/DCOMP) no ano de 2015 (fls. 13/32), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à minguia de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670, objeto do presente feito, vez que formalizado em 28/01/2015 e o presente mandamus impetrado em 26/01/2017. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo de Restituição n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670 (PER/DCOMP), objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

0000959-86.2017.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A X PLATINUM TRADING S/A X PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Fl. 53: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença requerido por CLELIA CAMASMIE visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários, bem como os juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF apresentou a documentação, que comprova o creditamento do valor da execução, bem como o termo de Adesão (fls. 246/253 e 262/281). DISCORDÂNCIA da exequente (fls. 284/292). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 300/305, cujo valor apurado foi de R\$1.361,54 (mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2016. Intimada para manifestarem sobre as contas, a exequente CONCORDOU com elas (fl. 341), ao passo que a CEF noticiou o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, a CEF comprovou que o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada à fl. 249. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina:.) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidiênda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a concordância da exequente do creditamento do valor das parcelas da LC nº 110/01 (fls. 250/253), bem com dos juros progressivos (fls. 263/281 e 319/321), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS - SINA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA visando a declaração i) (...) de incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região quanto a fiscalização das atividades realizadas pela INFRAERO e seus empregados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas/São Paulo e Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro em 18.10.2006 e 19.10.2006, bem como de impor multas com base nos artigos 12, alínea a e 14, alínea e da Resolução CONTER nº 015/2005 e art. 2º da Lei nº 7.394/85; ii) (...) de inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de contratar Técnicos em Radiologia para operar os Equipamentos de Raios-X aeroportuários localizados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.; Requer, ainda, iii) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais à INFRAERO e aos empregados autuados. Afirma a parte demandante, em síntese, que nos dias 18/10/2006 e 19/10/2006, respectivamente, no aeroporto de Congonhas e no aeroporto internacional de Guarulhos, a INFRAERO e os empregados que atuavam no turno foram surpreendidos com uma fiscalização do conselho réu que os acusaram da prática do exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia e de contratar/acobertar empregados sem habilitação para exercer atividade pertinente ao técnico em radiologia, tendo sido lavrados autos de infração com a imposição de multas. Assevera a parte autora terem sido interpostos recursos administrativos pelos autuados, porém, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER negou provimento aos mesmos, mantendo as atuações, o que viabilizou a propositura de inúmeras execuções fiscais em face dos empregados e da empresa, sendo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em razão de depósito efetuado nos autos da medida cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, em apenso. Esclarecem os requerentes que os empregados autuados foram contratados pela INFRAERO após aprovação em concurso público e (...) antes de iniciar as atividades nos Canais de Inspeção, estes empregados, nos termos da Instrução da Aviação Civil IAC nº 144-1002RES, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil, aprovada pela Portaria DAC nº 542/DGAC, de 14.06.2005, realizaram o Curso de Segurança da Aviação Civil, ministrado pela Empresa ORBITAL - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, no período de 07 a 18 de agosto de 2006, com duração de 74 (setenta e quatro) horas-aula (...). Sob a alegação de que o manuseio dos equipamentos de raios X utilizados na inspeção de passageiros e bagagens nos canais dos citados aeroportos não configura atividade privativa dos técnicos em radiologia, falcendo competência ao CRTR para fiscalização destas atividades, e de que o auto de infração viola norma infralegal que previu apenas sanções disciplinares aplicáveis aos inscritos no conselho, ajuíza a parte autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/48). Regularização da representação processual pelo sindicato às fls. 53/113. Citado, o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA ofereceu contestação (fls. 126/190). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual em razão da prévia propositura de execução fiscal, razão pela qual a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução; a ocorrência de litispendência com os embargos à execução de nº 0024555-57.2011.403.6182, opostos em data anterior ao ajuizamento da presente ação; a ilegitimidade ativa do segundo autor e a cessação da eficácia da medida cautelar. Aduziu, no mérito, que a utilização de aparelhos que emitem raios X para detectar a existência de armamentos, drogas, explosivos ou algo que possa comprometer a segurança do sistema aeroportuário produz imagens de estruturas anatômicas das bagagens, as quais devem ser interpretadas por profissional capacitado por se tratar de verdadeira aplicação de diagnóstico por parte do operador de raios X. Sustentou, outrossim, ser (...) inadmissível que um curso de 74 horas - das quais apenas 7 horas são voltadas especificamente para realização de exames de raios-X - para tratar de todos os aspectos envolvendo a segurança na aviação civil seja suficiente para habilitar alguém a manusear aparelhos raios-x. Sob a alegação de que a operação de aparelho que emite radiação ionizante é de competência do técnico em radiologia, pugnou o requerido pela improcedência da ação. Instadas as partes, os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 262). Réplica às fls. 263/290. A decisão de fl. 470 deferiu o pedido para produção de prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 474/476; 477/479 e 483/485). O laudo pericial foi acostado às fls. 514/580 e complementado às fls. 774/780 em razão das manifestações das partes (fls. 590/594; 595/661 e 679/681). À fl. 817 o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na condição de assistente simples do réu, consoante fls. 811/812v e 814/815, o qual apresentou a manifestação de fls. 841/853. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Registro, inicialmente, que ao abrir o envelope de fl. 47, em cujo interior estaria a documentação atinente ao presente processo em mídia, constatei que o mesmo encontra-se vazio, razão pela qual, obviamente, não foi possível acessar o seu conteúdo. Entretanto, tal constatação não obsta a análise do mérito da ação, uma vez que a ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 foi instruída com cópia dos autos de infração lavrados pelo conselho réu (fls. 41/96), tendo ainda sido determinada, nestes autos, a realização de prova pericial. Vale dizer, os elementos probatórios constantes de ambos os processos autorizam o enfrentamento do mérito do pedido, sem prejuízo de que a parte autora providencie a juntada de nova mídia com a documentação pertinente no transcurso do prazo recursal. PRELIMINARESA preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo requerido não merece acolhida. Sustenta o CRTR que (...) constatando-se a propositura prévia de execução fiscal - como citado pelos próprios autores em sua exordial - torna-se manifesta a inadequação por falta de interesse processual da posterior propositura da presente demanda para discutir matéria de defesa suscetível no próprio feito executivo por meio dos Embargos à Execução. Ocorre que, deferido o pedido liminar de depósito judicial formulado pela INFRAERO e pelo SINA nos aludidos autos em apenso, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nas execuções fiscais e comunicação aos respectivos Juízos, foram proferidas decisões no sentido da suspensão da tramitação dos feitos executivos. Em alguns casos como, por exemplo, no processo registrado sob o nº 0015566-62.2011.403.6182, o próprio conselho exequente, ora réu, foi quem noticiou a ocorrência do depósito judicial, o que acarretou o sobrestamento do feito. Assim, determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais, há de ser afastada a alegação de falta de interesse processual, porquanto o destino dos feitos executivos dependerá do resultado da presente ação. De forma

análoga, afasta a alegação de litispendência com os embargos à execução de nº 0024555-57.2011.403.6182. Os referidos embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 0015574-39.2011.403.6182, cuja tramitação foi suspensa por força de decisão proferida em 06/05/2016. Recentemente, o Juízo da 12ª Vara proferiu a seguinte decisão: Fls. 48/50: Diante da suspensão da presente execução e da pendência de julgamento da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, inviável o recebimento e o processamento dos embargos opostos. Assim, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os. Trasladem-se cópias de fls. 39/40, 42, 48/50 e da presente decisão para os embargos à execução nº 0024555-57.2011.403.6182. Fica, contudo, garantida a devolução de prazo à executada para oposição de novos embargos, no caso de prosseguimento da presente execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação cautelar referida e/ou manifestação das partes. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 02/03/2017, pag 168/176. Com efeito, o próprio Juízo da Execução Fiscal reconhece que o destino dos embargos à execução depende do pronunciamento deste Juízo Cível, não se caracterizando, pois, a litispendência, mas sim a relação de prejudicialidade entre as ações. No que concerne à pretensão de ilegitimidade ativa do segundo autor, a mesma não comporta amparo. A Constituição Federal estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Por isso mesmo, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) Por fim, a preliminar de cessação da eficácia da medida cautelar será apreciada quando do julgamento do processo em apenso. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em suma, a declaração i) (...) de incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região quanto a fiscalização das atividades realizadas pela INFRAERO e seus empregados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas/São Paulo e Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro em 18.10.2006 e 19.10.2006, bem como de impor multas com base nos artigos 12, alínea a e 14, alínea e da Resolução CONTER nº 015/2005 e art. 2º da Lei nº 7.394/85; ii) (...) de inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de contratar Técnicos em Radiologia para operar os Equipamentos de Raios-X aeroportuários localizados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro; Requer, ainda, a iii) condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais à INFRAERO e aos empregados autuados. Pois bem. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como consequência, compete aos conselhos profissionais fiscalizar a atividade profissional por eles protegida. É o chamado poder de polícia administrativa. Contudo, não se trata, por certo, de um poder ilimitado, o qual deve encontrar seu fundamento de validade nas normas que regulamentam a profissão, no caso, a de técnico em radiologia. Isso porque, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabelece, em seu art. 12, que Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Por sua vez, o Decreto nº 92.790/86, o qual regulamenta a norma susomencionada, dispõe que: Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: I - advertência confidencial em aviso reservado; II - censura confidencial em aviso reservado; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias; V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional. Ora, os instrumentos normativos que disciplinam a profissão sub examine são expressos a circunscrever o âmbito de atuação dos Conselhos Regionais, em matéria de sanção disciplinar, aos técnicos em radiologia. E, como visto, a INFRAERO e os empregados autuados não ostentavam, quando da lavratura dos autos de infração, a condição de técnicos em radiologia. Aliás, foi justamente por conta desta situação fática que os demandantes foram autuados. Desse modo, não tem o Conselho Regional atribuição para aplicar penalidades às pessoas físicas não inscritas em seu quadro, na medida em que não ostentam a qualidade de técnico em radiologia. Não bastasse isso, consoante autos de infração acostados às fls. 41/96 dos autos em apenso, à INFRAERO foi imposta a sanção de multa por infração ao disposto no art. 14, e, da Resolução CONTER nº 015/05 (contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para exercício da profissão), ao passo que aos empregados foi aplicada a penalidade multa pelo exercício da atividade sem inscrição/registro, nos termos do art. 12, a da mesma resolução CONTER. Sob esse aspecto, despidendo ressaltar que a aplicação de multa por meio de resolução administrativa ofende o princípio da legalidade estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal. Inexiste na Lei nº 7.394/85 e nem no Decreto nº 92.790/86 autorização para imposição de multa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Pelo contrário, no referido decreto só há previsão para aplicação das sanções de advertência, censura, suspensão e cassação do exercício profissional (art. 25). Em suma, ato infralegal não pode veicular, sem amparo na lei, previsão de penalidade. E, anoto, a Lei nº 11.000/04, a qual dispõe em seu art. 2º que Os conselhos de fiscalização regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar, e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho., não constitui ato normativo que escora a aplicação da pena de multa, uma vez que destinada, tão somente, à carreira dos médicos. A citada norma é fruto da conversão Medida Provisória nº 203/04, cuja exposição de motivos refere-se apenas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, de modo que suas disposições não podem ser arvoradas por conselhos de outras categorias profissionais. Por sua vez, a Lei nº 12.514/11 foi publicada após as atuações, que remontam ao ano de 2006, e, portanto, não pode amparar a manutenção dos autos de infração. Logo, a aplicação de multa administrativa pelo irregular exercício da profissão de técnico em radiologia às pessoas não inscritas nos quadros do CRTR/SP não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando a penalidade tem previsão somente em ato infralegal. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é forte nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM

REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, referente ao exercício da atividade de técnico em radiologia sem o devido registro. 2. A multa aplicada é inexigível, pois ausente previsão legal para tanto. Precedentes desta Corte. 3. Apelo improvido. (AC 00029364520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. APLICAÇÃO DE MULTA APENAS PARA FILIADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. Ao revés, o art. 25 do Decreto nº 92.790/86 relaciona somente a advertência confidencial (inciso I), a censura confidencial (inc. II), a censura pública (inc. III), a suspensão do exercício profissional até trinta dias (inc. IV), e a cassação do exercício profissional (inc. V). O que se observa é que a multa aplicada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia refere-se à matéria disciplinar de seus membros. 2. Apelação desprovida. (AC 00547107220134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo e, para utilização dessa via processual, necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, admitindo-se o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação e causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. Conforme o art. 23 do Decreto 92-790/86, compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Não obstante, a Certidão de inscrição em Dívida Ativa estabelece que a infração é decorrente da violação da Resolução CONTER n 05/00, art. 14, alínea e - contratação e/ou acobertamento de pessoa não qualificada para o exercício da profissão. 3. Trata-se de imposição de penalidade sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da CF. Somente pode ser aplicada a multa por meio de lei e não através de ato infralegal, como na hipótese dos autos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00062580220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (AC 00136419420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, caso uma pessoa esteja atuando sem a devida habilitação na atividade de técnico em radiologia, cabe tão somente ao Conselho Regional comunicar as autoridades competentes para eventual apuração do cometimento da contravenção penal estampada no art. 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Considerando que a autarquia profissional deve-se pautar pelo princípio da legalidade e tendo em vista que a norma que disciplina a sua atividade confere poder sancionador apenas sobre os profissionais inscritos em seu quadro, o cancelamento dos autos de infração lavrados e a anulação das multas impostas é medida que se impõe. Contudo, além da anulação dos autos de infração, tenciona a parte autora a declaração de inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o CRTR/SP de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios X aeroportuários localizados nos canais de inspeção dos aeroportos de Congonhas e Guarulhos, por não se tratar de atividade privativa do referido profissional. Considerando que a subsunção da atividade desempenhada pelo Profissional de Serviço Aeroportuário - PSA (cuja denominação atual é Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC) ao rol de atribuições do Técnico em Radiologia envolve matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Sob esse aspecto, o laudo pericial, subscrito por engenheira química, pós graduada em engenharia e segurança do trabalho e em meio ambiente, apresenta a seguinte conclusão: Em função dos baixos valores de radiação envolvidos, os equipamentos inspecionados atendem aos critérios de isenção e/ou níveis de isenção estabelecidos na Posição Regulatória 3.01/001.2011, aprovada pela Resolução CNEN Nº 102, DE 22.12.2010, publicada no D.O.U. em 10.05.2011, uma vez que, em condições normais de operação, os equipamentos não causam taxa de equivalente de dose ambiente maior do que 1 uSv/h à distância de 0,1 m de qualquer superfície acessível ao aparelho. De fato, os níveis de radiação emitidos pelos equipamentos de raios-x utilizados nos canais de inspeção de passageiros e bagagens são da ordem de 0,8712 mSv/ano, portanto 22,96 vezes inferior ao limite

de dose efetiva anual estabelecida como segura aos indivíduos ocupacionalmente expostos e 1,15 vezes inferior ao limite de dose efetiva anual estabelecida como segura ao indivíduo do público. Pois bem, Registro, de início, que o fato de os equipamentos localizados nos canais de inspeção dos aeroportos de Congonhas e Guarulhos utilizarem a emissão de raios X ionizantes para geração de imagens (fl. 543) não pode, por si só, conduzir ao entendimento de que devem ser manuseados por técnicos em radiologia. A se pensar assim, uma pessoa em viagem de ida e volta entre Tóquio e Nova York deveria, necessariamente, se valer de alguma medida de radioproteção, pois, segundo consta do laudo pericial, seria exposta a aproximadamente 200 uSv. Com efeito, em que pese a Lei nº 7.394/85 não mencionar a quantidade de radiação ionizante emitida pelos equipamentos como condição para a presença do técnico em radiologia, tal como afirmado pelo CRTR à fl. 668, não se mostra razoável a ausência de um limite/parâmetro a partir do qual a assistência do citado profissional se revele mandatária. E, nesse norte, tendo em vista que a Comissão Nacional de Energia Nuclear é o ente público responsável pelo estabelecimento dos requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante, matéria tratada pela norma CNEN-NN-3.01:2011, é razoável que suas prescrições possam auxiliar na solução da lide. E, em assim sendo, extrai-se do laudo pericial que os equipamentos periciados estão isentos de requisitos de proteção radiológica, conforme relação divulgada pela CNEN (fl. 540), (...) uma vez que, em condições normais de operação, os equipamentos não causam taxa equivalente de dose ambiente maior que 1 uSv/h à distância de 0,1 m de qualquer superfície acessível ao aparelho. (fl. 535) Segundo o apurado pela expert, os funcionários da INFRAERO estão submetidos a um nível de radiação 22,96 vezes inferior ao limite de dose efetiva anual estabelecida como segura aos indivíduos ocupacionalmente expostos e 1,15 vezes inferior ao limite de dose efetiva anual estabelecida como segura ao indivíduo do público. Vale dizer, o fato de referidos trabalhadores operarem os equipamentos de inspeção de bagagens não incrementa o risco de exposição à radiação para além do que está sujeito um indivíduo que não manuseasse o mesmo aparelho. É isso porque a geração de raios X pelo equipamento ocorre em um tubo ou ampola com cabecotes revestidos de chumbo (proteção radiológica), sendo que na operação normal do aparelho o operador não tem acesso à fonte geradora, pois o elemento radioativo encontra-se enclausurado, ou seja, dentro da proteção física do aparelho (fls. 536/537), inexistindo, ainda, a possibilidade do operador realizar qualquer ajuste na fonte geradora de raios X. Se intervenções físicas se fizerem necessárias, é imprescindível abrir o invólucro referido, utilizando-se de ferramentas apropriadas. Isso não faz parte da operação ordinária do equipamento. (fl. 538) Dessume-se, pois, que em decorrência das características do equipamento, ao empregado da INFRAERO compete apenas a interpretação da imagem para verificar a presença de eventual bagagem em desconformidade com as regras do transporte aéreo. Anoto, em prosseguimento, que a consideração da auxiliar do Juízo no sentido de que o agente de proteção da aviação civil - APAC é classificado como indivíduo ocupacionalmente exposto - IOE e de que os canais de inspeção de passageiros e de bagagens são classificados como área supervisionada, não impõem a presença do técnico em radiologia, tal como defendido pelo CRTR. Isso porque, como já dito, a presença dos equipamentos de inspeção ou o seu manuseio não acarretam um incremento no risco de exposição à radiação. E mais, justamente em virtude da utilização da radiação nos equipamentos de inspeção de bagagem é que a CNEN, enquanto tenha concluído que os aparelhos não apresentam risco do ponto de vista da radioproteção para operadores e indivíduos do público, apresentou recomendações à INFRAERO, tais como a ministração de um treinamento inicial sobre radioproteção a todo o pessoal envolvido com os equipamentos de raios X, principalmente os operadores e técnicos de manutenção, assim como a presença de um técnico de nível superior para realizar os trabalhos técnicos de avaliação dos aparelhos (fl. 579). E, nesse ponto, é evidente que o curso ministrado pela INFRAERO de cerca de 01 (uma semana), como exposto pelo réu, não tem a profundidade e abrangência de curso para a formação do técnico em radiologia, que possui grade curricular equivalente a 1200 horas acrescidas de no mínimo 400 horas de estágio, para concessão de sua habilitação profissional. (fls. 663/664). Mas, com popularmente se diz, não é porque seja possível matar um mosquito com um canhão que, necessariamente, esse instrumento deva ser utilizado... O quero significar, em suma, é que pelos elementos constantes dos autos não se faz obrigatória a presença do técnico em radiologia na operação dos equipamentos de inspeção de bagagens nos aeroportos, tendo o próprio ente público responsável pelo estabelecimento de normas e regulamentos em radioproteção recomendado a ministração de um treinamento inicial aos funcionários, o qual, infere-se, é suficiente para o manuseio dos equipamentos. Trata-se, registro, de entendimento que vai ao encontro do que preceitua a Constituição Federal quando estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, coibindo-se a existência de reserva de mercados, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). E, no que concerne à parte final do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê que: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Dessarte, depreende-se da norma que não basta a condição do profissional ser um operador de raios X para que se imponha a presença do técnico em radiologia. O profissional, operador de raios X, deve executar profissionalmente uma das técnicas mencionadas nos respectivos incisos. Já de antemão é possível concluir que o trabalho desempenhado pelos empregados da INFRAERO na inspeção de bagagens em nada se assemelha à medicina nuclear, ao setor industrial, ao setor de radioisótopos ou ao setor de terapia dada a discrepância de áreas de atuação. Por seu turno, o conselho réu assevera que ao se utilizar de aparelhos que emitem raios-X para detectar a existência de armamentos, drogas, explosivos, ou qualquer coisa que possa comprometer a segurança do sistema aeroportuário, estar-se-á por produzir imagens de estruturas anatômicas das bagagens de tal forma que se pode através da interpretação radiológica da imagem detectar a existência ou não de qualquer anomalia. Assim, verifica-se uma verdadeira aplicação de diagnóstico por parte do operador de raios X da 1ª Autora não no sentido médico da palavra, DESTAQUE-SE! (fl. 139). Por certo, as atribuições do Profissional de Serviço Aeroportuário - PSA (cuja denominação atual é Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC) não se enquadra no que pode ser considerado diagnóstico médico. Entretanto, penso, a interpretação (ampla) conferida pelo conselho réu do que se pode considerar como diagnóstico não encontra amparo nas normas que disciplinam a profissão do técnico em radiologia. Explico. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no que pode ser qualificada como uma interpretação autêntica e finalística do texto legal, estabeleceu, por meio da Resolução CONTER nº 15/2011, que: Art. 1º - É objeto da profissão do Técnico e Auxiliar de Radiologia o disposto na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, nas seguintes áreas: I - Radiologia, no setor de diagnóstico médico; II - Radioterápicas, no setor de Terapia médica; III - Radioisotópicas, no setor de Radioisótopos; IV - De medicina nuclear; V - Radiologia Industrial, no setor Industrial. Desse modo, a interpretação a ser conferida ao texto legal direciona-se para a realização de diagnóstico na área médica, razão pela qual o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.394/85 não escora a tese do conselho réu. Com tais considerações, tem-se que, seja do ponto de vista dos níveis de exposição do empregado à radiação, seja sob o aspecto normativo da profissão de técnico em radiologia, comporta acolhida o pleito da parte autora para ver declarada a inexistência de obrigação legal entre a

INFRAERO e o CRTR/SP de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios X aeroportuários localizados nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. E, consigno, estando os autos instruídos com elementos que possibilitem a formação do convencimento do Juízo, indefiro o pedido para oitiva da perita nomeada em audiência. Por fim, o pedido para condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais não comporta acolhimento. Importante destacar inicialmente que, nos termos da Súmula n 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. Por sua vez, no tocante às pessoas físicas ora substituídas pelo sindicato autor, a reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). No caso em apreço, em que pese tenha a parte autora afirmado que a fiscalização do conselho réu causou tumulto, instabilidade nas operações e nas relações de trabalho entre empregados e a INFRAERO, que passaram a questioná-la porque estavam sendo autuados, sendo que o constrangimento e a humilhação seguem a INFRAERO e os empregados até a presente data (fls. 23/24), inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Instada, a parte autora pugnou, tão somente, pela produção de prova pericial que, como se sabe, não tem por escopo a comprovação de alegações desse jaez. Não se desincumbiu, pois, a parte demandante de ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, embora apta a causar aborrecimento, a instauração de processo administrativo e execuções fiscais não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Desta forma, tenho que a situação vivida pela parte postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não comprovado o abalo na imagem da INFRAERO ou, quanto as pessoas físicas, ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. O pleito indenizatório não merece amparo. Com tais considerações, tem-se que a pretensão autoral deve ser acolhida em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios-X aeroportuários localizados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, assim como para declarar a nulidade dos autos de infração que constituem objeto da presente ação. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte autora, de forma pro rata, ao pagamento de verba honorária em favor do requerido, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não atribuição de valor da causa quanto ao pedido de dano moral. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença, por meios eletrônicos inclusive, aos Juízos das Execuções Fiscais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. A comunicação também deverá ser instruída com cópia do documento de fls. 36/37 dos autos em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

0008537-71.2015.403.6100 - ALLAN KOGA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALLAN KOGA em face da UNIÃO FEDERAL e da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - Campus Sorocaba, visando (...) a anulação do ato de reprovação da aluna (sic) do processo seletivo da bolsa do PROUNI, condenando-se as rés ao seu pagamento (União) e aceitação (Pontifícia Universidade Católica), no percentual de 100%, a partir de janeiro de 2015, até conclusão do curso de graduação;. Alega o autor, em suma, haver se inscrito no PROUNI para o curso de medicina da PUC-Sorocaba, sendo que no dia 23/03/2015 tomou ciência do resultado de reprovação no processo seletivo para obtenção da bolsa integral, sob o fundamento de que a renda per capita familiar estaria acima do limite estipulado pelo programa. Assevera o demandante que (...) pelo fundamento exposto, a reprovação teria sido indevida, uma vez que a verdadeira renda da mãe do autor, Sra. Mari de Lourdes Cardoso Koga, não é aquela informada no documento, tendo sido calculada de maneira equivocada (...). Esclarece o requerente haver enviado três e-mails ao setor de bolsa da PUC, mas apenas no dia 31/03/2015 é que, por contato telefônico, foi informado sobre a forma do cálculo da renda de sua genitora (multiplicados os 20 dias por 8 horas diárias de trabalho, resultado este multiplicado pelo valor recebido por hora), com o que não concorda, uma vez que a mesma só trabalha nos finais de semana (sistema PART TIME). Em vista do equívoco praticado pela instituição de ensino, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). O despacho de fl. 64, considerando que a inicial, protocolada em 05/05/2015, não informou nem o estágio em que se achava o semestre letivo e nem a situação do autor em relação às atividades escolares já realizadas, determinou que o mesmo esclarecesse tais situações. Às fls. 66/67 o postulante informou que o ano letivo teve início em 26/01/2015, sendo que não está frequentando as aulas pois depende do resultado do processo seletivo. Ponderou, todavia, que o curso de medicina da PUC-Sorocaba tem grade curricular anual, de forma que as aulas e provas perdidas poderão ser repostas por trabalhos ou outro tipo de atividade acadêmica. Reiterou, em seguida, o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 70/73 deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO SÃO PAULO notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/98v e 99/123). Citada, a FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ofereceu contestação (fls. 198/213). Asseverou, em síntese, que em razão da escassa documentação apresentada pelo autor, a requerida se deparou com uma renda per capita incompatível com a concessão da bolsa de estudos. Defendeu, outrossim, ter sido correta a exclusão da Sra. Missao para fins de cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Aduziu, outrossim, que ao indeferir o benefício pleiteado pelo autor nada mais fez do que observar os normativos que regem o PROUNI e possibilitar a concessão de bolsa de estudos a outro candidato. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Às fls. 295/301 a FUNDAÇÃO SÃO PAULO informou sobre a impossibilidade de regularização da matrícula do autor, tendo sido proferida a decisão de fls. 349/351 que,

mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, determinou que fosse assegurada vaga para o primeiro semestre de 2016. Foi interposto agravo de instrumento pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO (fls. 363/388). A peça de defesa apresentada pela UNIÃO FEDERAL foi acostada às fls. 355/361. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Alegou, no mérito, que ao autor não foi concedido o benefício da bolsa integral uma vez que no cálculo de sua renda familiar foi ultrapassado o limite determinado pelo programa para tanto. Réplica às fls. 389/392. Instadas as partes, o demandante pugnou pela produção de prova documental e realização de perícia socioeconômica (fls. 404/405), ao passo que a UNIÃO FEDERAL (fl. 406) e FUNDAÇÃO SÃO PAULO (fl. 408) informaram não ter provas a produzir. Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento interpostos, as quais indeferiram o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 410/412, 413/417 e 418/422). Às fls. 423/426 a FUNDAÇÃO SÃO PAULO comprovou haver efetuado a matrícula do requerente no primeiro semestre de 2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido para a produção de prova pericial. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, exsurge a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação. Além disso, em sede agravo de instrumento a UNIÃO FEDERAL sustentou que a decisão proferida em sede de tutela antecipada acarretava grave lesão e de difícil reparação, a demonstrar o liame jurídico que justifica sua manutenção na lide. Sobre a matéria, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. ESTUDANTE BOLSISTA. VÍNCULO COM INSTITUIÇÃO PÚBLICA E GRATUITA. DECRETO Nº 5.493/05. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ESTUDANTE JÁ INGRESSANTE. POSSIBILIDADE. I - Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, verifica-se que sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI é a União Federal parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. II - No caso em exame, afigura-se ilegal a ameaça de suspensão de bolsa de estudos, bem assim a negativa do fornecimento do diploma do curso de Farmácia realizado pela autora, na medida em que a Lei nº 11.096/05, que instituiu o referido Programa, não excetua a percepção da bolsa de estudos no caso de estudante vinculado a instituição pública de ensino, sendo evidente que o Decreto nº 5.493/05, nesse ponto, extrapola o poder regulamentar ao criar restrição inexistente na lei que o justifica. III - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado à estudante o direito líquido e certo à percepção da bolsa de estudos e em consequência o direito à expedição do diploma do curso de Farmácia, notadamente porque a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO 0007716-62.2014.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016 PAGINA:.) EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROUNI. CASSAÇÃO DA BOLSA. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o PROUNI se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação. 2. Dispõem o art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006 que para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 3. Para a concessão da bolsa do PROUNI a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. 4. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. 5. Apelação improvida. (AC 00176182020104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é cediço, o PROUNI - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao programa. Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. No caso em apreço, o requerente se candidatou para a obtenção de uma bolsa integral pelo PROUNI, fornecendo a documentação para a análise. Entretanto, após o exame, o coordenador do PROUNI na instituição de ensino considerou que o demandante não estava apto ao benefício da bolsa integral sob o fundamento de que a renda do pai foi corrigida para R 2.706,44. Missao Koga foi excluído(a) do grupo familiar, pois não foram apresentados comprovantes de endereços satisfatórios em nome do(a) mesmo(a). A renda da mãe foi corrigida para R 881,60. Com isso a renda per capita ficou acima do limite estipulado pelo Programa. Como visto, para a obtenção da bolsa integral a renda familiar per capita não pode exceder o valor de até 1 (um) salário mínimo e (meio). Pois bem. Impende ressaltar, de proêmio, que, como visto, o motivo para o indeferimento da bolsa integral pelo PROUNI foi a circunstância de a renda per capita familiar ter ficado acima do limite estipulado para o programa. Por conseguinte, eventuais falhas/incongruências na documentação apresentada pelo demandante não foram levadas em consideração para o indeferimento do benefício. A decisão foi tomada pelo representante do coordenador do PROUNI na instituição de ensino com base nos documentos colacionados, ainda que escassos. Ocorre que, negada a bolsa integral, o aluno procurou a instituição de ensino via correio eletrônico para esclarecer o equívoco ocorrido quando da análise dos critérios (fls. 23/25), o

que poderia ter ensejado a reapreciação de seu caso. Por certo, a exiguidade dos prazos estabelecidos para as fases do programa não pode importar em cerceamento do direito à manifestação e apresentação de contrariedade. E, pelos documentos acostados, depreende-se que o genitor do autor possui renda mensal no valor de R\$ 2.706,44 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36). Por sua vez, o coordenador do PROUNI na instituição de ensino considerou que a renda mensal da genitora do requerente é de R\$ 881,60. Contudo, os documentos de fls. 52/56 comprovam que a genitora do requerente, a Sra. Maria de Lourdes Cardoso Koga, foi contratada pela empresa RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls. 52/53) sob o regime de trabalho temporário, para o exercício da função de AUXILIAR DE LOJA PAR TIME, com salário calculado na base de R\$ 5,51 por hora. Consta ainda dos autos declaração da referida empresa no sentido de que a genitora do demandante está submetida à jornada de 16 (dezesesseis) horas semanais, com horário das 14:00 às 22:00, aos sábados e domingos (fl. 54), informação esta corroborada pelas folhas de ponto acostadas às fls. 55/56 e que havia sido noticiada pelo demandante nas mensagens eletrônicas encaminhadas à instituição de ensino. Com efeito, das informações acima apontadas é possível estimar a remuneração da genitora do demandante em R\$ 352,64 (16 x 5,51 x 4 semanas), valor este muito próximo dos vencimentos discriminados nos holerites de fls. 49 e 50 (R\$ 396,72 e R\$ 355,26, respectivamente). Observo que, de fato, no mês de janeiro de 2015 a remuneração da genitora do requerente alcançou o montante de R\$ 888,94, muito provavelmente o parâmetro utilizado pelo coordenador do PROUNI para fixação da renda em R\$ 881,60. Contudo, tenho que tal proceder carece de razoabilidade. Considerando que a genitora do autor presta serviço em uma grande loja de varejo (Lojas Renner S.A.) e sob o regime de contrato temporário, é notório o aumento das vendas nesse período, o que demanda a contratação de mais funcionários, inclusive com aumento da jornada de trabalho. Aliás, essa é a justificativa para a contratação da autora, consoante fl. 52: CONFORME TERMO ADITIVO NR.: 3375240002/2012/0094. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DO AUMENTO DE VENDAS DE JANEIRO E FEVEREIRO. Dessume-se, pois, que o valor percebido pela genitora do autor no mês de janeiro de 2015 decorre de uma situação excepcional e, portanto, não se revela como parâmetro adequado para o cálculo da renda familiar. Deve ser adotado o valor de R\$ 352,64 acima apontado. Conclusão: considerando os valores percebidos pelos genitores do autor (R\$ 2.706,44 e R\$ 352,64) a renda do grupo familiar alcança o montante de R\$ 3.059,08, que dividido pelo número de integrantes (3), atinge a renda per capita de R\$ 1.019,69. Tendo em vista que o salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2015 alcançou o valor de R\$ 788,00 (Decreto nº 8.381/2014), o limite de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) estabelecido na Lei nº 11.096/05 para concessão da bolsa integral representa a quantia de R\$ 1.182,00. Com efeito, constata-se que a renda per capita do grupo familiar do autor (R\$ 1.019,69) encontra-se abaixo do teto estabelecido pela legislação que regulamenta o PROUNI (R\$ 1.182,00). Isso, mesmo com a exclusão de Missao Koga do grupo familiar do demandante, como acertadamente decidiu o coordenador do PROUNI, ante a ausência de elementos concretos que justificassem a sua permanência no referido grupo. O art. 11 da Portaria Normativa do MEC nº 01/2015 prevê que: Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras de um mesmo domicílio. E, como reconhece o próprio autor, sua tia não reside no mesmo domicílio, uma vez que se encontra internada em uma casa de repouso, inexistindo nos autos elementos probatórios que comprovem eventuais saídas, quando, supostamente, ficaria em sua residência. De qualquer modo, a inclusão (ou não) da tia do requerente no grupo familiar revela-se indiferente para a obtenção do benefício, que deve ser deferido. Contudo, quanto ao termo inicial para a fruição da bolsa integral, ao despachar a exordial já observara que tendo sido ajuizada a presente ação em 05/05/2015, era de se presumir que o autor já havia deixado de participar de boa parte das atividades curriculares desenvolvidas no primeiro semestre letivo, o que veio a se confirmar pela manifestação da instituição de ensino às fls. 295/348, tendo sido fixado às fls. 349/351 o primeiro de semestre de 2016 para início das atividades curriculares, o que efetivamente ocorreu, consoante manifestação de fls. 423/426. Com tais considerações o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do ato de reprovação do autor ALLAN KOGA no processo seletivo de bolsa do PROUNI, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da integralidade do benefício e a FUNDAÇÃO SÃO PAULO à efetivação da matrícula. Custas ex lege. Em conformidade com a Súmula nº 421 do C. STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença., razão pela qual não haverá imputação de pagamento da verba honorária à UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a FUNDAÇÃO SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIO SERGIO ROSSINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que inclua no REFIS os débitos consubstanciados nos DEBCADs ns. 37.010.807-8 e 37.010.802-7, com a alocação no SIEF das parcelas pagas e vincendas recolhidas no site da instituição financeira, com o consequente abatimento do saldo devedor. Narra o autor, em suma, que o débito objeto da DEBCAD 37.010.807-8 encontra-se prescrito e que o débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.802-7 encontra-se parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Afirma, contudo, que em 19.03.2015 foi intimado acerca do indeferimento de seu requerimento de inclusão dos débitos no REFIS, pois o D. Procurador entendeu que as guias apresentadas não continham a devida autenticação bancária e, por isso, não teriam validade como prova de pagamento. Sustenta que referida afirmação é inverídica, na medida em que os DARFs foram recolhidos pelo site da instituição financeira, mediante o preenchimento de todas as informações necessárias, principalmente o CPF e o código de recolhimento, nos exatos moldes do que é feito com a guia de papel. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a União apresentou contestação. No tocante ao DEBCAD n.º 37.010.807-8 a União reconheceu a prescrição. Todavia, quanto ao débito n.º 37.010.802-7 noticiou que, em que pese o autor haver afirmado que está adimplente com o parcelamento, inclusive com a juntada de guias que supostamente comprovariam tais recolhimentos, o Banco de dados Público atesta, de forma inequívoca, a inoccorrência dos pagamentos. Sustenta, ainda, que de qualquer forma, não trouxe o autor os comprovantes de recolhimento das parcelas de junho de 2015 e seguintes, fato que já caracterizaria a inadimplência. Requer a expedição de ofício à instituição financeira na qual os pagamentos, em tese, teriam sido efetivados, para que informe quanto à veracidade ou não das autenticações dos pagamentos anexados pelo autor (fls. 57/69). Instado o autor a se manifestar acerca do alegado na contestação, concordou com a expedição de ofício ao Banco Itaú para que este ateste a veracidade dos comprovantes de pagamento colacionados à inicial (fls. 73/89). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 80/81), oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 85/86), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl. 87. Juntada da resposta do Banco Itaú ao ofício respondido (fl. 94). Da decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fl. 95/100), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 108). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 109 e 111). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Tendo em vista que houve o reconhecimento da prescrição do débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.807-8 pela União Federal, em sua contestação, desnecessária a análise do pedido nesse aspecto. No tocante ao débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.802-7 o autor afirma haver adimplido o parcelamento e, para comprovar o pagamento, junta aos autos as DARFs de fls. 30/41. Por sua vez, a União em sua contestação não reconhece a totalidade dos pagamentos e requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que este informe acerca da veracidade das autenticações dos pagamentos anexados pelo autor. Por força da decisão de fls. 80/81, foi expedido ofício ao Banco Itaú S/A que, em sua resposta, assim afirmou: Reportamo-nos aos termos contidos no expediente em referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita a esta Instituição que informe a veracidade ou não dos comprovantes de pagamento, juntados pelo autor às fls. 80/81 v, nos termos da decisão anexa. Cumpre-nos informar a Vossa Excelência que após pesquisas realizadas junto aos setores competentes desta Instituição, restou verificado que todos os pagamentos foram devidamente processados sob os códigos de barras presentes nos comprovantes de pagamentos encaminhados em anexo ao respeitoso ofício (fl. 94). Verifica-se, pois, que as DARFs de fls. 30/41 comprovam a efetivação do pagamento das prestações do parcelamento. Assim, faz jus o autor a sua inclusão no REFIS e, consequentemente, a alocação no SIEF das parcelas pagas e vincendas recolhidas, com o consequente abatimento do saldo devedor. Isso posto: a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.807-8, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão no parcelamento do débito consubstanciado no DEBCAD n.º 37.010.802-7, com a alocação no SIEF das parcelas pagas e vincendas recolhidas, com o consequente abatimento do saldo devedor. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0015885-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100) IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IONE FUMIKO ISHIKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa (CDA n. 80.11.109054813), no valor de R\$ 12.195,16, bem como o cancelamento do respectivo protesto, sob a alegação de inexistência da dívida. Narra a autora, em suma, que, consultando o sistema da Procuradoria, verificou que o valor em aberto era referente a uma parcela da Declaração de Imposto sobre a Renda do exercício de 2008, ano-base 2007, conforme se pode verificar pela leitura do respectivo documento. Revisando suas declarações dos anos de 2006/2007 e de 2007/2008, a petionária percebeu o valor cobrado pela Receita Federal se originava de um problema de processamento do pedido de restituição realizado em 2007 e do pedido de compensação realizado em 2008. A autora pode afirmar isso porque pagou a primeira parcela do imposto 2007/2008 no banco como é possível comprovar pelo DARF anexado a essa petição e pediu a compensação de outra parcela como também se pode notar pela leitura do PER/DCOMP protocolado em 18/05/2008, documento que se fosse devidamente processado deveria ter extinto o débito que a autora tinha com o Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 44/47, alegando que o débito encontra-se extinto, de maneira que pugna pela extinção da ação sem resolução de mérito, por perda de interesse processual superveniente. Houve réplica (fls. 50/58). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na há que se falar em perda superveniente do interesse processual, uma vez que a data de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 14/12/2011, a presente demanda foi proposta em 14/08/2015 e a data de extinção do débito ocorreu em 10/11/2015, conforme demonstra o Resultado de Consulta da Inscrição às fls. 46/47. Assim, conclui-se que a União Federal reconheceu o erro do sistema após o ajuizamento da presente demanda. No mérito, a ação é procedente. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa (CDA n. 8011109054813), bem como o cancelamento do respectivo protesto, sob a alegação de pagamento. Por seu turno, a União Federal, sustenta que após consultas anexas o débito encontra-se extinto. Denota-se, pois, que houve o pagamento do débito, mas que a origem da cobrança decorreu de um erro do sistema da ré, tanto que reconheceu a procedência do pedido e extinguiu o débito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para anular o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.11.109054813, bem como determinar o cancelamento do respectivo protesto do título. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se.

0025653-90.2015.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BABY & KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração n. 19515.006904/2008-32. Narra a autora, em suma, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n. 19515.006904/2008-32, em 05/11/2008, exigindo multa isolada no percentual de 1% (um por cento) sobre a receita bruta dos anos-calendários 2006 e 2007 (no valor histórico de R\$ 1.571.745,63), porque teria deixado de entregar os arquivos magnéticos dos anos-calendários 2006 e 2007, na forma preconizada na IN SRF n. 86/2001 e Ato Declaratório Executivo Cofis n. 15 de 23.10.2001. Alega que a multa é totalmente descabida, pois o atendimento à IN n. 86/001 e ao ADE Cofis n. 15/2001 pela autora, dentro do prazo concedido, como exigido pela Fiscalização no presente caso, não se tratava de tarefa trivial, considerando o porte da autora, que possuía muitas informações contábeis/fiscais para converter em arquivos digitais, segundo as complexas determinações técnicas constantes no Anexo Único do ADE. Ademais, sustenta que o valor da referida multa é totalmente expropriatório do seu patrimônio, pois corresponde a quase duas vezes o montante devido a título de PIS no mesmo período. E, por possuir caráter acessório a multa não pode ultrapassar o valor do principal. Considera o valor desarrazoado, desproporcional e confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 69/70). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/154). Sustenta, em suma, que à época dos fatos, a autoridade fazendária constatou que a empresa autora descumpriu norma administrativa que lhe é imposta, ocasionando a imputação da multa estipulada no artigo 980, I, do RIR/99 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.158-34/2001 e artigos 11 e 12, inciso III, da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da já citada MP e reedições. Alega que, existindo previsão legal, torna-se incabível afastar ou abrandar uma penalidade com base em um suposto caráter confiscatório da exação. Não se mostra abusiva a multa, assevera, pois o elevado valor não significa, por si só, a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da medida prevista em lei, ou seja, limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período, nos termos do artigo 12, II, da lei n. 8.218/91. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 158/163). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, lavrado em 31/10/2008, foram verificadas as seguintes irregularidades: A-1) Através do Termo de Intimação Fiscal de 30/06/08, o contribuinte foi intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento daquele termo, apresentar a esta fiscalização, os arquivos magnéticos previstos na Instrução Normativa SRF n. 86/01 e Ato Declaratório Executivo Cofis n. 15 de 23/10/01, relativos aos anos calendários 2006 e 2007, para viabilizar os trabalhos referentes às verificações obrigatórias em relação aos tributos IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS; A-2) Como não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal de 30/06/08, foi reintimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 05/09/08 (data em que entregou parte dos livros fiscais da matriz e filiais), apresentar os arquivos magnéticos acima referidos, através do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal de 11/09/08; A-3) Até o momento o contribuinte não apresentou nenhum livro Caixa, ou Razão e Diário, relativos aos anos calendários 2004 a 2007, nem os referidos arquivos magnéticos, motivo pelo qual fica sujeito à infração prevista ano art. 266 do RIR/99 à alíquota de 1% sobre a receita buta, em vista de ter-se passado mais de 30 dias do prazo para atendimento ao Termo de Constatação e Reintimação Fiscal de 11/09/08, recebido

pelo contribuinte, através de seu procurador Dr. Marcelo da Silva Prado - CPF 253.202.848-37, sem manifestação do contribuinte;A-4) A base de cálculo para a aplicação da multa acima mencionada é o valor do faturamento declarado pelo contribuinte nas DIPJ 2007 - ano calendário 2006 e DIPJ 2008 - ano calendário 2007, nos respectivos valores de R\$ 104.708.598,94 e R\$ 52.465.963,83, cujos valores não se pode confirmar em sua contabilidade, pela falta de entrega dos livros contábeis que embasaram as DIPJs. A-5) Consequentemente, o valor da multa prevista no art. 980, inciso I do RR/99 com - as alterações introduzidas pela medida provisória 2.158-34/2001, pelo atraso no cumprimento da obrigação prevista nos artigos 265 e 266 do RIR/99 é de R\$ 1.571.745,63. (fl. 80). Assim, diante das irregularidades apontadas, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, por infração ao artigo 11 da Lei n. 8.218/91, a qual exige a manutenção dos arquivos magnéticos à disposição da Receita Federal, in verbis: Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.(...)Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. Não padece de inconstitucionalidade o percentual da multa fixada pela legislação, uma vez que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. Vale ressaltar, trata-se de multa punitiva e, assim, não se confunde nem se sujeita às limitações que são próprias da mera mora fiscal, de modo a incorrer em ofensa à vedação ao confisco, pois a finalidade de sua imposição é específica, sem caráter meramente fiscal e arrecadatório. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE DCTF. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% DE MULTA MORATÓRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 6. Em relação ao percentual da multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 7. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Apelação Cível n. 00001583420124036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJe 03/06/2015). Importante destacar que, nas ações anulatórias, incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, não se evidenciou qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração no que se refere à sua fundamentação, uma vez que neste foram descritos os fatos motivadores da penalidade, bem como a correspondente infração cometida. Não se vislumbra, ademais, nenhuma ofensa à ampla defesa, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Assim, não há quaisquer vícios de legalidade no processo administrativo em questão. Ademais, não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).P.R.I.

0026333-75.2015.403.6100 - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO FLADIMIR DA SILVA, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Declaração de Inexigibilidade do Débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais. Relata que fora surpreendido pelo seu nome estar inscrito no Serasa em decorrência de uma dívida (R\$833,19). Assim, celebrou ACORDO com a ré, efetuando dois pagamentos (R\$1.041,20 e R\$2.599,5) em 01.09.2015. Assevera, contudo, que, após a celebração do acordo, a ré ainda mantém o nome do autor perante o SERASA e SCPC por uma dívida que já fora renegociada e quitada (fl. 03). Diante de tal fato, a ré deve ser responsabilizada objetivamente por sua conduta indevida, que constitui em fato gerador de dano moral, passível de pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/21). INDEFERIDO o pedido de tutela (fls. 25 e verso). Rejeitado o pedido de reconsideração às fls. 39/50 por ter sido mantida a decisão (fl.51). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 31/38) sustentando que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer negativa à obtenção de crédito, tampouco comprovou que eventual impedimento teria sido em virtude da inscrição realizada pela CAIXA. Afirma, ainda, que o autor possui diversas inscrições em seu CPF, anteriores à ora questionada. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 39/50. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram julgamento antecipado do mérito (fls. 55 e 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Quanto ao

mérito, os pedidos são procedentes. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apontada no cadastro de restrição de crédito, ante a quitação da dívida, além do pagamento de danos morais. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, que responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No presente caso, a inscrição vergastada se deu de forma indevida. Da documentação acostada na inicial (fl. 17), verifica-se que, em 01 de setembro de 2015, as partes firmaram acordo para a quitação das dívidas decorrentes da utilização dos cartões de crédito nºs 4593.6020.1200.9492 e 5187.6722.0893.2244. Todavia, após o pagamento das dívidas, a instituição financeira CEF não procedeu a exclusão do débito ora questionado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, conforme se observa das consultas de fls. 18/19 e 35. Assim, torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que tem o ônus de adotar as cautelas para evitar transtornos desnecessários e injustos aos contratantes. Verificou-se, assim, falha na prestação de serviço, o que enseja a indenização. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DÉBITO INSCRITO NO SPC. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Lide envolvendo a inscrição indevida do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito e o dever da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidade civil da ré e dever de indenizar reconhecidos pelo Juízo da primeira instância. Recurso dos autores quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. 2. Reconhecida a falha na prestação do serviço da CEF ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito em razão da dívida de parcela do financiamento contratado, no valor de R\$ 1.092,12, considerando que, na data de vencimento (13.12.2014), havia o saldo disponível de R\$ 1.388,92 na conta corrente para o débito em conta, conforme depósito realizado em 11.12.2014. Assim, houve a indevida anotação nos cadastros restritivos de crédito, configurando-se a responsabilidade civil da ré pelos danos morais causados. 3. A indenização por danos morais, diversamente do que se verifica em relação aos danos materiais, não visa à recomposição da situação patrimonial da vítima, mas sim à reparação em razão de ofensa à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. 4. A quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada a título de indenização por danos morais é capaz de cumprir a função pedagógica da reparação e não se mostra irrisória, estando em conformidade com os valores fixados por esta Corte em situações equânimes submetidas a julgamento. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151020016380, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 29.9.2014; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201551010449645, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.6.2016. 5. Apelação não provida. (TRF2, AC 01078615120154025101, Marcelo Pereira Da Silva, 8ª Turma Especializada, data 19/12/2016, publicação 13/01/2017). PROCESSO CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. APELO DESPROVIDO. I - Diante da conduta negligente da instituição financeira, que manteve o nome do autor indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito até 06/2015, aproximadamente 06 (seis) meses após o pagamento da prestação, ocorrido em 12/2014, é certa sua responsabilidade pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - Não resta dúvida que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Quanto ao valor fixado a título de danos morais, este deverá ser acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00010408220154036107, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/02/2017 Fonte_Republicacao:.) Portanto, INDEVIDA a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a comprovação de quitação do débito decorrente da utilização do cartão de crédito nº 4593.6020.1200.9492 objeto da ação. Assim, a condenação em danos morais é medida de rigor, vez que, quanto à prova desse tipo de dano, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$833,19 (oitocentos e trinta e três reais e dezenove centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da utilização do cartão de crédito nº 4593.6020.1200.9492; b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório (Súmula nº 362, STJ) e os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). Custas ex lege. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, providencie a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0018873-03.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO JUDICIARIO ESTADUAL NAS REGIOES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDOPOLIS, CATANDUVA,(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL NAS REGIÕES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDOPOLIS, CATANDUVA, BARRETOS, JABOTICABAL, FRANCA, BATATAIS, ITUVERAVA, RIBEIRÃO PRETO, JALES, ARAÇATUBA, DRACENA e ANDRADINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando i) a declaração de nulidade dos atos administrativos de formação do primeiro réu, com a invalidação de seu estatuto social e assembleia registrados ilegalmente em cartório e ii) a condenação da segunda requerida a proceder à extinção do CNPJ do sindicato réu, com a sua devida baixa. Afirma o autor, em síntese, representar a categoria única dos auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o primeiro demandado, por meio do processo administrativo nº 46219.013701/2011-15, solicitou ao Ministério do Trabalho e Emprego carta sindical para a mesma base territorial onde atua. Alega o requerente que nos autos do citado processo administrativo foi juntado aviso de recebimento do qual consta a informação de que o primeiro demandado não foi localizado no endereço constante de seu estatuto social ou cadastrado perante a Receita Federal. Afirma a demandante haver encaminhado notificação extrajudicial ao primeiro réu, a qual, contudo, também retornou negativa. Esclarece, ainda, que diligência realizada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ribeirão Preto também não localizou o sindicato réu no endereço cadastrado. Sob o argumento de que o primeiro réu nunca existiu de fato no local informado para obtenção de sua personalidade jurídica, ajuíza o postulante a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/247). A decisão de fls. 253/254, além de postergar a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, deferiu o pedido de justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 269/275). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual com relação ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Deixou a requerida de apresentar defesa quanto ao mérito da pretensão autoral. A peça de defesa do SINJURIS foi juntada às fls. 286/304. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada com o processo de nº 0000462-03.20144.5.15.0042 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e, conseqüentemente, a incompetência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Aduziu, no mérito, que foram realizadas diversas tentativas para alteração de seu endereço, porém, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto informou que seria necessária a realização de uma assembleia para a alteração cadastral, o que, segundo alega, será providenciado nos próximos dias. Réplica às fls. 678/698 e 743/750. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ao se adentrar no exame das condições da ação, as quais o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, 3º, CPC), a conclusão a que se chega é que a ação, em face da UNIÃO FEDERAL, não possui condições de prosperar. Defende o demandante que o fato de sindicato réu nunca haver existido no endereço constante de seu estatuto social (o mesmo informado à Receita Federal do Brasil), sua constituição ocorreu de forma ilícita, razão pela qual deve ser extinto (o sindicato), com a consequente decretação de nulidade dos atos administrativos realizados, inclusive com baixa de seu CNPJ. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 114, que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Por sua vez, o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116). Com efeito, o presente processo deve ser desmembrado, ante a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ações fora das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Embora a causa de pedir do presente feito seja a suposta inexistência de fato do sindicato réu por não ter sido localizado no endereço constante de seu estatuto social e cadastrado na Receita Federal do Brasil, não há obrigatoriedade de decisão uniforme para todos os réus, daí inexistir o litisconsórcio unitário, sendo que a eficácia da sentença em relação a um dos réus não depende da citação do outro. Isso porque, nos termos do art. 45 do Código Civil a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (Junta Comercial ou Cartório), precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Em se tratando de entidade sindical, a jurisprudência é forte no sentido de que (...) o Sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não sendo necessário o registro junto ao Ministério do Trabalho para possuir capacidade postulatória. (AEARSP 201000552060, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2015 .DTPB.; ; RESP 201200553167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 .DTPB.) Por seu turno, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1634/16, a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Por certo, a inscrição no CNPJ pressupõe o registro do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o respectivo órgão (art. 14 da norma adrede citada). Entretanto, não compete à Receita Federal do Brasil aferir a regularidade de pessoas jurídicas acerca de assuntos que em nada influenciam no cumprimento de obrigações tributárias (acessórias ou principais). Vale dizer, o CNPJ serve apenas para auxiliar na aferição da regularidade fiscal do contribuinte. Cuida-se, em verdade, de litisconsórcio facultativo, que somente seria admissível se a Justiça Federal fosse a competente para o julgamento de todas as ações propostas, o que não ocorre no caso em testilha. Contrariamente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da ação proposta pelo autor em face do sindicato réu, porquanto somente atraem sua competência as causas que se enquadram no rol (taxativo) do art. 109 da CF. E, quanto à UNIÃO FEDERAL, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual suscitada. Explico. É possível extrair da legislação que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Instrução Normativa RFB nº 1634/16) uma intrínseca relação entre a inscrição da pessoa jurídica perante o órgão competente e a inscrição perante o CNPJ. Art. 14. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>. 1º O Coleta Web possibilita o preenchimento e o envio dos seguintes documentos eletrônicos: I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ); II - QSA; e III - Ficha Específica do convenente. Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 40, caso comprove que o endereço constante do CNPJ está atualizado; e Vale dizer, a inscrição no CNPJ apenas reflete o arquivamento dos atos constitutivos da empresa no órgão competente. Tal circunstância já foi, inclusive, reconhecida pela jurisprudência: CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Hipótese em que o Autor comprova os registros de inadimplência, por meio das consultas anexadas aos autos, onde consta, inclusive, a sua participação em duas empresas denominadas CITRO SERVICE Comércio de Frutas e Derivados Ltda, CNPJ 00.129.369/0001-07, aberta desde 12/03/2004 e Sérgio Luiz da Silva, CNPJ 06.956.974/0001-20, aberta desde 27/08/2004, ambas em Goiânia/GO, não obstante o mesmo residir em Uberlândia/MG, sua cidade natal e exercer a profissão de pedreiro. Às fls. 22/23, Boletim de Ocorrência BO 90634, de 29/11/2002, que relata o ocorrido listando os documentos subtraídos no furto. 3. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 4. De regra, o cancelamento do CNPJ previsto no art. 81 da Lei nº 9.430/96 somente é cabível nos casos de empresas de inexistência de direito ou apenas de fato ou ainda ditas empresas-fantasma, cuja atividade se resume total e exclusivamente à prática do ilícito. (AGTAG 2009.01.00.043875-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.277 de 27/11/2009) 5. A Secretaria da Receita Federal - SRF não é órgão de registro público de empresas, a inscrição no CNPJ, bem como eventuais alterações, são atos posteriores, que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo nos respectivos órgãos de registro. Portanto, a SRF não realiza a inscrição de CNPJ sem o envio do ato constitutivo da pessoa jurídica. 6. Se para o arquivamento dos atos constitutivos ou alterações da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deve o interessado providenciar a anulação dos atos constitutivos ou respectivas alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já que fálce competência à União para tanto. 7. Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexos causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. 9. Todavia, o caso em epígrafe, não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido. 10. Apelação do autor parcialmente provida. 11. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (AC 200638030044292, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:125.) Vale dizer, tendo a pessoa jurídica obtido seu registro no órgão competente, o fornecimento do CNPJ é consectário lógico; do mesmo modo que a SRF cancelará o CNPJ com a extinção da respectiva pessoa jurídica. Por essa razão, a regularidade - ou não - da documentação apresentada no momento da constituição do sindicato réu é assunto da exclusiva esfera do órgão responsável pelo arquivamento dos atos constitutivos, no caso o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP, integrante da estrutura organizacional do Estado de São Paulo. Por decorrência, a questão da regularidade (ou não) dos documentos utilizados para o registro da entidade sindical deve ser dirimida pela Justiça Estadual. Com efeito, tenho que somente após a anulação do registro realizado perante o referido cartório é que a UNIÃO FEDERAL pode ser instada a excluir a inscrição perante o CNPJ - ao que, certamente, não se oporá, visto que, com a anulação, o sindicato deixará de existir. Não se desconhece, registro, que a Lei nº 9.430/95 prevê em seu art. 81, 5º que Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, como se extrai da própria norma, trata-se de faculdade conferida à administração caso haja interesse (tributário) na baixa do CNPJ, pois, como já dito, não compete à Receita Federal do Brasil aferir a regularidade de pessoas jurídicas acerca de assuntos que em nada influenciam no cumprimento de obrigações tributárias (accessórias ou principais). Imperioso ressaltar, outrossim, que a utilização dos documentos supostamente de forma fraudulenta se deu, efetivamente, perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. Somente após o registro pelo cartório é que foi possível o fornecimento do CNPJ pela União Federal, procedimento este, inclusive, realizado de forma eletrônica, inexistindo obrigação legal da UNIÃO FEDERAL fiscalizar in loco o endereço indicado para constatar a veracidade (ou não) da informação. Dessarte, o cancelamento/anulação da inscrição no cartório deve, ao meu sentir, ser primeiramente apreciado pelo Juízo constitucionalmente competente, e, só após, caso seja acolhido tal pleito e a UNIÃO FEDERAL se negar a baixar o CNPJ do sindicato réu é que estará presente o interesse processual (necessidade) no manejo da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da União Federal. Remanescendo na lide apenas sujeito que não está relacionado no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006402-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6))
LUCIANO AUGUSTO HEEREN (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUCIANO AUGUSTO HEEREN em face do pedido requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de execução nº 0004923-59.1995.403.6100, objetivando o levantamento do valor bloqueado por meio do sistema Bacen Jud. Afirma que a referida penhora é ilegal, pois o valor existente na conta nº 3.190-9, agência nº 4849-6 do Banco do Brasil pertencente a sua esposa (Ieda Maria Velloso Heeren) é impenhorável, eis que, além da realização do depósito do valor sacado da conta vinculada do FGTS do embargante, a Ieda percebe os seus proventos de aposentadoria e de funcionária pública ativa. Relata que, em razão de problemas de saúde, a sua esposa é quem administrar os seus rendimentos. Assim, assevera que os valores existentes na referida conta bancária pertencem tanto ao embargante como a sua esposa. Com a inicial vieram os documentos. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0004923-59.1995.403.6100 (fl. 157) Impugnação da CEF (fls. 159/161) alegando a inadequação da via eleita, a intempestividade dos embargos ofertados e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 161-v), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Resta PREJUDICADA a alegada intempestividade dos presentes embargos ante a decisão de fls. 540/542 proferida nos autos da ação de execução nº 0004923-59.1995.403.6100. AFASTO a alegada inadequação da via eleita, pois o embargante se insurge sobre a penhora efetuada para a satisfação do crédito da CEF decorrente de título executivo extrajudicial. ACOLHO a alegada ilegitimidade ativa. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Conforme se verifica dos protocolos de fls. 441/445, houve o bloqueio on line do valor existente na conta bancária do Banco do Brasil em nome de Ieda Maria Velloso Heeren em 28.08.2014. Assim, o embargante não tem legitimidade para pleitear o levantamento do bloqueio da referida conta, que pertence a outrem. Em que pese o embargante ter alegado que o valor transferido por meio da TED - Pagamento FGTS Trabalhador na conta bancária de Ieda lhe pertence, não comprovou que tal valor refere-se ao saldo da conta vinculada do FGTS, após a concessão de sua aposentadoria. Ademais, o embargante outorgou poderes especiais à Ieda para que esta pudesse movimentar as suas contas bancárias, realizando qualquer operação financeira, demonstrando, assim, a desnecessidade em efetuar a transferência na referida conta. Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam do embargante e JULGO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006403-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6))
IEDA MARIA VELLOSO HEEREN (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, em face do pedido requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de execução nº 0004923-59.1995.403.6100, objetivando o levantamento do valor bloqueado por meio do sistema Bacen Jud. Afirma que a penhora efetuada é ilegal, pois o valor existente na sua conta nº 3.190-9, agência nº 4849-6 do Banco do Brasil é impenhorável, eis que, além de perceber os seus proventos de aposentadoria e de funcionária pública ativa, houve o depósito do saldo do FGTS do seu marido (Luciano Augusto Heeren) na referida conta. Relata que, em razão de problemas de saúde do seu marido, a embargante é quem cuida de todos os recebimentos dele. Assim, assevera que os valores existentes na referida conta bancária pertencem tanto à embargante como ao seu marido. Com a inicial vieram os documentos. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0004923-59.1995.403.6100 (fl. 158) Impugnação da CEF (fls. 166/168) alegando a inadequação da via eleita e a intempestividade dos embargos ofertados. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 168), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Resta PREJUDICADA a alegada de intempestividade dos presentes embargos ante a decisão de fls. 540/542 proferida nos autos da ação de execução nº 0004923-59.1995.403.610. AFASTO a alegada inadequação da via eleita, pois a embargante se insurgiu acerca da penhora efetuada para a satisfação do crédito da CEF decorrente de título executivo extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Pretende a embargante a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária, por tratar-se de valor aplicado inferior a 40 salários mínimos. Em impugnação, a CEF alega que não há impedimento à constrição desta conta porque a lei excepciona somente aquele (salário), justamente em razão de seu caráter alimentar (fl. 168). Pois bem. Dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Cuida-se, assim, de quantia absolutamente impenhorável, reputada pelo legislador pátrio como necessária e indispensável à sobrevivência de uma determinada pessoa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar e, por isso, podem ser penhorados, conforme se verifica da ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016). Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente os embargos oferecidos na forma do inciso 917, inciso II do CPC e DETERMINO o levantamento do valor que exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, ficando SUSPensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007573-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por SERGIO MARQUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. Alega o embargante que outrora havia contratado dois empréstimos consignados, um com o Banco do Brasil e outro com a CEF. Visando a que o desconto das prestações mensais em seu contracheque, relativamente ao somatório dos dois empréstimos, não ultrapassasse a 30% de seus vencimentos líquidos, ajuizou na ação ordinária (nº 0009001-95.2015.403.6100 - 26.ª Vara Cível Federal de São Paulo), em cujo feito fora proferida sentença que, mantendo a tutela concedida, determinou aos réus (BB e CEF) que limitassem os descontos mensais ao correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do autor. Vale dizer, a teor de referida decisão judicial, o desconto mensal da prestação do contrato firmado com a CEF, ora embargada (contrato nº 21.0240.110.0009879/88, objeto deste feito) deveria se limitar a 15% dos vencimentos líquidos do ora embargante. Contudo, assevera o embargante que a CEF optou por não realizar os descontos conforme judicialmente determinado e considerou a dívida vencida antecipadamente, passando a exigí-la por meio da presente ação, o que é inconcebível. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). INDEFERIDO o pedido de concessão do efeito suspensivo, bem como o apensamento dos presentes autos à Ação de Execução n. 0010688-10.2015.403.6100 (fl. 25). Impugnação da CEF (fls. 32/40). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 42), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da narração dos fatos, extrai-se a conclusão de que o autor se insurge contra o vencimento antecipado da dívida, o que redundaria na inexecuibilidade do título executivo. Noutra dizer, a pretensão do embargante é obter declaração judicial no sentido de que o título executivo extrajudicial que embasa a execução é inexecuível, vez que o pagamento da dívida deveria se dar não conforme o contrato, mas deveria ser adequada à determinação judicial que limitara o valor da prestação mensal a 15% dos rendimentos líquidos do devedor, pelo que não há que se falar em inadimplemento das prestações e nem, por consequência, de causa ensejadora do vencimento antecipado da dívida. E ele tem razão. Estando a decisão judicial em plena eficácia (tutela antecipada confirmada em sentença), ela tem que ser cumprida. Assim, a despeito de a embargada afirmar que como não houve a revisão do contrato para limitar o valor da prestação ao valor do desconto, a CAIXA optou pela execução judicial do contrato, eis que não está o credor obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (fl. 35), tenho que essa postura configura, embora de forma oblíqua, inegável desrespeito à decisão judicial. Por óbvio que se o valor da prestação mensal do empréstimo foi limitada pelo juízo, é inexorável que, nesse ponto, a cláusula contratual que previa o desconto de um valor maior (previsto em contrato) foi alterada. Ou, para falar a mesma língua da CEF, o contrato foi, no ponto, revisado judicialmente. Logo, não caberia a CEF optar por outra forma de cobrança da dívida. Tinha que, necessariamente adequar o contrato à decisão judicial, o que não o fez. E tendo agido em desconformidade com a decisão judicial - de cujo agir indevido adveio a formação do título executivo que respalda a presente execução -, tenho que a execução não deve prosseguir, em razão da inexecuibilidade do título que a embasa. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e, em consequência, reconhecendo a inexecuibilidade do título executivo extrajudicial, JULGO extinta a execução Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 6º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000428-97.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-79.2016.403.6100) RENATO DE PIRATININGA PEREIRA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENATO DE PIRATININGA PEREIRA, representado pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra que a empresa RENATO DE PIRATININGA PEREIRA MODAS EPP firmou com a instituição financeira ré Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA (nº 734-04049.003.00001234-6), sendo que o embargante figurou na condição de avalista da referida empresa. Pugna pela nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/64). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0010901-79.2016.403.6100 (fl. 66). Impugnação da CEF (fls. 67/76). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todos os meios de provas legalmente admitidos (fl. 76), ao passo que o parte embargantes solicitou a produção de prova pericial (fl. 78-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (fls. 17/26), a empresa Renato de Piratininga Pereira Modas EPP obteve da CEF a liberação dos valores no importe de R\$100.000,00, a ser operacionalizado em conta corrente da referida pessoa jurídica. Como houve o inadimplemento da referida cédula bancária, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-

lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Da cédula bancária, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal a aplicação da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No presente caso, houve a previsão no parágrafo único da cláusula Quinta que o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização de juros na cédula de crédito GiroCAIXA Fácil. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulada que, em caso de impontualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, acrescidos de juros de mora (1% a.m.), conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 33/34. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade e juros de mora. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação de juros de mora com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de IMPONTUALIDADE no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Terceira. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida (3º da cláusula Décima). INÓCUA a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do valor de R\$102.791,15 (cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quinze centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, juros de mora ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento do Parágrafo Terceiro da cláusula Décima. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010688-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por SERGIO MARQUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. Alega o embargante que outrora havia contratado dois empréstimos consignados, um com o Banco do Brasil e outro com a CEF. Visando a que o desconto das prestações mensais em seu contracheque, relativamente ao somatório dos dois empréstimos, não ultrapassasse a 30% de seus vencimentos líquidos, ajuizou na ação ordinária (nº 0009001-95.2015.403.6100 - 26.ª Vara Cível Federal de São Paulo), em cujo feito fora proferida sentença que, mantendo a tutela concedida, determinou aos réus (BB e CEF) que limitassem os descontos mensais ao correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do autor. Vale dizer, a teor de referida decisão judicial, o desconto mensal da prestação do contrato firmado com a CEF, ora embargada (contrato nº 21.0240.110.0009879/88, objeto deste feito) deveria se limitar a 15% dos vencimentos líquidos do ora embargante. Contudo, assevera o embargante que a CEF optou por não realizar os descontos conforme judicialmente determinado e considerou a dívida vencida antecipadamente, passando a exigí-la por meio da presente ação, o que é inconcebível. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). INDEFERIDO o pedido de concessão do efeito suspensivo, bem como o apensamento dos presentes autos à Ação de Execução n. 0010688-10.2015.403.6100 (fl. 25). Impugnação da CEF (fls. 32/40). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 42), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da narração dos fatos, extrai-se a conclusão de que o autor se insurge contra o vencimento antecipado da dívida, o que redundaria na inexecuibilidade do título executivo. Noutra dizer, a pretensão do embargante é obter declaração judicial no sentido de que o título executivo extrajudicial que embasa a execução é inexequível, vez que o pagamento da dívida deveria se dar não conforme o contrato, mas deveria ser adequada à determinação judicial que limitara o valor da prestação mensal a 15% dos rendimentos líquidos do devedor, pelo que não há que se falar em inadimplemento das prestações e nem, por consequência, de causa ensejadora do vencimento antecipado da dívida. E ele tem razão. Estando a decisão judicial em plena eficácia (tutela antecipada confirmada em sentença), ela tem que ser cumprida. Assim, a despeito de a embargada afirmar que como não houve a revisão do contrato para limitar o valor da prestação ao valor do desconto, a CAIXA optou pela execução judicial do contrato, eis que não está o credor obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (fl. 35), tenho que essa postura configura, embora de forma oblíqua, inegável desrespeito à decisão judicial. Por óbvio que se o valor da prestação mensal do empréstimo foi limitada pelo juízo, é inexorável que, nesse ponto, a cláusula contratual que previa o desconto de um valor maior (previsto em contrato) foi alterada. Ou, para falar a mesma língua da CEF, o contrato foi, no ponto, revisado judicialmente. Logo, não caberia a CEF optar por outra forma de cobrança da dívida. Tinha que, necessariamente adequar o contrato à decisão judicial, o que não o fez. E tendo agido em desconformidade com a decisão judicial - de cujo agir indevido adveio a formação do título executivo que respalda a presente execução -, tenho que a execução não deve prosseguir, em razão da inexecuibilidade do título que a embasa. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e, em consequência, reconhecendo a inexecuibilidade do título executivo extrajudicial, JULGO extinta a execução Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 6º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017460-52.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGÉLICA NOGUEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 39/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/50). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 56/58), que opinou pela concessão da ordem. A impetrante informou o cumprimento da liminar (fls. 75/76). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0018909-45.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP n.º 2101234196, protocolado em 15.06.2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e que seja concedida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP supra mencionado, no mesmo prazo. Narra o impetrante, em suma, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil um pedido de análise de eventuais créditos através do sistema de PER/DCOMP para verificação de eventual crédito no valor de R\$ 1.009.644,96, o qual recebeu o protocolo de n.º 2101234196. Sustenta que referido Pedido de Ressarcimento foi protocolado em 15.06.2015 e até a data da propositura do presente feito não foi apreciado, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO em parte para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 328/330). Dessa decisão, o impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 335/340), mas a decisão foi mantida (fl. 341). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 342/348). Informa, em suma, que referido pedido de restituição eletrônico - PER n. 21012.34196.150615.1.2.02-7068, foi protocolado na data de 15/06/2015 e apreciado automaticamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos - na data de 26/06/2015, de modo que falta interesse processual do impetrante. Alega, ainda, que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 350/352). Intimado, o impetrante se manifestou acerca da alegada ausência de interesse processual (fls. 355/398). Manifestação da União Federal (fls. 401/405), informando que houve compensação de ofício, tendo restado saldo credor, que será incluído no fluxo automático do SIEF. Instado a justificar interesse processual no prosseguimento do feito, o impetrante alegou que não concorda com os valores retidos, sendo que já está discutindo administrativamente e que o pagamento deve ser feito em prazo razoável e com data limite fixada (fls. 407/411). É o relatório, decidido. O impetrante é carecedor de ação, por ausência de interesse processual, em sua dupla faceta: necessidade e adequação. Explico. De acordo com a autoridade coatora e, conforme documentos juntados nos autos, o Pedido de Restituição Eletrônico - PER n. 21012.34196.150615.1.2.02-7068, protocolado na data de 15/06/2015, foi apreciado automaticamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos - na data de 26/06/2015, de modo que falta interesse processual do impetrante, no aspecto necessidade, no tocante ao pedido de análise do referido pedido de restituição. Quanto ao pedido de imediata restituição dos valores devidos, tenho que o Mandado de Segurança não é a via adequada para a discussão e cobrança de tais valores, nos termos da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0019691-52.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 501/503: Trata-se de recuso de embargos de declaração oposto pela impetrante visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 498/499. Alega a embargante que o a decisão é omissa em relação à manifestação apresentada pela impetrante às fls. 491/492, vez que referida manifestação deixou claro que os débitos com vencimento até 30.11.2008 foram parcelados sob a égide da Lei n.º 12.996/2014 ao invés de serem parcelados na Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No caso em apreço, não constato a omissão alegada. A sentença enfrentou todos os fatos trazidos no presente mandamus e concluiu pela extinção de feito sem resolução do feito, ante a ausência de interesse processual, traduzido na desnecessidade de obtenção de provimento jurisdicional, haja vista que os débitos discutidos do presente feito encontram-se suspensos em razão dos parcelamentos. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0024331-98.2016.403.6100 - NADERIA RODRIGUES SANTANA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADERIA RODRIGUES SANTANA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 34/35). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/45). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 49/51), que opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0024488-71.2016.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA MARIA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/57). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/62), que opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023153-90.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS - SINA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA visando, mediante depósito judicial, a suspensão dos créditos tributários e o sobrestamento das execuções fiscais em trâmite nos Juízos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Requerem, outrossim, que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos empregados relacionados por este processo no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/322). A cópia da guia de depósito foi juntada às fls. 342/343. Emenda à exordial às fls. 344/349. O pedido liminar restou deferido às fls. 350/353. Citado, o CRTR da 5ª Região ofereceu contestação (fls. 429/443). Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade do segundo autor e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 456/468. Em petição de fl. 455 a parte autora requereu a produção de prova pericial. As fls. 472/475 o conselho réu alegou a cessação da eficácia da medida cautelar pelo não ajuizamento da ação principal dentro do prazo normativamente estabelecido, permanecendo, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido foi reiterado à fl. 477. A decisão de fl. 478 consignou restar prejudicado os pedidos formulados às fls. 472/475 e 477 sob o fundamento de que a própria requerente reconhece que permanece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional. À fl. 496 a INFRAERO informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual resta indeferido o pedido para a produção de prova pericial. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo autor. A Constituição Federal estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Por isso mesmo, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) Lado outro, resta prejudicada a apreciação da alegação de cessação da eficácia da medida cautelar, porquanto já examinada quando da prolação da decisão de fl. 478. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os dos requerentes, quer os da requerida, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Ademais, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, qual seja, as movimentações das Execuções Fiscais dos 51 (cinquenta e um) funcionários da INFRAERO e de duas Execuções Fiscais contra a própria INFRAERO, é plausível que o valor total depositado corresponda ao valor integral do débito discutido na presente ação. Assim, reconheço a integralidade do depósito efetivado pelas requerentes e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade dos débitos objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do referido débito, determino que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos 51 empregados constantes da relação de fls. 36/37 no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras. Caso a ré já tenha procedido à inclusão dos empregados ou da INFRAERO no CADIN e em outros Órgãos de Proteção ao Crédito, esta deverá imediatamente providenciar a exclusão das mesmas, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito. Por outro lado, não compete a este juízo deferir o sobrestamento das execuções fiscais, cujos valores foram depositados pela requerente no presente feito. Referido pedido deve ser formulado nos respectivos autos e apreciado pelo juízo competente para tanto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios na ação principal. Comunique-se o teor da presente sentença, por meios eletrônicos inclusive, aos Juízos das Execuções Fiscais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. A comunicação também deverá ser instruída com cópia do documento de fls. 36/37. Destinação do depósito de fls. 342/343 após o trânsito em julgado do processo nº 0001969-44.2012.403.6100, em apenso, secundum eventum litis. P.R.I.

0013602-47.2015.403.6100 - IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por IONE FUMIKO ISHIKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto do título consubstanciado na CDA n. 8011190554813. Alega a requerente, em suma, que o débito originário da CDA se refere ao pagamento em duplicidade ocorrido no ano-base 2006 e compensado no ano-base 2007 ou a outro fato qualquer. O pedido de liminar foi deferido ad cautelam (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/49), alegando ausência de interesse processual. Houve réplica (fls. 53/77). O pedido de liminar foi reapreciado e DEFERIDO para o fim de suspender os efeitos do protesto do título (CDA n. 8011109054813). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 86/93). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Embora o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) não tenha mantido a previsão do chamado processo cautelar, aplica-se ao caso vertente o disposto em seu art. 1.046, 1º, no sentido de que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Assentada tal premissa, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Isso posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, extinguindo a ação, com julgamento do mérito, para o fim de determinar o cancelamento do protesto do título CDA n. 8011109054813. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que realize o cancelamento definitivo do protesto do título CDA n. 8011109054813 (protocolo 1721-08/07/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FAZENDA NACIONAL X AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado às fls. 140/141, conforme depreende à fl. 146, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio efetuado pelo sistema BacenJud (fls. 136/137). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o pedido formulado pelo exequente à fl. 167, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Relata a autora que fora acometida de Neoplasia maligna e por isso foi submetida a Tireoidectomia total. Assevera, contudo, que a ré negou o seu pedido de saque do saldo vinculado ao FGTS alegando que os atestados médicos ultrapassaram o prazo de 30(trinta) dias, conforme o regulamento próprio da Instituição (fl. 03). Sustenta que se encontra vitimada de grave enfermidade exigindo consideráveis dispêndios financeiros urgentes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/22). Remessa dos autos à Justiça Federal ante ao reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual em julgar a presente demanda (fl. 23). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 33/43) alegando que a doença mencionada pela autora está prevista nas hipóteses de saque do saldo das contas do FGTS. Contudo, é necessário, ainda, que o atestado médico tenha sido emitido em até 30 dias anteriores à solicitação. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica (fl. 47). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado do mérito (fl. 46), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ANTECIPO o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. O pedido é procedente. Segundo os Relatórios Médicos de fls. 21 e 22, a autora foi submetida a Tireoidectomia total com esvaziamento cervical do compartimento central à direita, ressecção de cisto do ducto tireogrosso em 18.04.2015 e que faz uso profissional da voz, que não se encontra totalmente perfeita. Vale dizer, tratando-se de paciente que necessita de acompanhamento clínico regular, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio de seu sofrimento, permaneça depositado enquanto o titular necessita de medicamentos para o seu tratamento. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensejar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: TERMO Nr: 9301111489/2015 PROCESSO Nr: 0003684-86.2011.4.03.6317 AUTUADO EM 24/05/2011 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MAURICIO FRANCISCO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 Processo nº 0003684-86.2011.4.03.6317 Autor: Mauricio Francisco I- VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SAQUE DE CONTA VINCULADA DO FGTS. DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE DO TITULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CEF. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando o saque do saldo do FGTS do autor, com base no fato de sua esposa estar acometida de neoplasia maligna. Informa que o pedido administrativo foi indeferido, em razão da ausência de documento comprobatório do enquadramento nas hipóteses previstas em lei. 2. A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: A CEF apresentou contestação alegando a inadequação da documentação apresentada pelo autor, uma vez que sua regulamentação interna exige a apresentação de Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molesta o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Analisando a documentação carreada pelo autor, verifico que o laudo médico que acompanha a petição P30.06.11.pdf satisfaz a exigência administrativa da CEF, uma vez que o médico atesta que a paciente encontra-se acometida de neoplasia maligna (CID 10 C-73) e foi submetida a tireoidectomia e tratamento com radioterapia. Portanto, não há impedimento algum ao saque do FGTS, na medida em que a prova existente nos autos demonstra que a situação do autor amolda-se à hipótese prevista no inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90. E nem é o caso de se reconhecer a competência da Justiça Estadual (Súmula 161 STJ), haja vista a flagrante resistência da CEF ao levantamento, consubstanciada em contestação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais. (g.n.) 3. A CEF recorreu, alegando, em síntese, que não foi comprovada a hipótese de saque estar o titular da conta vinculada acometido de neoplasia maligna ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna e informa a necessidade de comprovação documental. 4. Sem razão a CEF, considerando que está comprovada a doença grave de dependente do titular da conta, conforme Certidão de Casamento anexada em 24.05.2011 (arquivo nº 5). No mais, não obstante a relevância das razões recursais apresentadas, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ... É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Caio Moisés de Lima São Paulo, 21 de agosto de 2015. (16 00036848620114036317, Juíza Federal Lin Pei Jeng - 10ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial Data 24/08/2015.) Dessa forma, ainda que a situação da requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8.036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que a requerente afirma estar com dificuldades de arcar com o tratamento médico em razão de sua doença, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa viver com o mínimo de dignidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para determinar o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas no FGTS em nome da autora. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8. do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o presente rito em ORDINÁRIO. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100

AUTOR: COSTA LION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 888079. Recebo como aditamento da inicial.

Id. 882750. Retifique a secretaria o polo passivo, no qual deverá constar a UNIÃO - Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cite-se e intime-se desta e da decisão que concedeu a Tutela de Urgência (Id 852892) novamente.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-77.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: MARUBENI BRASIL S A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua manifestação de ID 903585, afirma não ser possível a expedição da CND, haja vista que para a inscrição de n.º 80.2.04.042204-34 não restou comprovada a suspensão da exigibilidade por ser parcial o depósito realizado, bem como que em relação à penhora no rosto dos autos, não foi comprovada a real existência de crédito.

A impetrante, em sua manifestação ID 914563, refuta as alegações da União Federal e pede que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todos os débitos, para que seja expedida a CND pretendida, em razão da total garantia das execuções fiscais.

Analisando os autos, verifico que a discussão acerca da efetiva garantia dos débitos, por meio dos depósitos judiciais, deve se dar nos autos das referidas execuções fiscais.

Assim, indefiro o pedido da impetrante e determino a remessa dos autos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

*

Expediente Nº 4630

ACAO CIVIL PUBLICA

0000606-46.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025844-38.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 862/868. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Postalís ao argumento que a decisão que não reconheceu a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº 0025844-38.2015.403.611 e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, às fls. 857/859, incorreu em omissão. Afirma que ao deixar de reconhecer a prevenção, não foi observada a existência do conflito negativo de competência nº 147371, perante o STJ, que foi suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega que tal conflito de competência foi suscitado por se entender que a ACP nº 0012257-12.2016.403.6100 e a ACP nº 0025844-38.2015.403.6100 (perante esta 26ª Vara) são conexas. Sustenta que, ainda que se entenda que a presente ação não tem conexão com a ACP nº 0025844-38.2015.403.6100, há conexão entre a presente ação e a ACP nº 0012257-12.2016.403.6100, objeto do conflito de competência. Sustenta, ainda, que deveria ter havido o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência ou, então, suscitado novo conflito a ser remetido por conexão ao anterior. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, suscitando conflito de competência e remetendo-o por prevenção ao CC nº 147371. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela inexistência de prevenção com os autos da ACP nº 0025844-38.2015.403.6100 e determinado a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. O fato de a embargante acreditar que há prevenção com outra ação civil pública não altera a decisão já proferida. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Esclareço, ainda, que o CC nº 147371, que foi suscitado por este Juízo (e não pela 13ª Vara do Distrito Federal), obteve decisão provisória, proferida pelo Colendo STJ, que designou o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para resolver as medidas urgentes, nos autos da ACP nº 0012257-12.2016.403.6100. O conflito de competência está, no momento, conclusos para decisão. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 857/859 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8814

PETICAO

0003915-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) ISABEL MEJIAS ROSALES(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 8824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILIARDI ALVES MOREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006299-64.2014.403.6181 ACUSADO(S): GILIARDI ALVES MOREIRA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de GILIARDI ALVES MOREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado teria efetuado o pagamento de uma compra junto a um vendedor

ambulante, o Sr. Francisco, que, após receber a nota de R\$ 100,00, suspeitou de sua autenticidade, momento em que correu atrás do veículo que estava parado no semáforo, e começou discutir com GILIARDI. Policiais Militares que patrulhavam pelo local perceberam a discussão e realizaram a abordagem do veículo e encontraram em seu interior as 4 (quatro) notas falsas, sendo que 3 (três) delas possuíam o mesmo número de série. Todos foram conduzidos ao Distrito Policial e o Denunciado foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2015 (fls. 77/78). Devidamente citado e intimado para responder à acusação, o acusado apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 126/128). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 130/131). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha comum. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 172/175). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, ao término da audiência (fls. 172/173), pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 178/183), requerendo a absolvição do acusado com fulcro o art. 386, inciso VII, do CPP. Alternativamente, pugna pela condenação no 2º do art. 289, haja vista não ter-se comprovado o dolo do réu. Por fim, caso o acusado seja condenado, que seja aplicada a pena mínima. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder do acusado. Conclui-se, por conseguinte, que o réu praticou a conduta de introduzir na circulação e guardar, prevista no 1º da norma transcrita. A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão das cédulas falsas (fls. 15/16); o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 52/54; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 63/66. Observo que ambos os Laudos concluíram que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública: As três cédulas questionadas de R\$ 100,00 (Cem Reais) de nº BB016757362 e a de nº AA014446121, descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, são FALSAS. Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do mencionado laudo: (...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Corroborando a materialidade, ainda, o depoimento testemunhal colhido em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Foi preso em flagrante de posse das notas falsas. Somado a isso, confirma ter introduzido a cédula falsa em circulação - na compra de um açaí. Apenas, alega que não sabia que as notas eram falsas. Veja que apesar de alegar, em juízo, que desconhecia a falsidade das notas, sua versão não encontra respaldo no contexto probatório constante nos autos. Outrossim, o acusado não soube apresentar qualquer dado concreto que identificasse a pessoa que teria lhe passado as referidas notas e nem soube explicar sobre a suposta venda de um aparelho de som que teria sido o motivo pelo qual estava de posse das notas. Ou qualquer prova de que aquele dinheiro era proveniente daquela suposta venda do referido eletrônico. Assim, sua defesa não passou de mera alegação fantasiosa. Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. Não merece acolhida, ainda, a manifestação da defesa no sentido de desclassificação da imputação contida na denúncia para o crime do 2º do art. 289 do CP, pois a elementar do tipo não restou suficientemente demonstrada, qual seja, o recebimento de boa-fé. Como dito alhures, essa versão apresentada pela defesa está desprovida de respaldo probatório que lhe dê sustentação. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, verifico que não há apontamentos. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, transformando-a, em definitivo, à mingua de agravantes e atenuantes, bem como, de causas de aumento e diminuição da pena. Outrossim, quanto à multa, à vista das considerações acima expostas, fixo-a 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica declarada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 04 (quatro) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu GILIARDI ALVES MOREIRA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias da pena de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos

Expediente Nº 8840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-45.2009.403.6181 (2009.61.81.005749-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO RODRIGUES DE MELO JUNIOR(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Ação Penal Pública Autos n. 0005749-45.2009.403.6181 (AÇÃO PENAL) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BENEDITO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR Classificação: Sentença Tipo - ESENTENÇA RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/04/2015, em face de BENEDITO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal. Exsurge dos autos que o Denunciado, na condição de sócio administrador da empresa MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA., deixou de recolher ao INSS a importância descontada do pagamento de seus empregados nas competências de 01/2004 a 12/2004, bem como, sonegou contribuições previdenciárias, omitindo da autarquia informações obrigatórias da empresa nas competências de 01/2004 a 12/2004. O Denunciado, além de não ter recolhido as contribuições descontadas de seus empregados, não declarou em Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs a totalidade de seus empregados segurados e suas respectivas remunerações. Assim, gerou um prejuízo originário de R\$ 81.218,09 (oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), referentes aos DECADs nº 37.193.232-7, 37.193.233-5 e 37.193.234-3. Ainda segundo a denúncia, a autoria foi comprovada pelo contrato social, onde consta que o Denunciado seria sócio administrador da empresa, enquanto o outro sócio, Beny Schmidt, não exerceria nenhuma função. Ambos confirmaram a informação em seus depoimentos perante a autoridade policial. Em 19/08/2009, os débitos, objetos deste feito, foram incluídos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e posteriormente excluídos em junho/11, por inadimplência, conforme informação prestada pelo Órgão Fazendário competente (fls. 91). A denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 99/100). O réu foi citado (fls. 121) e apresentou resposta à acusação às fls. 122/138. Em 16/08/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado (fls. 618/624). Na fase do artigo 402, CPP, o MPF postulou a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, para informar a atual situação dos créditos tributários em análise nesta demanda (fls. 626/627), no que foi atendido. As fls. 656/663 a acusação apresentou alegações finais, e a defesa as apresentou às fls. 667/682. É o breve relato. Decido. O caso em debate foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Como se vê nos autos, a denúncia ofertada e recebida em face do réu BENEDITO RODRIGUES descreve as supostas práticas criminosas previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal, os quais estipulam pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Vejamos o teor dos respectivos dispositivos legais. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...). Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Portanto, os tipos penais em comento, segundo o melhor entendimento, têm natureza formal e se consomem ora com a ausência de repasse ao INSS dos valores retidos dos empregados, ora sonegando tributo mediante omissão de informação obrigatória, não necessitando, assim, para as suas configurações, da constituição definitiva do crédito. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi. II - Não se deve emprestar maior relevo à nomenclatura utilizada pelo legislador na edição da Lei nº 9.983/2000, para definir o crime - apropriação indébita previdenciária -, de modo a se considerar como elemento do tipo o dolo específico, a vontade livre e consciente do sujeito de se apropriar dos valores relativos às contribuições, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita. Ao contrário deste, que é crime de resultado, a apropriação indébita previdenciária é crime formal; a intenção específica ou vontade de se beneficiar com a ausência do recolhimento nada tem a ver com a consumação do fato que ocorre no momento que ele deixa de recolher as contribuições no prazo legal. III - A Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1296631/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2013, pacificou o entendimento da desnecessidade do dolo específico para se configurar o delito de apropriação indébita previdenciária. IV - Embargos acolhidos. (STJ, EResp 1.207.466/ES, Terceira Seção, maioria, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22.10.2014, DJe 06.11.2014) grifei. E mais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 168-A). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. DIVERGÊNCIA ADSTRITA AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Malgrado o voto vencido não tenha sido juntado aos autos por inércia do embargante, que não opôs embargos de declaração para este fim, no caso, esta falta não constitui óbice intransponível ao conhecimento dos embargos, eis que o dissenso objeto do presente recurso diz respeito a uma questão de direito, que, ademais, é bastante conhecida das turmas integrantes da Quarta Seção deste Tribunal: o início do prazo prescricional nos crimes previstos no art. 168-A do Código Penal. 2. O tipo descrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo, para a sua configuração, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente. Precedente do

STJ.3. A mera ausência de repasse do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, por isso, constitui o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 111, I).4. Tendo em vista que o crime do art. 168-A do Código Penal é formal, entre a consumação da última conduta (janeiro de 2004, mês de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a dezembro de 2003) e o recebimento da denúncia (10.06.2010), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.5. Embargos conhecidos e providos.. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 57205 - 0001660-33.2007.4.03.6121, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). Destaquei. Dessa forma, a mera ausência de repasse dos valores retidos, suprimidos ou sonogados ao órgão previdenciário constitui o marco inicial da contagem da prescrição punitiva, nos moldes do artigo 111, I, do CP.Com efeito, no caso em debate, a inicial acusatória descreve que ambos os delitos foram supostamente praticados entre janeiro/2004 e dezembro/2004, portanto sob a égide da Lei 7.209/84, o que leva a tomar a data do fato como marco de contagem para a prescrição. É o que dispunha o 2º do artigo 110 do Código Penal: a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Assim, por estarmos diante de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, tornam-se inaplicáveis as alterações legais por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, pois se trata de novatio legis in pejus, uma vez que suprime do dispositivo anterior uma condição mais benéfica ao réu, qual seja: a prescrição da pretensão punitiva retroativa a ser considerada entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.Constatou-se ainda dos autos, notadamente às fls. 91, que o débito tributário foi inserido em programa de parcelamento fiscal em 19/08/2009 e excluído, por falta de pagamento, em junho/2011, razão pela qual, neste período, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, assim como a prescrição penal, como bem ponderou o ilustre membro do MPF (fls. 92). Ademais, há que se considerar que o réu, nascido em 17/12/1945 (fls. 623 e 686), conta, hoje, com mais de 70 (setenta) anos de idade, condição esta que lhe beneficia com a redução do prazo prescricional pela metade, pois até a presente data não foi prolatada sentença nos autos. É o que descreve o comando do artigo 115, do CP.Assim, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, aliado ao disposto no artigo 115, do CP (redução dos prazos prescricionais pela metade), a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima em abstrato para ambos os delitos imputados ao indiciado no presente feito, ocorreria em 06 (seis) anos.Dessa forma, considerando que os supostos fatos criminosos se deram entre janeiro/2004 e dezembro/2004, mesmo computando o tempo em que a prescrição ficou suspensa pela adesão em programa de parcelamento fiscal (19/08/2009 até 06/2011), aliado ao fato de que não houve, na sequência, nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tenho que já decorreu prazo superior ao prescricional previsto para o presente feito: no caso o de 06 (seis) anos.É que se considerarmos a data do fato (01/2004 até 12/2004), portanto sob a égide da Lei 7.209/84 (o que leva a tomar a data do fato como marco de contagem para a prescrição), e o recebimento da denúncia (15/06/2015), ainda que se considere o tempo em que a prescrição ficou suspensa pela adesão da dívida em programa de parcelamento fiscal (19/08/2009 até 06/2011), aliado ao fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos, bem como a idade atual do acusado (mais de 70 (setenta) anos), concluo que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal para ambos os delitos imputados ao indiciado, pois já se passaram mais de 06 (seis) anos entre os dois marcos de contagem acima destacados (data dos fatos e recebimento da denúncia), o que resulta, naturalmente, na extinção da punibilidade do denunciado, nos moldes do artigo 107, IV; art. 109, III; art. 115; e art. 110, 2º (este com redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV; art. 109, III; art. 115; e art. 110, 2º (este com redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO RODRIGUES MELO JUNIOR, em relação aos delitos a ele imputados na presente demanda, tipificados nos art. 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal. Intimem-se o MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.Alessandro Diaferia Juiz Federal

Expediente Nº 8841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Folha 304 - Ante a comunicação da remessa da execução penal a este Juízo, determino seu apensamento a estes autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência a defesa técnica do acusado pelo Diário Eletrônico.Em seguida, uma vez cumprido o quanto determinado à folha 299, arquivem-se os autos com as necessárias cautelas.

Expediente Nº 8919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

AUTOS N 0014083-29.2013.403.6181 ACUSADO(S): JORGE CAMASMIE NETO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JORGE CAMASMIE NETO, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro. De acordo com a exordial (fls. 137/140): no período compreendido entre janeiro de 2003 a junho de 2007, nesta Capital, Jorge
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 309/612

Camasmie Neto, na condição de administrador da Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas empregados da empresa. Em razão de tais fatos, foi lavrada a NFLD n. 37.010.954-6, no valor de R\$ 787.402,18, incluindo o principal, multa e juros - os discriminativos analítico e sintético de débito e o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstram todas as retenções efetuadas nos salários dos empregados da empresa e não repassados à Previdência Social no precitado período. A empresa foi constituída em 18.10.1994, tendo como sócios Álvaro Camasmie, diretor presidente, e Arnaldo Camasmie, diretor vice-presidente. Em 10.07.1995 foi realizada alteração contratual na empresa, incluindo Jorge Camasmie Neto, como sócio cotista minoritário, e excluindo Arnaldo Camasmie, momento em que, também, foram aumentadas as cotas pertencentes ao sócio Álvaro Camasmie, que continuou sendo o administrador da empresa. Sob o aspecto formal, somente em 02.08.2007, por alteração e consolidação do contrato social de sociedade empresária, a administração da sociedade passou a ser exercida pelo sócio Jorge Camasmie Neto. No entanto, em 20.09.2001, no curso da ação penal 2009.61.81.7803-3, Jorge Camasmie Neto informou ser sócio da Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., tendo sido seu administrador desde o falecimento do seu pai (Álvaro Camasmie), o que ocorreu em 15.05.2002. Disse ainda que a empresa realmente não recolheu aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos seus empregados, em virtude de dificuldades financeiras. Conforme se depreende dos autos, a supracitada ação penal foi trancada por ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 128/129). A representação fiscal para fins penais n. 19515.004024/2008-21 e documentos que a acompanham se referem ao período de novembro de 2002 a junho de 2007. Entretanto, Jorge Camasmie Neto já foi condenado no processo 2003.61.81.007222-3 por ter deixado de, na condição de representante legal da Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias dos empregados da empresa, no período de maio de 2002 a dezembro de 2002. Em razão do denunciado já ter sido condenado por apropriação indébita de contribuições previdenciárias realizada no mês de dezembro de 2002, nos autos da ação penal n. 2003.61.81.007222-3, a imputação penal ora formulada se restringe ao período de 2003 a junho de 2007, a fim de não se violar o princípio do ne bis in idem. Atendo-se ao período de janeiro de 2003 a junho de 2007, as retenções não repassadas ao INSS pela empresa Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., na administração do denunciado, totalizaram R\$ 711.908,46 (fls. 21/26). O feito foi inicialmente distribuído para a 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 141/142), sendo certo que houve o declínio de competência para esta 1ª Vara Criminal, aos 18.06.2014 (fls. 143/143-verso) em razão de prevenção, decorrente da prévia tramitação do feito n. 0007803-81.2009.4.03.6181, relativo à NFLD n. 37.010.954-6 (fls. 128/129). Observo que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa (folha 127). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2014 (fls. 146/147v). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 275/276). Em seguida, foi analisada a defesa prévia, ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 277/278). Na fase de instrução, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 324). Foi deferido prazo para que a defesa juntasse documentos comprobatórios das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, com fundamento na exculpante de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 507/512). A defesa do acusado, por sua vez, alegou, em preliminar, inépcia da denúncia; e, no mérito, pugnou pela absolvição por ausência de dolo e a tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 515/522). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpro-me analisar a alegação de inépcia da inicial, sob o fundamento da falta de individualização da conduta do réu. Com efeito, verifico que a peça inicial atendeu ao estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal. O fato veio narrado com todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa. Ademais, nos chamados crimes societários, inserido entre eles os crimes contra a ordem tributária, a denúncia pode conter uma narração genérica, não se fazendo necessária a individualização pormenorizada da conduta específica de cada agente. Senão vejamos: CRIMINAL. RHC. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES FALIMENTARES, ESTELIONATOS E FALSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 11918/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 16-9-2002, p. 00202). Posto isto, rejeito à aludida preliminar e passo a analisar o mérito. No mérito, estou convencida de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria. Pois bem, de acordo com a denúncia (fls. 137/140), o acusado JORGE, na condição de administrador da Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., no período compreendido entre janeiro de 2003 a junho de 2007, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas empregados da empresa. A materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante o teor do procedimento administrativo fiscal, levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal (representação para fins penais), que culminou em crédito tributário no valor total de R\$ 787.402,18 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), consolidado em 14/12/2007. A autoria delitiva também é inconteste, comprovada pela prova documental (Contrato Social), além da própria confissão do réu, que admitiu em Juízo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia (fls. 109/110). Afirmou o réu, em juízo, ser sócio da empresa Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda, tendo sido seu administrador desde o falecimento do seu pai (Álvaro Camasmie), que ocorreu em 15 de maio de 2001. Disse ainda que a empresa realmente não recolheu aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos seus empregados em virtude de dificuldade financeira (fls. 109/110). De fato, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis. Porém, para que seja caracterizada, dada a sua excepcionalidade, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias; b) que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio; c) que a crise afete não apenas o patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 19/09/2013). Analisando detidamente os autos, entendo, como bem destacou o Ministério Público Federal, que

é o caso de reconhecimento da causa excludente de culpabilidade, em decorrência da dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Vejamos: No caso dos autos, a defesa juntou farta documentação demonstrando que as dificuldades financeiras afetaram a Indústria e Comércio Jorge Casmamie Ltda, o que acabou resultando em pedido de falência, apesar da tentativa anterior de recuperação judicial. O acusado declarou em juízo que, durante o período apontado na denúncia teve de optar entre o pagamento de funcionários, de energia elétrica e fornecedores, ao invés das contribuições previdenciárias com o fim de manter a empresa ativa. Verifica-se que tais declarações estão em consonância com os documentos acostados aos autos. Em relação a tais documentos, destaco a certidão de distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 341/351), que elenca diversas ações propostas no período de 2003 a 2007; ações de protesto, execuções de títulos extrajudiciais, ações monitórias, ações de cobrança, cumprimento de sentença, além de mais de vinte execuções fiscais. Somado a isso, há execuções extrajudiciais, o que demonstra que o acusado tentou obter crédito junto aos bancos, não optando se financiar à custa do não pagamento dos tributos. Ainda, destaca-se certidão positiva de débitos trabalhistas (fls. 354/355); cópia de Plano de Recuperação Judicial (fls. 360/394). Portanto, por tais motivos, reputo cabível a aplicação da excludente de culpabilidade. Assim, havendo comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, a absolvição pelo crime do art. 168-A, do CP é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JORGE CAMASMIE NETO da prática do crime previsto no artigo 168-A, do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE HENRIQUE DA SILVA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X MARIA TANIA BEZERRA DA SILVA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA(SP267105 - DANILO SAVELA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010097-67.2013.4.03.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusadas: Nazaré Henrique da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Rocha e Maria Tânia Bezerra da Silva SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 09/08/2013 (fls. 99/104), denúncia em face de Nazaré Henrique da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Rocha e Maria Tânia Bezerra da Silva pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Sustenta a inicial que as acusadas Maria Tânia e Nazaré, de forma consciente e voluntária, fizeram afirmações falsas perante o Juízo da 67ª Vara do Trabalho em São Paulo, na qualidade de testemunhas da reclamada, seguindo orientações de Maria Aparecida. A denúncia foi recebida aos 08/10/2013 (fls. 105/106). A acusada Maria Aparecida Ferreira da Rocha foi citada pessoalmente (fls. 140/141), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 158/167). A acusada Maria Tania Bezerra da Silva foi citada pessoalmente (fls. 169/170), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 174/183). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 189/190). Em audiência realizada em 03/11/2014, as acusadas Maria Tania e Maria Aparecida aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo-SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de R\$1.448,00, na conta única deste Juízo, em 3 (três) parcelas iguais de R\$482,66, sendo que a primeira vencerá no último dia de novembro de 2014 e as demais no último dia dos meses subsequentes. (fls. 229/230). A acusada Nazaré Henrique da Silva foi citada pessoalmente (fl. 235) e tomou ciência da designação de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 238). Em audiência realizada em 11/12/2014, a acusada Nazaré Henrique da Silva aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo-SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos OU, a critério da acusada, prestações de 100 horas de trabalho comunitário. (fls. 239/239vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade das acusadas, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls 269/270 e 295/296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal por Maria Tania Bezerra da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Rocha e Nazaré Henrique da Silva, sendo certo que as denunciadas foram beneficiadas com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 259/260 e 262 (Nazaré Henrique), 255/257 (Maria Aparecida), 273/274vº (Maria Tania) e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 282/292 que as acusadas cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de MARIA TANIA BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA e NAZARÉ HENRIQUE DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-44.2000.403.6181 (2000.61.81.000331-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDINEI BATISTA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) X LEILTON SANTOS OLIVEIRA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 745 verso a 747, que reconheceu a ocorrência da prescrição. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 84/88), em face de EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, II c/c art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Exsurge da exordial que em 03/07/2016, por volta das 12h06m, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Avenida São Miguel, nº 4333, São Paulo/SP, o acusado EDMILSON teria tentado subtrair para si ou para outrem valores depositados em contas correntes mantidas pela CEF, mediante a tentativa de utilização de equipamento vulgarmente conhecido como pescador em caixas eletrônicos, não tendo logrado êxito em sua empreitada delituosa por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão da abordagem realizada por policiais militares que foram acionados via COPOM para comparecer ao local. Narra a denúncia que EDMILSON foi preso em flagrante delito e os objetos em sua posse foram apreendidos (uma chave de fenda, um alicate e uma haste de metal de 24,5cm, com gancho na ponta), conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 1860/2016 (fls. 12). Segundo consta dos autos, foram obtidas imagens do sistema interno de câmeras do local que demonstrariam que no dia dos fatos o acusado teria comparecido na referida agência da CEF e manuseado diversos caixas eletrônicos sem efetivar qualquer operação neles. Além disto, teria conversado com 2 (dois) outros homens que já estavam no local, contudo não se pôde verificar se eles já se conheciam. A peça inaugural explicita que EDMILSON passou a atuar em um dos caixas eletrônicos da agência, mas a visualização de sua conduta ficou prejudicada, já que a presença de um dos homens impedia a visão desimpedida do que estava acontecendo. Assevera-se que o acusado foi abordado na saída da agência e reconduzido ao seu interior por policiais militares, que analisaram os caixas eletrônicos e, mais detidamente, o que EDMILSON havia manuseado, tendo localizado em sua cintura um pescador, uma chave de fenda e um alicate. Conforme declarações prestadas perante a autoridade policial, o réu teria confessado o crime e informado que instalava o dispositivo e depois voltava ao local para retirar os envelopes retidos. Em interrogatório realizado em sede policial, EDMILSON teria declarado que em 02/07/2016 colocou os pescadores em caixas eletrônicos de autoatendimento da agência bancária em comento e que retornou ao local no dia seguinte para retirar os envelopes que estariam retidos, mas não conseguiu obter nenhum envelope. O réu teria afirmado, ainda, que realiza este tipo de delito há 2 (dois) anos e que não colocou dispositivos fraudulentos em outras agências no dia 02/07/2016. A denúncia foi recebida em 29/07/2016 (fls. 88/89). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 100/101) e apresentou resposta à acusação às fls. 117/118, pela qual sua defesa alegou que as informações anunciadas na denúncia não correspondem à realidade dos fatos e requereu a prova pericial e documental para demonstrar os fatos corretos. Vale ressaltar que, tendo decorrido o prazo legal para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu e apresentada resposta à acusação às fls. 114/116. Contudo, tal peça processual não foi analisada, considerando que o réu exerceu seu direito de escolher defensor de sua confiança e constituiu advogado para promover sua defesa. Foi ratificado o recebimento da denúncia. Na audiência de instrução e julgamento designada, o acusado foi interrogado, oportunidade em que confessou a prática delitiva em análise. Na sequência, o MPF, oralmente, apresentou suas alegações finais. O mesmo fez a defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Após encerrada a instrução processual, estou convencida acerca da procedência da denúncia. A materialidade do delito restou configurada. Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (fls. 12), as imagens obtidas através das câmeras da agência bancária (mídia de fls. 39), bem como a sua confissão anotada em seu interrogatório de fls. 05/06, indicam claramente a tentativa da prática delitiva do referido delito patrimonial descrito no presente feito. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do réu. Inicialmente as câmeras de filmagem demonstram que o réu estava agindo em atitude suspeita no interior da referida agência bancária. Somado a isso, foi preso em flagrante portando os instrumentos do crime, quais sejam, uma chave de fenda, um alicate e uma haste de metal de 24,5cm, com gancho na ponta. Nesse ponto, verifica-se o depoimento em juízo da testemunha coerente e harmônico. Por fim, o réu confessa que entrou na agência para praticar o crime em análise. No que diz respeito à confissão, devem ser feitas as seguintes ponderações: O réu confessou, de maneira clara e contundente, ser o autor do delito em comento. E, ainda, confirmou que se envolveu na prática do crime anteriormente. Declarou como funcionava o mecanismo para o acionamento da chamada chupa cabra e isso é o suficiente para merecer a atenuante da confissão. Não assumir que estava de posse de outros instrumentos, além do alicate, em nada altera a elucidação dos fatos e nem tampouco confirmar se operou em outras máquinas no mesmo dia. Tal confirmação da autoria, embora com reservas, vem corroborada pela prova testemunhal, merecendo a atenuante da confissão. Diante de tais fatos, é evidente a conclusão de que o réu é sim o autor do crime narrado na peça acusatória vestibular. Em relação à tipicidade, tenho que a conduta do réu se enquadra perfeitamente no tipo previsto no artigo 155 c/c art. 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDMILSON DIAS DE SOUZA às sanções previstas no artigo 155, 4º, II c/c art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para o crime que é imputado ao réu, na análise da culpabilidade, verifico que o juízo de reprovação é normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto, já se envolveu reiteradamente na prática de crime da mesma espécie, sendo uma prática habitual. Mais que isso, sendo desempregado e vivendo de bico, o delito tornou-se seu

meio de vida. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie, motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes a atenuante da confissão que em razão disso, diminuo a pena em 03 (três) meses, resultando em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de diminuição de pena em face da tentativa (art. 14, II e parágrafo único do CP), razão pela qual a diminuo em um terço (1/3) a pena acima aplicada, pois os atos de execução estavam próximos da consumação. Assim, tenho que a pena resta fixada, neste momento, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado e, que, não há pressupostos justificadores. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8932

EXECUCAO DA PENA

0002992-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING (SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8933

EXECUCAO DA PENA

0000738-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8934

EXECUCAO DA PENA

0001218-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8935

EXECUCAO DA PENA

0005002-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANTOS DE MORAIS(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 16h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8936

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8937

EXECUCAO DA PENA

0015702-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICÃO MOREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8938

EXECUCAO DA PENA

0007892-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8939

EXECUCAO DA PENA

0008584-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 14:30 hs. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8940

EXECUCAO DA PENA

0008668-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8941

EXECUCAO DA PENA

0008672-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8942

EXECUCAO DA PENA

0008676-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8943

EXECUCAO DA PENA

0008812-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8944

EXECUCAO DA PENA

000338-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8945

EXECUCAO DA PENA

0003646-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8956

EXECUCAO DA PENA

0001829-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA GARCIA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8957

EXECUCAO DA PENA

0004439-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8958

EXECUCAO DA PENA

0001021-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2017, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8959

EXECUCAO DA PENA

0011227-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILIO FILHO(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do(a) apenado(a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8960

EXECUCAO DA PENA

0000337-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8961

CARTA PRECATORIA

0007819-88.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCIO FALBO DE PAIVA(PR069469 - MONICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08 de maio de 2017, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8962

CARTA PRECATORIA

0007895-15.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADORME VIL VIEIRA SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08 de maio de 2017, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8963

CARTA PRECATORIA

0008427-86.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO KAWANAKA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08 de maio de 2017, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8964

EXECUCAO DA PENA

0001861-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8968

EXECUCAO DA PENA

0009048-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8969

EXECUCAO DA PENA

0009348-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8970

EXECUCAO DA PENA

0009394-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2017, 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8971

EXECUCAO PROVISORIA

0014444-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8974

EXECUCAO PROVISORIA

0014446-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8975

CARTA PRECATORIA

0000210-54.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EMICO KOBE KOCIKO(RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA E RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2017, às 17h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8976

CARTA PRECATORIA

0000134-30.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENALDO FERNANDES (SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2017, às 16h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8977

CARTA PRECATORIA

0015414-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2017, às 15 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8978

CARTA PRECATORIA

0004624-32.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BASTOS AMORIM (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do noticiado às fls. 76, designo audiência de justificativa para o dia 17/05/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8979

EXECUCAO DA PENA

0001830-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALMENARA FERNANDES NOGUEIRA (SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/05/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8986

EXECUCAO DA PENA

0004470-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0004470-48.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: LUIZ MESSIAS Vistos os autos em SENTENÇA Luiz Messias, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 19/08/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 174/176). Foi certificado, pela CEPEMA, 588h, das 1135 a cumprir em prestação de serviços à comunidade, bem como a quitação da pena de multa e de prestação pecuniária (fl. 186). Neste ínterim, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 67.469-SP, declarando extinta a punibilidade do sentenciado, por prescrição da pretensão punitiva (fls. 187/192). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência de lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MESSIAS, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) comunicação à CEPEMA; e c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pela não localização das testemunhas EDSON ROBERTO LOPES e ROGÉRIO BRAGA MARTINS (fls. 110/113). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 5917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-56.2004.403.6181 (2004.61.81.002578-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARCANJO JORGE PERALTA(SP152521 - PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

I- Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II- Em nada sendo requerido, fica desde já a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

0011430-30.2008.403.6181 (2008.61.81.011430-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

I- Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. II- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 1516/1520: Requer a defesa do réu Carlos de Souza Monteiro a redesignação da audiência de instrução designada para o dia 04 próximo, sob a alegação de que não poderia ocorrer o interrogatório dos acusados na data, visto ainda restar pendente o cumprimento de carta rogatória expedida para oitiva de testemunha por ela arrolada. A nova sistemática do Código de Processo Penal autoriza a realização de atos processuais, incluindo o interrogatório, sem a necessidade de previa oitiva de testemunha por carta precatória (ou rogatória, a qual se aplicam as mesmas disposições constantes no artigo 222 do referido diploma legal). A intenção da inovação legislativa é conferir celeridade ao processo e coibir a outrora prática de postergação do feito através da oitiva protelatória de testemunhas. Cabe ressaltar que tal procedimento não configura qualquer violação à ampla defesa do réu, visto que a expedição das referidas cartas não suspendem a instrução criminal, conforme disposto no mencionado Código. Ademais, eventual dano que a defesa entenda tenha sido gerado com o interrogatório precedendo as declarações prestadas via Carta Rogatória, deverá ser alegado e comprovado após a juntada do instrumento de colheita da prova testemunhal, indicando essa, de forma especificada, os eventuais prejuízos sofridos, e explicitando os pontos sobre os quais não houve manifestação dos réus em seus respectivos interrogatórios. Após, será avaliado a possibilidade de novo interrogatório. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fls. 1516/1520.

0012378-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 886/887: Intime-se a defesa constituída da ré para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a ausência da testemunha Cristina Georgopoulos na audiência designada para o dia 06/04/2017 as 15h00. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui mais interesse na oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pela não localização da testemunha COEMA MAURÍCIO DA COSTA (fls. 396/397). Indefiro o requerimento de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, formulado à fl. 398 pela defesa, para tentar localizar a testemunha CARLOS MARCIO MARQUES, uma vez que a audiência foi designada para o dia 20.04.2017 às 14:00 horas, não impedindo a defesa para que apresente independente de intimação, a testemunha não localizada. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7258

PETICAO

0014537-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-08.2001.403.6181 (2001.61.81.002200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JORGE DAVID JUNIOR(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 982, certificado a fl. 985, em que os integrantes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO do acusado com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JORGE DAVID JÚNIOR. Intimem-se as partes.

0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCO FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 364, certificado a fl. 371, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da defesa, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, alterada a classificação do delito para aquele previsto no art. 183 da Lei. 9.472/97, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO. Intimem-se as partes.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA RUFFOLO E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTU ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, ROBERT WESCOTT BETENSON e DEAN ALISTAIR GRIEDER, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288; 231 c.c. artigo 71 e artigo 228; artigo 230 c.c artigo 69, todos do Código Penal. Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009. Em 25 de outubro de 2013, foi proferida sentença pela Juíza Federal Substituta Adriana Freisleben de Zanetti, absolvendo os réus GISELE, GEAN, ERIC e ROBERT, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, absolvendo os réus YZAMAK, LUIZ CARLOS, JOHN e DEAN da imputação dos artigos 228, 230 e 231-A, por absorção pelo tipo do artigo 231 e parágrafos do Código Penal, bem como condenando os réus YZAMAK, LUIZ CARLOS, JOHN e DEAN nas penas do artigo 231, caput e 1º e 3º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 288 do Código Penal (fls. 2543/2554 e 2559/2560). As partes interpuseram recurso de apelação. Em 01 de dezembro de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento do recurso do MPF para condenar YZAMAK e LUIZ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 231-A do Código Penal, bem como deu parcial provimento aos recursos dos réus para absolvê-los da imputação da prática do delito de quadrilha e para reduzir a pena-base, fixando as penas definitivas para JOHN e DEAN em 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, e as penas de YZAMAK e LUIZ CARLOS em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa (fls. 2925/2926 e 2930/2945). O v. acórdão transitou em julgado em relação ao réu DEAN, tendo os réus YZAMAK, LUIS CARLOS e JOHN interposto Agravo em Recurso Especial, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (fl. 3026). Em 31 de agosto de 2016 foi determinada a expedição de mandado de prisão definitiva em relação a DEAN (fl. 3027). Em 17 de janeiro de 2017, foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de prisão definitiva de DEAN, bem como manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 3065/3069). Às fls. 3073/3074 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da abolição criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 3073/3074. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 3065/3069, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: a) DEAN ALISTAIR GRIEDER, suíço, filho de Wilhelm Grieder e de Pauline Grieder, nascido em 31 de dezembro de 1966, portador do documento de identidade suíço nº EO 384242 e do passaporte suíço nº F1683803, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput e 1º e 3º, do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal; b) JOHN BRADLEY HEEP, norte americano, filho de John Busch Heep e de Kay Loretta Heep, nascido em 15 de junho de 1975, natural de Illinois/EUA, portador do passaporte norte americano nº P USA 448886461, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput e 1º e 3º, do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal; c) YZAMAK AMARO DA SILVA, filho de Amaro João da Silva e de Waldelucia Maria da Silva, nascido em 10 de julho de 1980, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 33.950.360-9 SSP/SP e do CPF nº 216.908.418-50, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput e 1º e 3º, e 231-A, ambos do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal; d) LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, filho de Marcilio Machado e de Ana Lopes de Oliveira, nascido em 15 de maio de 1955, natural de Carolina/MA, portador do RG nº 36.545.676-7 e do CPF nº 417.272.738-77, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput e 1º e 3º, e 231-A, ambos do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, enviando cópia da presente sentença, a fim de instruir os Agravos em Recurso Especial dos réus YZAMAK, LUIZ CARLOS e JOHN. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP338574 - CATIA TASQUIM CAMELO E SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA E SP350191 - PRISCILA DOS SANTOS INOWE) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS) X ELISIANDRALEMOS ROSADO(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIAN DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

SENTENÇA TIPO EVistos. YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo Mazinho), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (vulgo Luiz Paulista), GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (vulgo RITA), ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA (vulgo Milla), NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, MARCOS VINICIUS ARAUJO, MIRLEI DE OLIVEIRA, SANTINA DE PAULA SOUZA (vulgo PAULA), e ELISIANDRALEMOS ROSADO (vulgo ELISA), qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com capitulações legais individualizadas na chamada OPERAÇÃO HARÉM que visava coibir quadrilha especializada nos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do CP), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do CP) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com relação a fatos ocorridos no ano de 2008 até o primeiro semestre de 2009. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009 (fls. 502/503). Em 31 de janeiro de 2017, foi proferida a sentença que julgou: a) extinta a punibilidade de DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (vulga RITA) e NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, em relação à acusação de rufianismo e

quadrilha ou bando (associação criminosa), nos termos com o artigo 107, IV, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 117, I, c.c. art. 115 do CP, c. c. art. 61 do CPP;b) improcedente a ação penal, a fim de absolver: YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo MAZINHO) da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de M.H.M. para a França por ausência de materialidade nos termos do art. 386, II do CPP; da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por C. (fls. 488/489 da denúncia), por estar comprovado que não concorreu para o crime nos termos do art. 386, IV do CPP; da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (vulgo LUIZ DA PAULISTA), da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de R.B. para a França por ausência de provas suficientes, nos termos art. 386, VII do CPP.; da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por C. (fls. 488/489 da denúncia), por ausência de materialidade a teor do art. 386, II do CPP; da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; GISELE HELENA PAINA e GEAN CLAUDE REIS MACHADO, das imputações dos crimes de tráfico internacional, tráfico interno e rufianismo, por estar comprovada a ausência de sua participação em quaisquer dos fatos descritos (art. 386, IV do CPP); e, da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; ROGÉRIA EMILIA PINTO DA SILVA (vulgo MILLA), da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de R.B. para a França por ausência de provas suficientes, nos termos art. 386, VII do CPP; da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por F.A. (do RJ para SP), por não ter participado do delito a teor do art. 386, IV do CPP; da acusação de participação do tráfico interno e rufianismo de J. (fls. 486/487 da denúncia) e de C. (fls. 488/489 da denúncia) pela ausência de materialidade (art. 386, II do CPP); da acusação de tráfico interno e rufianismo de A. (fl. 490 da denúncia) por ausência de provas de sua participação (art. 386, V do CPP); e da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (vulga RITA), em relação à acusação do tráfico internacional de R.B. para a França (art. 386, II do CPP); da acusação de tráfico interno de F. A. (do RJ para SP), J. (fls. 486/487 da denúncia), C. (fls. 488/489 da denúncia) e A. (fl. 490 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP; NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, quanto à acusação de tráfico interno de F.A. (do RJ para SP), G. e B. (fl. 487 da denúncia), M.H.M. (fls. 487/488 da denúncia); J. (fl. 488 da denúncia), e K.S. (fl. 490 da denúncia), nos termos do art. 386, II do CPP; MARCOS VINICIUS DE ARAÚJO, quanto à acusação de tráfico interno de F.A. (do RJ para SP), G. e B. (fl. 487 da denúncia), M.H.M. (fls. 487/488 da denúncia); J. (fl. 488 da denúncia), e K.S. (fl. 490 da denúncia), nos termos do art. 386, II do CPP; da alegação de rufianismo em relação à M.H.M (fls. 487/488 da denúncia) e K.S. (fl. 490 da denúncia) por não haver provas de sua participação (art. 386, V) do CPP; da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; MIRLEI DE OLIVEIRA, quanto à acusação de tráfico internacional e rufianismo no envio de M.H.M para a França por ausência de materialidade nos termos do art. 386, II do CPP; da acusação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa de K.S. (fl. 490 da denúncia), por ausência de provas de sua participação; da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; ELISANDRA LEMOS ROSADO (vulga Elisa), com relação à acusação de tráfico interno de A. e de outra garota de programa (itens 2. e 3. de fl. 486 da denúncia) e ainda do programa de J. (fl. 488 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP; da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP; e SANTINA DE PAULA SOUZA (vulga Paula), com relação à acusação de tráfico interno de G., M., S., M, e D (fls. 489/490 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP; quanto à acusação de tráfico interno e rufianismo de K.S., por ausência de provas da sua participação (art. 386, V do CPP); da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP;c) procedente a presente ação a fim de condenar os réus MARCOS VINICIUS ARAUJO, ELISANDRA LEMOS ROSADO, MIRLEI DE OLIVEIRA e SANTINA DE PAULA SOUZA à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto acrescida de 10 (dez) dias multa, por violação ao artigo 230, caput do Código Penal (fls. 2330/2455). À fl. 2458, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 03 de fevereiro de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo).Os réus MARCOS VINICIUS ARAUJO, ELISANDRA LEMOS ROSADO, MIRLEI DE OLIVEIRA e SANTINA DE PAULA SOUZA foram condenados pelo cometimento do crime previsto no artigo 230, caput, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerando o decurso de mais de 07 (sete) anos entre o recebimento da denúncia (18 de agosto de 2009) e a prolação da sentença condenatória (31 de janeiro de 2017), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCOS VINICIUS ARAUJO, ELISANDRA LEMOS ROSADO, MIRLEI DE OLIVEIRA e SANTINA DE PAULA SOUZA, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 230, caput, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/01/2017, FLS. 2330/2455. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para o fim de: 5.1. DECLARAR PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À: A) DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (vulga RITA), CPF nº 017.883.568-45, em relação à acusação de rufianismo e quadrilha ou bando (associação criminosa), nos termos com o artigo 107, IV, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 117, I, c.c. art. 115 do CP, c. c. art. 61 do CPP. B) NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, CPF nº 027.958.338-91, quanto à acusação de rufianismo e quadrilha ou bando (associação criminosa), nos termos com o artigo 107, IV, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 117, I, c.c. art. 115 do CP, c. c. art. 61 do CPP. 5.2. ABSOLVER: A) YZAMAK AMARO DA SILVA (vulgo MAZINHO), CPF nº 216.908.418-50, da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de M.H.M. para a França por ausência de materialidade nos termos do art. 386, II do CPP. Além disso, absolvo-o da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por C. (fls. 488/489 da denúncia), por estar comprovado que não concorreu para o crime nos termos do art. 386, IV do CPP; e, por fim, absolvo-o da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP. B) LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (vulgo LUIZ DA PAULISTA), CPF nº

417.272.738-77, da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de R.B. para a França por ausência de provas suficientes, nos termos art. 386, VII do CPP. Além disso, absolvo-o da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por C. (fls. 488/489 da denúncia), por ausência de materialidade a teor do art. 386, II do CPP; e, por fim, absolvo-o da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.C) GISELE HELENA PAINA, CPF nº 308.953.468-18, das imputações dos crimes de tráfico internacional, tráfico interno e rufianismo, por estar comprovada a ausência de sua participação em quaisquer dos fatos descritos (art. 386, IV do CPP); e, absolvo-a da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.D) GEAN CLAUDE REIS MACHADO, CPF nº 309.484.378-63, das imputações dos crimes de tráfico internacional, tráfico interno e rufianismo, por estar comprovada a ausência de sua participação em quaisquer dos fatos descritos (art. 386, IV do CPP); e, absolvo-o da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.E) ROGÉRIA EMÍLIA PINTO DA SILVA (vulgo MILLA), CPF nº 037.665.577-18, da alegação de tráfico internacional e rufianismo em relação ao envio de R.B. para a França por ausência de provas suficientes, nos termos art. 386, VII do CPP. Além disso, absolvo-a da imputação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa realizado por F.A. (do RJ para SP), por não ter participado do delito a teor do art. 386, IV do CPP; absolvo-a da acusação de participação do tráfico interno e rufianismo de J. (fls. 486/487 da denúncia) e de C. (fls. 488/489 da denúncia) pela ausência de materialidade (art. 386, II do CPP); absolvo-a da acusação de tráfico interno e rufianismo de A. (fl. 490 da denúncia) por ausência de provas de sua participação (art. 386, V do CPP); e, por fim, absolvo-a da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.F) DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (vulga RITA), CPF nº 017.883.568-45 em relação à acusação do tráfico internacional de R.B. para a França (art. 386, II do CPP). Absolvo-a, também em relação à acusação de tráfico interno de F. A. (do RJ para SP), J. (fls. 486/487 da denúncia), C. (fls. 488/489 da denúncia) e A. (fl. 490 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP.G) NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ, CPF nº 027.958.338-91, quanto à acusação de tráfico interno de F.A. (do RJ para SP), G. e B. (fl. 487 da denúncia), M.H.M. (fls. 487/488 da denúncia); J. (fl. 488 da denúncia), e K.S. (fl. 490 da denúncia), nos termos do art. 386, II do CPP.H) MARCOS VINICIUS DE ARAÚJO, CPF nº 011.769.168-23, quanto à acusação de tráfico interno de F.A. (do RJ para SP), G. e B. (fl. 487 da denúncia), M.H.M. (fls. 487/488 da denúncia); J. (fl. 488 da denúncia), e K.S. (fl. 490 da denúncia), nos termos do art. 386, II do CPP. Além disso, absolvo-o da alegação de rufianismo em relação à M.H.M (fls. 487/488 da denúncia) e K.S. (fl. 490 da denúncia) por não haver provas de sua participação (art. 386, V) do CPP. Por fim, absolvo-o da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.I) MIRLEI DE OLIVEIRA, CPF nº 007.315.968-97, quanto à acusação de tráfico internacional e rufianismo no envio de M.H.M para a França por ausência de materialidade nos termos do art. 386, II do CPP. Absolvo-a ainda da acusação de tráfico interno e rufianismo em relação ao programa de K.S. (fl. 490 da denúncia), por ausência de provas de sua participação. Por fim, absolvo-a da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.J) ELISANDRA LEMOS ROSADO (vulga Elisa), CPF nº 672.429.870-91, com relação à acusação de tráfico interno de A. e de outra garota de programa (itens 2. e 3. de fl. 486 da denúncia) e ainda do programa de J. (fl. 488 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP; assim como absolvo-a da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.K) SANTINA DE PAULA SOUZA (vulga Paula), CPF nº 997.417.258-68, com relação à acusação de tráfico interno de G., M., S., M, e D (fls. 489/490 da denúncia) nos termos do art. 386, II do CPP; quanto à acusação de tráfico interno e rufianismo de K.S., por ausência de provas da sua participação (art. 386, V do CPP), e, por fim, absolvo-a da prática do crime previsto no artigo 288 do CP nos termos do art. 386, II do CPP.5.3. CONDENAR OS ACUSADOS:A) MARCOS VINICIUS ARAUJO filho de César Augusto Araujo e Nuris de Las Mercedes Moya Ramirez, nascido em 19/05/1956, portador do RG nº 6.586.790-SSP/SP e CPF nº 011.769.168-23 à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto acrescida de 10 (dez) dias multa, por violação ao artigo 230, caput do Código Penal.B) ELISANDRA LEMOS ROSADO, filha de Niterói da Silva Rosado e Jaci Lemos Rosado, nascida em 02/02/1974, portadora do RG nº 1054711294-SSP/RS e CPF nº 672.429.870-91 à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto acrescida de 10 (dez) dias multa, por violação ao artigo 230, caput do Código Penal.C) MIRLEI DE OLIVEIRA, filha de Avelino de Oliveira e Cecília Marcena de Miranda Oliveira, nascida em 29/03/1959, portadora do RG nº 50.019.284-4-SSP/SP e CPF nº 007.315.968-97 à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto acrescida de 10 (dez) dias multa, por violação ao artigo 230, caput do Código Penal.D) SANTINA DE PAULA SOUZA, filha de Waldomiro de Paula e Marcília Pires de Paula, nascida em 03/11/1955, portadora do RG nº 10.452.371-2-SSP/SP e CPF nº 997.417.258-68 à pena corporal, individual e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto acrescida de 10 (dez) dias multa, por violação ao artigo 230, caput do Código Penal.Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela total impossibilidade de mensuração do dano.Após o trânsito em julgado inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 31 de janeiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 787, certificado a fl. 807, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negaram provimento ao recurso de Apelação Criminal interposto pelos réus, por unanimidade, negando provimento ao recurso de Apelação interposto pela ré ANTÔNIA VALDELICE SILVA SOUZA e, por maioria, dando parcial provimento aos recursos de Apelação dos demais corréus LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, ZELITA SILVA SOUSA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, de modo a reduzir as penas fixadas na r. sentença, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ANTÔNIA VALDELICE SILVA SOUZA, LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, ZELITA SILVA SOUSA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, a serem distribuídas perante a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, com cópias dos acórdãos e da certidão do trânsito em julgado. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 46,66 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ANTÔNIA VALDELICE SILVA SOUZA, LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, ZELITA SILVA SOUSA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO. Intimem-se as partes.

0011360-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RISSI (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/02/2017, FLS. 355/360 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 28/2017 Folha(s) : 1 Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EVANDRO LUIZ RISSI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 27 de março de 2009, na qualidade de representante legal da empresa Labirintu's Club II Ltda. o acusado prestou um boletim de ocorrência noticiando a clonagem de seus cheques nºs 1560 e 1568 junto à sua conta corrente nº 0300.0158-9, agência 2879. O cheque clonado nº 1568 de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi pago pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, após análise do processo de contestação o banco decidiu aprovar a devolução do valor contestado. Porém, o cheque falso foi emitido em favor de Eric Alves Di Giacinto, administrador do imóvel comercial locado pelo acusado. Feita a perícia, foi constatado que tanto a assinatura do cheque original nº 1568, como a rubrica do cheque clonado partiram do punho do acusado. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2016, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 286). O acusado foi devidamente citado em 05/07/2016 (fl. 301). O réu apresentou resposta à acusação pleiteando o reconhecimento da prescrição e a absolvição sumária por notória inocência (fls. 303/308). A decisão de fls. 311/313 afastou as alegações do acusado e determinou o regular andamento do feito. Em 16 de novembro de 2016 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, da testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado, tudo gravado em mídia audiovisual (fls. 327/332). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado nas penas do art. 171, 3º do Código Penal (fls. 334/339). O acusado apresentou seus memoriais de defesa às fls. 344/353 (fls. 471/478). Folha de antecedentes em apartado. É o relatório. Fundamento e decidido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo EVANDRO LUIZ RISSI ser CONDENADO nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. III. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 264/272 o qual foi categórico ao atestar que o cheque examinado no valor de R\$ 15.000,00 era clonado e, ainda, que tanto a assinatura do cheque nº 1568 original e o falso partiram do punho do acusado. IV. Da autoria Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Está comprovado que EVANDRO LUIZ RISSI utilizou um ardil, induzindo a Caixa Econômica Federal em erro para com isso conseguir diminuir suas dívidas, locupletando-se ilícitamente. O plano do acusado é inteligente, não fossem dois detalhes: a) ter assinado de próprio punho o cheque clonado; e, b) a presença de testemunha que confirmou a finalidade da fraude: saldar suas dívidas. Ouvido em sede policial, ERIC ALVES DI GIACINTO informou que (...) o declarante administra o imóvel localizado na rua Frei Caneca, 135, onde funciona o estabelecimento conhecido como Labirintus Club 2 Ltda.; QUE o imóvel locado está locado em nome da pessoa física do Sr. Evandro Luiz Rissi o qual é proprietário do estabelecimento; QUE recebeu o cheque cuja cópia se encontra às fls. 15 preenchido no valor de R\$ 15.000,00 em meados do mês de março do ano passado; QUE referido cheque foi recebido como pagamento por acertos de débitos referentes a IPTU's e multas sob o imóvel locado; QUE o cheque foi recebido como sendo encaminhado pelo Sr. Evandro; QUE além do cheque mencionado o declarante recebeu uma série de outros cheques que foram dados pelo Sr. Evandro como pagamento de débitos atrasados; (...) QUE foi a primeira vez que recebeu um cheque clonado do Sr. Evandro e deseja reafirmar que o cheque clonado de fls. 15 foi pago pelo Sr. Evandro paós muita pressão por parte do declarante para que o mesmo pagasse os débitos atrasados. (fl. 87). Em juízo, a testemunha ERIC reafirmou que administrava o imóvel da Rua Frei Caneca nº 135 que era locado na época para o acusado. Do que ele se lembrava dos fatos descritos na denúncia afirmou que recebeu cerca de dez cheques e um deles deu problema. A testemunha ODAIR MARINHO, testemunha arrolada pelo acusado declarou que é funcionário do acusado na Labirintus Club há dez anos. Quem respondia pela casa era Evandro, e Marcos era o chefe da faxina. Firmou que Marcos atendeu um telefonema da CEF autorizando o pagamento de um cheque da Caixa Econômica Federal. Em seu interrogatório afirmou que fez um acordo com Eric e deu-lhe dez cheques no valor de R\$ 15.000,00 para serem descontados aos poucos. Determinado dia caiu um cheque em sua conta e ele estranhou a numeração, motivo pelo qual ligou para Eric para confirmar e o administrador falou que não recebera nenhum cheque com essa numeração. O número era igual ao cheque que o acusado tinha pagado sua empregada quinze dias antes no valor de R\$ 1.000,00. O gerente da CEF lhe disse que Marcos tinha autorizado o pagamento do cheque e o orientou a lavrar boletim de ocorrência e informou-lhe que iniciaria o processo interno dentro da CEF para a devolução do dinheiro. Argumentou que o cheque clonado não foi preenchido por ele e que sua assinatura é de fácil falsificação. Afirma que teve sua conta invadida por mais de uma vez. Às perguntas do MPF afirmou que foi ressarcido com juros e correção monetária desse valor e a CEF nunca chegou a cobrá-lo de volta. Perguntado se atribui a alguém a falsificação do cheque, respondeu negativamente. Afirmo

apenas que achou estranho que o cheque foi parar no Paraná. Vejamos. A versão do acusado é uma narrativa sem nenhum nexo. Apesar de o acusado ter dito que não atribui a clonagem do cheque e falsificação de sua assinatura a ninguém, pelo contexto da sua narrativa ele envolve o chefe da faxina Marcos e a testemunha Eric. Hoje em dia as quadrilhas estão mais especializadas em clonagem de cartão de crédito, já que pouquíssimas pessoas ainda usam cheques. Mas, as fraudes ocorridas com cheques, via de regra são seguidas de depósitos em contas de laranjas. É um tipo de crime mais difícil de ser investigado no varejo, digamos assim. Geralmente a polícia faz grandes investigações para desbaratar quadrilhas, utilizando métodos diversos. Pois bem, o cerne do crime do estelionato é obter vantagem econômica. E, pela versão (ainda que indireta) do acusado, a fraude teria de ser perpetrada em conjunto por Eric e Marcos, ou, no mínimo por Eric. Não faz sentido. Eric não teria feito um trabalho hercúleo para clonar o cheque de seu cliente. E mais, uma vez endossado, o cheque pode ser repassado para mais de uma pessoa como se fosse dinheiro em espécie. O cheque espelhado acabou, assim, sendo depositado na conta do Bradesco de Marcio José de Lima, trabalhador da construção civil com conta em Jaú (fls. 106/108), mas que morreu 2 anos e 9 meses depois dos fatos em São Paulo, Capital (fls. 238/241). Aliado à perícia que afirmou categoricamente neste caso que a assinatura do cheque clonado era de fato do acusado, o raciocínio mais reto e óbvio é o que se revela verdadeiro neste caso. O único que teria interesse em clonar esse cheque, é o próprio acusado. Evandro estava pressionado, endividado e sem dinheiro. Aproveitando-se do fato de ter dado vários cheques para o administrador de seu imóvel, inseriu uma cópia clonada para facilitar sua compensação. E, obviamente teve de fazer boletim de ocorrência para acusar a clonagem, pois senão não receberia o ressarcimento. Aliás, vale notar, um valor que lhe foi pago e não ressarcido aos cofres da CEF. Presente, assim, o dolo, pois EVANDRO criou um ardil para induzir a CEF em erro, obtendo para si vantagem pecuniária. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASEO acusado não possui antecedentes criminais. Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASEO Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo Caixa Econômica Federal que é uma empresa pública (Decreto-Lei 759/69).. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 456. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu EVANDRO LUIZ RISSI, CPF nº 058.772.978-30, RG SSP/SP nº 19.631.009-4, filho de Luiz Rissi e Aparecida de Lourdes Perazolo Rissi à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violação ao artigo 171, 3º do Código Penal. Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso a CEF - Caixa Econômica Federal, referentes aos fatos efetivamente descritos na denúncia e comprovados durante a instrução processual criminal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/02/2017, FLS. 365/366 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg : 62/2017 Folha(s) : 148 SENTENÇA TIPO EVistos. EVANDRO LUIZ RISSI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, no mês de março de 2009, o réu EVANDRO teria obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mediante a emissão do cheque fraudado sob nº 1568 de titularidade da empresa Labirintus Club II Ltda EPP, gerando prejuízo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2016 (fl. 286). Em 06 de fevereiro de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu EVANDRO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 355/360). À fl. 363, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 20 de fevereiro de 2017. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu EVANDRO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (março de 2009) e o recebimento da denúncia (14 de março de 2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EVANDRO LUIZ RISSI, filho de Luiz Rissi e de Aparecida de Lourdes Perazolo Rissi, nascido em 25 de fevereiro de 1971, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 19.631.099-4 SSP/SP e do CPF nº 058.772.978-30, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 242, certificado a fl. 265, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu RICARDO SANTOS ROCHA, uma vez que comprova-das a materialidade e a autoria, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, a fim de tornar a guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RICARDO DOS SANTOS ROCHA. Intimem-se as partes.

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Embora o réu LUCAS TOLEDO CARDOSO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0008433-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO) X LUCIANO CABRAL DE MELO(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI às fls. 736, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Recebo ainda, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu WON KYU LEE às fls. 737, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal, determino, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao réu LUCIANO CABRAL DE MELO, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação ao referido réu. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LUCIANO. Intimem-se as partes.

0008446-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDNA MERCADO ALVES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

SENTENÇA TIPO EVistos.CELINA BUENO DOS SANTOS e EDNA MERCADO ALVES, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de junho/2007 a janeiro/2011, as rés CELINA e EDNA, agindo previamente ajustadas e com unidade de designios, teriam obtido vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte do instituidor Joel Alves (esposo de EDNA), induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, mediante fraude consistente na apresentação de documento inidôneo para comprovar vínculo empregatício falso junto à empresa Metalúrgica Moroni Ltda.A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2015 (fl. 342).Em 02 de fevereiro de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar as rés CELINA e EDNA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por terem infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 485/492).A ré CELINA interpôs embargos declaratórios, sustentando a ocorrência de prescrição retroativa (fls. 504/505). Por sua vez, a ré EDNA interpôs recurso de apelação (fls. 506/520).À fl. 521, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 14 de fevereiro de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).As rés CELINA e EDNA foram condenadas à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (recebimento indevido de valores no período de junho/2007 a janeiro/2011) e o recebimento da denúncia (15 de outubro de 2015), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CELINA BUENO DOS SANTOS, filha de Ramiro Bueno e de Maria Celina Bueno, nascida em 14 de maio de 1961, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 11.521.589-X e do CPF nº 037.686.778-77, e de EDNA MERCADO ALVES, filha de Hermenegildo Mercado e de Iracema Giacomazzi Mercado, nascida em 25 de julho de 1960, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 10.888.733-9 SSP/SP e do CPF nº 040.171.838-75, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Outrossim, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela defesa da ré EDNA (fls. 506/520).Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 07 de março de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES E SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré SILVIA REGINA BONGATER NICOLAU às fls. 366, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Em face da certidão de fls. 368, intime-se novamente a defesa de SÉRGIO PARDELLAS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013193-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu MITSUO NAGATSU FILHO às fls. 445, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Recebo ainda o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré PRISCILA CUBO SUBTIL às fls. 445, cujas razões encontram-se às fls. 462/486, em seus regulares efeitos.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome da ré PRISCILA.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR067159 - RICARDO WYPYCH) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA

DESPACHO DE FLS. 2603. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 17/03/2017, em razão da indisponibilidade de equipamentos necessários para videoconferência. DESIGNO O DIA 30 DE JUNHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva da testemunha de acusação HÉLIO RODRIGUES SIMÕES. Publique-se para a defesa, atualizando-se o AR-DA. Expeça-se, com a máxima urgência, CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Maringá para a intimação da testemunha e realização de videoconferência, reservando-se horário das 16:00 às 18:00 horas. Providencie-se o necessário para o agendamento. Em razão da indisponibilidade de equipamentos necessários, faça constar da Carta que fica prejudicada a intimação da testemunha para comparecimento em videoconferência agendada no dia 23 de maio de 2017. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2609. Em complementação ao decidido às fls. 2603, delibero o seguinte, para publicação conjunta àquela decisão: Dê-se baixa na audiência designada no dia 20 de março. Requisite-se, com cópia do presente, a devolução da carta precatória expedida para videoconferência de interrogatório do réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, além da oitiva das testemunhas de defesa arroladas por este: Teresinha Elizabete de Lima, Eliane Aparecida dos Santos, João Batista Veiga, Juan Carlos José Gomes, Edilson do Rosário França e Francisco L. dos Santos. Diante da ausência de constituição de novo defensor pelo réu SANTIAGO DE PAULA COSTA após decorrido o prazo da intimação por edital, designo para sua defesa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que neste feito também assiste aos réus Randolph Santa Maria Pineda e Helena de Souza. INTIMO a DPU para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas de defesa arroladas pelo réu SANTIAGO: Adriana de Souza Alves, Paulo Sérgio Barbosa Ferreira, Heraldo Avileis Aponte e Marcia Aparecida Braga, conforme fls. 2426, 2428, 2486 e 2488, bem como com relação às testemunhas de defesa arroladas pelo réu RANDOLPH (fls. 2584-2591), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a audiência designada para a oitiva da testemunha de acusação no dia 30 de junho de 2017, às 16:00 horas, após a qual serão designadas datas para os interrogatórios dos réus, por meio de videoconferência caso não haja oposição das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-48.2000.403.6181 (2000.61.81.000279-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELISABETH PAULINO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Em vista do pagamento das custas processuais pelo condenado (fls. 707/710), promovam o desbloqueio efetivado às fls. 704/706. Após, cumpram o r. despacho de fl. 703 no que couber (rol dos culpados e arquivamento dos autos). Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

INQUERITO POLICIAL

0001528-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Vistos. Fls. 75/76: A decisão de fls. 60/62 deferiu medida de afastamento de sigilo bancário da empresa SMC Pneumáticos, relativamente às datas indicadas pela representação de fls. 48/51, para fins de rastreamento dos valores transferidos para a conta da pessoa jurídica LH Participações e Empreendimentos Imobiliários. Tais datas correspondem a operações bancárias que podem estar relacionadas aos delitos noticiados nos autos (fls. 335/337 do Apenso II). Assim, dê-se vista dos autos à requerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse na modificação da medida deferida às fls. 60/62, requerendo o que entender de direito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de expedição de Contraordem de Prisão em favor do réu EDUARDO DA SILVA ARAÚJO, em razão da decisão proferida no HC 292.788/SP (2014/0086798-4), porque foi estendido os benefícios do réu FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, nos termos do artigo 580 do CPP, que reduziu a pena deste último para 3 anos e 10 meses de reclusão e 67 dias-multa, e por consequência, extinguindo a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 5859/5861). Anoto que o Mandado de Prisão em desfavor do réu foi cumprido em 04.01.2017 (fls. 5293/5293-v), sendo expedida a Guia de Recolhimento Definitiva em 10.01.2017, e que a referida notícia da extensão do benefício foi devidamente comunicada pelo c. STJ e encaminhada ao Juízo de Execuções Penais, conforme se vê a fls. 5841/5843. Decido. Diante do exposto, este Juízo esgotou sua jurisdição sobre o réu EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, devendo a defesa peticionar diretamente ao juízo das Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Execução Penal n. 7000077-15.2017.8.26.0576. Ad cautelum, encaminhem-se cópia da petição de fls. 5859/5861 ao Juízo da Execução Penal. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos HCs 273.483/SP (2013/0220331-9), 292.788 /SP - (2014/0086798-4), 384.665/SP (2017/0000575-7) e 0022980-57.2016.403.0000/SP, bem como dos EAg nº 1354512 / SP (2010/0179148-7) (STJ) e AI 823252 (STF). Int.

Expediente Nº 10259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA (SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

FICA A DEFESA DO ACUSADO FABRÍCIO ALVES DA SILVA INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DOS DESPACHOS DE FLS. 1529 E 1531: I-) Recebo o recurso de fls. 1513/1516 nos seus regulares efeitos. II-) Intime-se a DPU e defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Aguarde-se a intimação do réu por meio de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 1531: Recebo o recurso de fl. 1530 nos seus regulares efeitos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1529.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO X DEBORA CAMILO PEREIRA (SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES E SP176707 - EMERSON CALLEJON LINCKA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 244/248: (...) Posto isso, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo Débora Camilo Pereira, brasileira, casada, líder de equipe, filha de Gil Camilo e Eurides Brito Santana Camilo, nascido aos 12/11/1970, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade de RG n.º 20.124.593-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 093.576.128-40, da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Autos nº 0009346-46.2014.403.6181 Ação penal Autor: Justiça Pública Acusados: ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ALEXANDRE), PAULO SERGIO ROMERO (PAULO) e SERGIO ANTONIO ALAMBERT (SERGIO), dando-os como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei nº 7.492/1986. Em apertada síntese, afirma que ALEXANDRE e PAULO, na qualidade de sócios e diretores da instituição financeira Lira S/A Corretora de Câmbio, pré-ajustados a SERGIO, sócio de fato da instituição, receberam numerário de Carlos Alberto Buzzi em quatro ocasiões, entre setembro e dezembro de 2005, totalizando a cifra de R\$ 1.179.273,00, para serem aplicados na empresa, porém, o valor investido e respectivos rendimentos não foram restituídos, sendo que as sucessivas cobranças por parte do investidor culminaram em entrega de cheques que foram devolvidos por falta de fundos. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012 (fls. 640-641). ALEXANDRE foi citado por edital, tendo sido decretada sua prisão preventiva e determinado o desmembramento do feito quanto a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, resultando nos presentes autos (fls. 811-814). Foi juntado instrumento de procuração constando endereço ainda não diligenciado para citação do acusado (fls. 856), razão pela qual se determinou a expedição de mandado de citação e intimação do acusado, bem como cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido às fls. 739 e 858. A defesa constituída apresentou resposta à acusação indicando rol de testemunhas e requerendo a expedição de contramandado de prisão (fls. 865/868). Em decisão de fls. 869/869v, determinou-se a expedição de contramandado de prisão em favor do acusado, bem como o seu comparecimento em juízo a fim de assinar termo de compromisso. O recebimento da denúncia foi confirmado e foi designada audiência de instrução e julgamento por meio de decisão de fls. 884/885. Na oportunidade, determinou-se vista às partes para que informassem, após análise do seu conteúdo, se as declarações do ofendido Carlos Alberto Buzzi, colhidas na ação original 0012711-55.2007.403.6181, poderiam ser utilizadas neste feito como prova emprestada. Decorreu in albis o prazo para a defesa do réu se manifestar sobre fls. 884/885. O Ministério Público Federal, por sua vez, declarou não haver objeções a que o depoimento da vítima Carlos Alberto Buzzi fosse utilizado aqui como prova emprestada (fls. 911/912). Folhas de antecedentes juntadas (fls. 905/909v e 914/915). A oitiva de Carlos Alberto Buzzi, realizada na ação originária 0012711-55.2007.403.6181 foi anexada como prova emprestada às fls. 886. Realizada audiência de instrução, em 25.10.2016, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha da defesa Renato Zuliani (fls. 967/968). Nova audiência, realizada em 08.11.2016, com oitiva de Alessandrio Pessoa. Em 08.02.2017, colheu-se o depoimento de Jerônimo Augusto Guimarães Soares de Oliveira e o réu foi interrogado (fls. 1039/1041). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu e o MPF pugnou pela juntada dos interrogatórios e da sentença com relação aos réus Paulo Sérgio Romero e Sérgio Antônio Alambert, proferida na ação penal originária, o que se efetivou às fls. 1043/1050. Em memoriais, o MPF requer a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei 7.492/86, afirmando que há provas de que ALEXANDRE participou ativamente da gestão da Lira S.A. Corretora de Câmbio e, juntamente com Paulo Sergio Romero e Sergio Antonio Alambert, apropriou-se de R\$ 1.179.273,00, que foram entregues pelo investidor Carlos Alberto Buzzi. Requer a fixação da pena base acima do mínimo legal e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos (1052/1066). A defesa constituída do acusado afirma que não houve crime de gestão fraudulenta ou apropriação indébita, por parte de ALEXANDRE, porquanto não houve entrega de valores para aplicação junto à instituição financeira, e sim acordo entre a vítima e as pessoas de Paulo Sergio Romero e Sergio Antonio Alambert para repartição de ganhos em atividades ilegais de câmbio. Afirma, ainda, que a denúncia não descreve os atos materiais de gestão fraudulenta e apropriação indébita imputados a ALEXANDRE e que não existem nos autos documentos contábeis ou bancários da corretora, a confirmar a existência de tais atos. Requer a improcedência da ação e absolvição do acusado. (fls. 1074/1078). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares que não se confundam com o mérito, razão pela qual passo diretamente ao seu exame. A pretensão acusatória não merece acolhida. O parquet imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei 7.492/86, que possuem a seguinte redação: Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Os tipos penais em questão visam a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. No caso do delito do artigo 5º, tutela-se, ainda, o patrimônio particular das instituições financeiras e de seus específicos investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras (muitas vezes, crimes autônomos), para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. O delito do artigo 5º, na figura apropriar-se, consuma-se quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, abusando da confiança que deu origem à custódia ou ao depósito, assenhoram-se de bens móveis que detêm a posse lícita exercida em nome alheio. A conduta descrita na denúncia se baseia na suposta entrega de recursos por parte do investidor Carlos Alberto Buzzi, em quatro ocasiões, entre

setembro e dezembro de 2005, totalizando a cifra de R\$ 1.179.273,00. Tais recursos teriam sido entregues a SERGIO, ALEXANDRE e PAULO para serem aplicados na Lira S/A Corretora de Câmbio. Não houve produção de nenhum elemento novo de prova que infirme as conclusões por mim expostas na sentença proferida nos autos 0012711-55.2007.403.6181 (fls. 1045-1050), na qual SERGIO e PAULO foram absolvidos. Exponho novamente os argumentos, acrescentando algumas peculiaridades quanto à participação de ALEXANDRE na negociação que envolveu a entrega de recursos por Carlos Buzzi. Os documentos que instruem os autos e o relato dos envolvidos apontam que não houve entrega de recursos para fins de investimentos junto à instituição financeira, mas sim um acordo espúrio entre os envolvidos para repartição de ganhos em atividades ilegais de câmbio. O documento anexo à petição apresentada pela procuradora de Carlos Alberto Buzzi traz o relato da natureza do acordo supostamente celebrado entre Carlos e os acusados. Consta que Bruno Muro teria intermediado os envolvidos em transação na qual os investidores aplicariam determinado valor em Real e a empresa em suas operações pagaria um spread (sic) na compra e venda dos dólares. EXEMPLO: - 50% para o Investidor - 43% para a LIRA - 5% Comissão - 3% ao Sr. Bruno Muro por ter me levado (fls. 181). O mercado financeiro oferece diversos ativos relacionados à câmbio, em que se disponibiliza ao investidor a possibilidade de ganho (ou perda) decorrente da variação cambial, ou seja, o ganho do investidor é atrelado à variação do preço da moeda no tempo, deduzindo-se os custos de administração cobrados pela instituição financeira. Os ganhos da instituição financeira são oriundos das taxas de administração e especialmente do spread cambial, caracterizado pela diferença entre as cotações de compra e de venda da moeda num mesmo dia de operações. O mercado financeiro não disponibiliza ativos que tenham a natureza de parceria na divisão dos lucros entre o cliente pessoa física e a operadora de câmbio. O documento que descreve a natureza do acordo entre os envolvidos não deixa dúvidas de que o suposto investimento teve a natureza de parceria no exercício de atividades paralelas de câmbio, em que Carlos Buzzi entregaria recursos para que os responsáveis pela empresa Lira S/A Corretora os empregassem em atividades ilegais de compra e venda de moeda estrangeira. A natureza do acordo foi confirmada em juízo por Carlos Buzzi, conforme trechos a seguir transcritos: MPF: Aí o senhor conheceu o Senhor Sérgio Antonio. Como que ele se apresentou ao senhor? Carlos: Ele se apresentou, na ocasião foi dessa forma. Ele era advogado, trabalhava num escritório na avenida Brasil, tinha umas empresas que ele queria fazer o recusal trabalhista, pesquisa, e eu acabei atendendo ele. MPF: Certo. Consta aqui que o senhor teria demonstrado algum interesse em investir economias. Carlos: Aí é uma outra etapa. Depois de ter esse contato, o Sergio falou que também, ele estava participando de uma sociedade numa corretora de câmbio, que é a Lira, certo? E estava descapitalizada, precisava de investimento e foi aí que eu me propus a entrar como investidor. (...) MPF: E aí o senhor demonstrou interesse em investir na empresa? Carlos: Demonstrei interesse, fui lá acompanhado do Bruno... fui até a corretora. (...) MPF: E qual foi o investimento que o senhor fez? O senhor fez uma reunião com eles, eles mostraram alguns produtos e o senhor decidiu investir em quê? Carlos: Apresentaram a ideia de eu... apresentar... colocar dinheiro para eles operarem com câmbio, com dólar. E eu receberia um percentual, que eles montariam uma planilha, eu receberia um percentual de comissão, vamos dizer, da rentabilidade da operação. A operação... eles iam vender o dólar pra uma empresa MPF: O senhor ia colocar dinheiro, eles iam trabalhar com compra e venda de dólar e em cima do lucro o senhor receberia um percentual? Carlos: (sinal de sim com a cabeça)... da operação deles eu ia ganhar um percentual. (...) MPF: E o senhor assinou contrato? Carlos: Não, não tem contrato. Foi tudo tratado verbalmente. MPF: O senhor investiu quanto lá com eles? Carlos: Acho que inicialmente... eu investi, acho que próximo de 500 mil reais. (...) MPF: Como é que o senhor entregava o dinheiro para eles? Carlos: Eu entreguei em dinheiro. Tirei, tem até prova que eu retirei dinheiro da Caixa Econômica Federal, da minha conta e entreguei para eles lá, em dinheiro. (...) MPF: O senhor chegou a receber alguma coisa? Carlos: Não, eu não peguei o dinheiro. Esse... porque que eu não peguei o dinheiro? Uma vez que eu estou aportando até dinheiro, estou pondo mais dinheiro, eu não peguei. O que que eu fazia? Eu fui deixando acumular esse dinheiro lá, aumentando o meu capital de giro. (...) 17min Defesa de Sergio (em defesa própria): Primeiro eu queria saber, qual foi o primeiro valor que ele aportou na empresa... Carlos: Quatrocentos... e oitenta e quatro você falou né? Quatrocentos e oitenta e quatro. Duzentos mil dólares. Defesa: Se no dia que ele deixou essa mala de dinheiro lá se ele levou algum recibo? Deram recibo? Carlos: Nenhum recibo. Defesa: Você não achou estranho? Carlos: Não. Defesa: Não. Achou normal deixar um dinheiro e sair sem nenhum recibo. Carlos: Confiei em você. (...) 28min 10seg Juíza: O Sérgio também o senhor não conhecia? Carlos: Não. Juíza: Quando o senhor começou a investir na corretora, demorou muito tempo entre o senhor conhecer o senhor Sérgio e o senhor começar a investir? Carlos: Não, foi rápido, entre conhecer ele e investir lá na corretora foi rápido, não demorou muito tempo. Foi rápido. Juíza: O que o senhor quer... um mês, 10 dias, 1 ano, 6 meses. 5 dias. Carlos: Não. Foi até menos que 30 dias. Foi coisa assim, de 10 dias, 15 dias. Juíza: E a documentação disso, não teve nenhum contrato de nada, foi tudo verbal, mesmo? Carlos: Tudo verbal. A ilegalidade do objeto do acordo decorre do fato de não ter sido documentada a origem dos recursos em reais que seriam utilizados para aquisição dos dólares. Houve entrega de alta cifra de recursos em dinheiro, sem passar pelo sistema bancário, não documentado em contrato escrito e que certamente não foi registrado nos documentos contábeis da corretora. As planilhas entregues por Carlos Buzzi, que supostamente documentavam o acordo espúrio entre os envolvidos, trazem cálculos que confirmam que houve uma sociedade informal para exercício de atividades de câmbio paralelo (fls. 262-268). Observe-se que, a título de exemplo, no dia 20/09/05 foi registrado que o valor operado de US\$180.000,00, que correspondiam a R\$ 423.720,00, renderam num único dia lucro bruto de R\$ 10.080,00, que corresponde à diferença entre as taxas de compra e venda de dólares, remanescendo ao investidor R\$ 3.806,22 (0,898% do valor investido - fls. 265). O sócio que fizesse aporte de recursos próprios (ou obtidos de terceiros, como poderia ser o acordo informal entre Carlos Buzzi e os sócios da Lira), necessariamente deveria documentar tal aporte contabilmente, na forma de elevação do capital social da instituição financeira. A realização de todas as transações sem documentação e sem uso do sistema bancário para trânsito dos recursos indica que se tratava de atividades cambiais paralelas às atividades regulares da Lira. Observe-se, ainda, que não há qualquer prova documental da efetiva entrega do numerário, nem mesmo prova de que Carlos Alberto Buzzi dispunha da elevada cifra de R\$ 1.179.273,00, com origem lícita declarada. O relato de Carlos Buzzi e o documento a fls. 181-187 indicam que grande parte do valor que o parquet indica como valor apropriado indevidamente não foi efetivamente entregue aos responsáveis pela Lira, já que correspondem ao lucro diário pactuado que, conforme descrito na planilha a fls. 264, atingiu a cifra de R\$ 48.143,61 em apenas 9 dias da manutenção de R\$ 423.720,00 como investimentos. Transcrevo trecho do depoimento: 18min 20seg Juíza: O senhor fez um por mês ou mais de um? Carlos: Não... eu fiz... eu fui botando dinheiro lá. Juíza: Não digo do retorno. O senhor pôs além... o senhor entrou com o equivalente a 200 mil dólares, são 480 mil, certo? Depois o senhor pôs mais dinheiro do senhor ou só manteve o que estava ganhando? Carlos: Coloquei. Tirei da Caixa Econômica e aportei lá. Juíza: Quantas vezes? Carlos: Acho que foi umas, mais umas 2 vezes. Fora o dinheiro que ele rendia lá. Está na planilha, na época, eu não sei o exato valor agora. Está lá e está o extrato da Caixa Econômica Federal também, que eu deixei, que eu coloquei. (...) Juíza: Quantas vezes o senhor fez aporte? Três vezes, é isso? Carlos: Três vezes. Carlos Buzzi afirma que os valores entregues em dinheiro aos responsáveis pela Lira foram sacados de sua conta na Caixa Econômica Federal. Não há extratos que comprovem a origem lícita dos recursos. Os extratos que

constam nos autos apontam apenas que houve dois resgates de investimentos, de R\$ 70.000,00 e R\$ 160.608,00, formalizados em 04/10/05 e 29/11/05 (fls. 206-207). As declarações de Imposto de Renda de Carlos Buzzi também não trazem indicativos de que os supostos recursos investidos na Lira tinham origem lícita. Consta que, no final de 2004, Carlos Buzzi possuía R\$ 564.814,80 em fundos da Caixa Econômica Federal (fls. 507). Ao final de 2005, o saldo declarado de investimentos na Caixa Econômica Federal atinge a cifra de R\$ 568.905,99 (fls. 512). A relação de bens que consta na declaração IRPF 2006-2005 não traz qualquer indicativo de baixa de bens a justificar o alegado aporte R\$ 1.179.273,00, já que todos os bens permaneceram com o mesmo valor declarado em 2004, com exceção do item valores em poder do declarante e bancos Brasil, que passou de R\$ 430.000,00 a R\$ 470.000,00 (fls. 511-512). Também não há justificativa para a origem do valor investido com base na renda declarada, que atingiu a cifra de R\$ 144.874,50 (fls. 513 - rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva). Sabe-se da existência de vítimas de gestores inescrupulosos que iludem investidores e se apropriam de recursos investidos com a crença de que os valores seriam custodiados e aplicados regularmente pela instituição financeira. As peculiaridades das negociações e as características pessoais de Carlos Buzzi confirmam que ele não ostenta a qualidade de investidor do Sistema Financeiro que foi ludibriado por gestores de corretora de câmbio, já que fez dois anos de Economia, é empresário que já foi proprietário de 14 lojas em Shoppings em São Paulo, além de não ser totalmente alheio aos assuntos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional, pois sua esposa é superintendente da Caixa Econômica Federal. Transcrevo trechos do depoimento: (...): 30min40seg Juíza: O senhor tem formação em qual... o senhor estudou até que série? (...) Carlos: Eu estudei economia. Eu fiz faculdade, dois anos de economia. (...) 31min (apresentados os documentos a fls. 196-200) (...) Juíza: Era isso aí que o senhor aceitava como recibo da transação? É isso? Carlos: Exatamente. Era esse papel. Tanto que você vai ver aqui, oh, tanto que você vai ver aqui a palavra do... vai aparecer aqui senhor Bruno. Juíza: O senhor achava que era um investimento lícito que estava sendo feito? Ou eles propuseram para o senhor fazer um investimento ilícito? Carlos: Não, eu estava fazendo dentro da corretora. Pra mim, a corretora... no meu entendimento... Juíza: Eu digo assim, é uma formalidade muito pequena para um investimento grande. Carlos: É uma formalidade... concordo. Juíza: O senhor acreditava que isso era lícito ou eles ofereceram para o senhor para fazer uma transação ilícita? E o senhor ganhar com eles numa transação ilícita? Carlos: Não, não, lícito, como eu vou ao banco fazer uma aplicação de qualquer outro investimento. Você entendeu? Eu entendo que é lícito. É uma corretora. Só que corretora, se você for em qualquer corretora de câmbio hoje, se a gente sair daqui agora for a qualquer corretora de câmbio, a gente compra câmbio e vende câmbio, compra o câmbio e vende o câmbio. E eu, na minha opinião é lícito, porque a coisa é documentada. (...) 33min25seg Juíza: O senhor já tinha feito isso alguma vez, investido assim? Carlos: Não, não, porque minha vida toda foi de loja, eu fui lojista, comerciante, eu tinha lojas em 13 shoppings em São Paulo, quando eu desativei minhas lojas. (...) Carlos: ... eu sou casado e na época eu era casado também com a mesma pessoa. Minha mulher é superintendente da Caixa Econômica Federal. Tanto que isso me gerou um problema sério na minha relação com ela até porque eu estava indo fazer outro investimento lá quando ela falou, não, você para com suas loucuras que... e eu parei. Conclui-se, portanto, que Carlos Buzzi e os denunciados PAULO e SERGIO supostamente pactuaram sociedade de fato no exercício de atividades como doleiros, valendo-se da estrutura física da Lira S/A Corretora de Câmbio. Observe-se que um dos envolvidos foi identificado como doleiro pelo próprio Carlos Buzzi: 15min35seg MPF: O senhor conhece outras pessoas que teriam investido lá? Carlos: Investido... eu não sei, você entendeu? A única pessoa que eu apresentei para eles, que era do meu prédio, estava no meu prédio, foi o Rubens. Que era... eu nem sabia naquela época que ele era doleiro. Acabei apresentando ele porque ele queria fazer investimento e eu acabei apresentando eles. Diante de tal contexto, não se pode dizer que as condutas praticadas possam se subsumir ao delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, que se destina a proteger o Sistema Financeiro Nacional, com ênfase ao patrimônio da instituição e dos investidores. O dispositivo não tutela o prejuízo decorrente da conduta desleal de parceiro daquele que pretende exercer atividades à margem do Sistema Financeiro Nacional. A conduta de apropriação dentro de um contexto de ilicitude em que todos os envolvidos atuam à margem do Sistema Financeiro Nacional igualmente não pode se subsumir ao artigo 4º, da Lei 7.492/86, notadamente porque não houve juntada de quaisquer documentos relacionados à escrituração contábil e movimentação bancária da Lira S/A Corretora de Câmbio, razão pela qual não se pode afirmar que houve prática de atos materiais fraudulentos na gestão da instituição financeira, no período em que teria havido a entrega de recursos por parte de Carlos Buzzi. Tampouco há descrição na denúncia do exercício de atividades fraudulentas relacionadas a operações de câmbio paralelo, com suporte em recursos entregues por Carlos Buzzi e que tenham sido omitidos do capital social da instituição financeira e do controle do Banco Central. Assim, as condutas descritas não se subsumem ao artigo 5º e não houve provas de prática do crime previsto no artigo 4º, ambos da Lei 7.492/86. Por fim, ainda que se reconhecesse que houve efetiva apropriação ilícita de recursos de investidor, não há provas de participação do acusado ALEXANDRE nas tratativas feitas com Carlos Buzzi e tampouco prova documental de que tenha recebido qualquer parcela dos valores entregues por Carlos Buzzi. Ao contrário, a narrativa de Carlos Buzzi aponta que os contatos foram travados com SERGIO e PAULO e as testemunhas ouvidas narraram que houve incidente com perda de folhas de cheque da empresa Lira, bem como que ALEXANDRE chegou a se afastar temporariamente por problemas de saúde, o que reforça a conclusão de que ALEXANDRE provavelmente não participou das negociações que envolveram a entrega dos recursos por Carlos Buzzi. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, nascido em 27/06/63, RG 13.597.243-7, CPF 226.519.518-97, com fundamento no artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Em caso de recurso, observe-se a competência já fixada pelo recurso de apelação interposto nos autos originários (0012711-55.2007.403.6181) Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de março de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4440

INQUERITO POLICIAL

0010970-43.2008.403.6181 (2008.61.81.010970-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Trata-se de inquérito desarquivado, a pedido de interessado (fls. 48), que se encontra gravado com sigilo documental. A determinação de sigilo adveio da r. decisão de fls. 17/18, que autorizou a realização de busca e apreensão. Uma vez que a medida já foi realizada e que o feito se encontrava arquivado, a manutenção do sigilo torna-se desnecessária. Ademais, não se constata dos autos a existência de documentos que mereçam a restrição adotada. Diante disso, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo imposto. Após, intímem o advogado subscritor da petição de fls. 48, por meio do Diário Eletrônico, para que tenha ciência do desarquivamento dos autos, facultando-lhe a vista do presente inquérito somente em Secretaria. O nome do advogado deverá ser provisoriamente anotado no sistema de acompanhamento processual, apenas para possibilitar a sua intimação, e depois excluído. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias a contar da intimação no Diário Eletrônico, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4441

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 166/173: defiro. Intime-se Euclides Yukio Teremoto, sócio e representante da empresa Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., por meio de seu advogado subscritor da petição, Dr. Rodrigo Souto de Assis Silva, OAB/SP nº 155.974, para comparecer em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documento de identidade, a fim de assinar termo de compromisso de fiel depositário do veículo GM/Zafira Elite 2006, chassi 9BGTW75W06C202655, placas DUG 2884.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2338

EXECUCAO FISCAL

0513880-37.1995.403.6182 (95.0513880-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X J RUIZ & CIA/ LTDA X SERAFIN RUIZ X JOAO TAPPIS X CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 1281/1282: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 1279. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0571218-95.1997.403.6182 (97.0571218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO MIORI E CIA/ LTDA X JOSE MIORI NETO X JOAO BATISTA MIORI X DOMINGOS MIORI X PAULO MIORI X ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO E SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO E SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X MARCELO MORELLI MIORI X ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI X MARILIA MORELLI MIORI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

A r. decisão de fls. 402/407 foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0005587.22.2016.403.0000, apenas no capítulo que tratou da responsabilidade da excipiente MARILIA MORELLI em relação a dívida. Assim, assiste razão à executada em sua petição de fl. 543. Providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de trinta dias, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da r. decisão de fls. 402/407, item I. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo das partes executadas ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA e MARGARETH CRUZ MIORI DA SILVA aos autos (fls. 544/612), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Providencie a Serventia o cumprimento da r. decisão de fl. 541, quanto aos coexecutados MARCELO MORELLI MIORI e MARILIA MORELLI MIORI. Após, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto aos requerimentos de fls. 544/612, bem como ciência da r. decisão de fls. 540/541. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Publique-se, cumpra-se. Após, intime-se a União Federal (PFN).

0571315-95.1997.403.6182 (97.0571315-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JARBAS MEIRA X JAIRO MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRE PEGORARO AMMIRABILE)

Fls. 392/393: Diante do parcelamento do crédito resta prejudicada a análise da prescrição (fl. 390v.). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 332/337 e, ao final, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X GETULIO FERNANDES SOARES X ROYAL-BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Fls. 951/954 - Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos n.º 02241000820045020004), informando que, por ora, não há valores passíveis de levantamento nestes autos, bem como nos de número 0002111-50.1999.403.6182, visto que naqueles autos também foi juntado ofício de penhora no rosto dos autos às fls. 270/273. Ressalto ainda que se trata da terceira solicitação de penhora oficiada nos presentes autos, sendo as anteriores provenientes: a) 51.ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos n.º 02874006020055020051), no valor de R\$ 30.000,00 (atualizada até 17/06/2014); e b) 14.ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos n.º 00963003020055020014), no valor de R\$ 172.034,88 (atualizada até 01/12/2015) às fls. 925/929 e 931/935 dos presentes autos, bem como nos autos n.º 0002111-50.1999.403.6182 às fls. 255/259 e 261/265, porém todas infrutíferas face a inexistência de valores. Fls. 946/949 - Oficie-se também o Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos n.º 02085002120025020002, informando que não há créditos nos autos, tampouco no apenso n.º 0002111-50.1999.403.6182, nos termos do ofício juntado às fls. 266/269. Quanto à solicitação de fl. 950, providencie a Serventia consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção do valor atualizado do débito. Após, encaminhe-se, por meio eletrônico à 11.ª Vara de Fazenda Pública, informação do valor atualizado do débito. Quanto ao requerimento da União Federal (PFN) de fls. 915/verso, defiro. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 153/155 e dos imóveis de fls. 17/147, e intimação de eventual designação de leilão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Anote-se e intimem-se as partes da penhora nos rosto dos autos em apenso distribuído sob o número 0570786-76.1997.403.6182, oriundo da 13.^a Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 147/150). Considerando que não haverá valores suficientes nos presentes autos para adimplir todas as penhoras, solicite-se por meio eletrônico, aos Juízos da: 1.) 73.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00030195620135020073; 2.) 48.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00028842220135020048; 3.) 65.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00029349420135020065; 4.) 59.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00028917820135020059; 5.) 24.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00029645820135020024; 6.) 67.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00029382820135020067; 7.) 77.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00028939120135020077; 8.) 63.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00029055020135020063; e finalmente; 9.) 13.^a Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 00001605820105020013, juntada nos autos em apenso sob o número 0570786-76.1997.403.6182, os valores atualizados dos créditos exequendos de natureza trabalhista. Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão. Com as respectivas informações, tomem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente a União Federal (PFN) mediante carga dos autos, e cumpra-se.

0059724-28.1999.403.6182 (1999.61.82.059724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ

I - Fls. 209/210 - Dê-se ciência às partes, para conhecimento. II - Fls. 204/208 - Por ora, aguarde-se o resultado da hasta pública informada pela 35.^a Vara do Trabalho, mantendo-se os sócios no polo passivo da execução. Publique-se e intime-se.

0045603-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA SP COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR ESERVICOS LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0052105-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Diante dos documentos de fls. 149/151 e 152/153, em cumprimento à r. decisão de fl. 125, intime-se a parte executada da penhora, inclusive para fins do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

0041605-09.2005.403.6182 (2005.61.82.041605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante dos documentos de fls. 117/119 e 120/121, em cumprimento à r. decisão de fl. 85, intime-se a parte executada da penhora, inclusive para fins do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

0004131-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Diante do v. acórdão de fl. 121, ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.6.07.013686-64 devendo o feito prosseguir somente com relação à CDA n. 80.6.08.039553-80. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2.^o do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4.^o, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, cumpra-se, remetendo os autos ao SEDI e, por fim, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

0048641-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0035666-33.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada à fl. 08, a parte executada garantiu a execução mediante o depósito em dinheiro do valor da dívida, às fls. 09/12. Em seguida, a Exequente noticiou o parcelamento do débito, à fl. 14, e, posteriormente, à fl. 20, requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fica a Caixa Econômica Federal desde já autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 13, independentemente de alvará ou ofício. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0030669-70.2015.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

A executada, às fls. 175/177, requereu o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como a intimação da União (FN) para início da execução dos honorários de sucumbência fixados na r. sentença prolatada (fls. 153/155), o que foi deferido por este Juízo, condicionado à intimação da Exequente (fl. 178). A União, por sua vez, se manifestou de modo contrário ao levantamento do valor depositado à fl. 95, diante da existência da execução fiscal n. 0022011-60.2016.403.6105 que tramita perante a 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, demonstrando a adoção de medidas para a formalização de penhora no rosto destes autos (fls. 181/185). Às fls. 183/185 foi colacionado Termo de Penhora no rosto dos autos, oriundo da ação executiva n. 0022011-60.2016.403.6105. Pois bem. Assevero que o presente executivo fiscal já se encontra extinto face a r. sentença proferida às fls. 153/155. Por tal motivo, entendo desnecessária a anotação de penhora no rosto destes autos, sendo de rigor a imediata transferência do valor depositado à fl. 95 ao Juízo Solicitante. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência da quantia depositada nesta ação executiva (fl. 95) para o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, vinculando-o ao processo de n. 0022011-60.2016.403.6105, CDA n. 80.3.16.002779-45, em conta a ser aberta por ocasião da transação na Caixa Econômica Federal. No que toca ao determinado à fl. 178, registro, por oportuno, que conquanto tenham sido colocados à disposição da parte executada os valores depositados nos autos, é certo que a constrição solicitada deve prevalecer, uma vez que visa a garantia de um crédito tributário exigido judicialmente. Assim, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de fl. 178. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, por meio eletrônico, a presente decisão, encaminhando cópia desta. Por fim, quanto ao pleito de fl. 186, diante das razões supra, limito sua apreciação à renúncia à execução das verbas sucumbenciais, o que farei mediante oportuna prolação de sentença desta fase de cumprimento de sentença que se encontra o feito. Publique-se, cumpra-se e, ao final, tomem conclusos para sentença.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3886

EXECUCAO FISCAL

0063584-03.2000.403.6182 (2000.61.82.063584-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA X LAZARO VALTER FERRER MATEUS X LUCIANE MATEUS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

1. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 207/208 em favor de Marcelo Eduardo dos Santos. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 205. Int.

0044913-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2759

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Vistos em Inspeção. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 454. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 269. Int.

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ, do período de 11/1995. Por petição datada de 2002 a executada informou a existência de ação ordinária em tramitação perante a 23ª Vara Cível de São Paulo (2000.61.00.041650-3), objetivando a suspensão deste processo até o julgamento daquela ação. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a parte não comprovou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que nos autos da ação ordinária o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual deveria o feito prosseguir seu curso normal - fls. 39. Ante a ausência de comprovação de depósito no valor integral da dívida, realizado nos autos da ação ordinária, foi determinado o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de penhora - fls. 98. Em cumprimento ao mandado expedido, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora sobre direito creditório da empresa (fls. 235/236). A exequente, por manifestação de fls. 246/247, requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre os créditos e indicou os bens que pretendia ver penhorados. A penhora foi desconstituída e determinada a expedição de novo mandado para constrição dos bens indicados pela exequente às fls. 94, 124 e 230, que foi cumprido às fls. 366/375. Em 08/01/2004, foram opostos embargos à execução fiscal nº 0000343-16.2004.403.6182, julgados improcedentes e remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram até a presente data. A exequente, intimada a se manifestar, requereu a designação de datas para leilão, o que foi deferido por este juízo. Expedido mandado de constatação, a executada impugnou o laudo do Sr. Oficial de Justiça, resultando no deferimento de realização de perícia judicial para reavaliação dos bens (fls. 564). O Laudo pericial foi juntado às fls. 647/778 e os valores indicados pelo expert foram homologados por este juízo. Dirimidas as dúvidas quanto ao valor dos bens penhorados, em 09/01/2017 foram designadas datas para leilão - fls. 811. A executada, por petição de 15/03/2017, objetiva a suspensão dos leilões designados, alegando, em síntese, nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza e que as questões discutidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022552-90.2015.403.6182, também em tramitação nesta 10ª Vara Fiscal, influenciariam a presente execução fiscal. É um resumo do feito. Passo a decidir. Sem prejuízo da realização dos leilões designados, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação da executada de que houve erro material na indicação do valor inscrito pelo fisco, uma vez que foi apontado o montante de R\$ 5.532.447,68 quando o correto seria constar R\$ 5.332.447,68. Destaco, por fim, que os embargos nº 0022552-60.2015.403.6182, foram distribuídos por dependência à execução fiscal 0022595-81.2002.403.6182, sem qualquer relação com a presente demanda. Assim, tratando-se de processos distintos e sem qualquer vínculo entre si, quaisquer decisões que vierem a ser aplicadas naqueles autos, não tem o poder de influenciar, modificar ou extinguir os valores apontados na CDA. Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido de fl. 459, pois a petição mencionada (fls. 417/418) já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica pela decisão proferida à fl. 419.Cumpra-se o determinado à fl. 452.Int.

0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0027215-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos em inspeção.O coexecutado CARLO ALBERTO SOARES AMORA insurge-se contra a decretação da indisponibilidade da metade ideal do usufruto do imóvel do objeto de matrícula nº 50.912 - CRI de Itu, eis que mencionado direito seria impenhorável (fls. 460/462 e documentos de fls. 464/484).Intimada a se manifestar, a exequente requer a penhora dos frutos advindos do imóvel em questão e posterior registro na matrícula.É o relatório do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 08/09/1999, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o peticionário e a coproprietária Maria Neli Nogueira doaram o imóvel em referência, sendo reservado para o doador Carlos Alberto Soares de Amora(coexecutado) o usufruto vitalício de 50% do imóvel de matrícula 50.812 - CRI/Itu, sendo que em 12/06/2015 foi averbada a indisponibilidade desse direito, conforme determinação proferida nestes autos (fls. 489). O usufruto não pode ser penhorado, haja vista que é inalienável (art. 1.393, CPC). No entanto, os eventuais frutos podem ser objeto de penhora. Contudo, no caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que o imóvel em questão esteja sendo explorado economicamente. Registre-se, ainda, que, conforme já relatado, a doação ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.Isto posto, indefiro o pedido da exequente e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do usufruto do imóvel objeto da matrícula 50.912 do CRI da Comarca de Itu.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SERGIO SILVANO JUNIOR E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.I - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista em face da ausência de previsão legal e considerando que a execução fiscal não é juízo universal. Oficie-se.II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o montante depositado nos autos referente ao bloqueio de valores.III - Mantenho a arrematação dos bens nos termos da decisão de fl. 1690.Int.

0009108-73.2004.403.6182 (2004.61.82.009108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X MARTA MIRANDA SILVA X GENIVAL DA SILVA LINS X JOSE CLAUDIO MENEZES

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041376-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 488.Int.

0055558-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031471-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP24313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA X JOSÉ RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos.

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA)

Vistos em inspeção. Fls. 877/891: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 875, sob o argumento de erro material e erro sobre a premissa fática. Sustenta a ora embargante que a fase administrativa de cobrança dos créditos encerrou-se sem a oposição do contribuinte. Esclarece que o Processo Administrativo nº. 11610.0053/2006-18 trata de Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS, não se confundindo com o recurso administrativo, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, esclarece que apenas uma parte das competências cobradas no presente feito (competências referentes ao ano de 1999) está compreendida por aquele requerimento. Intimado a se manifestar, o executado defende o sobrestamento da ação diante do curso do processo administrativo supramencionado, em trâmite junto à Receita Federal desde 2006 (fls. 839/1098). Com razão a ora embargante. Da análise dos autos, depreende-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005 e o processo administrativo nº. 11610.0053/2006-18 foi protocolado em 10/07/2006, visando à revisão dos débitos consolidados no REFIS (fls. 881/882). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. No caso sub judice, o pedido de revisão apresentado pela parte não trata especificamente dos créditos ora em cobro, mas sim de revisão de parcelamento. Ademais, não se enquadra nas hipóteses de impugnação com efeito suspensivo previstas no Decreto nº 70.235/1972, consoante determina o art. 151, inciso III, do CTN, tendo sido apresentado após o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que a alegação da executada quanto à demora na tramitação do processo administrativo em questão é estranha a estes autos, devendo a parte se valer das medidas judiciais cabíveis. Desse modo, a exigibilidade dos créditos não se encontra suspensa. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração e determino o regular prosseguimento da ação. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ausência de nomeação de depositário, vez que se trata de requisito para o registro da penhora junto ao cartório respectivo. Intime-se.

0051793-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RENATO CARAVIERI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em relação ao coexecutado Renato Caravieri até o trânsito em julgado da ação mencionada pela exequente à fl. 263. Cite-se o coexecutado Antonio Carlos Rodrigues Millani por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos em Inspeção. Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de intimação da penhora e nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 334. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0034459-43.2007.403.6182 (2007.61.82.034459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER ART COMERCIAL LTDA X FÁBIO MAGALHÃES RAMALHO(SP078281 - SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X ALESSANDRA CONTI DE FÁRIA

Vistos em Inspeção. Em face do silêncio do executado Fábio Magalhães Ramalho, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Vistos em Inspeção. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0047002-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047002-1) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP315925 - JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0004838-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATACADAO RIO SAO PAULO LTDA X ANA REGINA AGUIAR FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO(MG065340 - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO)

Em face da informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda às seguintes medidas:i. transferência do montante de R\$ 18.162,03 de titularidade da coexecutada ANA REGINA DE AGUIAR FIGUEIREDO, bloqueado em 16/04/2016, em conta mantida nesse banco, por meio do Sistema Bacenjud, para conta judicial;ii. desbloqueio do montante de R\$ 18.162,03 de titularidade do coexecutado JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO, bloqueado em 16/04/2016, em conta mantida nesse banco, por meio do Sistema Bacenjud;iii. transferência do montante de R\$ 8.369,63 de titularidade do coexecutado JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO, bloqueado em 03/05/2016, em conta mantida nesse banco, por meio do Sistema Bacenjud, para conta judicial, devendo desbloquear o saldo remanescente (R\$ 6.533,97).Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos extratos de fls. 145/148.Após, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 133.Int.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP158058 - ANTONIO NAPOLEÃO RAMALHO)

Fl. 255: Indefiro o pedido de concessão de prazo para oposição de embargos, uma vez que referido prazo se deu em 2012, quando do bloqueio de valores realizado. Registro que o recolhimento pela executada do débito remanescente não reabre prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre os valores recolhidos pela executada.Após, voltem conclusos.Int.

0003621-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GUARIZINHO LTDA X ELI DOS SANTOS FEITOSA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE)

Vistos em Inspeção.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0000092-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que já houve determinação para penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se o retorno do mandado.Int.

0024122-53.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JOSE DOS SANTOS PINTO(SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA E SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses novembro, dezembro de 2016 e janeiro de 2017.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fl. 373: Considerando que a ordem de bloqueio for direcionada somente para a empresa executada, e que o advogado José de Carvalho Silva não é o patrono da pessoa jurídica, e sim dos coexecutados Jonas de Castro Dias e Marcelo Batista de Santana, que foram excluídos do polo passivo, indefiro o pedido de devolução do prazo.Cumpra-se o determinado à fl. 371.Int.

0034376-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0047637-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA X NELSON KATSUYUKI MATSUBAYASHI(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 108, última parte.Int.

0048933-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 7 COMP LTDA(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X SILVIO MARIANO JUNIOR

Vistos em Inspeção. A executada notícia que aderiu ao parcelamento do débito e que posteriormente efetuou a sua quitação. A exequente informa que, neste momento, não é possível confirmar a quitação da dívida, uma vez que se torna necessário aguardar o processamento administrativo para verificação do pagamento alegado pela parte executada. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento com base na Lei 11.941/09. Apesar da documentação apresentada pela executada, importante registrar que o procedimento de consolidação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal. A atual fase processual em nada prejudica a executada, uma vez que já há anotação nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica às fls. 184/187. Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Int.

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente e que já foram alocados os valores mencionados, intime-se a executada para que recolha o débito remanescente indicado às fls. 265/266 no prazo de 05 dias. Int.

0056994-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDUL LATIF MOHAMAD FARES(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 74/155, no prazo de 30 dias. Promova-se vista. Após, tornem os autos conclusos.

0066567-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Considerando que a documentação constante nos autos não comprova a dissolução da empresa executada, determino, inicialmente, a expedição de mandado de penhora no endereço de fl. 346. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos. Int.

0009929-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRAFOR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Registro, por fim, que os valores mencionados já foram convertidos. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 99. Int.

0013450-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 134, CPC) aplicar-se-ia no presente caso, mas em atenção às decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (AI nº 0011823-87 2016.403.0000, rel. Des. Federal Johanson Di Salvo; AI nº 0011824-72 2016.403.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães e AI nº 0012127-86 2016.403.0000, Des. Federal Consuelo Yoshida), defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 202, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0019377-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.E.A. GOIAS - SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Indefiro o pedido da exequente de fl. 45, pois não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada, uma vez que ela vem peticionando nos autos informando, inclusive, a alteração do seu endereço comercial. Registro, ainda, que a própria exequente informa que o débito encontra-se parcelado. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026951-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBLAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA X DULCINEA RAMOS(SP248453 - CLAUDIA PELLEGRINI NEVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 239, item III Int.

0031521-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CON(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

0031996-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Fl. 214: Indeferido, por falta de amparo legal. Registro que a mera intenção da executada em parcelar o débito não tem o poder de suspender a execução fiscal. Int.

0032646-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório, após a realização da inspeção ordinária, pelo prazo de 05 dias. Int.

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos em inspeção. Este juízo deferiu o pedido da exequente e determinou a penhora dos créditos da executada perante o FNDE decorrentes da recompra dos certificados da dívida pública vinculados ao FIES, nos termos da decisão de fls. 421. Em resposta, o FNDE informou que a executada não possuía disponibilidade de créditos pecuniários junto ao FIES e esclareceu que os próximos lotes de recompra dos referidos certificados estavam previstos para os meses de outubro a dezembro de 2016, oportunidade em que, havendo a participação da executada, seria procedido ao bloqueio dos valores determinados por este juízo (fls. 430/431). Por petição de fls. 437/456, apresentada em plantão judiciário, a executada insurgiu-se contra a decisão mencionada, ao argumento de que não teria sido observado o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 866, CPC, eis que tal constrição equivaleria à penhora de faturamento. Aduz que não há permissão legal na Lei nº 10.260/2001 para penhora dos créditos do FIES, que mencionado crédito seria impenhorável, em razão do disposto no art. 833, IX, do CPC, e que esses créditos são imprescindíveis à manutenção e continuação das atividades da instituição. Requer o levantamento da penhora e, alternativamente, a suspensão dessa medida até que seja nomeado um administrador judicial para elaboração de perícia contábil e aferido o percentual adequado da penhora. Por decisão proferida em plantão judiciário, foi indeferida a análise do pedido naquele regime (fls. 462). Por petição de fls. 466/477, a executada reitera o seu pleito de fls. 437/456. Por petição de fls. 479/482, a executada requer a juntada de declaração elaborada por contador acerca dos valores que teriam sido penhorados a título de créditos do FIES, sustenta que a medida constritiva resultou na paralisação das atividades da executada, e, ainda, reitera seus argumentos no sentido de que deveria ser observado o regramento aplicável à penhora sobre o faturamento. Por petição de fls. 483/486, a executada requer a reconsideração do despacho que determinou a oitiva da exequente e, subsidiariamente, requer a liberação do valor relativo à folha de salários e a diminuição do prazo concedido à exequente. Por decisão de fls. 487, este juízo deferiu a redução do prazo para que a exequente se manifestasse em quinze dias. Por petição de fls. 489/502, a executada reitera seus pedidos anteriores, alega o agravamento da urgência de decisão definitiva deste juízo, em face de procedimento preparatório de greve por parte do Sindicato dos Professores, que teria decorrido do não pagamento dos salários de dezembro de 2016 e do não recolhimento do FGTS. Por decisão de fls. 489, este juízo indeferiu a cobrança dos autos que estavam em carga com a PGFN. Manifestação da exequente juntada às fls. 503/535, em que alega, em síntese, que a penhora de créditos do FIES não equivale à penhora sobre faturamento, que a constrição tem por fundamento o art. 11, inciso II, do CPC, que não há óbice legal à penhora desses créditos. Por todo o exposto, requer seja mantida a penhora e, subsidiariamente, requer que parte dos valores disponibilizados mensalmente à executada seja destinada a garantir a presente execução fiscal. Por fim, requer a intimação da executada a participar dos próximos lotes de recompra de títulos. É o relatório, decido. Inicialmente, consignem-se que a executada atravessou cinco petições impugnando a penhora em questão. Anote-se que os autos somente foram remetidos à PGFN após a quarta manifestação da executada, sendo certo que a reiteração do pedido causa tumulto processual, ainda mais se considerado o dever de ouvir a outra parte, expresso no art. 9º do CPC. Especificamente sobre a penhora, registro que essa medida ainda não foi efetivada, uma vez que a executada não apresentou os títulos da dívida pública para recompra, conforme noticiado pelo FNDE às fls. 430, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de levantamento parcial dos valores. Em que pese às alegações da executada, os recursos recebidos do FIES, em contraprestação ao financiamento concedido por aquele Fundo, não são de aplicação compulsória no fomento da educação, podendo ser utilizados discricionariamente pela mantenedora da instituição de ensino, razão pela qual não restou configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, CPC. Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 10.260/2001 inclusive autoriza o pagamento de tributos com esses recursos, a exemplo da previsão contida no art. 10. Além disso, a penhora dos créditos da executada vinculados ao FIES tem por fundamento o art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e não se confunde com a penhora de faturamento, haja que o faturamento da executada não se limita aos créditos recebidos desse Fundo, não se submetendo, portanto, ao procedimento previsto no art. 866, CPC. Diante do exposto, mantenha-se a penhora determinada às fls. 421. Intime-se a executada para que apresente os títulos da Dívida Pública - CFT-E passíveis de recompra, oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o cumprimento desta determinação nestes autos. Consigne-se que o FNDE deve proceder ao depósito judicial respectivo na data estabelecida no cronograma de recompra. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que aponte os meios necessários para a efetivação da penhora determinada. Int.

0050227-33.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que já houve determinação para penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se o retorno do mandado. Int.

0058722-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que já houve determinação para penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se o retorno do mandado.Int.

0060457-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Tomo como razão de decidir, posicionamento já adotado à fl. 87 quando da apreciação da primeira exceção de pré-executividade interposta pela executada.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Cumpra-se o determinado à fl. 109.Int.

0008472-92.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).Int.

0016321-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Vistos.Na presente demanda estão sendo exigidos os valores apontados na CDA 80111087971-54 e 80112034058-45. Por petição datada de 19/12/2016 o executado noticia a propositura da ação nº 0018595-02.2016.403.6100 perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde teria realizado o depósito do valor de R\$ 33.652,44 para garantia dos débitos (fls. 93/133).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra o executado. Assim, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu.Colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e imprescinde da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecratório do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um., DJ 20/10/2003, p. 206). (...)(Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169)Considerando que a ação anulatória foi proposta posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal e o depósito judicial realizado apenas em 19/12/2016 (fls. 131/133), determino o prosseguimento do feito.Registro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por outro juízo de 1º grau, após o ajuizamento deste feito, em nada influencia nesta execução fiscal.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência dos valores depositados nos autos da ação ordinária mencionada.

0023200-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023741-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025975-29.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de intimação da penhora e nomeação de depositário dos bens oferecidos e penhorados à fl. 101. Int.

0026486-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da carta de fiança apresentada, com a concordância da exequente, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0027335-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em face da certidão de fl. 74, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a correta localização dos bens oferecidos. Int.

0032908-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AWG PROJETO ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0047908-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 77, sr. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, CPF 010.335.908-78, com endereço na Rua Paraguai, 51, 14º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0051480-22.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro que o bloqueio dos valores ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0027411-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (fl. 92). Int.

0029971-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens oferecidos à penhora. Int.

0034696-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0035518-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO ESPOLIO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/07/2014, visando à cobrança de ITR do exercício de 2001.Por exceção de pré-executividade de fls. 09/18 e documentos de fls. 19/80, o executado alega, em síntese, que metade da área do imóvel objeto do ITR é destinado à reserva legal, sendo que ainda há parte sobreposta referente à preservação permanente, que ocuparia 50% da extensão do referido imóvel. Esclarece que foi autuado, em razão da não homologação da sua declaração, eis que a área de reserva legal não estaria averbada na matrícula do imóvel, bem como em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Informa que ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de Tutela Antecipada, autuada sob n.º 0000955-64.2013.4.01.3604, e que, em 08/10/2013, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do ITR dos anos de 2001 e 2002. Essa tutela foi parcialmente revogada em 20/06/2014, sendo mantida a suspensão da exigibilidade apenas com relação à área de preservação permanente. Desse modo, reputa nula a CDA, em face da suspensão da exigibilidade, eis que a exequente teria inscrito o valor integral do ITR em dívida ativa da União e ajuizado a presente execução. Subsidiariamente, requer a suspensão da presente demanda, em razão da conexão com a ação anulatória. Intimada a se manifestar, a exequente requer a suspensão da presente execução fiscal para aguardar a manifestação do órgão competente sobre as alegações do executado (fls. 84/102). Por petição de fls. 105, a exequente esclarece que o valor referente à área de preservação permanente não foi incluído no cálculo do ITR, apenas o da reserva legal. Não obstante, requer o sobrestamento dos autos até o julgamento da citada ação anulatória. Por decisão de fls. 113, este juízo determinou a suspensão do curso da execução, conforme requerido pelas partes. Pedido de sobrestamento reiterado pela exequente às fls. 119v. Por petição de fls. 122/124 e documentos de fls. 125/195, o executado reitera suas alegações quanto à nulidade da CDA e aduz que em que pese quando da lavratura do Auto de Infração não tenha ocorrido à glosa da área lançada como área de preservação permanente, a perícia realizada nos autos da mencionada Ação Anulatória concluiu que a área de preservação permanente é maior do que a área lançada na declaração. Intimada a se manifestar, a exequente reitera a assertiva de que apenas o valor referente à área de reserva legal teria sido incluído no cálculo do ITR, razão pela qual o crédito ora em cobro não estaria com a exigibilidade suspensa. É o relatório do necessário. Decido.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal. Registre-se que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0000955-64.2013.4.01.3604 em sede de antecipação de tutela, proferida em 03/10/2013 (fls. 69/73), foi parcialmente revogada pela decisão de 10/06/2014 (fls. 75/77), ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário incidente unicamente sobre a área declarada como de reserva permanente. Assim, considerando a informação da exequente de que apenas o valor referente à área de reserva legal teria sido incluído no cálculo do ITR, o crédito ora em cobro não está com a exigibilidade suspensa.Colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um, DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169)Ademais, anoto que a assertiva da executada no sentido de que a área de preservação permanente é maior do que a área lançada na declaração depende de dilação probatória, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. Não obstante, considerando o pedido das partes, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, consoante o disposto no art. 313, II, do CPC. Int.

0040471-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).Int.

0041424-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0041444-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROCOMERCIAL FERNANDO LTDA - EPP(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045701-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

0046554-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049074-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ATOG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050871-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0050874-57.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que já houve determinação para penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se o retorno do mandado. Int.

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0052870-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061002-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ITALICA SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que já houve determinação para penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se o retorno do mandado. Int.

0003406-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CASABLANCA TELECINAGEM LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0012975-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Mantenho a decisão de fls. 266/268 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0013007-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para sua interposição, conforme certidão de fl. 13 verso. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o determinado à fl. 14. Int.

0014018-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Defiro o pedido de substituição do imóvel oferecido à penhora pelo depósito efetuado à fl. 53. Considerando que a penhora de fl. 61 não se efetivou, em face da ausência da nomeação de depositário, intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Considerando que nos autos da ação anulatória nº 2008.51.01.006284-9, em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a parte pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento ao SUS, dívida que está sendo exigida nestes autos e que naquela ação o executado pleiteou expressamente autorização para realizar o depósito judicial relativo ao débito constante no AIH 2776024482 e de todos os demais valores vincendos a esse título (ressarcimento ao SUS), concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé (inteiro teor), bem como extrato bancário da Caixa Econômica Federal discriminando todos os depósitos realizados e suas respectivas datas demonstrando que os valores apontados na guia de fls. 35/36, permanecem vinculados ao processo 2008.51.01.00628-9) e estão relacionados aos créditos exigidos na presente demanda (P.A. 33902,388143/2012-70, débito 455040493868). Oportunamente tornem os autos conclusos.

0022603-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO ZAMPERO(SP190739 - MIRIAN ROSA ZAMPERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 70, que determinou a promoção de nova vista ao exequente, em face de seu silêncio. Sustenta o ora embargante que a decisão restou omissa e contraditória, pois o prazo para a manifestação do exequente teria se expirado. Sem razão contudo. A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento. Este juízo, ancorado no Código de Processo Civil, entende que, diante de argumentos e provas apresentadas pelos executados que possam infirmar as presunções de certeza e liquidez e exigibilidade do crédito tributário, devem os exequentes rebaterem as alegações e provas em no máximo 65 dias (1ª vista de 30 dias, 2ª vista de 30 dias e 3ª vista de 05 dias), nos termos do art. 485 do CPC. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 70.

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo executado objetivando a reconsideração da decisão proferida às fls. 58, que julgou improcedente os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 55 na íntegra. Sem razão a parte. A interposição de segundos embargos de declaração somente é admissível em casos excepcionais para impugnar vícios existentes, não servindo para rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Os presentes embargos de declaração, por sua vez, apenas reiteram a tese já submetida à análise deste juízo, também por meio de embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes. Assim, o que o executado pretende com novos embargos de declaração é repetir seu pleito inicial. Vale mencionar que as questões formuladas pela parte em sede de exceção de pré-executividade já foram analisadas por este juízo, que por decisão fundamentada e clara dispôs que as matérias apresentadas pelo executado não poderiam ser discutidas nos autos da execução fiscal, pois dependiam de dilação probatória, de modo que deveriam ser arguidas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Desta forma, considerando que as alegações da parte não demonstram qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sinalizando que pretende, por meio destes embargos, apenas modificar ponto da decisão que considera desfavorável, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 59/60. Int.

0035641-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 09/14. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040516-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0040525-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040923-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO BELMONTE(SP060695 - MARLI RIBEIRO TEIXEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0041752-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Vistos.Na presente demanda estão sendo exigidos os valores apontados nas CDAs 7082/2015, 7084/2015 e 7083/2015. Por petição datada de 17/11/2016 o executado noticia a propositura da ação anulatória nº 0062830-94.2015.401.3400 perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal e que em 30/10/2015 teria realizado o depósito judicial (fls. 09/91).A exequente, intimada a se manifestar alega que as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da ação se deram em data anterior ao ajuizamento da ação ordinária (fls. 94/98)A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra o executado. Assim, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu.Colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um., DJ 20/10/2003, p. 206). (...)(Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169)Considerando que a ação anulatória foi proposta posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal e o depósito judicial realizado apenas em 30/10/2015 (fls. 85), determino o prosseguimento do feito.Registro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por outro juízo de 1º grau, após o ajuizamento deste feito, em nada influencia nesta execução fiscal.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência dos valores depositados nos autos da ação ordinária mencionada.

0042775-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O baixo valor do débito remanescente indicado pela exequente (R\$ 10,13) se afigura como afronta aos princípios da razoabilidade e utilidade processual.O atual estado das varas de execuções fiscais, com o elevado número de processos, exige que o foco judicial fique reservado para os feitos que superem um mínimo razoável.Contudo, apesar do valor ínfimo, a jurisprudência tem se pronunciado que não cabe a extinção, de ofício, de executivo fiscal com valor antieconômico.O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, conforme Súmula nº 452:A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Assim, apesar de irrisório e antieconômico, concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente à fl. 24.Int.

0042861-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 24).Int.

0045452-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fl. 41: Inicialmente, concedo ao representante legal da executada o prazo de 05 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora referente ao veículo placas FOZ-9130.Com a lavratura do referido termo, apreciarei o pedido de autorização para licenciamento do veículo.Int.

0047614-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO P(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0059403-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO E RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Considerando que foram opostas duas exceções de pré-executividade por advogados distintos, bem como o fato de mencionarem que há depósito efetuado em outros feitos, contudo informam processos diferentes, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça qual advogada a representa e qual das peças apresentadas tem relação com este débito fiscal. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0059555-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUSSEIN NAGI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0070790-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F DA SILVA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido da executada de fls. 23/24. Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente de fl. 29 verso. Prazo: 05 dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 73 sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0004062-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO BRANCO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Fl. 53: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da peça de fls. 36/48. Concedo à advogada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria. Int.

0004312-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0014652-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 91. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0016627-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Fls. 99/101: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 98, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, pois não teriam sido analisados seus argumentos no que tange à nulidade da CDA. Destaca que o valor executado não corresponde àquele obtido em consulta ao sistema da PGFN e que não teria sido amortizado do valor da dívida o montante recolhido. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do presente feito executivo até o recálculo da dívida exequenda. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que os valores recolhidos foram amortizados do valor da dívida, conforme extratos de fls. 94/95, sendo que o valor do ajuizamento reflete o montante da época da inscrição, haja vista que os recolhimentos ocorreram após aquele ato. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 98, observando-se o valor do débito indicado às fls. 89. Int.

0023806-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, esclarecendo que os valores mencionados já foram imputados na execução fiscal, indefiro o pedido de extinção do feito. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, uma vez que a exequente informa que há débito remanescente. Diante do exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado à fl. 197. No silêncio, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Anoto que, por demandar dilação probatória, a matéria poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

0023833-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0026170-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIKEN ELETRONICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027044-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCAS DA SILVA MAIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 16: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em razão da ausência de procuração. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 14. Int.

0028568-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLAZGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou para garantia da execução a penhora sobre o seu faturamento. Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, mas na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0032860-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou imóvel para a garantia da execução. Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e concedo o prazo de 15 dias para que a executada comprove não haver gravames sobre o imóvel oferecido. Após, voltem conclusos. Int.

0033445-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0035295-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LT(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038293-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038308-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F.N - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

000138-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-76.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL X JOSE MACIEL NETO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Verifico que a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica até a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0004966-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON MALDONADO GARCIA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Vistos em Inspeção. Verifico que a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica até a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0006836-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-35.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos em Inspeção. Verifico que a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica até a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à arrematação, no qual a embargante alega, em síntese, a ocorrência de preço vil, vez que o valor da avaliação estava desatualizado e os bens foram arrematados pelo valor correspondente à metade desta. A Fazenda Nacional, contestando os embargos, sustenta a regularidade da arrematação (fls. 31/33). O arrematante não apresentou contestação. Réplica a fls. 40/42. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Este tema é de difícil conceituação, não havendo parâmetros seguros para se aferir qual preço é vil. A doutrina demonstra a impossibilidade de se firmar qual preço assim deve ser considerado, como se depreende da seguinte lição: Não há um conceito pacífico para preço vil. A tentativa do legislador em conceituar preço vil como sendo aquele insuficiente para satisfazer parte razoável do crédito foi afastada pela nova redação do art. 692 do CPC dada pela Lei 8953/94. A praxe de se estabelecer uma porcentagem sobre o valor da avaliação abaixo da qual, em segundo leilão, o lance não poderia ser aceito, pode se constituir em preço vil, pode facilitar a realização do leilão, mas não é a melhor solução. Convém que o juiz decida caso a caso, analisando qualquer lance ofertado em confronto com as particularidades do processo de execução, de sorte a conciliar os dois princípios insculpidos nos arts. 612 e 621 do CPC (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes e Ricardo Cunha Chimentí, São Paulo: RT, 1997, pág. 163). Vê-se, portanto, que cabe ao juiz avaliar, em cada caso concreto, se o valor do lance pode ser aceito ou se trata de arrematação por preço vil. É sabido que em leilões dificilmente o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente. No valor de mercado de qualquer bem, é de se presumir a inclusão de lucros, de despesas comerciais não havidas na praça pública, como gastos com salários, publicidade e mesmo tributos. Por vezes, os valores de mercado incluem, ainda, as despesas e ganhos de terceiros, como transportadoras, contadores etc. O arrematante que viesse a pagar o preço de mercado seguramente procuraria adquirir os bens de seu interesse distintamente dentre as empresas comerciais, que oferecem, se descontada a questão do preço, vantagens que não existem nos pregões judiciais. Aqui, nos leilões do Poder Judiciário, o atrativo recai no valor das aquisições. Considerando que a arrematação atingiu 50% (cinquenta por cento da avaliação), entendo não estar configurado a ocorrência de preço vil. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200901065118 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116951, RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, FONTE: DJE DATA:24/02/2014) Decido. Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na petição inicial (R\$ 6.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Embargos à Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017836-69.2005.403.6182 (2005.61.82.017836-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

...Decido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento nº 0101882-73.2006.403.0000, a extinção deste processo de execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017031-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055254-94.2012.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO FL. 502: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito(a) contador(a) o(a) Sr(a) Elisangela Natalina Zebini, telefone: (11)5823-4616, e-mail: sigmaxis@terra.com.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0007324-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002139-8)) COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De todos documentos citados pela Receita Federal às fls. 1220/1222, e que não teriam sido apresentados na esfera administrativa pela parte executada, informe a parte embargante sobre sua juntada nestes autos, indicando pormenorizadamente as folhas onde constem os documentos requisitados pela Receita Federal para análise do pagamento noticiado na inicial. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos.

0011644-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073904-29.2011.403.6182) CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP307182 - SARAH LARA HIAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041818-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025495-6)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0053848-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046095-79.2002.403.6182 (2002.61.82.046095-1)) EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.1.02.000970-33. Requer a desconstituição de 75% da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula de n.º 46.426 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando que a parte embargante era proprietária de 25% do imóvel penhorado. Requer o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada, considerando que houve excesso de penhora. Requer o cancelamento da averbação n.º 4 da matrícula. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/34). Em cumprimento ao despacho da fl. 37, a parte embargante manifestou-se às fls. 40/42. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de excesso de penhora é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 10/34 e, da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do excesso de penhora alegada. P.R.I.

0070329-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020484-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos documento hábil que comprove que o subscritor da procuração de fls. 12/13 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expediente N° 1715

EMBARGOS A EXECUCAO

0008041-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019270-15.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X WALLACE CHAMON ALVES DE SIQUEIRA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de Wallace Chamon Alves de Siqueira, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada utilizou indevidamente como termo inicial para correção monetária a data em que a execução fiscal foi ajuizada e não a data da publicação da sentença, pois lhe era devido R\$ 1.568,54 em agosto de 2015 e não R\$ 1.768,08, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/05). O Juízo recebeu os embargos à fl. 08, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se opôs aos presentes embargos, concordando com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 11/12 dos autos. É o relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.568,54 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto/2015. A parte embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 19,95 (dezenove reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030143-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048869-6)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. VIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 93, folha 93, livro n 266. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. No mérito, postula não ser devida a taxa cobrada na ação em apenso, pois teve a falência decretada bem anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. Alega não ser devida multa moratória, ante a decretação da falência. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. O Juízo recebeu os embargos à fl. 23, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CVM se manifestou às fls. 27/37, postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 38, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 40). Convertido o julgamento em diligência (fl. 42), foi determinada a juntada de prova documental, manifestando-se a embargada à fl. 46, com juntada de documentos às fls. 47/61. Dada ciência à embargante (fl. 62), manifestou-se às fls. 65/69. Novo despacho à fl. 70, determinando diligências da embargada, apresentando esta manifestação às fls. 73/78 dos autos. Sentença proferida às fls. 80/89, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito. A embargada apelou (fls. 90/94), apresentando a embargante contrarrazões (fls. 97/102), foi proferida v. decisão mantendo a sentença (fls. 120/121), sendo que nova decisão foi proferida pelo TRF da 3ª Região, não reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 130/131). Foi interposto recurso especial, não conhecido pelo E. STJ (fls. 231/232). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 7.940/89 instituiu taxa de fiscalização cujo fato gerador, na dicção de seu artigo 2º, consiste no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. O art. 3º da Lei nº 7.940/89 dispõe que as companhias abertas seriam contribuintes da referida exação. Nos presentes autos restou comprovado que a empresa executada teve sua falência decretada em 22 de janeiro de 1986, sendo que houve a devida lação do estabelecimento comercial da empresa falida (fl. 10). Portanto, a situação de sociedade incentivada se encerrou em 1986, ano da decretação de sua falência, configurando-se ilegítima a cobrança da mencionada taxa, referentemente aos posteriores anos de 1995 a 1997, quando já não mais ostentava a qualidade de companhia aberta. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI Nº 7.940/89. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de decadência e julgou procedente o pedido de ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização, determinando a extinção do feito fiscal. Condenação da parte exequente em honorários advocatícios, em 4, 8% sobre o valor atualizado da dívida. 2. A CVM apela aduzindo a inexistência da decadência e a legalidade da taxa de fiscalização, porque a companhia, parte demandada, estaria sujeita ao poder de polícia atribuído à CVM, sendo devedora da taxa, por possuir personalidade jurídica, mesmo após a sua dissolução, nos termos da lei nº 6404/76. 3. Sem apreciação a alegação quanto à inexistência de decadência do crédito, pela patente falta de interesse recursal quanto a este ponto, face indeferimento da matéria na sentença recorrida. 4. A Lei nº 7.940/89 instituiu taxa de fiscalização cujo fato gerador consiste no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sendo que, entre os sujeitos passivos, estão relacionadas as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na referida autarquia (art. 3º). 5. No caso vertente, a situação de sociedade incentivada se encerrou em 1989, ano da decretação de sua falência, configurando-se ilegítima a exação da mencionada taxa, referentemente aos anos de 1998 a 2001. Ademais, consta documento de fl. 18, emitido pela parte exequente no sentido de que após a decretação da falência, a sociedade está impossibilitada de receber notificações de Taxa de Fiscalização posteriores à referida data. 6. O art. 3º da Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados e valores mobiliários, preconizou que as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais seriam contribuintes da referida exação. O Decreto- lei nº 2.298/86, por sua vez, atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários a competência para fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, obrigatoriamente registradas naquele órgão.(...) Ademais, como consequência, não se pode entender exigível que a empresa Autora requeresse registro junto à CVM, quando já não mais ostentava a qualidade de sociedade beneficiária de incentivo fiscal TRF-5 - APELREEX: 6415 CE 0014202-43.2006.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010. 7. Apelação improvida. (AC 200581000088681, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2016 - Página: 117.). Foi ainda determinada à CVM que comprovasse que a empresa embargante continuava em atividade após a decretação da falência (despacho da fl. 70), juntando documento que não provou a continuidade das atividades, mas sim a data que a CVM cancelou o registro (fl. 74). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PHILIPS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postula, em breve síntese: a) As inscrições em dívida ativa estão extintas mediante compensação e; b) Entende pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/297. Impugnação às fls. 312/315, postulando a FN pela improcedência do feito. Os autos estão em andamento para análise da perícia realizada nos autos. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento. Passo, assim, ao julgamento antecipado com mérito, no que diz respeito ao cancelamento da CDA de nº 80 7 09 001666-00 e ao encargo previsto no Decreto-lei n 1.025/69, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. I - Cancelamento da CDA de nº 80 7 09 001666-00: Verifica-se que à fl. 89 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 7 09 001666-00, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. II - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Ademais, a Súmula 168 do extinto TFR dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto à CDA n 80 7 09 001666-00, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto à alegada inexigibilidade do encargo, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos. Cumpra a Secretaria integralmente com o despacho da fl. 527, dando-se vista à FN do laudo pericial acostado aos autos. Providencie também a Secretaria a devida intimação determinada no primeiro parágrafo da decisão da fl. 441 dos autos. P.R.I.

0023215-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 005937-24, 80 2 04 005938-05 e 80 6 04 006726-23. Alega em sua inicial ter havido compensação e pagamento no tocante aos débitos exequendos. Aduz ter havido equívocos no preenchimento de obrigações acessórias, o que levou à inscrição de débitos inexistentes ou pagos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/101). O Juízo recebeu os embargos à fl. 104, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, postulando no mesmo momento prazo suplementar para manifestação conclusiva sobre o noticiado na inicial (fls. 107/117). Requereu prazo à fl. 125, postulando à fl. 137 pela manutenção da execução fiscal em apenso. Juntou documentos às fls. 138/145. Réplica postulando pela procedência da inicial e requerendo produção de prova pericial (fls. 148/163). Apresentou documentos às fls. 164/172 dos autos. A FN requereu a improcedência do feito (fl. 174). Determinada a produção de prova pericial (fl. 177). A perita apresentou sua proposta de honorários (fl. 181), concordando a parte embargante às fls. 189/190 dos autos, com documentos às fls. 191/201. À fl. 264 foi determinado à sra. Perita que complementasse seu laudo pericial anteriormente acostados aos autos, o que ocorreu às fls. 279/290. Manifestação da parte embargante às fls. 296/298 e da FN às fls. 326/326vº. Juntado parecer técnico pela parte embargante às fls. 300/325 dos autos. É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de processo enquadrado na Meta de Nivelamento n 2 do Conselho Nacional de Justiça. MÉRITO. Passo à análise dos argumentos constantes da inicial: Alega a parte embargante em sua inicial ter havido compensação/pagamento no tocante aos débitos exequendos. A matéria e os documentos acostados na inicial e durante o curso do feito foram periciados. A sra. Perita Judicial verificou (fl. 252), após a análise dos lançamentos contábeis (diários, razões e documentos de suporte), a parte embargante apurou e contabilizou os débitos fiscais corretamente, atendendo a legislação vigente e os Princípios Fundamentais da Contabilidade Brasileira. Entretanto, a sra. Perita constatou que a legislação tributária (obrigações acessórias/obrigação de fazer ou não fazer/DCTFs) foi aplicada com diversos erros: débitos declarados em duplicidade; pagamentos declarados em duplicidade e; compensações declaradas indevidamente). Mas no momento em que se determina a realização da perícia, há a intenção de verificar o fato propriamente dito, não mais o direito. E o que se pretende comprovar nestes autos é se houve de fato o pagamento/compensação dos débitos cobrados em apenso. E esta conclusão a Sra. Perita deixou consignada à fl. 256 dos autos, no item 9: Sob a ótica contábil, os tributos foram extintos por meio de pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. E assim se manifestou também a sra. Perita Judicial em seu Laudo Pericial Esclarecedor, item 3: A perícia pode verificar que de acordo com os lançamentos contábeis (diários, razões e documentos de suporte), a Embargante apurou e contabilizou os débitos fiscais corretamente, atendendo a legislação vigente e os Princípios Fundamentais da Contabilidade Brasileira. Pela leitura dos Laudos Periciais restou pormenorizadamente demonstrado que os valores foram pagos/compensados pela parte, havendo que se reconhecer a procedência do feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, podendo a exequente requerer a qualquer tempo reforço da penhora. 2. O bem constrito corresponde a mais de 50% do valor da causa, suficiente para cobrir encargos processuais e demais despesas judiciais, sendo, portanto, viável o prosseguimento do feito. 3. Conforme os esclarecimentos do perito judicial, restou comprovado que o embargante recolheu valores a maior da exação Finsocial e que o crédito apurado foi compensado com tributos vincendos da Cofins. 4. Quanto a não apresentação dos livros Diário a embargante manifestou-se no sentido da impossibilidade material de apresentar o material requerido uma vez que os mesmos foram extraviados e entendendo não serem essenciais para o deslinde do julgamento. 5. Nota-se que a embargada não alegou anteriormente ou comprovou que os créditos recolhidos a maior foram utilizados em outra compensação senão na cobrança objeto da execução fiscal nº 1999.61.11.006901-5. 6. As DARFs juntadas às fls. 21/23 provam a ocorrência da regular compensação entre os créditos do Finsocial e Cofins, consignando que se assim não tivesse ocorrido, deveria a União ter esclarecido o motivo da impossibilidade da referida compensação, o que não ocorreu. 7. Apelo desprovido. (AC 00026948320014036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). A FN não comprovou nestes autos que eventualmente tenha havido compensação fraudulenta em duplicidade, como apontada no item 14 da fl. 270. O ônus de tal afirmativa competia à FN, que não se desincumbiu de provar nestes autos, limitando-se unicamente a alegar. Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe. A FN não deverá ser condenada em honorários advocatícios e nem nos periciais, considerando, a toda evidência, os apontados erros quanto à legislação tributária praticados pela parte embargante (obrigações acessórias; obrigação de fazer ou não fazer/DCTFs) e que não podem ser fixados à parte embargada/FN. Mesmo raciocínio se aplica aos honorários periciais, que deverão ser suportados pela parte embargante, em razão dos diversos erros praticados. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0)) JORGE ISIDIO DE ARAUJO (SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos, Fls. 55/64 e 103/113: Alegando a impenhorabilidade no curso dos presentes embargos e não em sua inicial como determinado expressamente no art. 16, 2º, da LEF, determino o traslado de cópia das supracitadas petições e juntada nos autos da execução fiscal em apenso, que deverão vir à conclusão imediata deste Juízo. Segue sentença em 04 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, JORGE ISIDIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 1 07009242-65. Postula inicialmente pela concessão da assistência judiciária gratuita. Aduz nunca ter recebido o valor de R\$ 30.300,00 de uma pessoa física, como alega que indevidamente a Receita Federal fez constar de ofício. Entende ser parte ilegítima nos autos em apenso, afirmando ter somente trabalhado no período tributado para a empresa Parizotto Transportes Rodoviários Ltda. Entende ter ocorrido a decadência, com base no artigo 173 do CTN e a prescrição, a teor do artigo 174 do CTN. Transcreve jurisprudência que entende

favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/19). Recebidos os embargos (fl. 22), sem efeito suspensivo, foi conferida a assistência judiciária gratuita. A FN ofereceu impugnação às fls. 34/40, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. Requereu no mesmo momento processual a suspensão do feito para manifestação conclusiva da RF. O pedido foi deferido (fl. 47), com manifestação conclusiva pela improcedência à fl. 48, juntando documentos às fls. 49/53 dos autos. A parte embargante apresentou alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, considerando ser de conta poupança. No mérito requer a procedência do feito (fls. 55/64). Juntada cópia integral do PA (fls. 66/93), manifestou-se a parte embargante às fls. 103/113 dos autos. À fl. 115 foi determinado o traslado de cópia das petições das fls. 55/64 e 103/113 aos autos de execução em apenso, onde deverá ser analisada a alegada impenhorabilidade do bem construído. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Garantia do Juízo: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. I - CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Indevida inclusão, de ofício, de valor pela Receita Federal: A alegação da parte embargante de que a Receita Federal indevidamente fez constar de ofício ter recebido a quantia de R\$ 30.300,00 e que, portanto, não é parte legítima, não procede. Observo inicialmente que o próprio embargante fez constar em sua Declaração de Imposto de Renda ter recebido de Pessoas Físicas o valor de R\$ 35.760,00 (fl. 84vº). Não procede a pretensão do embargante de inverter o ônus da prova a fim de competir à FN que informe quem é a pessoa jurídica que ele próprio indicou em sua Declaração de Imposto de Renda. Não é a RF quem preenche e entrega a Declaração de Imposto de Renda, mas sim o contribuinte, no caso o embargante. E, a partir de sua Declaração é que a Receita Federal instaurou processo administrativo, a fim de verificar eventual irregularidade, o que restou constatado (fls. 68/93). Ao embargante compete o ônus de provar o quanto alega nestes autos, sendo que não providenciou a juntada com a inicial de qualquer prova hábil para tanto, não servindo para tanto a juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho, que unicamente comprova vínculo empregatício, mas não a impossibilidade de receber recursos de Pessoas Físicas. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar o quanto alegou na inicial, ônus que lhe pesava. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502839073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 14/07/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.) III - Decadência/Prescrição: Não vislumbro a ocorrência da decadência. Os créditos tributários, referentes aos períodos 2001/2002, foram constituídos por auto de infração nas datas de 13/11/2002 e 25/09/2006, não transcorrendo o lustro, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Também não decorreu o prazo prescricional, vez que ajuizada a execução fiscal em 21 de maio de 2007, com despacho citatório em 05/07/2007 (fl. 08 em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos do determinado no artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores

e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012480-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063683-84.2011.403.6182) VANDERLEI TIAGO BATISTA (SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, VANDERLEI TIAGO BATISTA, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 1 11 022961-37. Alega que o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso decorre de erro cometido quando do preenchimento do IRRF do ano de 2006, ocasionado pelo fato de sua esposa prestar serviço junto a uma empresa, sendo declarada como sua dependente. Aduz ter providenciado a retificação da declaração apresentada e requereu o cancelamento de sua inscrição, não tendo suas declarações sido apreciadas pela Receita Federal. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/32). Recebidos os embargos (fl. 35), sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada para defesa. A FN ofereceu impugnação às fls. 36/38, requerendo a suspensão do feito para manifestação conclusiva da RF. O pedido foi deferido (fl. 46), com manifestação conclusiva pela improcedência à fl. 52, juntando documentos às fls. 53/54 dos autos. Foi dada ciência à parte embargante do alegado (fl. 56), quedando-se inerte (fl. 58). É o relatório. Decido. MÉRITO. A alegação da parte embargante não restou devidamente comprovada nestes autos. Observo inicialmente que o próprio embargante fez constar em sua Declaração de Imposto de Renda ter recebido da Pessoa Jurídica o valor de R\$ 6.199,28 (fl. 18). Não juntou, entretanto, a estes autos, comprovante de sua Declaração Retificadora, que alega ter protocolizado junto à RF em sua inicial. Já a Receita Federal deixou de analisar o citado PA instaurado em virtude de impugnação contra a Notificação de Lançamento proposta pela parte embargante por intempestividade do recurso, conforme se denota da leitura do Despacho Decisório nº 766/2014 (fl. 53). Intimada a parte embargante para se manifestar nestes autos, manteve-se inerte, conforme fl. 58 dos autos. Ao embargante compete o ônus de provar o quanto alega nestes autos, sendo que não providenciou a juntada de prova cabal. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar o quanto alegou na inicial, ônus que lhe pesava. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502839073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038420-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-80.2006.403.6182 (2006.61.82.003283-1)) RONALDO LEAL DE MELLO (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, RONALDO LEAL DE MELLO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.058020-03, 80.4.05.020348-00, 80.6.04.098413-39, 80.6.04.098414-10 e 80.6.05.071547-00. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos com a extinção da execução. Juntou procuração e documentos de fls. 11/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que à época do oferecimento dos embargos à execução fiscal, em 19 de agosto de 2013, não havia a efetiva garantia do Juízo, vez que somente em setembro/2016 foi expedida carta precatória (fl. 95) nos autos da execução fiscal em apenso para a penhora sobre bem imóvel oferecido, que ainda não retornou com a efetivação da constrição, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049785-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-12.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 40.353.350-3. Alega a nulidade da Certidão em Dívida Ativa, em razão da inexistência da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Refuta a incidência da multa e juros nos moldes aplicados. Requer o acolhimento dos embargos com a extinção da execução. Juntou procuração e documentos de fls. 31/39. À fl. 45 foi noticiada a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 46/61). Em cumprimento ao despacho da fl. 105, a parte embargante manifestou-se à fl. 111, informando que não houve a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou documentos de fls. 112/122. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A execução fiscal em apenso não se encontra garantida. A própria parte embargante informa à fl. 111 dos autos que não houve penhora na execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinala-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053007-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Da leitura da matrícula das fls. 54/55, verifico que não se trata de imóvel mantido sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, utilizando o Programa de Arrendamento Residencial, razão pela qual revogo o despacho da fl. 56, determinando que os autos me venham conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 543.947-7/12-8. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 22, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 37/46, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 54/55), verifico que o proprietário atual é ATÍLIO CRESCENTE e sua mulher ALBA ATOLINI CRESCENTE, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n.º 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n.º 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055691-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-35.2013.403.6182) MOBILTEL S.A. (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

DECISÃO FL. 375: Fls. 362/367: Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito(a) contador(a) o(a) Sr(a) Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int./SENTENÇA PARCIAL: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MOBITEL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postula, em breve síntese: a) Extinção dos valores executados considerando a compensação realizada, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN e; b) Caráter confiscatório da multa de 75% aplicada em razão do lançamento de ofício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/311. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 312). Impugnação às fls. 313/314, noticiando a existência de parcelamento e postulando a FN pela concessão de prazo para se manifestar sobre a alegada compensação. Intimada a parte a se manifestar acerca do parcelamento (fl. 346), manifestaram-se pela negativa em relação ao débito cobrado (fls. 351/355). À fl. 360vº postula a FN pela improcedência dos embargos. Requereu a parte embargante a realização de perícia (fls. 362/367), deferida à fl. 375 dos autos. Apresentação dos honorários periciais (fls. 378/379), foi determinada vista às parte (fl. 382). É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento. Passo, assim, ao julgamento antecipado com mérito, no que diz respeito à multa de 75%, aplicada em relação ao lançamento de ofício, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Multa de ofício: A exclusão da multa de ofício não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, como no caso descrito nos autos, para os quais incide o valor de 75% da multa aplicada, autorizado conforme disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. A multa cobrada nos autos de execução fiscal em apenso se revelou totalmente prevista em lei, cuja inconstitucionalidade/ilegalidade não restou comprovada. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a questão, consoante se colhe do precedente abaixo transcrito, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustentou-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão. 2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). 3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRAGA 200701755268, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008). Assim decidiu o C. TRF da 1ª Região: Tributário. Retorno dos autos à Turma por força de decisório do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 458095RN, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97, do Texto Magno, f. 165. O julgado da Turma se acha bem retratado na ementa de f. 94: Tributário. Multa de 75%, Lei n. 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes do STF. Apelo e remessa oficial improvidos. Por seu turno, o art. 44, inc. I, da Lei 9.430, de 1996, centro de toda a discussão, assim se situa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...). A matéria já está devidamente assentada no sentido de sua constitucionalidade, de modo unânime, fazendo-se desnecessária qualquer citação em termos de apoio. Não há mais o que se discutir, não se admitindo, como muito foi feito, aqui e alhures, a redução do percentual para outro menor, como se fosse factível o Julgador reduzir o percentual sem que a norma tivesse aberto qualquer porta para tanto. Tampouco o argumento do caráter confiscatório sobreviveu ao exame que, com o tempo, sedimentado e proclamado, até porque, para não ser aplicado, haveria necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade, que nunca ocorreu. Indevida, pois, a pretensão. Provimento ao apelo voluntário e à remessa obrigatória para julgar improcedente a presente ação, condenando a demandante, ora apelada, em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, a teor das normas do Código de Processo Civil anterior, sob cujo manto a demanda se desenvolveu. (AC 200184000019155, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/04/2016 - Página:57.). Não havendo, por ora, mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto à alegada inexigibilidade da multa de ofício, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos. Cumpra-se o despacho da fl. 382 dos autos. P.R.I.

0032625-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018744-5)) A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, A ABASTECEDORA DE MADEIRAS LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito. Instrui a inicial documentos (fls. 20/28). Em cumprimento ao despacho da fl. 31 foi expedido mandado de intimação pessoal para que a empresa embargante constituísse novo defensor, considerando que nos autos da execução fiscal às fls. 248/249 foi informada a renúncia do mesmo, sendo que a empresa embargante não foi localizada no endereço constante da inicial, conforme certificado às fls. 35. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem resolução de mérito, quando não preenchido um dos requisitos de validade do processo, no caso, a saber, a capacidade da parte de estar em Juízo. A embargante foi cientificada da renúncia do mandato feita por seu procurador às fls. 248/249 dos autos da execução fiscal em apenso e não foi localizada no endereço constante da inicial para ser intimada pessoalmente para constituir novo defensor. Nenhuma providência tomou nestes autos, ausente constituição de novo defensor. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicie da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035877-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-04.2004.403.6182 (2004.61.82.002342-0)) MARCOS HENRIQUE BORDON GARCIA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, MARCOS HENRIQUE BORDON GARCIA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60.162.894-2. Afirma que opôs os presentes embargos à execução fiscal antes mesmo de ter sido intimado do bloqueio de valores em sua conta salário. Alega que houve constrição de valores em sua conta corrente provenientes de salário, sendo impenhorável. Requer a procedência do feito o desbloqueio dos valores bloqueados indevidamente. Juntou procuração e documentos de fls. 06/60. Em cumprimento ao despacho da fl. 63, a parte embargante manifestou-se à fl. 68. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que as ordens de rastreamento e bloqueio de valores determinados às fls. 99 e 108 dos autos da execução fiscal em apenso, restaram desbloqueados às fls. 101/102 (R\$ 4,49 em 24/05/2013) e 115 (R\$ 369,13 em 18/09/2015) daqueles autos, não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042717-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058773-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. Na decisão retro foi indeferido o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito executando no CADIN do Município de São Paulo.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal em apenso. Entende pela sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de ser mera credora fiduciária do imóvel sobre o qual incide o tributo. Postula o reconhecimento de ilegitimidade de parte e nulidade da CDA. Verifica-se que foi proferida sentença em 19 de outubro de 2015, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059878-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-51.2013.403.6182) ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 41.872.622-1 e 41.872.623-0. Alega a nulidade da CDA em razão de ausência dos processos administrativos. Refuta a aplicação da multa, juros de mora e taxa SELIC. Postula ainda inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. Requer a procedência do feito com a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 27/72 e 78/87.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que houve a transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em favor do Juízo no importe total de R\$ 2.384,51 (fls. 40/41), que é em valor ínfimo, insuficiente para a garantia do Juízo, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor do depósito realizado. O valor da dívida em junho de 2013 era de R\$ 1.086.590,87 (um milhão, oitenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), conforme documentos das fls. 33/50, e o depósito constante dos autos da execução fiscal realizado em setembro de 2015 é de R\$ 2.384,51 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo este valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, não arcando minimamente com as custas processuais, determinação contida no art. 659, 2º, do CPC/73 e no art. 836, caput, do novo CPC/15.Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.)2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida executanda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime -e-DJF1 12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito executando e de R\$57,16 cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lídima a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irresignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irresignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada.(AC 2007.33.00.018975-8, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções

fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (AC 00351854120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 737 do CPC e o 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Tais dispositivos, no entanto, não exigem que a segurança seja total ou completa, de modo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 2. No caso dos autos, porém, observo que o débito executado, como se vê da certidão de fl. 147, corresponde a R\$ 2.753.282,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto que o numerário penhorado na execução fiscal totaliza R\$ 1.198,95 (mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a garantia insuficiente para a oposição de embargos do devedor, esta deve ser razoável, o que não é o caso, vez que é flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor da penhora. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 986014 (proc. 200361120018289/SP), 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, julg. 29.08.2005, DJU 05.10.2005, p. 418). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Restará, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 069030-00 E 80 7 11 030026-02. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na legislação. Ausente PA a autorizar a execução fiscal. Entende que a correção monetária e juros moratórios somente podem incidir sobre a dívida líquida. Aduz indevida a multa, por excessiva e confiscatória. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/110). O Juízo recebeu os embargos à fl. 112, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 113/118). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação

indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem/SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Outrossim, não há ilegalidade em que se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114).Devida a aplicação da taxa SELIC.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi

na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)IV - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não

havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069025-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021412-89.2013.403.6182) CELSO ATIENZA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, CELSO ATIENZA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/136). Na r. decisão das fls. 148/148v.º foi deferida parcialmente a liminar para desbloquear valor de R\$ 35.200,00 da CEF e R\$ 1.263,76 do Banco Bradesco. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 161/163, requerendo a concessão de prazo para conclusão da análise do processo administrativo, e no mérito, refutou as alegações da embargante. Às fls. 174/175 a parte embargante requereu a desistência dos embargos. E, instada a se manifestar, a embargada à fl. 176v.º requereu a extinção dos embargos, com julgamento do mérito, face à renúncia à pretensão formulada pela embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante às fls. 174/175. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002868-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-52.2013.403.6182) ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 42.358.519-3 e 42.358.520-7. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/62. No despacho da fl. 65 foi determinado que a parte embargante juntasse cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 66), deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 67 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimada a parte embargante à fl. 66, deixou de cumprir com o determinado (fls. 67/68). Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006856-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028527-74.2007.403.6182 (2007.61.82.028527-0)) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ENGE CARGO LOGISTICA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.074428-30, 80.2.06.074429-11, 80.6.06.155758-78, 80.6.06.155759-59 e 80.7.06.038271-49. Entende que não há como efetuar penhora sobre o faturamento da empresa, mesmo à ordem de 5%, em razão de já haver penhoras de faturamento anteriores, que sobrecarregam a empresa embargante. Requer a procedência do feito com a anulação da penhora. Juntou procuração e documentos de fls. 06 e 12/90. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora sobre o faturamento realizado às fls. 138/141 dos autos da execução fiscal em apenso, não restou cumprida, por ausência de depósitos judiciais, e também por não ter sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029654-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035483-33.2012.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP. (BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, GERETTO LIMPEZA TÉCNICA LTDA. - EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 11 131218-36. Aduz, em preliminar, ocorrência de parcial prescrição, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, considerando que não houve a devida instauração de PA com a notificação da parte embargante para defesa. Entende que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/72). O Juízo recebeu os embargos à fl. 75, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 79/84).

Juntou documentos às fls. 85/90 dos autos.É o breve relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.6.830/80.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 86/90, a cobrança versa

sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal desde 06/10/2009 - declaração mais antiga, até 20/12/2010 - declaração mais recente, dentro do prazo decadencial (considerando que débito mais antigo data de dezembro de 2008). Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13 de junho de 2012, quando ainda não prescrita a ação para cobrança do crédito tributário, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte embargante, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também não transcorrido o lustro com o despacho citatória, ocorrido em 23 de abril de 2013. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047434-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047163-44.2014.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. Entende ausente processo administrativo que lhe tenha assegurado ampla defesa e contraditório. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e c) - encargo: Postula pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% (vinte por cento). Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/149). Recebidos os embargos (fl. 152), com efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 153/159, postulando pela improcedência

da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). MÉRITO. I - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na**

Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). III - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054738-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013767-42.2015.403.6182) MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

DECISÃO: Vistos. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte embargante não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA

TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 17268-54, 17266-92, 17267-73, 17270-79, 17265-01 e 17269-35. Alega que os cálculos constantes das certidões em dívida ativa não observaram os requisitos da Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, vez que os valores pleiteados devem ser atualizados até a data da quebra da massa falida, ocorrida em 07/04/2011, sendo que os valores excedentes somente serão pagos caso haja sobra de valores do ativo da massa. Requer o afastamento da incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da decretação da falência. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0013767-42.2015.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058371-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-68.2015.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

DECISÃO: Vistos. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte embargante não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça

gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 18721-68. Alega que o cálculo constante da certidão em dívida ativa não observou os requisitos da Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, vez que o valor pleiteado deve ser atualizados até a data da quebra da massa falida, ocorrida em 07/04/2011, sendo que o valor excedente somente será pago caso haja sobra de valores do ativo da massa. Requer o afastamento da incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da decretação da falência. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0033023-68.2015.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018744-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA X ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X DINA APARECIDA PEREIRA ROSAN

Fl. 248: Anote-se.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 238/240.Int.

0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISIDIO DE ARAUJO(SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO)

Fls. 74/94: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o alegado.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0058773-77.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DENIZO HOMEM DE MELLO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 18.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 16.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021412-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO ATIENZA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fl. 64v.º: Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 63, oficiando-se à CEF para proceder a conversão em renda da União dos depósitos noticiado nos autos.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, nos termos do despacho da fl. 63 dos autos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-19.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela cautelar antecipatória de caução, por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela cautelar para garantir antecipadamente crédito tributário, bem como para que se abstinisse a parte requerida de criar óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e de inscrever a requerente em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.Distribuída para a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele MM. Juízo proferiu decisão às fls. 131/2 e verso, reconhecendo a urgência alegada pela autora e deferindo-lhe a tutela cautelar antecipada.Tal decisão, além de irreconcorrida, foi expressamente admitida pela União, uma vez que providenciou sua anotação em seus cadastros fiscais, tudo conforme fls. 131/2 e 138/44.Do quanto relatado, verifica-se o exaurimento do objeto da presente demanda.Isso posto, julgo-a extinta, nos termos do artigo 485, VI, CPC, diante da superveniência de ausência de interesse processual.P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0059411-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-37.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

SENTENÇA Trata-se ação incidental de embargos à execução fiscal oferecida pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Mairinque. A embargada-exequente, posteriormente ao recebimento dos embargos, atravessou petição na execução fiscal nº 0011795-37.2015.403.6182, a fls. 20, requerendo a desistência daquele feito. Acolhido tal requerimento, vieram os presentes embargos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários foram fixados no executivo fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Banco Itaú BBA S/A, em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Afirma indevida, em suma, a pretensão executória porque quitado o crédito correlato, evento verificado antes mesmo do ajuizamento da ação principal, tudo a comprometer a higidez do correspondente título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/70, posteriormente complementados pelos de fls. 74/9. Recebidos (fls. 87), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que afirmou hígido o título exequendo, sem afastar, porém, a necessidade de consulta à Receita Federal (fls. 90/3). Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 94/6. Sobreveio, na sequência, a manifestação de fls. 100, da qual se extrai, agregada a posição firmada pelo indigitado órgão administrativo (fls. 102), que os pagamentos aventados pelo embargante teriam sido alocados a outros créditos, restando intactos os de que cuida a ação principal. Instado (fls. 103), o embargante insistiu em sua versão, pugnano pela produção de prova pericial (fls. 105/7), o que foi deferido (fls. 150) e implementado, advindo, ao final, o laudo de fls. 205/27, do qual foram as partes científicas (fls. 231, 237 e 238). É o relatório do necessário. A hipótese em tela implica definir (identificação do caso; art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil) se o crédito a que se refere a ação principal teria sido efetivamente quitado, restando extinto, ou se, antes disso, o pagamento noticiado pelo embargante teria sido objeto de alocação em relação a créditos tributários distintos. Pois bem. A prova pericial é conclusiva quanto à tese fática sustentada pela União: os créditos a que se referem os pagamentos noticiados pelo embargante são distintos dos executados. Nesse particular, confira-se, em especial, as respostas aos quesitos 2 (fls. 220), 7 (fls. 222) e 8 (fls. 223), tudo ratificado na conclusão sacada às fls. 225 e em absoluta consonância, ademais, com a orientação desde antes fixada no âmbito da Receita Federal (fls. 102). Como o embargante, mesmo instado, não trouxe a luz qualquer elemento de prova capaz de desqualificar a indigitada versão, cobra toma-la, então, como a efetiva. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. De todo modo, a ele, embargante, é de se imputar a responsabilidade pela custas, se devidas, e demais despesas processuais, nesse contexto incluída a honorária pericial - já quitada, de todo modo (fls. 233/6). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0002056-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada em 19/10/2011 por Portal do Morumbi Serviços Automotivos Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). A embargada / exequente, após o recebimento destes embargos e o oferecimento de impugnação, requereu nos autos principais a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.012971-36, objeto da execução fiscal nº 0017979-58.2005.403.6182. Assim sendo, foi determinada, no processo principal, a intimação do embargante, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que ofertou novos embargos em 29/07/2016, autuados sob nº 0033312-64.2016.403.6182. Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que guarnece o feito principal em questão. Dessa forma, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foram opostos novos embargos. Isso posto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, sem apreciação do mérito, a rigor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o embargante optou pelo oferecimento de novos embargos a fim de discutir o débito exequendo, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, assim como para os autos dos embargos ofertados em 29/07/2016, autuados sob nº 0033312-64.2016.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0020320-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)) WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Work Vision Trabalho Temporário Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Rejeitada por este Juízo a defesa apresentada na execução fiscal nº 0058060-83.2004.403.6182, por meio de exceção de pré-executividade primitivamente ofertada pela embargante (traslado de fls. 57/73), cuja decisão, trasladada a fls. 74, foi alvo de

recurso de agravo de instrumento nº 0006808-50.2010.403.0000, com provimento negado pela Sexta Turma do E. TRF da Terceira Região, acordão transitado em julgado em 02/08/2013, fls. 128, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Pois bem. Do traslado de fls. 74, consta: 1. Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de fls. 99 e seguintes, no prazo de trinta dias. 2. Quanto à exceção de pré-executividade da executada principal (fls. 114/130), REJEITO-A, de plano, quanto às alegações atinentes à juntada de processo administrativo (eis que esse documento não é essencial à instauração da lide executiva fiscal), à inclusão dos sócios (já que a executada principal não tem legitimidade para tal arguição), aos requisitos da CDA (eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro), ao montante da multa cobrada (já que sobre tal verba não operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva). Sobre o argumento da decadência e prescrição, diga a exequente, no mesmo prazo retro determinado. 3. Quanto à segunda exceção (dos sócios - fls. 131/151), diga a exequente (mesmo prazo de antes arbitrado). (Sublinhei) Transcrevo, outrossim, parte da decisão trasladada a fls. 97/101, referente à defesa apresentada pelos coexecutados no executivo fiscal nº 0058060-83.2004.403.6182, que analisou os tópicos relativamente à decadência e à prescrição dos créditos exequendos, após a manifestação da exequente: DECISÃO. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, aduzindo ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, e a ocorrência de prescrição, e pela devedora principal, alegando, também, a prescrição, bem como a decadência, a nulidade dos títulos executivos e o excessivo valor da multa aplicada (fls. 114/130 e 131/151). Recebidas as exceções, de plano rejeitou-se o argumento de ausência de apresentação dos processos administrativos, nulidade do título executivo e valor da multa, determinando-se, na mesma oportunidade, a abertura de contraditório em favor da exequente, ocasião em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 158 e 193/212). É o relatório. Decido. I - Da Decadência Inviável se falar em decadência dos referidos créditos, a teor da disposição constante do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, observo que entre a ocorrência dos fatos geradores e a entrega das respectivas declarações pelo contribuinte (quando então restaram definitivamente constituídos os referidos créditos) não se verificou lapso superior a cinco anos. II - Da Prescrição Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 204:(i) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.045088-88: todas as competências (01/07/1999 e 01/10/1999) foram comunicadas através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/10/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. (ii) (ii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.063151-64: (a) as competências de 01/04/1999 e 01/05/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 10110072, entregue em 13/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 14/08/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 14/08/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos. (b) a competência de 01/07/1999 foi comunicada através da Declaração nº 80168451, entregue em 12/11/1999 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 13/11/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/11/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição. (c) a competência de 01/10/1999 foi comunicada através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2002. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição. (iii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.015374-41: (a) as competências de 01/01/1999, 01/02/1999 e 01/03/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 70026215, entregue em 14/05/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/05/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/05/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos. (b) as competências de 01/04/1999, 01/05/1999 e 01/06/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 10110072, entregue em 13/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 14/08/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 14/08/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos

22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos.(c) a competência de 01/07/1999 foi comunicada através da Declaração nº 80168451, entregue em 12/11/1999 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 13/11/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/11/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição.(d) as competências de 01/10/1999 e 01/12/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/10/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se ocorrida somente após o espontâneo comparecimento da devedora principal, aos 22/07/2009 (fls. 99). (...)Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade de Carlos Eduardo Landolfi Pereira, Luiz Claudio Landolfi Pereira, Cristiane Landolfi Pereira, Osmair Fernandes e Arenilda Guimarães Santos, de modo a determinar a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Reconheço, ainda, a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.063151-64 e 80.7.04.015374-41, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: todos os constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.045088-88, e as competências de 01/07/1999 e 01/10/1999, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.063151-64, e as competências de 01/07/1999, 01/10/1999 e 01/12/1999, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.015374-41.Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, bem como para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos antes relatados, depreende-se que a matéria ventilada pela embargante na petição inicial destes embargos encontra-se decidida nos autos principais e no agravo de instrumento nº 0006808-50.2010.403.0000, transitado em julgado, conforme se constata a fls. 128. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, antes mesmo de consolidada pela introdução da parte passiva, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que matéria questionada pelo embargante nestes embargos já foi decidida na ação principal por este Juízo e Instância superior.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, dada a não-formação do ângulo processual.Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-os.P. R. I. e C..

0045822-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Vistos, etc..A Caixa Econômica Federal embargou a execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, dizendo, em suma, que o título que lastreia a ação principal padece de nulidade, fazendo inviável o exercício de seu direito de defesa. Assevera, nesse sentido, que, referindo-se a tributo e multas incidentes sobre a propriedade imobiliária, referido documento aludiria a imóvel com endereço diverso do efetivamente correto, tendo sido posteriormente substituído à revelia dos limites permitidos para tanto. Diz, em acréscimo, que apenas no documento substitutivo é que foram gravadas referências ao auto de infração predecessor da inscrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/11, posteriormente complementados pelos de fls. 16/9 e 22/35. Recebidos (fls. 47/9 verso), os embargos foram respondidos pela entidade embargada às fls. 56/67, ensejo em que, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão, disse regular o título que escuda a ação principal, mormente porque supridos, via substituição (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 8.830/80), os vícios afirmados pela embargante. É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), limitado que está (i) à definição da regularidade, in concreto, do título que escora a ação principal e (ii) à apuração do impacto gerado pela substituição do aludido documento, ex vi do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Pois bem. Quando atravessados os presentes embargos, a Certidão de Dívida Ativa primitiva já havia sido substituída, encontrando-se o documento substitutivo acostado, por cópia, às fls. 27 destes autos. É com base nesse documento, pois - e não no que o precedeu -, que se deve avaliar se, formalmente, a pretensão executória encontra-se regularmente deduzida. Sabendo-se, com efeito, o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, assegura que: Art. 2º. (...) Parágrafo 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Não é possível aferir o indigitado pressuposto (regularidade formal do título exequendo) olhando-se para o título velho - assim fosse, ignorar-se-ia a indigitada prerrogativa legal. Pois bem. A consulta ao precitado documento dá conta de que todos os requisitos exigidos por lei (arts. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, e 202 do Código Tributário Nacional) encontram-se reunidos, inclusive a referência à origem, à natureza e ao fundamento legal da dívida exequenda. Nenhum reparo cabe fazer, nesses termos, à pretensão executória. Sobraria avaliar, não obstante isso, se, ao promover a substituição do título original, a entidade embargada teria agido para além dos limites estabelecidos pelo indigitado art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Mais uma vez, porém, desmerece censura a pretensão deduzida nos autos principais. Nesse particular, cabe consignar, com efeito, que eventual contraste entre o título primitivo e o que o substituiu seria necessariamente criticável. A franquia deferida pelo multicitado art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, o foi justamente para esse fim: permitir que vícios corrigíveis do título originalmente apresentado fossem sanados, sendo irrelevante, pois, eventual contraste entre um e outro daqueles documentos. Por outros termos: mesmo depois de supostamente exaurido o processo de formação, em nível administrativo, do crédito exequendo, é possível que a Administração reveja o conteúdo do ato administrativo constitutivo desse mesmo crédito, emendando ou substituindo, por conseguinte, o título levado a juízo. O único óbice, segundo a lei, para que essa franquia seja exercitada pela Fazenda Pública diz com a eventual emissão de ato judicial decisório em primeira instância, ato esse que, por evidente, está irremediavelmente ligado ao oferecimento de embargos. Assim, acaso tivesse a embargante ingressado em juízo para se opor à pretensão executória - fazendo-o por embargos, repito -, seria o julgamento de sua pretensão o marco determinativo do exercício da indigitada prerrogativa. Ocorre, porém, que, como consignado alhures, quando atravessados os presentes embargos, a Certidão de Dívida Ativa primitiva já havia sido substituída. Ademais disso, cobraria firmar que a vantagem outorgada à Administração, embora aparentemente livre de amarras, não pode representar a total reescritura do crédito exequendo. Não é isso, todavia, o que se vê in concreto, não se afigurando a correção do endereço do imóvel a que se refere a exação alteração substancialmente vedada. Firmando critérios a esse propósito, assim se orienta, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 823.011/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007), firmou orientação no sentido de que o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 permite à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos, ou seja, para corrigir eventuais vícios, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Consignou-se no precedente referido que a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual, que deve ser indeferida apenas em algumas ocasiões, tais como na hipótese de alteração do sujeito passivo nela indicado. 2. Assim, mostra-se prematura a extinção, de ofício, da execução fiscal em virtude da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando se trate de defeitos sanáveis, tais como a cobrança englobada de valores, a não referência ao fundamento legal, entre outros, sem antes se permitir que a Fazenda Pública efetue a emenda ou a substituição do título executivo. (...) (Recurso Especial 201000880016, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 30/09/2010) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a cobrança a que se referem os autos principais. Sucumbente, a embargante arcará com o pagamento da honorária devida aos patronos da entidade credora, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. É eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a fixação de percentual majorado (sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, mediante o desapensamento destes autos, uma vez que eventual apelo é desprovido, na hipótese, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Porque inaplicável, in casu, o reexame obrigatório (inciso I do parágrafo 3º do art. 496 do Código de Processo Civil), se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0048595-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182) ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução instaurados entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, sustenta a embargante (Animal Place Com. de Rações Ltda. - ME), em suma, que, em face das atividades que desenvolve, não estaria obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão por que os valores que lhe são exigidos a título de anuidade seriam descabidos.Com a inicial, vieram documentos de fls. 9/39, posteriormente complementados pelos de fls. 46/107.Recebidos (fls. 109/10), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 111/27. Nessa ocasião, trazendo os documentos de fls. 128/35, afirmou impositivo o registro da embargante (com as consequências pecuniárias daí advindas), além de noticiar que foi a própria embargante que, em 2005, pugnou, administrativamente, por seu registro naquela entidade.Mesmo instada (fls. 137), a embargante não se manifestou (fls. 137 in fine).Em vista do quadro litigioso desenhado, foi proferida a decisão de fls. 139e verso, da qual decorreu a manifestação de fls. 141/6.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Fossem observados os estritos termos da exordial, o debate, in casu, restringir-se-ia à definição sobre se, em face das atividades que desenvolve, a embargante estaria obrigada a manter registro junto ao conselho-embargado, pagando, via de consequência, as anuidades que lhe são cobradas.Ocorre que, em sua resposta (fls. 111/27), a entidade credora trouxe a contexto notícia que, posteriormente confirmada às fls. 141/6, outorga coloração diversa ao caso.Alega e demonstra o embargado, com efeito, que a embargante solicitou e obteve seu registro - sem proceder ao ulterior cancelamento - junto àquela entidade, evento verificado em exercício certificadamente anterior (2005) ao das anuidades cobradas nos autos principais.É certo dizer, com isso, que a cobrança desferida naquele feito (o principal) encontra assento em fato a que a própria embargante deu causa e que a ela, em algum sentido, suscitou algum proveito - sua inscrição nos quadros do conselho-embargado.Sem adentrar na questão de fundo a que a inicial se reporta (sobre se, insista-se, a embargante estaria impelida ou não a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária), inequívoco que, enquanto mantiver a debatida inscrição, a embargante deve suportar os efeitos pecuniários daí decorrentes.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, com seu imediato desapensamento para fins de processamento independente doravante.Condeno a embargante a ressarcir ao embargado o valor das custas processuais porventura despendidas, bem como a pagar os honorários de seus advogados, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta sentença) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico obtido). Toma-se como referência o percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do embargado não justificam a tomada de índice superior.Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

0022038-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Cia Itaú de Capitalização em desfavor da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa assentada na certidão de dívida ativa 80.7.10.016122-58, referente a contribuição ao PIS de janeiro/2009 e de março/2009 a janeiro/2010.Diz a embargante, em sua inicial, que o crédito tributário executado está extinto pelo pagamento, efetuado de acordo com os critérios fixados 2º do art. 63 da lei 9.430/1996, isto é, sem a parcela da multa de mora.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/319.Recebidos (fls. 335/6), os embargos foram respondidos pela União às fls. 338/44, momento em que, preliminarmente, arguiu a litispendência dos embargos em relação à ação anulatória nº 0002246-94.2011.4.03.6100. No mais, afirmou que o pagamento não foi suficiente para quitar a dívida porque não seria aplicável a regra do 2º do art. 63 da lei 9.430/1996 ao caso da embargante.Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 341/4.Instada a falar sobre a preliminar arguida na resposta da União (fls. 338v/9), a embargante sustentou a não ocorrência de litispendência e reiterou os termos da peça exordial acerca da inexigibilidade do crédito executado (fls. 347/65). Juntos documentos (fls. 367/419).Não foram produzidas outras provas, além da documental.É o relatório.Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), circunscrito que está primeiramente à verificação (ou não) (i) da ocorrência de litispendência e, (ii) na hipótese de concluir-se pela negativa de sua conformação, avaliar se o pagamento promovido pela embargante observou (ou não) os dispositivos legais convocados na exordial dos embargos e se houve (ou não) a mora do contribuinte.Pois bem.Tomo como incontroverso o fato de que anterior ação anulatória de débito fiscal foi proposta pela embargante, pondo em xeque, pelos mesmos argumentos lançados nestes embargos, o crédito tributário a que se refere a ação principal, aspecto comprovado não só pelo fato de a embargante afirmá-lo na exordial, mas também pelo conteúdo da petição inicial juntada às fls. 388/412, a qual, além de fazer referência expressa à inscrição em dívida ativa contestada nestes embargos (80.7.10.016122-58), toma como causa de pedir para fins de anulação dessa dívida (i) a extinção do crédito tributário pelo pagamento mediante a incidência do art. 63, 2º da lei 9.430/1996 e (ii) a inexigibilidade da multa por não ter havido mora do contribuinte, as mesmas convocadas nos embargos.Tanto assim que, sem deixar margem para dúvida, a União argui, em nível preliminar, a litispendência dos feitos, requerendo, por isso, a extinção dos presentes embargos sem exame de mérito.E, tomada a efetiva coincidência entre os termos identificadores de cada qual daqueles processos, é o caso de se aplicar, como quer a embargada, a solução que avista com o reconhecimento da existência de litispendência, uma vez que se repete ação que está em curso.A referida ação anulatória e os presentes embargos à execução fiscal são idênticos à luz do 2º do art. 337 do código de processo civil, porque possuem as mesmas partes (União e embargante), as mesmas causas de pedir (pagamento e inexistência de mora do contribuinte) e o mesmo pedido (anulação do crédito tributário).Não tenho dúvidas, destarte, de que os presentes embargos devem ser extintos sem exame de seu mérito.O debate a que eles se reportam foi, com efeito, lançado e resolvido (embora ainda não definitivamente) nos autos daquela demanda, não sendo o caso de se repriminar sua análise, pena de se criar indesejável estado de insegurança, aviltando-se, ademais de tudo, conceitos fundamentais de processo - em especial o de litispendência.Não vou negar que, como quer a embargante, tecnicamente, o objeto da anulatória é diverso do dos embargos - ali, opera-se em desfavor do ato constitutivo do crédito; aqui, confronta-se o título executório.Ocorre, porém, que, quando o ataque desferido pelo contribuinte, lá e cá, se dá debaixo dos mesmissimos fundamentos, deixa de ser relevante aquela distinção, posto que o que passa a definir o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constituiu o crédito tributário ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque.Seria muito diferente o caso, reconheça-se, se a embargante tivesse proposto a multicitada anulatória para dizer indevido o crédito pelos argumentos antes expostos e, nestes embargos, tivesse impugnado o título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fazem essencialmente distintas as ações confrontadas.O que importa destacar, porém, é que, em situação inversa, ações (anulatória e de embargos) postas sob fundamentos

idênticos, devem ser consideradas repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. Desta forma, é o caso de extinguir os presentes embargos em razão da litispendência. Com isso, resta prejudicada a apreciação da alegação de pagamento e de inexistência de mora, já debatidas e rejeitadas por sentença de mérito de improcedência da ação anulatória adrede mencionada ainda não definitiva, sentença essa disponibilizada no diário eletrônico de 23/08/2012. Por fim, há, ainda, um aspecto adicional o qual merece pronunciamento deste juízo e diz respeito com a alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal, questão essa, destaque-se, trazida por meio da petição de fls. 347/65 e supostamente comprovada por meio do documento de fls. 368/70. Pois bem. Ao contrário do que sustenta a embargante, não há que se falar em pendência de causa suspensiva da exigibilidade à época da propositura da ação executiva (05/09/2011), pois a decisão trazida aos autos, de 02/03/2011 (fls. 368/70), foi reconsiderada pelo próprio magistrado que a havia prolatado, em 08/08/2011, tal como se verifica no andamento do processo disponibilizado no site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que se afirmou expressamente que as cartas de fiança oferecidas pela embargante naqueles autos não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário apenas o de assegurar emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, verbis: 1. Com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, melhor analisando o teor do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 414/426) em face da decisão de fls. 352/353, reconsidero em parte esta decisão (a decisão agravada pela União), assim a do item I da decisão de fl. 591, a fim de estabelecer que as cartas de fiança aceitas pela União produzem exclusivamente o efeito de permitir aos autores, em relação aos créditos tributários por elas garantidos, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (...) Ante o exposto, fica parcialmente reconsiderada a decisão agravada, a qual produz, exclusivamente, o efeito de garantir aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários garantidos pelas cartas de fiança bancária prestadas nos presentes autos e aceitas pela União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. (...) Tal fato (a reconsideração parcial da decisão proferida na ação anulatória), seja pelo dever de cooperação da parte com o juízo, seja pela boa-fé, não poderia ter sido omitido, uma vez que, da maneira como posto, poderia ter induzido este órgão jurisdicional em erro, assegurando-se à embargante um resultado favorável fundado na alteração da verdade dos fatos. Assim, antes de a ação principal ser vista como fruto de precipitada atuação da União, cabe reconhecer seu incidental interesse em tal demanda - afinal, não custa lembrar, ação anulatória sem tutela de urgência não obsta a executabilidade do crédito ali questionado. Isso posto, acolho a preliminar vertida com a resposta da União, de modo a reconhecer a litispendência e, com fundamento no inciso V do art. 485 do código de processo civil, extingo o processo sem resolução do mérito, devendo ser trasladada para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento da ação anulatória 0002246-94.2011.403.6100, mantida a decisão de improcedência. É o caso de aplicação de multa, em desfavor da embargante, de 1,5% sobre o valor atualizado do crédito executado, com fundamento no art. 81 do código de processo civil, diante da alteração da verdade dos fatos acerca da (in)existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento do processo executivo -, diante da manifesta afronta ao inciso II do art. 80 do mesmo código. O valor nesses termos apurado deverá ser agregado ao principal, devendo a União recalcular o valor da dívida executada, a fim de que a embargante complemente o valor da dívida assegurada pela fiança constante às fls. 170 do processo executivo. Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevindo recurso, arquivem-se. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C.

0029154-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-37.2012.403.6182) EROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA.(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Eros Service Serviços Gerais Ltda em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme traslado de fls. 121/2 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0029359-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043352-47.2012.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Viação Joia Ltda. opôs embargos à execução fiscal promovida pela União. Em sua inicial, afirma (i) que o crédito exequendo é inexigível, dada a sua alocação (da embargante) sob regime de recuperação, (ii) exacerbada a multa (no importe de 20%) que lhe é cobrada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 393/612

(iii) decaído o crédito em cobro, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (v) inviável a aplicação de correção monetária sobre o principal exigido, (vi) impossível o pedido deduzido nos autos principais, uma vez viciado o título em que se escuda. Recebidos os embargos (fls. 62/3), a União foi instada a impugnar, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão (fls. 65/70). afirmou, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, dado que não prestada garantia nos autos principais. Instada a falar sobre a matéria preliminar trazida pela União (fls. 78), a embargante optou pelo silêncio (fls. 78 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, doravante, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição das seguintes questões: (i) avaliar se, à falta de garantia nos autos principais, os embargos devem ser extintos sem exame de mérito, considerando-se, nesse contexto, que a execução foi a priori processada mediante a aplicação das regras que, no Código de Processo Civil revogado, dispensavam a tomada da indigitada providência, (ii) aferir se a alocação da embargante sob regime de recuperação impacta a exigibilidade do crédito em cobro, (iii) definir se a multa agregada ao principal é confiscatória, (iv) avaliar a ocorrência (ou não) da decadência, consideradas, para tanto, as características fáticas do caso, (v) apurar se a metodologia de cálculo dos juros, mormente pela aplicação da taxa SELIC, é lícita, (vi) definir a viabilidade (ou não) da aplicação de correção monetária sobre o principal exigido, (vii) consideradas as características do caso, avaliar a correção formal do título em que se escuda a ação principal e, a partir daí, definir se o pedido vertido naquela demanda é juridicamente possível. Pois bem. Sobre a preliminar deduzida na resposta da União pela União (relacionada à não-prestação de garantia nos autos principais). Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, não foi revisto (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Sobre a recuperação judicial. A eventual oposição do devedor da Fazenda Pública sob o debatido status não infirma, por si, o crédito a que se vincula. Não há de ser a recuperação judicial do contribuinte, portanto, fato suficiente para repugnar a pretensão executivo-fiscal, podendo, quando muito, influenciar no trânsito daquela demanda - coisa que deve ser definida naqueles autos, sem que constitua motivo para o aforamento desta demanda (de embargos). Sobre a afirmada decadência. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitamente relatado na Certidão de Dívida Ativa; fotocópia às fls. 46/60). Referido ato (materializado sob a forma de confissão) processou-se em 10/12/2011 (fls. 48 e 53), sendo certo, a par disso, que os créditos em jogo reportam-se às competências de setembro de 2010 a junho de 2011. Induvidosa, do confronto de tais datas, a inoportunidade da questionada causa extintiva: menos de cinco anos se projetam entre um e outros daqueles termos temporais. Sobre os alegados vícios da Certidão de Dívida Ativa, indutivos da impossibilidade jurídica do pedido deduzido nos autos principais. Se algum vício significativo houvesse no bojo da Certidão de Dívida Ativa, tal conduziria, quando muito, à inépcia da inicial do feito principal. Isso porque, considerada parte integrante da aludida petição (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), a Certidão de Dívida Ativa continente de vício a contamina. Nada disso, porém, diz com a noção de impossibilidade jurídica do pedido, vício que se identifica desde que deduzida pretensão abstratamente violadora do sistema - nada, absolutamente, nada que ver com o pedido deduzido pela União nos autos principais. De mais a mais, ao reverso do que afirma a embargante, o exame atento do indigitado documento (a Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete) permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, tudo de modo a assegurar sua higidez formal, além do contraditório e da ampla defesa. Houvesse (virtualmente), pois, algum vacilo no decantado título, tal não ocasionaria nenhuma consequência juridicamente relevante - menos ainda a que a embargante postula. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Sobre o uso da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator a título de juros. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Nada há, pois, a se reparar na pretensão executória nesse particular, menos ainda sob o argumento de que os juros estariam limitados a 12% ao ano. Sobre a multa. A multa aplicada na espécie - incontrovertidamente no importe de 20% - é insuscetível de censura. Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Sobre a correção monetária. Nada há de ilegítimo na aplicação do encargo em questão (o que ocorre mediante o emprego da mesma taxa que é utilizada para levantamento dos juros, a Selic), ainda mais porque seu objetivo direciona-se à recomposição da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário. Conclusão. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0031074-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 59: Prejudicado, em face da sentença prolatada à fl. 55. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 27 dos autos da execução fiscal.

0048855-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013790-61.2010.403.6182) FACCTORS SANTOS S/C LTDA X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. O embargante, intimado pessoalmente para proceder à regularização da representação processual (fls. 70/1), nos moldes do art. 36, primeira parte, do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 103 do Código de Processo Civil/2015, deixou decorrer o prazo concedido às fls. 67, sem manifestação, conforme certificado às fls. 72. Decido, fundamentando. Conforme disposto no novel artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0053261-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Alice Keiko Suiya em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Afirma indevida, em suma, sua oposição no polo passivo da ação principal, uma vez excluída da sociedade devedora em 2005, antes da certificação do encerramento inidôneo daquela mesma sociedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/11, posteriormente complementados (fls. 16/59 e 62). Recebidos (fls. 64), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que reafirmou a corresponsabilidade da embargante (fls. 67/69). Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 70/75. Instada (fls. 77), apresentou a manifestação de fls. 78/81, reiterando sua pretensão. É o relatório do necessário. O caso em tela implica definir se é atribuível à embargante, coexecutada no feito principal, a condição de corresponsável, observadas as circunstâncias fáticas que permeiam a hipótese (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil). Antes de avançar sobre esse ponto, devo consignar que o redirecionamento efetivado em desfavor da embargante foi requerido, deferido e efetivado debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54/5 e 66 dos autos principais), tudo porque diagnosticado, em 26/1/2004, o encerramento inidôneo das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais (fls. 51 dos autos principais). Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (redirecionamento) afigura-se incensurável, portanto. Pelo que indicam os autos, por outro lado, a embargante retirou-se da sociedade em 1/8/2005 (fls. 74 verso), depois daquele evento (a certificação do encerramento inidôneo), o mesmo devendo ser dito em relação aos fatos geradores dos créditos exequendos, circunscritos que estão ao intervalo de 1991 a 1996 (fls. 19/59). Vale dizer: a retirada da embargante da sociedade devedora, evento por ela tomado como razão que justificaria sua exclusão da lide principal, porque posterior àqueles dois marcos, desautoriza tal pretensão. No mais, porque fora do alcance da afetação provida do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, é certo que o caso concreto (que envolve, repita-se, redirecionamento em desfavor de sócio retirado da sociedade tanto depois do fato gerador como do encerramento irregular) não se submete à decisão de suspensão ali produzida, podendo (e devendo) seguir sendo definitivamente apreciado. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença, outrossim, para os autos dos embargos de terceiro 0021167-10.2015.403.6182, fazendo-os conclusos para sentença, na sequência. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0006541-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-41.2013.403.6182) PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Prodent Assistência Odontológica Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Acolhida a exceção de pré-executividade primitivamente ofertada pela embargante (traslado de fls. 131/3), vieram conclusos estes autos. É o relatório. Decido, fundamentando. Pois bem. Do traslado de fls. 131/3, consta: (...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 28/35, fazendo-o para decretar a inexecutabilidade dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 40.380.030-7, 40.380.031-5 e 40.380.032-3, títulos cuja insubsistência se reconhece, com a consequente extinção deste executivo fiscal. A presente sentença implica a extinção encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos dos embargos 0006541-20.2014.403.6182, fazendo-os conclusos oportunamente. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada-excipiente, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada-excipiente não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente sentença submete-se a remessa necessária. Portanto, interposto ou não recurso, certifique-se, encaminhando-se os autos à superior instância. P. R. I. e C. (...) (sublinhei) Reconhecida a insubsistência dos títulos impugnados por meio dos presentes embargos, com a consequente extinção do feito principal, imperativo o reconhecimento de que a presente demanda perdeu seu objeto antes mesmo de consolidada pela introdução da parte passiva. Isso posto, carecendo a embargante de interesse processual (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil), indefiro a inicial e, por conseguinte, extingo o feito ex vi do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a não-formação do ângulo processual. Se não interposto recurso, certifique-se, desapensem-se os autos, arquivando-os. P. R. I. e C..

0039988-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-07.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA. Após o recebimento dos embargos e oportunizada vista à embargada para fins de impugnação, foi noticiado por ela, a fls. 138, assim como a fls. 60 da execução fiscal nº 0044885-07.2013.403.6182, o cancelamento da dívida exequenda com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno a embargada-exequente no pagamento de honorários em favor da embargante-executada, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da causa é baixo (R\$ 7.744,28 à época da distribuição do processo executivo) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não é suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da executada (ii) ensejar remuneração em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurar percentual irrisório em relação ao proveito econômico da causa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0044138-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047366-40.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de Itapevi. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0047366-40.2013.403.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0047885-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044234-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201653 - DECIO MARTINS DIAS)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de Itapevi. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0044234-72.2013.403.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0065848-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035652-88.2010.403.6182) RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0031619-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-58.2013.403.6182) ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL - ADVB(SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas.A matéria ventilada nestes embargos coincide com a que foi analisada e decidida, em seu mérito, no feito principal, por força de exceção pré-executividade lá apresentada, gerando, por conta disso, a decisão prolatada a fls. 423, bem assim a trasladada a fls. 424/5.Assim, uma vez que as questões aqui suscitadas são idênticas às arguidas na defesa apresentada na execução fiscal nº 0000572-58.2013.403.6182, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.Relatei. DecidoA reprodução, em sede de embargos, de matéria lançada e apreciada no julgamento de exceção de pré-executividade faz caracterizar, uma vez não transitado (ainda) o decisum que examinou o mérito daquele incidente, o fenômeno da litispendência.Isso posto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquite-se.P. R. I. e C..

0032738-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-22.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI-SP(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO)

SENTENÇATrata-se ação de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Fazenda Pública do Município de Itapevi-SP.Recebidos os embargos, porém anteriormente à sua citação, a embargada requereu a extinção da execução fiscal correlata, nº 0005642-22.2014.403.6182, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção do feito principal, em razão do cancelamento do crédito exequendo, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários foram fixados nos autos principais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0036939-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040541-46.2014.403.6182) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP315167 - ALEXANDRE FACURY PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos oferecida por Agesse Segurança Patrimonial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Às fls. 78/9, os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal. Em sua impugnação de fls. 81/2, a embargada rechaçou todos os argumentos vertidos pela embargante em sua petição inicial, pedindo, no entanto, nova vista no prazo 120 (cento e vinte) dias, uma vez que, para manifestação conclusiva sobre as alegações da embargante, a União (Fazenda Nacional) depende de análise técnica a ser realizada pela Receita Federal. Juntou documentos a fls. 83/89. Na sequência, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal nº 0040541-46.2014.403.6182, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento (extinção do processo principal), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nessa ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Um vez que os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração efetivada pelo próprio contribuinte e, considerando, ainda, que houve erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme narrado na petição inicial dos embargos e considerando, ademais, que a revisão de débitos foi apresentada após inscrição em dívida ativa, assim revela o documento de fls. 65, deixo de condenar a embargada-exequente em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0046912-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2)) COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Cobercon Construções Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0058317-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027010-87.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Poá-SP. Recebidos os embargos, porém anteriormente à sua citação, a embargada requereu a extinção da execução fiscal correlata, nº 0027010-87.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0058326-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027771-21.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Poá-SP. Recebidos os embargos, porém anteriormente à sua citação, a embargada requereu a extinção da execução fiscal correlata, nº 0027771-21.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0059996-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074101-81.2011.403.6182) CARLOS JUNJI OKAMOTO(SP128099 - MARILDA MARTINS DRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Carlos Junji Okamoto em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme se vê a fls. 20/21 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE**. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0004391-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029476-20.2015.403.6182) ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Enterprise Transportes Internacionais Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito, bem como do prazo recursal. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 31/2, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Haja vista a desistência do prazo recursal manifestada pelo embargante, certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039560-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8)) J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos de terceiro instaurada por J. D. Veículos Multimarcas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), em razão da constrição que recaiu sobre o veículo Ford Taurus GL, placa GER 2602, Renavam nº 631341447, chassi nº IFALP52U6RG159126.Em sua inicial, o embargante afirma, em suma, que adquiriu o veículo indicado à penhora pela embargada/exequente na execução fiscal nº 0023934-12.2001.403.6182 da então proprietária coexecutada, naqueles autos, Touna Tavil Anker em 23/06/2008.Declara, outrossim, que tal restrição foi gravada por este Juízo em razão do veículo constrito ainda constar nos registros do Detran em nome de Touna Tavil Anker. À vista disso, pede a proteção de seu direito de posse, mediante a concessão liminar do cancelamento da penhora efetuada, com a liberação do veículo em questão, para todos os fins de direito. Requer, por fim, a procedência dos embargos e a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios.Recebida a vestibular, cuidou este Juízo de deferir liminarmente a proteção possessória almejada, ordenando a suspensão do feito principal no que toca ao bem objeto da presente lide.Citada, a Fazenda Nacional não ofereceu contestação. Relatei o necessário.Fundamento e decido.Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, na presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a União não ofereceu resistência ao pedido do embargante, desonerando a espécie de maiores digressões.Dessa forma, não havendo resistência da embargada quanto ao mérito da causa, deve a pretensão do embargante, tendente à proteção de sua posse relativamente ao veículo constrito, ser prestigiada, com a solução da espécie se processando nos termos do art. 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil.Ex positis, JULGO PROCEDENTE a ação em foco, razão pela qual ratifico o provimento liminar de antes expedido, de modo a afastar, agora definitivamente, a efetivação de constrição judicial proveniente do processo principal em face do veículo objeto dessa demanda.Desse modo, proceda-se à liberação do veículo da restrição / Renajud.A despeito da solução aqui definida, tenho por aplicável (a contrario sensu) o raciocínio subjacente à Súmula 303 do Superior Tribunal Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), razão por que deixo de condenar a Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência - lembrando, nesse particular, que não houve o registro de tal aquisição no órgão competente, conforme noticiado pelo próprio embargante a fls. 03 parágrafo 3º, coisa que faz descabida a atribuição à União dos efeitos processuais do julgamento favorável ao embargante.Dada a postura processual da embargada, e uma vez não condenada e, considerando, ademais, que a presente sentença não se submete a reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, não sem antes trasladar-se cópia desta para os autos principais.Extingo o processo, na forma do art. 489, inciso III, letra a do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12.P. R. I. e C..

0039561-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-13.2002.403.6182 (2002.61.82.001654-6)) J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOUNA TAVIL ANKER

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos de terceiro instaurada por J. D. Veículos Multimarcas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e outro, em razão da constrição que recaiu sobre o veículo Ford Taurus GL, placa GER 2602, Renavam nº 631341447, chassi nº IFALP52U6RG159126.Em sua inicial, o embargante afirma, em suma, que adquiriu o veículo indicado à penhora pela embargada/exequente na execução fiscal nº 0001654-13.2002.403.6182 da então proprietária Touna Tavil Anker em 23/06/2008.Declara, outrossim, que tal restrição foi gravada por este Juízo em razão do veículo constrito ainda constar nos registros do Detran em nome da coembargada-coexecutada Touna Tavil Anker. À vista disso, pede a proteção de seu direito de posse, mediante a concessão liminar do cancelamento da penhora efetuada, com a liberação do veículo em questão, para todos os fins de direito. Requer, por fim, a procedência dos embargos e a condenação das embargadas nas custas processuais e honorários advocatícios.Recebida a vestibular, cuidou este Juízo de deferir liminarmente a proteção possessória almejada, ordenando a suspensão do feito principal no que toca ao bem objeto da presente lide.Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o indigitado veículo.A coembargada Touna Tavil Anker não chegou a ser citada.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, na presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a União concordou com o pedido do embargante, desonerando a espécie de maiores digressões.Não havendo resistência da embargada principal quanto ao mérito da causa, deve a pretensão do embargante, tendente à proteção de sua posse relativamente ao veículo constrito, ser prestigiada, com a solução da espécie se processando nos termos do art. 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil.Ex positis, JULGO PROCEDENTE a ação em foco, razão pela qual ratifico o provimento liminar de antes expedido, de modo a afastar, agora definitivamente, a efetivação de constrição judicial proveniente do processo principal em face do veículo objeto dessa demanda.Desse modo, proceda-se à liberação do veículo da restrição / Renajud.A despeito da solução aqui definida, tenho por aplicável (a contrario sensu) o raciocínio subjacente à Súmula 303 do Superior Tribunal Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), razão por que deixo de condenar a Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência - lembrando, nesse particular, que não houve o registro de tal aquisição no órgão competente, conforme noticiado pelo próprio embargante a fls. 03 parágrafo 3º, coisa que faz descabida a atribuição à União dos efeitos processuais do julgamento favorável ao embargante.Dada a postura processual da embargada, e uma vez não condenada e, considerando, ademais, que a presente sentença não se submete a reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, não sem antes trasladar-se cópia desta para os autos principais.Extingo o processo, na forma do art. 489, inciso III, letra a do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12.P. R. I. e C..

0021167-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) LUIZ VICENTIN NETTO(SP107417 - CRISTINA MARIA DESII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Luiz Vicentin Netto Junior em face da União, autora da ação principal - execução fiscal proposta, por redirecionamento, em desfavor de Alice Keiko Suiya, a anterior proprietária do bem cuja constrição é combatida. Proposta tal lide, em princípio, em regime litisconsorcial passivo, sobreveio decisão limitando referido polo processual (fls. 149/50). Em sua inicial, diz o autor, em suma, que, investido de boa fé, adquiriu o bem penhorado no feito principal em 30/5/2011, antes da constrição combatida, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. Recebidos os embargos (fls. 22), com a concessão da tutela possessória almejada pelo autor liminarmente (evento verificado por meio da mesma decisão de fls. 149/50), a União os respondeu (fls. 155/6 verso), tendo asseverado, na oportunidade, que a eventual boa fé do autor afigurar-se-ia indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação primitivamente empreendida pela coexecutada foi celebrada após a inscrição do crédito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a União, adianto. As questões suscitadas pelo autor a fim de escorar sua pretensão - mormente sua afirmada boa fé - não a legitimam, com efeito. Não se nega que ele, o autor, seja portador de presumível boa fé, mormente porque, segundo se vê dos autos, adquiriu o bem sobre o qual recaiu a debatida penhora não propriamente da coexecutada Alice Keiko Suiya, senão de outra pessoa (Shizuko Azuma) - esta, sim, é que teria adquirido indigitado bem da coexecutada, evento verificado em 24/2/2011, aproximadamente três meses antes da alienação efetivada em favor do autor. Esses aspectos denotam, em certa medida, a boa fé do autor, vale reiterar. Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito da União à constrição objetada, não se apresenta necessária prova de má-fé do terceiro adquirente, nem de colusão entre este e o devedor; basta, ao contrário, que se demonstre, objetivamente, que a alienação efetivada pelo devedor o foi depois de inscrito o crédito exequendo (o que está mais que certificado, in casu: a alienação original (Alice para Shizuko) é, repito, de 24/2/2011, enquanto a inscrição data de 31/5/2002), sem a reserva de meios para quitação do débito (o que, na hipótese, está devidamente demonstrado pela certidão produzida às fls. 51 dos autos principais). É bom que se faça, nesse momento um adendo, por assim dizer, explicativo: falei, no parágrafo anterior, em inscrição do crédito em dívida ativa como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque a alienação originariamente efetivada pela coexecutada (Alice) em favor da pessoa que vendeu para o autor é posterior à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, a citação pela inscrição, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Seja como for, voltando ao que antes dizia, para reconhecer o direito do credor (no caso, a União) à manutenção da penhora, o que era preciso caracterizar caracterizado restou: que a coexecutada Alice Keiko Suiya alienou o bem penhorado depois de já inscrito o crédito pelo qual responde(ia). Por qualquer ângulo que se veja o mérito da questão, o que se conclui, pois, é que a constrição combatida deve permanecer intacta, estando com a União, como sinalizei de início, a razão. Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sido requeridos pelo autor, initio litis, os benefícios da gratuidade processual - pedido que se defere, neste ato, uma vez inócua qualquer óbice à presunção que milita em favor de tal pretensão -, o autor deixa de responder pelo pagamento das custas que seriam, havendo, devidas. Em relação aos honorários, condeno-o, fixando tal verba no importe de 10% (dez por cento) do valor do bem cuja liberação se pretendia, uma vez correspondente, tal valor, ao proveito econômico a que lide se reportava. A alíquota aqui definida corresponde à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justificassem a definição de percentual superior. Dada a sobredita condição do autor (de beneficiário da gratuidade processual), a execução de indigitada verba (a honorária) fica condicionada à demonstração, pelo titular do crédito, da supressão daquele mesmo status (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50). O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004377-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, relativa a dívida de IRPJ, do período de exercício de 1997, consubstanciada na certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.01.004568-37, e de PIS, dos períodos de apuração de 01/08/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, fundada na CDA 80.7.00.002600-82, contra WCR Promoções Eventos E Publicidade Ltda. Movidas separadamente, dentro de aproximadamente um mês, a execução referente a dívida de IRPJ (CDA 80.2.01.004568-37; autos identificados sob o número 2002.61.82.004377-0) e a relativa a PIS (CDA 80.7.00.002600-82; autos 2002.61.82.011695-4) foram reunidas, com base no art. 28 da lei 6.830/80, por força da decisão de fls. 10, de maneira que todos os demais atos processuais foram realizados na execução fiscal 2002.61.82.004377-0. A executada manifestou-se às fls. 45/7 e 60/63, informando a adesão ao programa de da Lei 10.684/03. Juntou cópia do respectivo protocolo e requereu a suspensão da execução. Em seguida, a União reconheceu a ocorrência daquele evento (a adesão ao parcelamento, repise-se), requerendo a suspensão do curso do processo pelo prazo de doze meses. Deferido esse pedido (fls. 109) e

decorrido o prazo, a União tornou a pedir a suspensão do feito por mais doze meses, pelas mesmas razões. Tomada a reiteração do mesmo pedido, no decisum de fls. 126, este Juízo suspendeu a presente execução, nos termos do art. 792 (CPC/73), atual art. 922 (CPC/2015), determinando o arquivamento dos autos até o término do parcelamento ou provocação das partes. Assim o feito permaneceu até que, em 31/07/2015, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 138/153 e 167/181). Sustentando, em tal ensejo, a prescrição intercorrente do crédito exequendo, tomou como termo a quo da retomada do fluxo prescricional a data de sua exclusão do indigitado programa de parcelamento, evento decorrente do Ato Declaratório Executivo (ADE n. 76 de 23/10/2009). Juntou cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União (DOU), o que se deu em 28/10/2009. Recebida a exceção (fls. 200), a União apresentou impugnação (fls. 202/3), alegando a inocorrência da decantada causa extintiva, uma vez que não foi intimada acerca da última decisão de suspensão da execução, o que afastaria a possibilidade de atribuir-lhe a pecha de inerte. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, CPC/2015), aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a ocorrência (ou não) de prescrição intercorrente em hipóteses que, suspenso o curso do feito por força de parcelamento reconhecido pela entidade credora, o devedor é dele excluído, sem que daí derive o (re)impulsamento da marcha processual. Pois bem. Como narrado, para afastar a exigência que se lhe opõe, convoca a executada a ideia de prescrição, em sua forma intercorrente. Alega e comprova, para tanto, que aderiu a programa de parcelamento, sendo dele excluída em 28/10/2009, conforme publicação no DOU (fls. 161/4), circunstância que propeliu a retomada do fluxo prescricional, sem que a exequente desse regular andamento ao feito no quinquênio legal - daí a alegada prescrição intercorrente. E tem razão a executada, adiantando. Prescrição intercorrente é, sabe-se, fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta, por parte da Fazenda, quanto ao impulsamento da execução fiscal. Inequívoco que o prazo prescricional, in casu, encontrava-se suspenso, efeito de reconhecido parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN), tudo atestado pelas partes e pela prova consubstanciada nos autos. Igualmente inequívoca a exclusão da executada do programa em que se encontrava, fato implicativo da retomada da fluência do prazo prescricional. E isso em nada tem com a específica previsão contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830 - hipótese de arquivamento da execução quando não encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Com efeito, a inatividade implicativa da prescrição aqui debatida deriva de outro fato gerador - justamente o que, como narrado, deflui da ausência de impulso, mesmo sendo inequívoca a cessação da causa suspensiva de exigibilidade, eis que verificada no seio da própria Administração. Daí a irrelevância de intimação qualquer que fosse da exequente. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência, tanto em sede de regional, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se posicionado: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. OMISSÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes. É entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. O pedido de redirecionamento aos sócios Nelson Lamberti Barroso e Sônia Maria Regina Moura, ocorreu somente em 03 de janeiro de 2011 (fls. 86/88) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em dezembro de 2000 (fls. 35 verso). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. Embora tenha havido adesão ao programa de parcelamento de débitos e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo manifestação da Fazenda Nacional (fls. 41/44 e 74/76), a executada foi excluída do REFIS em 08 de setembro de 2001, dando ensejo ao regular prosseguimento do executivo fiscal e a fluência do prazo prescricional, pelo que deve ser mantida a r. decisão recorrida. Reconhecida a prescrição intercorrente, fica prejudicada a análise quanto aos requisitos exigidos para o redirecionamento da execução fiscal. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 3413 SP 0003413-79.2012.4.03.0000, de 02/08/2012; grifo meu) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO REFIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conquanto o parcelamento do débito, por configurar confissão da dívida, tenha o condão de interromper o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos após a exclusão do executado do REFIS. 2. Evidenciada a exclusão do parcelamento por meio dos documentos acostados aos autos pela própria exequente, é desnecessária sua intimação para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente. 3. Apelação improvida. (STJ - REsp 1.377.977 - PE, de 11/02/2016; grifo meu). Não restando dúvida, portanto, quanto à viabilidade do reconhecimento da suscitada prescrição, registro, a propósito, que a cessação da causa suspensiva de exigibilidade se deu, in casu, quase seis anos antes de reaceso o feito. Referido evento (a cessação, repito, do estado de suspensão de exigibilidade) confunde-se, na espécie, com o ato que formalizou a exclusão da executada do programa de parcelamento, funcionando como termo a quo da retomada da contagem do prazo prescricional. A Lei 10.684/03, reguladora do tal parcelamento, determina(va), com efeito, que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação, implicando imediata exigibilidade do crédito tributário; veja-se: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifo meu) Corrobora esse orientação, a Súmula 248 do (extinto) Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Pois bem. No caso vertente, referido termo (publicação do ADE no DOU) ocorreu em de 28/10/2009, quase seis anos depois, assim já sinalizei, de reavivado o feito, mormente se considerar que o ADE passou a vigorar com a sua publicação (art. 5º). Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, tomando como intercorrentemente prescrito o crédito a que a hipótese se vincula. Julgo consequentemente extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso V, CPC/2015. Condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do saldo do crédito exequendo (excluído, portanto, o total pago quando vigente o parcelamento), montante correspondente ao proveito econômico proporcionado. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da parte executada não justificam a tomada de índice

superior. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos da parte executada intimados para, querendo, deflagrarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0011695-39.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. C.

0011695-39.2002.403.6182 (2002.61.82.011695-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, relativa a dívida de IRPJ, do período de exercício de 1997, consubstanciada na certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.01.004568-37, e de PIS, dos períodos de apuração de 01/08/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, fundada na CDA 80.7.00.002600-82, contra WCR Promoções Eventos E Publicidade Ltda. Movidas separadamente, dentro de aproximadamente um mês, a execução referente a dívida de IRPJ (CDA 80.2.01.004568-37; autos identificados sob o número 2002.61.82.004377-0) e a relativa a PIS (CDA 80.7.00.002600-82; autos 2002.61.82.011695-4) foram reunidas, com base no art. 28 da lei 6.830/80, por força da decisão de fls. 10, de maneira que todos os demais atos processuais foram realizados na execução fiscal 2002.61.82.004377-0. A executada manifestou-se às fls. 45/7 e 60/63, informando a adesão ao programa de da Lei 10.684/03. Juntou cópia do respectivo protocolo e requereu a suspensão da execução. Em seguida, a União reconheceu a ocorrência daquele evento (a adesão ao parcelamento, repise-se), requerendo a suspensão do curso do processo pelo prazo de doze meses. Deferido esse pedido (fls. 109) e decorrido o prazo, a União tornou a pedir a suspensão do feito por mais doze meses, pelas mesmas razões. Tomada a reiteração do mesmo pedido, no decisum de fls. 126, este Juízo suspendeu a presente execução, nos termos do art. 792 (CPC/73), atual art. 922 (CPC/2015), determinando o arquivamento dos autos até o término do parcelamento ou provocação das partes. Assim o feito permaneceu até que, em 31/07/2015, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 138/153 e 167/181). Sustentando, em tal ensejo, a prescrição intercorrente do crédito exequendo, tomou como termo a quo da retomada do fluxo prescricional a data de sua exclusão do indigitado programa de parcelamento, evento decorrente do Ato Declaratório Executivo (ADE n. 76 de 23/10/2009). Juntou cópia da respectiva publicação no Diário Oficial da União (DOU), o que se deu em 28/10/2009. Recebida a exceção (fls. 200), a União apresentou impugnação (fls. 202/3), alegando a inoccorrência da decantada causa extintiva, uma vez que não foi intimada acerca da última decisão de suspensão da execução, o que afastaria a possibilidade de atribuir-lhe a pecha de inerte. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, CPC/2015), aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a ocorrência (ou não) de prescrição intercorrente em hipóteses que, suspenso o curso do feito por força de parcelamento reconhecido pela entidade credora, o devedor é dele excluído, sem que daí derive o (re)impulsionamento da marcha processual. Pois bem. Como narrado, para afastar a exigência que se lhe opõe, convoca a executada a ideia de prescrição, em sua forma intercorrente. Alega e comprova, para tanto, que aderiu a programa de parcelamento, sendo dele excluída em 28/10/2009, conforme publicação no DOU (fls. 161/4), circunstância que propeliu a retomada da fluxo prescricional, sem que a exequente desse regular andamento ao feito no quinquênio legal - daí a alegada prescrição intercorrente. E tem razão a executada, adiantando. Prescrição intercorrente é, sabe-se, fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta, por parte da Fazenda, quanto ao impulsionamento da execução fiscal. Inequívoco que o prazo prescricional, in casu, encontrava-se suspenso, efeito de reconhecido parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN), tudo atestado pelas partes e pela prova consubstanciada nos autos. Igualmente inequívoca a exclusão da executada do programa em que se encontrava, fato implicativo da retomada da fluência do prazo prescricional. E isso em nada tem com a específica previsão contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830 - hipótese de arquivamento da execução quando não encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Com efeito, a inatividade implicativa da prescrição aqui debatida deriva de outro fato gerador - justamente o que, como narrado, deflui da ausência de impulso, mesmo sendo inequívoca a cessação da causa suspensiva de exigibilidade, eis que verificada no seio da própria Administração. Daí a irrelevância de intimação qualquer que fosse da exequente. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência, tanto em sede de regional, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se posicionado: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. OMISSÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes. É entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. O pedido de redirecionamento aos sócios Nelson Lamberti Barroso e Sônia Maria Regina Moura, ocorreu somente em 03 de janeiro de 2011 (fls. 86/88) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em dezembro de 2000 (fls. 35 verso). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. Embora tenha havido adesão ao programa de parcelamento de débitos e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo manifestação da Fazenda Nacional (fls. 41/44 e 74/76), a executada foi excluída do REFIS em 08 de setembro de 2001, dando ensejo ao regular prosseguimento do executivo fiscal e a fluência do prazo prescricional, pelo que deve ser mantida a r. decisão recorrida. Reconhecida a prescrição intercorrente, fica prejudicada a análise quanto aos requisitos exigidos para o redirecionamento da execução fiscal. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 3413 SP 0003413-79.2012.4.03.0000, de 02/08/2012; grifo meu) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO REFIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conquanto o parcelamento do débito, por configurar confissão da dívida, tenha o condão de interromper o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos após a exclusão do executado do REFIS. 2. Evidenciada a exclusão do parcelamento por meio dos documentos acostados aos autos pela

própria exequente, é desnecessária sua intimação para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente.3. Apelação improvida.(STJ - REsp 1.377.977 - PE, de 11/02/2016; grifo meu).Não restando dúvida, portanto, quanto à viabilidade do reconhecimento da suscitada prescrição, registro, a propósito, que a cessação da causa suspensiva de exigibilidade se deu, in casu, quase seis anos antes de reaceso o feito.Referido evento (a cessação, repito, do estado de suspensão de exigibilidade) confunde-se, na espécie, com o ato que formalizou a exclusão da executada do programa de parcelamento, funcionando como termo a quo da retomada da contagem do prazo prescricional.A Lei 10.684/03, reguladora do tal parcelamento, determina(va), com efeito, que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação, implicando imediata exigibilidade do crédito tributário; veja-se:Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifo meu)Corrobora esse orientação, a Súmula 248 do (extinto) Tribunal Federal de Recursos:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Pois bem.No caso vertente, referido termo (publicação do ADE no DOU) ocorreu em de 28/10/2009, quase seis anos depois, assim já sinalizei, de reavivado o feito, mormente se considerar que o ADE passou a vigorar com a sua publicação (art. 5º).Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, tomando como intercorrentemente prescrito o crédito a que a hipótese se vincula.Julgo conseqüentemente extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso V, CPC/2015.Condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do saldo do crédito exequendo (excluído, portanto, o total pago quando vigente o parcelamento), montante correspondente ao proveito econômico proporcionado. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da parte executada não justificam a tomada de índice superior.A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos da parte executada intimados para, querendo, deflagrarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015.Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0011695-39.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. C.

0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013978-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petições juntadas às fls. 278/301, alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se pagos, conforme documentos anexados às respectivas petições. Requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como dos processos em apenso, em razão do pagamento dos respectivos débitos. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a quitação do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 282, 289, 296 e 303, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as execuções foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como dos apensos, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032514-60.2003.403.6182 (2003.61.82.032514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA (MASSA FALIDA)(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE FILHO

Vistos, etc. Proposta, em princípio, em face de Distribuidora de Plásticos Ouro Preto Ltda., a presente execução fiscal, assim como as que se encontram a ela apensadas, foi redirecionada em desfavor de Fernando da Conceição Andrade Filho, uma vez detectados indícios de crime falimentar no âmbito do processo a que se submetera a executada primitiva (fls. 26/9 e 34). Citado por edital (fls. 59/60 e 62), o referido coexecutado sofreu, na sequência, o bloqueio de fls. 64 e verso, havido sobre valores disponíveis em conta bancária por ele mantida. Referidos valores encontram-se, hoje, judicialmente depositados (fls. 67). O coexecutado atravessou, então, a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, dizendo, em suma, que não ostentaria legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afigurando-se prescrito, ademais, o crédito exequendo. Recebida às fls. 74, a indigitada exceção foi respondida pela União às fls. 75/7, ocasião em que asseverou que, além de ajuizado no quinquênio subsequente à constituição do crédito em cobro, o presente feito não se pôs paralisado por tempo superior a cinco anos, circunstância que comprometeria o reconhecimento da aventada prescrição. Disse, em adição, que os indícios de crime falimentar então reconhecidos na esfera criminal seriam suficientes para o redirecionamento na hipótese empreendida. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), providência que passa pelo reconhecimento de que a hipótese em foco opera sobre dois específicos temas: (i) o da prescrição, a ser avaliado de acordo com as características do caso, e (ii) o da licitude (ou não) do redirecionamento promovido em desfavor daquele que, demandado por afirmado crime falimentar, teve reconhecida, como na hipótese vertente, a prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A alegada prescrição não deve ser de fato conhecida. O feito reporta-se a crédito constituído por declaração apetrechada pela empresa devedora - em regime de autolancamento, portanto. Para hipóteses desse timbre, sabe-se, o quinquênio prescricional corre da data da prestação da declaração constituidora, sendo do interessado o ônus de provar que referida providência foi tomada mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Não há nos autos, a despeito dessa certeza, mínimo sinal nesse sentido, sendo inviável, pois, o reconhecimento da alegada prescrição. E o mesmo cabe dizer quando se focaliza o aludido fenômeno em sua feição intercorrente. Para que se chegasse à conclusão desejada pelo coexecutado-excipiente nesse particular seria necessário que o feito tivesse tido seu andamento paralisado, por inércia da credora, por tempo superior a cinco anos, coisa que a hipótese não revela. De se rejeitar, assim e portanto, a pretensão vertida com a exceção de pré-executividade, quando menos sob o indigitado argumento da prescrição. Não cabe dizer o mesmo, porém, quanto ao mais. Consoante se extrai da narrativa trazida alhures, a presente execução fiscal foi redirecionada em desfavor do coexecutado-excipiente, uma vez detectados, no âmbito do processo de falência da executada primitiva, indícios de crime falimentar. Disso não há dúvida, uma vez convergentes os discursos. Ocorre que, não obstante presentes, àquele tempo, os referidos indícios, é inegável (posto que assumido como verdadeiro pela própria União) o fato de que a pretensão punitiva foi, naquela esfera, afastada, dada a decretação da correlata prescrição. Com isso, os indícios então detectados perderam, na órbita penal, o condão de se cambiar em fato juridicamente assentado e de viabilizar, por conseguinte, virtual condenação do então réu. Perderam, por derivação, o condão de fazer reconhecer, com definitividade, a responsabilidade tributária daquele agente. Não se nega, é bem certo, que à União seria dado trazer outras provas (mormente porque, como se disse, na esfera criminal não se caminhou adiante na cognição dos indícios iniciais), provas essas que, eventualmente somadas àqueles decantados indícios poderiam autorizar a desejada decretação, hic et nunc, da corresponsabilidade por infração do coexecutado. É igualmente certo, todavia, que assim não procedeu a União, fiando-se unicamente na afirmação de que o decreto da prescrição penal não infirma os indícios antes reconhecidos - o que, se é verdade por um lado, não é suficiente para validar, como se prova definitivamente hábil fosse, a manutenção do redirecionamento combatido. Como sinalizei pouco antes, tenho, pois, que a pretensão deduzida pelo coexecutado-excipiente deve ser acolhida, reconhecendo-se a insuficiência do quadro probatório que induziu sua alocação no polo passivo do presente feito. Ex positus, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, de modo a afastar a responsabilidade do coexecutado-excipiente, que deverá ser consequentemente excluído do polo passivo da lide, não sem antes proceder-se à liberação do valor constritado em seu desfavor. Dada a exclusão presentemente determinada, fato ao qual se soma o incontroverso encerramento da falência da executada primitiva, forma regular de dissolução daquela figura, o presente feito, assim como os que lhe são apensos, deve ser tomado como extinto, uma vez inviável seu prosseguimento. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data deste decisum) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado-excipiente não justificam a tomada de índice superior. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos do excipiente intimados para, querendo, deflagarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se esta sentença, por cópia, para os autos das execuções fiscais apensadas n.ºs 040636-62.2003.403.6182 e 0040637-47.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0040636-62.2003.403.6182 (2003.61.82.040636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA (MASSA FALIDA)(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE FILHO

Vistos, etc. Proposta, em princípio, em face de Distribuidora de Plásticos Ouro Preto Ltda., a presente execução fiscal, assim como as que se encontram a ela apensadas, foi redirecionada em desfavor de Fernando da Conceição Andrade Filho, uma vez detectados indícios de crime falimentar no âmbito do processo a que se submetera a executada primitiva (fls. 26/9 e 34). Citado por edital (fls. 59/60 e 62), o referido coexecutado sofreu, na sequência, o bloqueio de fls. 64 e verso, havido sobre valores disponíveis em conta bancária por ele mantida. Referidos valores encontram-se, hoje, judicialmente depositados (fls. 67). O coexecutado atravessou, então, a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, dizendo, em suma, que não ostentaria legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afigurando-se prescrito, ademais, o crédito exequendo. Recebida às fls. 74, a indigitada exceção foi respondida pela União às fls. 75/7, ocasião em que asseverou que, além de ajuizado no quinquênio subsequente à constituição do crédito em cobro, o presente feito não se pôs paralisado por tempo superior a cinco anos, circunstância que comprometeria o reconhecimento da aventada prescrição. Disse, em adição, que os indícios de crime falimentar então reconhecidos na esfera criminal seriam suficientes para o redirecionamento na hipótese empreendida. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), providência que passa pelo reconhecimento de que a hipótese em foco opera sobre dois específicos temas: (i) o da prescrição, a ser avaliado de acordo com as características do caso, e (ii) o da licitude (ou não) do redirecionamento promovido em desfavor daquele que, demandado por afirmado crime falimentar, teve reconhecida, como na hipótese vertente, a prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A alegada prescrição não deve ser de fato conhecida. O feito reporta-se a crédito constituído por declaração apetrechada pela empresa devedora - em regime de autolancamento, portanto. Para hipóteses desse timbre, sabe-se, o quinquênio prescricional corre da data da prestação da declaração constituidora, sendo do interessado o ônus de provar que referida providência foi tomada mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Não há nos autos, a despeito dessa certeza, mínimo sinal nesse sentido, sendo inviável, pois, o reconhecimento da alegada prescrição. E o mesmo cabe dizer quando se focaliza o aludido fenômeno em sua feição intercorrente. Para que se chegasse à conclusão desejada pelo coexecutado-excipiente nesse particular seria necessário que o feito tivesse tido seu andamento paralisado, por inércia da credora, por tempo superior a cinco anos, coisa que a hipótese não revela. De se rejeitar, assim e portanto, a pretensão vertida com a exceção de pré-executividade, quando menos sob o indigitado argumento da prescrição. Não cabe dizer o mesmo, porém, quanto ao mais. Consoante se extrai da narrativa trazida alhures, a presente execução fiscal foi redirecionada em desfavor do coexecutado-excipiente, uma vez detectados, no âmbito do processo de falência da executada primitiva, indícios de crime falimentar. Disso não há dúvida, uma vez convergentes os discursos. Ocorre que, não obstante presentes, àquele tempo, os referidos indícios, é inegável (posto que assumido como verdadeiro pela própria União) o fato de que a pretensão punitiva foi, naquela esfera, afastada, dada a decretação da correlata prescrição. Com isso, os indícios então detectados perderam, na órbita penal, o condão de se cambiar em fato juridicamente assentado e de viabilizar, por conseguinte, virtual condenação do então réu. Perderam, por derivação, o condão de fazer reconhecer, com definitividade, a responsabilidade tributária daquele agente. Não se nega, é bem certo, que à União seria dado trazer outras provas (mormente porque, como se disse, na esfera criminal não se caminhou adiante na cognição dos indícios iniciais), provas essas que, eventualmente somadas àqueles decantados indícios poderiam autorizar a desejada decretação, hic et nunc, da corresponsabilidade por infração do coexecutado. É igualmente certo, todavia, que assim não procedeu a União, fiando-se unicamente na afirmação de que o decreto da prescrição penal não infirma os indícios antes reconhecidos - o que, se é verdade por um lado, não é suficiente para validar, como se prova definitivamente hábil fosse, a manutenção do redirecionamento combatido. Como sinalizei pouco antes, tenho, pois, que a pretensão deduzida pelo coexecutado-excipiente deve ser acolhida, reconhecendo-se a insuficiência do quadro probatório que induziu sua alocação no polo passivo do presente feito. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, de modo a afastar a responsabilidade do coexecutado-excipiente, que deverá ser consequentemente excluído do polo passivo da lide, não sem antes proceder-se à liberação do valor constritado em seu desfavor. Dada a exclusão presentemente determinada, fato ao qual se soma o incontroverso encerramento da falência da executada primitiva, forma regular de dissolução daquela figura, o presente feito, assim como os que lhe são apensos, deve ser tomado como extinto, uma vez inviável seu prosseguimento. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data deste decisum) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado-excipiente não justificam a tomada de índice superior. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos do excipiente intimados para, querendo, deflagarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se esta sentença, por cópia, para os autos das execuções fiscais apensadas n.ºs 040636-62.2003.403.6182 e 0040637-47.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0040637-47.2003.403.6182 (2003.61.82.040637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA (MASSA FALIDA)(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE FILHO

Vistos, etc. Proposta, em princípio, em face de Distribuidora de Plásticos Outro Preto Ltda., a presente execução fiscal, assim como as que se encontram a ela apensadas, foi redirecionada em desfavor de Fernando da Conceição Andrade Filho, uma vez detectados indícios de crime falimentar no âmbito do processo a que se submetera a executada primitiva (fls. 26/9 e 34). Citado por edital (fls. 59/60 e 62), o referido coexecutado sofreu, na sequência, o bloqueio de fls. 64 e verso, havido sobre valores disponíveis em conta bancária por ele mantida. Referidos valores encontram-se, hoje, judicialmente depositados (fls. 67). O coexecutado atravessou, então, a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, dizendo, em suma, que não ostentaria legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afigurando-se prescrito, ademais, o crédito exequendo. Recebida às fls. 74, a indigitada exceção foi respondida pela União às fls. 75/7, ocasião em que asseverou que, além de ajuizado no quinquênio subsequente à constituição do crédito em cobro, o presente feito não se pôs paralisado por tempo superior a cinco anos, circunstância que comprometeria o reconhecimento da aventada prescrição. Disse, em adição, que os indícios de crime falimentar então reconhecidos na esfera criminal seriam suficientes para o redirecionamento na hipótese empreendida. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), providência que passa pelo reconhecimento de que a hipótese em foco opera sobre dois específicos temas: (i) o da prescrição, a ser avaliado de acordo com as características do caso, e (ii) o da licitude (ou não) do redirecionamento promovido em desfavor daquele que, demandado por afirmado crime falimentar, teve reconhecida, como na hipótese vertente, a prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A alegada prescrição não deve ser de fato conhecida. O feito reporta-se a crédito constituído por declaração apetrechada pela empresa devedora - em regime de autolancamento, portanto. Para hipóteses desse timbre, sabe-se, o quinquênio prescricional corre da data da prestação da declaração constituidora, sendo do interessado o ônus de provar que referida providência foi tomada mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Não há nos autos, a despeito dessa certeza, mínimo sinal nesse sentido, sendo inviável, pois, o reconhecimento da alegada prescrição. E o mesmo cabe dizer quando se focaliza o aludido fenômeno em sua feição intercorrente. Para que se chegasse à conclusão desejada pelo coexecutado-excipiente nesse particular seria necessário que o feito tivesse tido seu andamento paralisado, por inércia da credora, por tempo superior a cinco anos, coisa que a hipótese não revela. De se rejeitar, assim e portanto, a pretensão vertida com a exceção de pré-executividade, quando menos sob o indigitado argumento da prescrição. Não cabe dizer o mesmo, porém, quanto ao mais. Consoante se extrai da narrativa trazida alhures, a presente execução fiscal foi redirecionada em desfavor do coexecutado-excipiente, uma vez detectados, no âmbito do processo de falência da executada primitiva, indícios de crime falimentar. Disso não há dúvida, uma vez convergentes os discursos. Ocorre que, não obstante presentes, àquele tempo, os referidos indícios, é inegável (posto que assumido como verdadeiro pela própria União) o fato de que a pretensão punitiva foi, naquela esfera, afastada, dada a decretação da correlata prescrição. Com isso, os indícios então detectados perderam, na órbita penal, o condão de se cambiar em fato juridicamente assentado e de viabilizar, por conseguinte, virtual condenação do então réu. Perderam, por derivação, o condão de fazer reconhecer, com definitividade, a responsabilidade tributária daquele agente. Não se nega, é bem certo, que à União seria dado trazer outras provas (mormente porque, como se disse, na esfera criminal não se caminhou adiante na cognição dos indícios iniciais), provas essas que, eventualmente somadas àqueles decantados indícios poderiam autorizar a desejada decretação, hic et nunc, da corresponsabilidade por infração do coexecutado. É igualmente certo, todavia, que assim não procedeu a União, fiando-se unicamente na afirmação de que o decreto da prescrição penal não infirma os indícios antes reconhecidos - o que, se é verdade por um lado, não é suficiente para validar, como se prova definitivamente hábil fosse, a manutenção do redirecionamento combatido. Como sinalizei pouco antes, tenho, pois, que a pretensão deduzida pelo coexecutado-excipiente deve ser acolhida, reconhecendo-se a insuficiência do quadro probatório que induziu sua alocação no polo passivo do presente feito. Ex positus, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 68/70, de modo a afastar a responsabilidade do coexecutado-excipiente, que deverá ser consequentemente excluído do polo passivo da lide, não sem antes proceder-se à liberação do valor constritado em seu desfavor. Dada a exclusão presentemente determinada, fato ao qual se soma o incontroverso encerramento da falência da executada primitiva, forma regular de dissolução daquela figura, o presente feito, assim como os que lhe são apensos, deve ser tomado como extinto, uma vez inviável seu prosseguimento. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data deste decisum) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado-excipiente não justificam a tomada de índice superior. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos do excipiente intimados para, querendo, deflagarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se esta sentença, por cópia, para os autos das execuções fiscais apensadas n.ºs 040636-62.2003.403.6182 e 040637-47.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0049548-48.2003.403.6182 (2003.61.82.049548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petições juntadas às fls. 278/301, alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se pagos, conforme documentos anexados às respectivas petições. Requeru a extinção da presente execução fiscal, bem como dos processos em apenso, em razão do pagamento dos respectivos débitos. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a quitação do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 282, 289, 296 e 303, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as execuções foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como dos apensos, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054416-69.2003.403.6182 (2003.61.82.054416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petições juntadas às fls. 278/301, alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se pagos, conforme documentos anexados às respectivas petições. Requeru a extinção da presente execução fiscal, bem como dos processos em apenso, em razão do pagamento dos respectivos débitos. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a quitação do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 282, 289, 296 e 303, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as execuções foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como dos apensos, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059259-77.2003.403.6182 (2003.61.82.059259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petições juntadas às fls. 278/301, alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se pagos, conforme documentos anexados às respectivas petições. Requeru a extinção da presente execução fiscal, bem como dos processos em apenso, em razão do pagamento dos respectivos débitos. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a quitação do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 282, 289, 296 e 303, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as execuções foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como dos apensos, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055609-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 28/09/2007, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 83/85 .Desarquivados os autos em 23/04/2015, o executado se manifestou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a prescrição intercorrente consumada, uma vez que a exequente não se pronunciou sobre a compensação anteriormente alegada pelo executado, apesar de instada a fazê-lo, permanecendo esta ação paralisada por mais de sete anos aguardando a manifestação da exequente sobre o assunto em questão.Intimada, a exequente alegou, em suma, que não houve qualquer tipo de vista à União sobre a decisão de arquivamento dos autos. Reconheceu a regularidade da presente execução fiscal, que não foi fulminada pela prescrição. Requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud.Às fls. 157 foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, uma vez que a exequente foi devidamente intimada da decisão de fls. 83/85 (fls. 86), não havendo que se falar em nova intimação.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, da decisão que determinou o sobrestamento do feito, proferido às fls. 83/85, foi o exequente intimado, conforme certidão lançada às fls. 86, tendo sido os processos remetidos ao arquivo sobrestado aos 28/09/2007, lá permanecendo até 23/04/2015, quando foram desarquivados.Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento dos feitos, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta execução fiscal .Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei.Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decisão que não se submete a reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 95/11, o executado Douglas Simões Carvalho Junior compareceu em juízo, por meio de petição, alegando em síntese a prescrição do débito, objeto da presente execução fiscal.Intimada, a exequente refutou as alegações do executado. Requereu o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, em nome do excipiente, através do sistema BACENJUD.A decisão de fls. 131/133 deferiu o pedido da exequente, resultando no bloqueio de valores, conforme detalhamento de fls. 135.Inconformado, o executado interpôs Agravo de Instrumento perante ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão final, negou provimento ao recurso.Em sua manifestação de fls. 157/184, a executada informou que protocolou pedido de parcelamento do débito exequendo em 24/10/2012.Oportunizada vista, a exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 135, para imputação em pagamento definitivo. Posteriormente, após nova intimação, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80404012009-41, tendo em vista o despacho administrativo proferido pelo órgão responsável (fls. 264).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção por decisão administrativa do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal .Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o informado pelo próprio executado em sua manifestação de fls. 157/184, o pedido de parcelamento foi protocolado, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 24/10/2012, ou seja, após o ajuizamento deste feito (08/11/2005), razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028815-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SPO25323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 36/94, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, são inexistentes, uma vez que foram liquidados por compensação de crédito reconhecido no processo nº 92.0074410-9 da 8ª Vara Federal de São Paulo-SP, transitada em julgado e autorizada pela liminar concedida na Ação Cautelar nº 2005.6100.014884-1. Requereu a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 95/97 suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão, razão pela qual a exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, cujo acórdão negou provimento ao recurso (fls. 266 v.). Posteriormente, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a exceção oposta pela executada. Intimada, a exequente informou que o processo administrativo nº 10880.575282/2006-93 ainda encontrava-se em análise no órgão responsável, conforme indicado às fls. 160 destes autos. Às fls. 163, foi determinado, por este Juízo, que a autoridade competente se manifestasse conclusivamente sobre as alegações da executada. Em sua manifestação de fls. 169/181, a Receita Federal do Brasil informou que as Declarações de Compensação, alegadas pela executada, foram consideradas como não declaradas, tendo em vista que foram solicitadas em formulário impresso, contrariando o disposto na legislação vigente à época, a qual previa a utilização do sistema eletrônico. A decisão de fls. 226, rejeitou a exceção de fls. 36/53. Inconformada, a executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, bem como protocolou petição de fls. 256/261, informando que a dívida, objeto da presente execução fiscal, encontrava-se extinta. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o informado pelo próprio executado às fls. 11/19, bem como os documentos de fls. 53 e 67, os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento do feito, conforme notificação de cobrança emitida pela exequente, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0002840-36.2015.403.0000, interposto pela parte executada, comunique-se a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040938-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AESTE ARQUITETURA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALH(SPO95369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio petição aduzindo, em síntese, que os valores referentes ao débito em cobro, encontram-se quitados. Requereu a extinção do feito com o cancelamento dos débitos exequendos. Oportunizada vista, a exequente informou a extinção das inscrições nºs 80210014058-84 e 8061002695672, por decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção do termo de inscrição da dívida ativa, por decisão administrativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documentos juntados pela exequente às fls. 96 e 99, destes autos, verificou-se que o executado informou que pagaria o débito em cota única, porém efetuou o pagamento em 3 (três) cotas, consequentemente, os pagamentos foram apropriados considerando o vencimento em cota única, computando multa de mora, restando evidenciado que o interessado incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0012069-40.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO SAGARANA LTDA(SPI56062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 47/54, a executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição da dívida, objeto da presente execução fiscal. Requereu, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, o acolhimento da exceção oposta e a extinção do respectivo lançamento da dívida ativa, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Oportunizada vista, a exequente informou que houve a extinção da CDA 80614144229-83 e requereu a baixa do feito, com arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a baixa definitiva do feito, haja vista a extinção da CDA em questão, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040252-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA LEAL DA SILVEIRA- ME X ADRIANA LEAL DE SILVEIRA(SP220803 - LAERCIO GIGLIOLI)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento integral do débito exequendo em 30/06/2014, usufruindo dos benefícios do programa de parcelamento especial, conforme a Lei 12973/2014. Requereu a extinção da presente demanda. Oportunizada vista à exequente, por ela foi atravessada petição informando que os valores recolhidos foram imputados no débito em cobro. Contudo, a executada não foi beneficiada com os descontos legalmente previstos, porque não cumpriu os requisitos determinados na Lei 11941/09, bem como não foi localizado o requerimento administrativo para pagamento à vista perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Requereu o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o seu enquadramento nas condições prevista na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do art. 65 da Lei 7799/89 e art. 5º do Decreto-Lei nº 1569/77. A decisão de fls. 141 deu por prejudicada a exceção oposta, dada a necessidade de dilação probatória, uma vez que não ocorreu o pagamento integral do débito exequendo, assim como deferiu o requerido pela exequente, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram desarquivados a pedido da exequente que se manifestou requerendo a extinção do presente feito por decisão administrativa, conforme documento de fls. 143. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção da presente demanda por decisão administrativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o informado pela própria executada às fls. 83, bem como os documentos de fls. 94/96, o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, razão pela qual deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0065349-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELPHUS INFORMATICA LTDA X ADONIRO CESTARI JUNIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X SEBASTIAO MELEGA BURIN(SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 469/504, o executado Sr. Adoniro Cestari Junior, compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que se retirou da sociedade empresária, ora executada, em 12/07/1991, mediante alteração do contrato social. Requereu, em suma, a procedência da exceção oposta, bem como a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026391-31.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059835-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001120-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de petição, informando que reconhecia o crédito exequendo, tendo procedido a abertura de conta judicial, juntando o comprovante do depósito efetuado para pagamento do débito (fls. 29), razão pela qual, requereu a extinção da presente execução fiscal.Intimado, o exequente requereu a transferência do depósito judicial efetuado, para a conta corrente da autarquia. A decisão de fls. 35 deferiu o pedido, bem como determinou nova vista ao exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, após a transferência requerida. O levantamento do valor depositado pelo executado foi devidamente efetuado, conforme documentos de fls. 39.Oportunizada vista, da exequente não houve manifestação acerca do determinado às fls. 35, conforme certificado às fls. 44, destes autos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a transferência efetuada, bem como, para requerer o que entender de direito, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044234-72.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Promova-se a apropriação direta da quantia depositada (fls. 20) em favor da executada, após a oitiva da exequente, não obstante o seu pedido de desistência do prazo recursal de fls. 29/30. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044885-07.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários foram decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0039988-96.2014.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047366-40.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048032-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi apresentada por Prodent Assistência Odontológica Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (fls. 28/35). Diz a executada-excipiente, em suma, que os créditos exequendos estariam sendo objetados em ação de rito ordinário (identificada sob o número 0003211-72.2011.4.03.6100), tendo sido ali efetuado o depósito dos respectivos montantes. Com a peça ofertada, vieram os documentos de fls. 18/234 (fls. 36/266). Recebida a exceção (fls. 28), foi determinada a abertura de vista em favor da União, ordem reiterada às fls. 280, em face da devolução dos autos, em princípio, sem manifestação (fls. 271). Adveio, ao final, a manifestação de fls. 281, que confirmou a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, em razão de depósito efetivado em ação judicial. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), circunscrito que está à aferição do impacto dos depósitos efetivados em anterior ação proposta pela executada-excipiente sobre a pretensão executória ulteriormente deduzida pela União. E assim é, (re)friso, porque tanto o fato de o crédito exequendo estar incluso no objeto da ação de rito ordinário 0003211-72.2011.4.03.6100, como o da efetivação de depósito, em tal ação, do montante correspondente àquele mesmo crédito, são, ambos incontroversos - restando definir, portanto, apenas os efeitos derivados de tais eventos (especialmente o último, relacionado ao depósito) sobre a presente execução. Pois bem. A consulta aos autos, em especial aos documentos de fls. 156/96, dá conta, à exaustão, de que os depósitos relativos às parcelas executadas foram efetivados antes do ajuizamento deste feito. Quer isso significar que, ao tempo em que deduziu sua pretensão, a União o fez à revelia de um específico dado - a suspensão da exigibilidade daqueles créditos -, afigurando-se sem sentido jurídico tal postura, conclusão que se potencializa se se considerar que os depósitos então efetuados traduzem pagamento provisório, a se definitivar desde que a executada-excipiente saia ao final derrotada na ação em que a citada providência (depósito, repito) fora tomada. A circunstância a que me refiro (apelidável de execução passiva) retira do credor, sem margem de dúvida, o interesse de agir em termos de cobrança, uma vez que o devedor (daí a passividade da medida) tomou iniciativa tendente a implementar, ele mesmo, a satisfação do crédito. Mais do que entender que a propositura da presente execução contrasta com a precedente suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, é de se admitir como um total indiferente, portanto, visto que, ganhando ou perdendo a ação de rito ordinário proposta pela executada-excipiente, a União não precisará manejar execução para se ver satisfeita quanto a seu (potencial) crédito - sua derrota implicará o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, o que evidentemente inviabiliza o aparelhamento de execução; sua definitiva vitória acarretará, em contraponto a conversão do pagamento provisório (depósito) em definitivo, circunstância que faz descartar, mesmo que por motivo diverso, a proponibilidade de execução. E nem se diga, para justificar que a execução em foco teria algum sentido, que os decantados depósitos podem não corresponder ao valor do crédito aqui (nesta execução) estampado: em nenhum momento a União cuidou de recusar o fato afirmado (e demonstrado) pela executada-excipiente de que os valores depositados na ação que propôs seriam qualitativa e quantitativamente os mesmos perseguidos neste feito executório. Da conjugação de todos esses aspectos decorre a certeza, ao final, de que não é o caso de se sobrestar este feito até o definitivo julgamento da multicitada ação de rito ordinário (a 0003211-72.2011.4.03.6100): seja qual for a decisão que se tome ali, repita-se, esta execução revela-se inútil. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 28/35, fazendo-o para decretar a inexigibilidade dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 40.380.030-7, 40.380.031-5 e 40.380.032-3, títulos cuja insubsistência se reconhece, com a consequente extinção deste executivo fiscal. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos dos embargos 0006541-20.2014.403.6182, fazendo-os conclusos oportunamente. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada-excipiente, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada-excipiente não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente sentença submete-se a remessa necessária. Portanto, interposto ou não recurso, certifique-se, encaminhando-se os autos à superior instância. P. R. I. e C.

0005642-22.2014.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI-SP(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0032738-75.2015.403.6182, foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 403,55 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027010-87.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Promova-se a apropriação direta da quantia depositada (fls. 19) em favor da executada, nos termos da manifestação da exequente de fls. 25. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027771-21.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Promova-se a apropriação direta da quantia depositada (fls. 11) em favor da executada, nos termos da manifestação da exequente de fls. 22. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040541-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP315167 - ALEXANDRE FACURY PALMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 0036939-13.2015.403.6182, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa,.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0036939-13.2015.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040799-56.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042477-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & GOMES ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os débitos exequendos foram parcelados. Requereu a procedência da exceção, bem como, a condenação da exequente nas verbas pertinentes. A decisão de fls. 83 recebeu a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo o curso do processo e determinando abertura de vista à exequente para manifestação. Intimada, a exequente informou que o parcelamento da dívida fora firmado em 22/08/2014 e que o ajuizamento da presente ação veio a ocorrer em 03/09/2014. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, haja vista a ausência do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 94, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi efetuado anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado e confirmado pela própria exequente, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, condeno-a ao pagamento de honorários em favor do patrono da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042949-10.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente demanda, sequer existe, conforme consulta realizada no site da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Informou, ainda, que o crédito exequendo encontra-se indevidamente inscrito em nome da ora excipiente perante o CADIN - Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo. Requereu, em suma, o deferimento de medida liminar para exclusão do crédito exequente do CADIN, o acolhimento da presente exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 21 recebeu a exceção oposta com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando abertura de vista à Municipalidade exequente. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 13/15, não indicam a data exata da extinção do débito exequendo, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044896-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de petição aduzindo, em síntese, que os débitos exequendos encontram-se parcelados e que vem cumprindo fielmente o pagamento das parcelas. No entanto, foi surpreendida com a restrição em seu CNPJ que a impede de manter o devido funcionamento de seu estabelecimento. Requereu a retirada da restrição de seu cadastro, haja vista, a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento em curso. Intimada, a exequente informou que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 25/08/2014 e que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2014, ou seja, em um curtíssimo espaço de tempo. Requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção dos débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 33/41, implica confissão de dívida e, que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (15/06/2014), em data muito próxima ao ajuizamento, e considerando ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Fls. 140/8: Prejudicado o pedido da exequente para substituição da CDA, em razão da sentença prolatada a fls. 137/8.2. Publique-se a sentença de fls. 137/8, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 15/125, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os débitos objeto da presente execução fiscal foram liquidados por compensação procedida através de duas Declarações de Compensação (DCOMP), as quais foram transmitidas com erro de preenchimento do código do tributo (código 2171-01, quando o correto seria 2171-02), equívoco este que pretendeu sanar protocolizando Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 17/04/2014. Requereu, em suma, a extinção do presente feito, em razão da compensação alegada, bem como a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 127 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo e determinando abertura de vista à exequente. Intimada, a exequente esclareceu que a Receita Federal do Brasil, ao apreciar o PER-DCOMP mencionado pelo executado, concluiu que, nada obstante o equívoco perpetrado ao lançar de forma errônea os códigos de receita, o débito em execução deverá ser extinto, por força das mesmas. Ressaltou ainda que o PER-DCOMP, nos termos do artigo 151 do CTN, não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, assim como não seria lícita a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não dera causa à propositura da ação, mas sim o equívoco do executado ao informar os códigos de receitas incompatíveis para a compensação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido que, a despeito do erro cometido pelo excipiente, a compensação noticiada foi processada, gerando a extinção do crédito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Tenho, com isso, por efetivamente inexigível o crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.14.038302-60. Isso posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 15/125, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer, como já sinalizado, a inexigibilidade dos créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente feito (n. 80.6.14.038302-60), uma vez extintos por compensação. Inviável, por conseguinte, a pretensão executória. A presente sentença implica a extinção deste processo. Considerando que as Declarações de Compensação (DCOMP) foram transmitidas com erro de preenchimento, constatando-se que o próprio contribuinte deu causa à propositura da presente ação, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0052536-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDRA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. - EPP(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 19/24, o executado juntou cópias das guias de recolhimento dos débitos. Posteriormente, compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento dos débitos em questão. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos exequendos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos carreados aos autos pelo executado, (fls. 21/24 e 32/33), dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 25/37, bem como, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063386-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELI JOSE MIZRAHI(SP385832 - REJANNE MIZRAHI DENTES)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 15/20, o executado compareceu em juízo, por meio de petição alegando, em síntese, o pagamento dos débitos, objeto da presente execução fiscal, conforme documentos de fls. 18. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da quitação do débito em cobro. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito exequendo. Às fls. 25, o executado se manifestou requerendo a imediata retirada de seu nome do CADIN e a extinção da presente ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 18/20, dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011795-37.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após a citação da executada e oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0059411-08.2015.403.6182, foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito (fls. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Nesses moldes, diante da manifestação expressa da exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 20, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Dada a desistência da exequente posteriormente à citação da executada e oferecimento de embargos, condeno-a ao pagamento de honorários em favor da União, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 3.796,94 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Considerando que a presente sentença não se submete a reexame necessário, se não houver recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo Município de Mairinque. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029356-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLINDA LUPE DE MELLO ALVES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 28/53, os herdeiros da executada compareceram em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, que são os atuais proprietários dos imóveis que originaram a suposta dívida em discussão. Ocorre que, apesar de não ser possível identificar sobre qual dos imóveis que lhes pertence recai a presente execução, os excipientes já ingressaram com ação Anulatória de Lançamento de Tributo, perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, anteriormente à distribuição desta ação. Requeru, em suma, o acolhimento da exceção oposta, a extinção do feito, a substituição do polo passivo com a inclusão dos excipientes, que sejam os autos remetidos à Vara Federal de Caraguatatuba-SP oportunizada vista, a exequente informou que houve a extinção da CDA 80614144229-83 e requereu a baixa do feito, com arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a baixa definitiva do feito, haja vista a extinção da CDA em questão, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034900-43.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. Às fls. 15/36, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, informando que, após a distribuição desta demanda, promoveu o pagamento do débito exequendo, antes da sua citação, tendo em vista que o apontamento inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito está lhe causando diversos prejuízos, dentre outros, impedindo a contratação de crédito e o financiamento da sua cadeia de produção. Requeru urgência na extinção do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0058634-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Vistos Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Enterprise Transportes Internacionais Ltda., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, a quitação do débito em questão, bem como requerendo a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o pagamento do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 45 e 49, dão conta de que os débitos sobre os quais se funda a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060648-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIZAF DO BRASIL LTDA(SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 24/35, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que ingressou com o pedido de parcelamento do débito em 06/12/2013, porém, enfrentou dificuldades financeiras que impossibilitaram o regular pagamento das parcelas seguintes, resultando no cancelamento do parcelamento em questão e na retomada do procedimento de cobrança por parte da exequente. Posteriormente, em 03/03/2016, efetuou a quitação integral do saldo devedor da CDA em discussão. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito em cobro, bem como, a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A decisão de fls. 37 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os documentos de fls. 31/35, dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-18.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENA SUMIE ANZAI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Sumie Anzai.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, **indefiro a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000925-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-46.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-45.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO AKIRA YONEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-59.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DI GIUSTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 13 e 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/02/1978 a 30/08/1983 e de 01/11/1983 a 05/03/1997 – na empresa Rohr S/A. Estruturas Tubulares, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 31/08/1983 a 31/10/1983, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1978 a 30/08/1983 e de 01/11/1983 a 05/03/1997 – na empresa Rohr S/A. Estruturas Tubulares, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2006 – fls. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000153-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

NB 42/137.394.060-0

DIB 22/01/2006

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1978 a 30/08/1983 e de 01/11/1983 a 05/03/1997 – na empresa Rohr S/A. Estruturas Tubulares, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2006 – fls. 51).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que fôï claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40, 44, 48, 59, 186/236, 250/260, 282/391 e 410/419 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 21/02/2002 e de 03/06/2002 a 18/03/2008 – na empresa V.B.B.L. – Viação Bola Branca Ltda. e de 03/07/2008 a 21/03/2015 – na empresa V.C.D.L. – Viação Cidade Dutra Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 03/05/1991 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 100/101, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 21/02/2002 e de 03/06/2002 a 18/03/2008 – na empresa V.B.B.L. – Viação Bola Branca Ltda. e de 03/07/2008 a 21/03/2015 – na empresa V.C.D.L. – Viação Cidade Dutra Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2015 – fls. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000454-52.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO

NB 42/172.168.418-0

DIB 21/03/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 21/02/2002 e de 03/06/2002 a 18/03/2008 – na empresa V.B.B.L. – Viação Bola Branca Ltda. e de 03/07/2008 a 21/03/2015 – na empresa V.C.D.L. – Viação Cidade Dutra Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2015 – fls. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DE SOUSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 49, 55, 110, 111 e 112 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 13/02/2014 – na empresa La Fonte Fechaduras S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 13/04/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, verifica-se da decisão administrativa às fls. 95/98, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 14/02/2014 a 19/11/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 04 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 13/02/2014 – na empresa La Fonte Fechaduras S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2014 – fls. 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000231-02.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: HAROLDO DE SOUZA MARQUES

DIB: 19/11/2014

NB: 42/172.339.581-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 13/02/2014 – na empresa La Fonte Fechaduras S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2014 – fls. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 77, 78, 79 e 80 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1983 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. e de 10/02/1992 a 19/06/2015 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 20/06/2015 a 13/10/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 05 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1983 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. e de 10/02/1992 a 19/06/2015 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015 – fls. 99).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000170-78.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIDNEI ALBERTO MORAES

DIB: 22/04/2015

NB: 42/173.677.579-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1983 a 07/05/1990 – na empresa Bardella S/A. e de 10/02/1992 a 19/06/2015 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015 – fls. 99).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-84.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 19, 20, 31, 40 e 41 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/09/2000 a 08/11/2016 – na empresa R.C.N. Radiadores S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 02/05/1988 a 02/12/1998, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 52, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 09/11/2016 a 10/11/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/09/2000 a 08/11/2016 – na empresa R.C.N. Radiadores S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000426-84.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDNALDO JOSÉ GONÇALVES

DIB: 07/04/2015

NB: 42/173.685.984-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 02/09/2000 a 08/11/2016 – na empresa R.C.N. Radiadores S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 53).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais e convertido inversamente, o período comum em especial, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 57 e 92/100 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/05/1984 a 08/09/1984 – na empresa Las Vegas Locadora de Bilhares S/C. Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos períodos de 24/02/1983 a 01/05/1984 e de 09/09/1984 a 18/09/1984, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683.AC - APELAÇÃO CIVEL – 326258 – Relatora Juíza RAQUEL PERRINI – 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço $\frac{3}{4}$ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência $\frac{3}{4}$ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia $\frac{3}{4}$, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial $\frac{3}{4}$ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias $\frac{3}{4}$, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859. AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por mais de 25 anos, 04 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1984 a 08/09/1984 – na empresa Las Vegas Locadora de Bilhares S/C. Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2009 – fls. 51).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000440-68.2017.403.6183

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

SEGURADO: O MESMO

DIB: 17/09/2009

NB: 42/142.313.962-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1984 a 08/09/1984 – na empresa Las Vegas Locadora de Bilhares S/C. Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2009 – fls. 51).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-92.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VAGNER RICCIARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP108322

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação da incapacidade laborativa, para corroborar os documentos acostados aos autos.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-07.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação da incapacidade laborativa, para corroborar os documentos acostados aos autos.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIO GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0063128-59.2015.403.6301 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008058-86.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 144, recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011171-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Gedeon Alves de Sousa.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 56 a 65), no valor de R\$ 33.007,99 - trinta e três mil, sete reais e noventa e nove centavos - junho/2016).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0000200-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.Despacho fls. 70:Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001143-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a notícia de benefícios cessados resta indispensável, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, a regularização das partes, com a sua devida habilitação processual. Assim, intime-se a parte autora para que promova as habilitações, apresentando os documentos necessários, devidamente autenticados, bem como as certidões do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

Expediente Nº 11087

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7) - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 169.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral do CPF da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000579-08.2017.403.6183 - ANTONIO MARTIM NETO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0001451-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução, conforme requerido pelo INSS.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência da grafia de seu nome nos documentos de fls. 19 e 312, promovendo, se for o caso, a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321 a 330: manifeste-se a parte autora.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469 a 477: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VASILKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS às fls. 152, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 146.Int.

Expediente Nº 11150

PROCEDIMENTO COMUM

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando informação acerca do bloqueio noticiado às fls. 491.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 458.2. Considerando as alegações de fls. 450 a 457 e 463 a 464, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20160011213.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11198

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, DEFIRO a expedição de ofício à LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário RONALDO FELIPE DERATO (CPF/MF nº 031.798.118-89; NIT 1.073.586.808-2), período 02/01/2007 a 19/05/2008 e a partir de 02/01/2014.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 241) com cópia deste despacho, documentos de fls. 85 e 221, e petição de fls. 253/264.3. Outrossim, expeça-se ofício à empresa JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos de 03/11/2004 a 19/11/2005 e 28/03/2006 a 17/08/2006.4. Providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, devendo tal documento ser encaminhado ao endereço constante às fls. 242, com cópia deste despacho, documentos de fls. 102/110 e petição de fls. 253/264.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S.A.), para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes à funcionária IOLANDA BORDIN CAMARGO (CPF/MF nº 007.606.898-65; NIT 1.061.080.714-2), período 11/01/1988 a 23/10/2007.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa com cópia deste despacho, documento de fls. 31, e petições de fls. 183/186 e 200/203.Intime-se.Cumpra-se.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 122/2016, conforme certificado pela Secretaria às fls. 231/232, e considerando ainda a manifestação da parte autora às fls. 234/235, expeça-se novo ofício à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos referentes ao funcionário DERNIVAL DE JESUS SILVA (CPF/MF nº 042.624.938-06; PIS 108.249.940-75), tendo em vista a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/48, 66/67 e 186/190.2. REITERO que deverá a empresa informar quais eram as funções desempenhadas pelo autor, os respectivos períodos laborados e eventuais fatores de risco a que esteve exposto, e ainda esclarecer, ESPECIFICAMENTE, a divergência apresentada entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 186/190 e o laudo individual de fls. 202, com relação à exposição ao fator de risco hidrocarboneto no período laborado após 10/04/2001.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, COM AS ADVERTÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 380, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 183) com cópia deste despacho, PPPs de fls. 45/48, 66/67 e 186/190, e petições de fls. 223/225 e 234/235.Int.Cumpra-se.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário VALDOMIRO ALVES CORDEIRO (CPF/MF nº 934.125.178-87; NIT 1.074.231.697-9), períodos 12/07/1994 a 01/08/2003 e 02/12/2003 a 08/11/2005.2. Deverá a empresa informar, especificamente, se a exposição a eventuais fatores de risco ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante todo o período laborado.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa com cópia deste despacho, documentos de fls. 36 e 37, e petições de fls. 201/204.Intime-se.Cumpra-se.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.3. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, DEFIRO a expedição de ofício à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA (CPF/MF nº 103.818.498-30; NIT 1.214.551.886-1), período a partir de 05/08/1991.4. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 142) com cópia deste despacho, documentos de fls. 73/76, e petição de fls. 140/149.5. Outrossim, expeça-se ofício à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados e eventuais laudos técnicos referentes ao período de 16/01/1984 a 24/08/1989.6. Providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, devendo tal documento ser encaminhado ao endereço constante às fls. 142, com cópia deste despacho, documentos de fls. 70/71 e petição de fls. 140/149.Int.

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário ARLINDO INÁCIO DA SILVA (CPF/MF nº 092.393.108-27; NIT 1.209.957.494-6), período 01/12/1988 a 04/08/2014.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 105) com cópia deste despacho, documentos de fls. 25 e 50/52, e petição de fls. 104/105. Intime-se. Cumpra-se.

0005886-74.2016.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 53/54, conforme decisão de fls. 117, referentes ao funcionário EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA (CPF/MF nº 086.299.918-95; NIT 1.201.811.700-0), período 22/11/1985 a 26/06/1987.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 128) com cópia deste despacho, documento de fls. 53/54, decisão de fls. 117 e petição de fls. 124/128. Intime-se. Cumpra-se.

0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a expedição de ofício à ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário ADELMO MENDES DA SILVA (CPF/MF nº 036.789.048-82; NIT 1.086.574.824-9), período 20/01/1987 a 01/02/2012.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 117) com cópia deste despacho, documentos de fls. 11vº e 33/34, e petição de fls. 95/96. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Solicite-se cópia da procuração de fl. 14, ao respectivo setor, conforme requerido, à fl. 306. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 11202

PROCEDIMENTO COMUM

0013514-27.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000371-2) - ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES X GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, nos termos do parecer da Contadoria Judicial(550/553), em vista da concordância das partes. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.570/577). Cumpra-se.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2013 (fls. 138-147). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (abril de 2016), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Portanto, retomem os autos à contadoria judicial para elaboração dos novos cálculos dos valores devidos. Após, dê-se vista às partes e retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012259-68.2009.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MILTON FRANCISCO GOMES FILHO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 315-316. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 317). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 319-324, dos quais o INSS discordou (fl. 328-329), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) com a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 202v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (02/2016 - fl. 320), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 320-324), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 348.688,38 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 320-324. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008961-34.2010.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OLDINEY GALVÃO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 246-247. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 248). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 250-256, dos quais o INSS discordou (fl. 259), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (...) (fl. 144). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 251-256) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 251), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 314.723,92 (trezentos e catorze mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e dois reais), atualizado até 09/2016, conforme cálculos de fls. 251-256. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CRUZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009355-07.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EDSON GOUVEA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 152-154. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 155). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 157-164, dos quais o INSS discordou (fl. 171-179), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425 (...) (fl. 102v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (03/2016 - fl. 162), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 159-164), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 209.113,57 (duzentos e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 11/2016, conforme cálculos de fls. 159-164. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MAURILIO ANTONIO FRANCISCO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 293-294. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 295). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 297-301, dos quais o INSS discordou (fl. 310-311), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 304-305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 171). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (06/2016 - fl. 298), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 298-301) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (junho de 2016 - fl. 298), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 179.185,36 (cento e setenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 298-301. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LAVORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Ante a discordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, traga, a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do noticiado pelo INSS (fls. 215-218). Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 209, notificando-se a APSADJPAISSANDU para cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 11203

PROCEDIMENTO COMUM

0038009-39.1990.403.6183 (90.0038009-0) - DIONISIO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANOEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11204

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para fins de análise do pedido de produção de prova pericial, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem seu vínculo com a empresa ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, tendo em vista que referido período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/47, 131/132), assim como a empresa não foi mencionada na petição de fls. 150/153.Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 242/249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0001144-91.2017.4.03.0000.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.2. Outrossim, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 293/294, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aditar a petição inicial, mediante a inclusão do tempo laborado na empresa AUTO POSTO PÊSSEGO LTDA. (08/08/2012 a 21/01/2013), uma vez que referido período não constou na petição inicial.3. Após, em caso de aditamento, remetam-se os autos ao INSS, para que se manifeste nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando o documento acostado às fls. 271, desnecessária a realização de prova pericial com relação à BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S.A., uma vez que o período laborado em tal empresa (10/09/1990 a 01/06/1992) já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária.2. Tendo em vista o documento constante às fls. 176/178, entendo desnecessária a realização de prova pericial na empresa PRÓ METALURGIA S/A (10/12/1979 a 06/05/1980).3. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 195/196, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que o Sr. Sérgio Luiz Zacarin estava autorizado a assinar pela empresa PLÁSTICOS LUCONI LTDA. (20/05/1993 a 02/07/1996), conforme determina o 12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010.4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial com relação à empresa ALCATEL-LUCENT DO BRASIL S/A (16/04/1984 a 27/04/1990).Int.

0010535-19.2015.403.6183 - ARTURO ILLIANO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 223: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 221.Int.

0011010-72.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 190-197: informe o autor, no prazo de 15 dias, acerca do desarquivamento dos autos 0002776-04.2015.403.6183, apresentando as cópias solicitadas à fl. 189 (certidão de trânsito em julgado e cópia integral da sentença proferida) caso os autos já estejam disponíveis. Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 364-365: recebo como emenda à inicial.2. Compulsando os autos, verifico que a regularização da representação processual da parte autora deu-se somente com a juntada aos autos da procuração de fl. 347, posto que a petição inicial não veio acompanhada do referido instrumento conforme solicitação de fl. 14, item l.Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que o advogado FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN (OAB-SP 298.291-A) RATIFIQUE, em caso de concordância com a peça, os termos da petição inicial para regular processamento do feito, no prazo de 10 dias.3. Ainda, conforme acima exposto, não há que se falar em desconstituição da advogada Fernanda Anacleto C.M. Shibuya (OAB-SP 352.976), conforme requerido à fl. 345, bem como da advogada Aline Arostegui Ferreira (OAB-SP 359.732), solicitado à fl. 365, considerando que em nenhum momento representaram processualmente o autora na demanda.4. Providencie a secretaria a inserção exclusiva do advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN (OAB-SP 298.291-A) no sistema processual informatizado para ciência das intimações, conforme requerido fl. 14, item j. 5. Após, tomem conclusos para análise, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção à fl. 335.Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria às fls. 228/230, e considerando que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da presente demanda.2. Em caso afirmativo, traga aos autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia da simulação de cálculo / contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento do benefício.3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, apenas para comprovação do período laborado em atividade rural, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas.2. INDEFIRO, por ora, a expedição de ofícios ao INSS e à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados nos itens b, c e e da petição de fls. 161/162, ou COMPROVE a recusa da autarquia e da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 201-202: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: defiro prazo de 20 dias para apresentação de documentos que comprovem os vínculos empregatícios, e respectivos períodos, constantes nas cópias da CTPS às fls. 22-24.Int.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 181, conforme requerido às fls. 183.Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista nº 0001841-76.2010.5.02.0041, em que houve a produção do laudo pericial acostado às fls. 49/76.2. Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se houve mudança de endereço do local de trabalho do autor, tendo em vista que aquele fornecido para fins de realização de prova pericial nestes autos (Fls. 157/159: Fundação Casa Belém - Av. Condessa Elizabeth de Robiano, nº 450, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 03074-000), diverge do local onde foi realizada a perícia na demanda trabalhista (Fls. 53: Unidade Casa de Semiliberdade Alvorada - Rua Urupiara, nº 319).Int.

0006618-55.2016.403.6183 - ELISEU SANT ANNA FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 62-63: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro dilação de prazo por 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 60.Int.

0006850-67.2016.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 54/55: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 47, sob pena de extinção.Int.

0007691-62.2016.403.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 322-336: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 318, considerando seu julgamento sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Especifique o autor, no prazo de 15 dias, se pretende nesta ação restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.371.916-4 ou concessão de novo benefício com acréscimo de períodos trabalhados após a data de requerimento (DER) do benefício suspenso. Em qualquer dos casos deverá apresentar planilha com períodos laborados, e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo do tempo de contribuição.Int.

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração do imposto de renda, conforme já determinado. Int.

0010755-17.2016.403.6301 - VILSON KAISER(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta certidão de decurso de prazo do Juizado Especial Federal em relação a sua decisão que declinou da competência para as Varas Previdenciárias (fls. 125-128), informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se interpôs recurso em face a referida decisão.Int.

0000146-04.2017.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando o cálculo de fl. 27, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int.

0000207-59.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int

0000208-44.2017.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0027372-86.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se há processo em trâmite no JEF, tendo em vista os documentos de fls. 19-21.Int.

0000223-13.2017.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 4. Deverá a parte autora observar que se trata de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de reconhecimento/enquadramento de períodos especiais. Assim, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).Int.

0000225-80.2017.403.6183 - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando os cálculos de fls. 26, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.3. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 301) em relação aos autos (petição inicial e documento de fl. 32), bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a regularização do nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos a retificação.Int.

0000281-16.2017.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0052157-78.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000309-81.2017.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0030550-09.2016.403.6301 e 0049072-89.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000452-70.2017.403.6183 - ADILSON ARAUJO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int

0000497-74.2017.403.6183 - JOSE GOZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0282343-86.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido sem informações, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 351, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/506: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006771-88.2016.403.6183 - ALICIO SOARES DE LIMA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007148-59.2016.403.6183 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SILMARA TEIXEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/144.756.357-0 (DIB em 14.09.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 35). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/44). Houve réplica (fls. 46/65). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 2.110/DF e ADI n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007852-72.2016.403.6183 - GENIVAL ALMEIDA LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos. Int.

0008639-04.2016.403.6183 - REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009200-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Afasto a prevenção do termo de fls.54 considerando os documentos de fls.57/65. Int.

0009223-71.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GOMES FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029503-97.2016.403.6301 - APARECIDA CORNELIO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0000012-74.2017.403.6183 - BENEDITO FONSECA FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação (art.1.048, I, CPC). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

0000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSE XAVIER ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 532.128.293-1, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls.48. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Fls. 176/177: ciência à parte autora. Traslade-se a decisão em agravo de instrumento antecipando a tutela recursal para os autos principais a fim de expdir os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.Int.

0011618-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANÓ X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA

GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 4703, que existe conta sem movimentação em nome dos coautores grifados. Após, abra-se vista ao INSS da sentença de fl. 4701. Int.

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 372/374: ciência às partes. Em cumprimento ao decidido em agravo de instrumento, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido a título de juros moratórios apenas no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução. Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado da decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde, em secretaria, o trânsito em julgado da decisão nos autos de Agravo de Instrumento. Int.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS ANTONIO ROSALINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 03.05.1999 a 13.07.2011 (Rhodia Brasil Ltda.) - considerando que os intervalos de 16.05.1984 a 30.07.1985 (Termomecânica São Paulo S/A), de 23.10.1985 a 13.04.1987 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), de 13.10.1987 a 02.05.1995 (Rhodia Brasil Ltda.) e de 22.07.1996 a 27.10.1997 (Elurna S/A Ind. e Com) já foram enquadrados administrativamente; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.064.117-5 (DIB em 11.09.2012) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 183). Às fls. 194/324, foi juntada cópia do processo administrativo NB 42/162.064.117-5. O INSS foi citado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 465/612

e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 326vº). Às fls. 328/329, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 343); contra tal decisão interpôs o agravo de instrumento n. 0023194-82.2015.4.03.0000, que veio a ser provido (fls. 357/359 e 375/377). Foi realizada perícia no estabelecimento da empregadora Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., localizado na Estrada Galvão Bueno, 5.505, Batistini, São Bernardo do Campo/SP (laudo às fls. 401/409, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 419 e 424). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do

tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.][Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par

da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições

normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2). O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5). Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e.g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e.g. trepidação na utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos). Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial. [Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 68 et seq. e 114 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Rhodia Brasil Ltda. em 03.05.1999, no cargo de responsável de máquina, passando a líder de embalagem em 01.08.2004. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.07.2011 (fls. 143/145) descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (a) responsável de máquina, no setor PCN embalagem/polimerização contínua: operava máquina para fabricação de polímeros e para fiação do fio nylon e poliéster; e (b) líder de embalagem, nos setores PCN embalagem/polimerização contínua (até 06.10.2010) e PCN embalagem téreo (a partir de 07.10.2010): coordenar equipes de trabalho, produção, manutenção e pessoal. Reporta-se exposição a ruído de 87,3dB(A) (de 03.05.1999 a 31.07.2004), 87,6dB(A) (de 01.08.2004 a 02.08.2006, de 17.04.2008 a 22.07.2009 e de 29.07.2009 a 31.07.2009) e 80,2dB(A) (a partir de 07.10.2010). Houve afastamento nos períodos de 03.08.2006 a 16.04.2008, de 23.07.2009 a 28.07.2009 e de 01.08.2009 a 06.10.2010 (todos decorrentes de acidente de trabalho, cf. declaração no formulário e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O autor também apresentou laudo pericial produzido no âmbito do processo n. 1.195/08 (Marcos Antonio Rosalino x Rhodia, 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP), com vistas à comprovação do nexo entre atividades laborais repetitivas e lesões sofridas em seus ombros. Como visto, tais condições não determinam a qualificação do tempo de serviço. Na perícia judicial (fls. 401/409), realizada em 18.07.2016, avaliaram-se as condições de trabalho do autor na função de líder de embalagem, quando se dedicava à coordenação de uma equipe de cinco profissionais operadores de embalagem, no intuito de embalar produto acabado integrado por polímeros diversos, [...] em sacas de 25kg e big bags, de forma automatizada. Foi constatada a presença de ruído de 83,3dB(A), ao longo de toda a jornada. Ante toda a documentação, é devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 06.10.2010, por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/142.124.758-2 e NB 91/536.899.361-3) entre 18.08.2006 e 15.04.2008 e entre 07.08.2009 e 05.10.2010. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do

art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, o benefício teve início em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 18 anos, 4 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/162.064.117-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 37 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço na data de início do benefício (11.09.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 06.10.2010 (Rhodia Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.064.117-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 11.09.2012. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/162.064.117-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.09.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 06.10.2010 (Rhodia Brasil Ltda.) (especial) P. R. I.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 195/202. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233: ciência às partes da remessa da carta precatória nº 39/2016, em caráter itinerante, à Justiça Estadual de Pernambuco, Comarca de João Alfredo. Aguarde-se seu cumprimento por 30 (trinta) dias. Silente, solicitem-se informações ao juízo deprecado. Int.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANA COSTA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 73, foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 76/79. Houve réplica (fls. 85/88). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 10/05/2016 e 17/05/2016, nas especialidades de psiquiatria e clínico geral, cujos laudos foram juntados às fls. 97/107 e 108/115. Às fls. 117/118 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 120/121). Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 108/115, a perita em clínica médica entendeu não restar caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob ponto de vista clínico. Contudo, recomendou a avaliação da parte autora por perito em psiquiatria. O laudo elaborado por médico psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por 8 meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/03/2014 quando a medicação é aumentada por anedonia e abulia (fls. 100). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas para os artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, de acordo com CNIS E Plenis de fls. 81/83 o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 13/07/2012 e 01/10/2012. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 15/03/2013 e 22/07/2013 e entre 08/12/2013 e 16/04/2014. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 27/03/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 604.404.179-8, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 10/01/2017 (8 meses contados a partir da perícia realizada em 10/05/2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/604.404.179-8, desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 10/01/2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/604.404.179-8- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/12/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0041692-44.2015.403.6301 - GERALDO HELIO DE OLIVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO HELIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.03.1982 a 27.07.1983 (GERAR COMPONENTES ELETROMETALÚRGICOS LTDA); 04.09.1984 a 20.0.1989(BORDACO S.A) e 01.02.1990 a 17.06.2008 (SANDARC INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA);(b) a a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício identificado pelo NB 42/146.488.730-3, acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44 e verso). No Juízo de origem, foi concedido prazo para que o autor acostasse aos autos documentos que comprovasse o exercício das atividades especiais vindicadas (verso da fl. 45). Contudo, o segurado quedou-se inerte.Os autos baixaram em diligência para que a parte autora providenciasse cópia legível e integral do processo administrativo (fl.49). O autor acostou os documentos de fls. 51/66.À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 80 e verso).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e concedeu-se prazo para réplica e especificação de provas (fl.88.).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário, Decido.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral de suas CTPS.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a DER 01/09/2015. Inicial instruída com documentos.À fl. 91, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 103/107).Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 15/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 119/127.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 129/130. Em virtude da apresentação de proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 132/142, foi agendada audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, a qual restou infrutífera (fl. 145). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: O periciando apresenta achados radiográficos compatíveis com fratura da coluna lombar (L4), em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (lasegue positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária. (fl. 122).Fixou o expert a data de início da incapacidade em 06/01/2016 (data da ressonância da coluna lombar), com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;(.....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 19/24 e Plenus de fls. 43/47, verifica-se que a parte manteve vínculos empregatícios entre 11/1975 e 05/1989. Após, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 01/09/2011 e 31/10/2011, 01/03/2013 e 31/05/2013 e 01/09/2013 a 31/08/2014. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 11/11/2014 e 09/03/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 06/01/2016, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº

8213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 15/08/2016 - data da realização da perícia médica que constatou a incapacidade, já que não restou comprovado nos autos requerimento administrativo posterior à DII. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 15/02/2016. Não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 15/08/2016, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 15/02/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/08/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0005451-03.2016.403.6183 - GILBERTO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 206/239.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Posteriormente aos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829). Também entende o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento 0021105-52.2016.403.0000 que a antecipação do pagamento dos valores incontroversos, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do artigo 100 parágrafo 8º da Constituição Federal, somente podendo ser expedido o seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADEBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 1989, que existe conta sem movimentação em nome de CYNTHIA HORMANN GASPARINI.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Publicue-se o despacho de fl. 1988.Int.DESPACHO DE FL. 1.988: Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fl. 1981/1987.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o prosseguimento do feito em relação aos demais exequentes remanescentes.Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 552, que existe conta sem movimentação em nome de ANTONIO FERRARI.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requição de Pequeno Valor - RPV de fl. 373 e Precatório de fl. 377. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 378 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requição de Pequeno Valor - RPV de fls. 505/510 e Precatório de fls. 514. Com relação ao exequente NATALÍCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, conforme despacho de fl. 482, este já exerceu o seu direito de ação, conforme documentos juntados às fls. fls. 467/470, no processo nº 0110970-21.2004.403.6301, para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, perante o Poder Judiciário, restando configurada a coisa julgada. No que tange aos exequentes ALBINO PAGLIARI, AMARA LEITE DOS SANTOS, EDGAR MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS e THEREZINA CARMELA TONETTO, o INSS informou que para estes o índice da DIRBEN na data da DIB é negativo, não havendo vantagem econômica para os mesmos (fls. 294/316). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 515 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos autores NATALÍCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ALBINO PAGLIARI, AMARA LEITE DOS SANTOS, EDGAR MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS e THEREZINA CARMELA TONETTO e o que mais dos autos consta, julgo em relação a eles extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para CELSO REIS (suc. por MARLY SILVA REIS, que por sua vez foi sucedida por LISLIE SILVA REIS TONI, LETÍCIA SILVA REIS, LUCIENE SILVA REIS e LILIAN SILVA REIS) e GENNARO VERRONE, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requição de Pequeno Valor - RPV de fls. 554 e Precatório de fl. 558. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 559 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-, em secretaria, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY (SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 233 e Precatório de fls. 248/249. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 250 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 312 e Precatório de fl. 316. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 317 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BATISTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA CRUZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 350/351. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 352 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 357. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 362 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 494 e Precatório de fl. 499. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 500 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185 e Precatório de fl. 189. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 190 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/242. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZIZA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 283 e Precatório de fl. 287. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 290 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Verifico que à fl. 188 houve sentença de extinção da execução no que tange somente à requisição de pequeno valor - RPV de fl. 184 dos honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 197. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 198 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177 e Precatório de fl. 187. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 189 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 436 e Precatório de fl. 488. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 489 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 283 e Precatório de fl. 289. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 293. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157 e Precatório de fl. 161. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 162 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apresentação de cálculos no arquivo sobrestado. Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197, Guia de Retirada de fls. 208/210 e Precatório de fl. 217. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 218. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 376 e Precatório de fl. 380. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 381 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132 e Precatório de fl. 136. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 137 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não promoveu a habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-23.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 e 203/204: ciência às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13415

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0008865-77.2014.403.6183 - EDWARD ZEPO BORETTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0009551-69.2014.403.6183 - DIOGENES SILVA ALVES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Conflito de Competência suscitado para prosseguimento.Int.

0003428-21.2015.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual (fls. 93/97), aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0006897-75.2015.403.6183 - PAULO CESAR MOREIRA TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0007435-56.2015.403.6183 - ULISSES LAERTE LOPRETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual acostado a fls. 32/33 dos autos da Exceção de Incompetência, em apenso, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto naqueles autos para prosseguimento.Int.

0011148-39.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS NAGASE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0002806-05.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fls. 102/105, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022729-39.2016.403.0000.Intime-se.

0003632-31.2016.403.6183 - WILSON DE SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Nos termos do despacho de fls. 76, o feito ficará aguardando o desfecho do Agravo de Instrumento interposto para prosseguimento.Int.

0006046-02.2016.403.6183 - NANCY ALFIERI NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011094-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo excepto para prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não exista efeito suspensivo deferido, mas diante da prejudicialidade que poderá existir com eventual decisão modificativa do E. TRF da 3ª Região e o envio imediato de ambos os processos ao Tribunal para apreciação da apelação nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000386-27.2017.4.03.0000. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 00098253320144036183.Cumpra-se e intime-se.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde a Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 13416

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida não cumprida pelo Juízo Deprecado de São Roque/SP.No mais, reitere a Secretaria a solicitação de informações, via e-mail, sobre o cumprimento da Carta Precatória, ao Juízo Deprecado de Hortolândia/SP.Cumpra-se e intime-se.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.

Int.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a ordem constante do despacho de fls. 693 trata de quarta reiteração para expedição de ofício. Desta forma, reconsidero referido despacho, tomando-o sem efeito, sendo desnecessária a sua publicação.No mais, ante o lapso temporal, resta tão somente providenciar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba - SP para intimação pessoal do representante legal da empresa SEW Eurodrive Brasil Ltda, situada na Estrada Municipal José Rubim, 205, Rod. Santos Dumont, Km 49, CEP 13347-510, Indaiatuba, SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 214, prestando os devidos esclarecimentos com relação ao tempo e modo de exposição do autor aos agentes nocivos (eletricidade e ruído), bem como providencie o encaminhamento do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP em relação ao agente eletricidade.Anoto, por oportuno que se trata de quarta reiteração.No mais, o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 197, 200, 203/204, 208, 212, 214, 217, 689/691, bem como deste despacho.Após, voltem os autos conclusos.Int.Cumpra-se e intime-se.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o despacho de fls. 269 foi publicado em 23/11/2016, sendo o dia 01/12/2016 último dia do prazo.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória N° 26/2016.Int.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o constante do termo de audiência de instrução (fl. 235), verifica-se que o Diretor da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, no ofício de fls. 244/245, não informou as visitas feitas pela autora na Penitenciária de Capela do Alto, restringindo-se somente a informar as visitas realizadas no referido local.Assim, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Capela do Alto, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo relatório com as datas das visitas ao apenado MANOEL FRANCISCO DA SILVA, matrícula 836619, realizadas pela Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS, portadora do RG n.º 20.641.863-5 e CPF n.º 106.303.588-00, no período de 30/08/2013 a 04/04/2016 (fl. 228). Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0009506-31.2015.403.6183 - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações contidas no extrato de consulta processual retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 03 (três) vezes a juntar nos autos comprovante do recolhimento da multa de litigância de má-fé, conforme sentença de fls. 214/215 e nos despachos de fls. 222 e 226 e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença de fls. 214/215, procedendo ao recolhimento da multa em que foi condenada. Int.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Providencie a secretaria a expedição de ofício à APS Ataliba Leonel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/570.354.352-1.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a abstenção do INSS com relação à cobrança de valores, conforme determinado no Agravo de Instrumento N° 0011060-86.2016.403.0000Intime-se e cumpra-se.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 205: Junte-se. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 181/182, solicite-se a secretaria a devolução da Carta Precatória N°66/2016 independente de cumprimento. Com a juntada da Carta Precatória em epígrafe, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente. Int.

Expediente N° 13417

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Do pedido de antecipação da tutela: Insurge-se o INSS contra a concessão da tutela antecipada no caso concreto, argumentando que a mesma tem natureza satisfativa, bem como alegando ausência de verossimilhança, além de não caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação. Intimado, o autor apresentou réplica, manifestando-se à fl. 102. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, posto que o pedido de antecipação da tutela já foi analisado à fl. 76 e indeferido. - Da incompetência absoluta em razão da matéria: Alega o INSS incompetência absoluta da matéria em relação ao pedido de indenização por danos morais, alegando que a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal Cível. Sem pertinência, também, tal preliminar, posto que no caso específico o pedido de dano moral é acessório ao pedido principal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e deverá ser processado conjuntamente com este.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferir rendimentos mensais decorrentes de seu benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 250). Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da decadência: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de decadência, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, com a intimação da parte autora para recolher as custas ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício ou por fim a concessão do parcelamento. Alega que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 6.639,27 e que possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente. Intimada, a autora apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca das preliminares arguidas. . Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela autora. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido. Alega que a parte autora comprovou rendimentos mensais que não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a autora apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca das preliminares arguidas. . Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 9.187,90 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca das preliminares arguidas. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da justiça gratuita parcial: Subsidiariamente, requer o INSS a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC, alegando que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor é funcionário da empresa Editora FTD S/A, percebendo como ultimo rendimento o valor de R\$ 8.057,75 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor se manifestou alegando que recebe menos do que o alegado pelo INSS e apresentou documentos informando parte dos seus gastos mensais. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0006253-98.2016.403.6183 - ELIAS JULIO ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0006399-42.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA CONSERVATO GONCALVES X ADILSON GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS da decisão de fls. 73. No mais, ante o requerido pela parte autora às fls. 75/77, manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) Int.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 7.000,00 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 172). Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da justiça gratuita parcial: Subsidiariamente, requer o INSS a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC, alegando que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 13418

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a Secretaria a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a Secretaria a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 127. Após, dê-se vista do INSS da decisão de fls. 134/135. Int.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Anote-se. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 156/185 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 158/185, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0019245-33.2013.403.6301 e 0019473-03.2016.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 1257/75 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 29/54 e 58/75, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003242-68.2007.403.6315, 0011408-89.2007.403.6315 e 0263514-91.2004.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006900-93.2016.403.6183 - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 124/131 e 134/136 como aditamento à inicial. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da decisão administrativa tão logo seja proferida. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 45/61 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 2925/39 e 46/61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0007565-17.2013.403.6183 e 0127173-58.2004.403.6301. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007312-24.2016.403.6183 - FERNANDA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo da decisão de fl. 53. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade administrativa se abstenha de cobrar da impetrante o valor de R\$ 15.085,46, decorrente da indevida revisão administrativa do benefício de pensão por morte NB 21/123.899.449-8, decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora juntar cópia da decisão a ser proferida em seu pedido de revisão administrativa até a fase probatória. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/390: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 49, o processo terá prosseguimento com o nome que já consta no cadastro, qual seja, APARECIDA NALDI DE CARVALHO. Alerta-se a parte autora de que, em caso de eventual procedência do pedido, é possível a ocorrência de problemas na fase de expedição de precatório/RPV devido à divergência do nome com o constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 25). No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48, item 2: Anote-se. Folhas 48/55: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 49/55, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010162-42.2008.403.6309. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Intime-se.

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45, item 2: Anote-se. Folhas 45/56: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 46/56, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0266575-23.2005.403.6183. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Intime-se.

0008821-87.2016.403.6183 - LAIMONS KORLOSS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 33/113: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 35/83, 84/104 e 105/113, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0030133-95.2012.403.6301, 0030135-65.2012.403.6301 e 0496549-58.2004.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão retro, fica ciente a parte autora de que, independente de nova intimação, deverá regularizar a sua qualificação, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 18/131, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003062-90.2014.403.6126. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/145: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0008952-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA MOREIRA CUMARU(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/67: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 57/63, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0033081-68.2016.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0009094-66.2016.403.6183 - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0009099-88.2016.403.6183 - JOSE AILTON MARIANO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0009177-82.2016.403.6183 - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0026203-30.2016.403.6301 - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000323-65.2017.403.6183 - ADELAIDE BARBERATO BORNIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0000353-03.2017.403.6183 - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.Intime-se.

0000530-64.2017.403.6183 - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0000700-36.2017.403.6183 - MARIA ANGELA BONELA LELE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0000709-95.2017.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.No mais, cite-se o INSS, devendo a parte autora juntar cópias legíveis de fls. 85/89 até a fase de réplica.Intime-se.

0000712-50.2017.403.6183 - SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0000770-53.2017.403.6183 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 13419

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.No mais, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 155/160, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe tão somente se ratifica ou retifica as informações de fls. 149/151, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 185/190, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe tão somente se ratifica ou retifica as informações de fls. 178/179, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 162. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos para prolação de sentença, verifica-se haver discrepância entre os valores constantes da carta de concessão, os dos cálculos apresentados na ação trabalhista (fls. 78/87) e os dos salários de contribuição informados no CNIS. Trata-se de divergência não esclarecida pelas partes, e cuja elucidação é fundamental ao julgamento do pedido. Dessa forma, tendo em vista a alegação de que o INSS calculou os salários de contribuição do período de 06.2004 a 05.2007 de forma incorreta, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se há vantagem na revisão pretendida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase em que o feito se encontra, e ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 252/253 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 258/265, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe, TÃO SOMENTE, o valor da RMI e RMA a ser implantadas com os parâmetros judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fls. 71/91, bem como a da parte AUTORA às fls. 97/99, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/cálculos de fls. 55/65. Intime-se e cumpra-se.

0001989-38.2016.403.6183 - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-15.2016.403.6183 - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-66.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Ciente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 63, informando o e-mail do autor. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007492-40.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 55/57, desnecessário, por ora, o cumprimento do 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 54. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 55/56. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a manifestação do autor de fl. 260/268, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação de fls. 269, implantando novamente o benefício administrativo, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 251 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 260/268, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA com os parâmetros judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fls. 194/209 quanto às informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 173/189, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 969, do CPC, indefiro o pedido do INSS de fl. 209 e, diante da irrisignação da parte autora constante de fls. 198/205, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o valor correto da RMI do benefício NB nº 177.560.300-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13421

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0004781-62.2016.403.6183 - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

Expediente Nº 13422

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Perito no momento da realização da perícia, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo, e tendo em vista a juntada das cópias necessárias para expedição da carta precatória pela parte autora, cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 393. Intime-se e cumpra-se.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 493: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência noticiada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/289: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ X NELCIDES DA SILVA SOUTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005796-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA DA SILVA RIGHETTI(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005863-31.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006131-85.2016.403.6183 - OSMAR JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13425

PROCEDIMENTO COMUM

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria, providencie a Secretaria o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o montante das diferenças apuradas, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 87. Intime-se e cumpra-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que providencie a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 123. Após, com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 89, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 42/085.896.323-0Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 77.Int.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 55, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 43.Int.

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Ciência à parte autora.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra solicitação constante de 105.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003919-91.2016.403.6183 - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52, item c: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.Ante o teor da solicitação de fl. 54, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 44.Int.

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005930-93.2016.403.6183 - LUIZ TANAKA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006050-39.2016.403.6183 - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 59/92, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0015838-44.1997.403.6183. Ante a apresentação de réplica, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Nada a apreciar, tendo em vista que o patrono já está devidamente cadastrado no sistema processual. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007769-56.2016.403.6183 - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008149-79.2016.403.6183 - NICOMEDES DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008512-66.2016.403.6183 - JOSE FREDERICO DORM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP351639 - NIVALDO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, cumprir o 3º parágrafo do despacho de fls. 22. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIORO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13427

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/126: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 100/114 e 120/126, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 0034038-89.2004.403.6301 e 0051151-75.2012.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 97/102 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 54/92 e 98/102 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018359-29.2016.403.6301, 0018929-15.2016.403.6301 e 0157249-31.2005.403.6301. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006370-89.2016.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157 e 158/224: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 162/224, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003495-59.2010.403.6183. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos posto que tempestivos. Não há de se falar em vício na decisão prolatada. Pretende o autor tão somente rediscutir o mérito do indeferimento de seu pedido e o faz em total contraposto ao princípio da lealdade e colaboração processual. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/71 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0006816-92.2016.403.6183 - SADNA DA SILVA CLAUDINO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, esclarecer se a situação fática ocorrida na Justiça do Trabalho foi apreciada administrativamente pelo réu, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Fls. 38/46: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/33 e 39/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 0001348-46.2005.403.6309 e 0211227-20.2005.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Fls. 28/29: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Fls. 35/36: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 26/33, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0314361-97.2004.403.6301. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIREZ RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008345-49.2016.403.6183 - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008390-53.2016.403.6183 - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008458-03.2016.403.6183 - SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.Fls. 244/248: Especifique a parte autora quais os documentos e folhas onde constam as divergências dos endereços que pretende ver esclarecidos para que este Juízo providencie a expedição de ofício a ex-empregadora.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se o INSS.No mais, cumpra a parte autora o determinado no oitavo parágrafo da decisão de fl. 241.Intime-se.

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 30/38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/38, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0094770-02.2005.403.6301.Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 13428

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de 288, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 286.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações constantes de fls. 231/233, desnecessária a juntada de novos documentos, tendo em vista que a pretensa sucessora, MARIA DE LOURDES RADIGONDA é a única dependente beneficiária do autor falecido. Assim, dê-se vista novamente ao I. Procurador do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.No mais, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/1156: Ciência ao INSS. Fls. 294/315: No mais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da cópia da certidão de óbito da autora falecida, procurações e declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como esclareça a inclusão de APARECIDA FERREIRA BENTLER no rol de sucessores de JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 258/266 veio desacompanhada do documentos a que alude. Assim, providencie a parte autora, no prazo de (05) dias a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário completo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 231/233, 234/235 e 243/262, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se os réus para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os iniciais para a corré JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA, os subsequentes para o corréu CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA e, por último, para o INSS. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 236, dando-se vista ao MPF. Int.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora constante de fls. 154 e das diligências de fls. 148/149, até o momento não comprovou nos autos as diligências realizadas junto ao administrador judicial da empresa FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMAÇÃO, no endereço constante de fls. 89/90, empresa essa que ficou responsável por toda documentação da SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, conforme informações de fls. 88/90. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0040215-83.2015.403.6301 - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003480-80.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 274, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique se pretende produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006489-50.2016.403.6183 - RUBENS MONEA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007008-25.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007414-46.2016.403.6183 - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007800-76.2016.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007869-11.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o despacho de fls. 176, parte final do penúltimo parágrafo. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008360-18.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO FRAGA SILVA LIMA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Por ora, verifico que a parte autora juntou aos autos os documentos CPF e RG regularizados /atualizados (fls. 528/531 e 539/541), contudo, permanece a divergência na data de nascimento, não havendo indicação e comprovação da data correta. Assim, informe expressamente a parte autora qual é a data de nascimento correta do autor RIODANTE LUIZ BATISTA, devendo ainda juntar certidão de nascimento/casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.317: Defiro ao INSS vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Por ora, efetuado o bloqueio (fls. 573/575) dos valores judiciais depositados na conta 250010122742, nos termos do despacho de fl. 569, e ante o verificado no Extrato de Consulta Processual de fls. 576/580, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0012672-93.2015.403.0000. Int.

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, bem como comprove a regularidade de seu CPF, conforme já anteriormente determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA (fls. 205/208), consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 205/208, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 432 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Fls. 557/566: Esclareça a parte autora, no que tange aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais, em nome de qual patrono deverão ser expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo o caso de rateio dos honorários, informe a parte autora o valor exato a ser destinado para cada advogado, devendo neste caso ainda, a petição estar subscrita pelos dois patronos, no mesmo prazo assinalado acima. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs e Ofício Precatório. Int.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 222/230 e 233/289: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 214 (20160000170) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 220) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. No mais, após decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 221, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Prazo de 15 (quinze) dias para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820. Intime-se e cumpra-se.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/295: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do autor falecido José de Alencar Carvalho para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a juntada de suas declarações de hipossuficiência, caso tenham interesse nos benefícios da Justiça Gratuita, bem como providenciem a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0004196-32.2016.403.0000, em apenso, prossigam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Sendo assim primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados abaixo descrita: RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/0001-57. No mais, verifica-se que os instrumentos de procuração juntados em fls. 15, 36 e 47, referentes aos coautores FILOMENA DA SILVA MARTINS, GONÇALO DIAS DE CARVALHO e JAIRO ALVES DE OLIVEIRA apresentam número de CNPJ da sociedade de advogados irregular. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novos instrumentos de procuração devidamente regularizados. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios para os autores e para a verba sucumbencial. Intime-se e cumpra-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, vez que aquele acostado à fl. 16 constou incorretamente o número do CNPJ da Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Fls. 188/205-item 6: Esclareça a parte autora, no que tange aos honorários contratuais, em nome de qual advogado deverá ser expedido, oportunamente, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo o caso de rateio dos honorários contratuais, informe a parte autora o valor exato a ser destinado para cada advogado, devendo neste caso ainda, a petição estar subscrita por todos os patronos pretendentes ao rateio, no mesmo prazo assinalado acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 751, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 749, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ser requisito essencial para expedição dos Ofícios Requisitórios que os dados cadastrais das partes estejam corretamente preenchidos, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome constante nos documentos acostados à fl. 672, referente a co-autora ROGERIA PEREIRA SANTOS DE MOURA, uma das sucessoras do autor falecido João Pereira da Mota, bem como para que junte aos autos extrato de regularidade do CPF da mesma, e caso necessário, apresente novo Instrumento de Procuração com a qualificação correta da mencionada co-autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014134-51.2016.4.03.0000, tendo em vista ser requisito essencial para expedição dos Ofícios Precatórios e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs que os dados cadastrais das partes estejam corretamente preenchidos, vez que conforme documentos acostados aos autos, o nome da autora consta divergente em seu CPF, intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização, informando a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a verificação no Extrato de Consulta Processual de fls. 365/366 do andamento dos autos de agravo de instrumento 5000201-23.2016.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos. Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5002802-02.2016.403.0000, que autorizou o levantamento dos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 405/406, da qual não houve interposição de recurso. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação de fls. 637/664, apresentando valores com a mesma data de competência dos cálculos ofertados pelo autor em seus cálculos de liquidação de fls. 611/618 (MAIO/2016). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/250: Indefiro o pedido de expedição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 09, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação, conforme certidão de fl. 252, intemem-se pessoalmente, no endereço constante à fl. 249, as Sras. MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ANDREA e CLAUDIA, conforme constou na Certidão de Óbito (fl. 242) viúva e filhas do autor falecido Celso Silva, para que, caso haja interesse, adotem as providências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a constatação de que a DRA. CLARICE DOMINGOS DA SILVA-OAB/SP 263.352 é a única patrona dos autos, tendo em vista a divergência nas manifestações de fls. 336 e 397, intime-se a referida advogada para que confirme se concorda ou não com o raterio do valor referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em razão de quadro psiquiátrico de alienação mental da autora, inclusive, constatada em laudo pericial que a parte é totalmente dependente de terceiros (fl. 257), bem como verificado os termos do despacho de fl. 384 e do parecer ministerial de fl. 385, e ante a juntada de procuração por instrumento particular em fl. 194, com poderes outorgados ao patrono diretamente pela mesma, sem representação ou assistência, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de sua situação processual. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que inócua a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024998-2 em relação ao autor WALTER AGUADO SERVANTES, tendo em vista a data do óbito do mesmo. No mais, ante o termo de prevenção acostado à fl. 585, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 0011841-54.2002.403.6126, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a cota do I. Representante do MPF à fls. 215verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não, seu pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, em caso de ratificação, junte aos autos novo Instrumento de Procuração, vez que aquele acostado à fl. 14, constou incorretamente o número do CNPJ da Sociedade de Advogados, bem como deverá ser juntado também, cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a interposição do agravo de instrumento a que se refere em sua manifestação de fl. supracitada. No mais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 367, no que tange as cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, afixados proceda na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela mesma em secretaria, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240; Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0020999-90.2016.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato de pagamento do benefício do autor, comprove a regularidade do CPF do mesmo, bem como junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação, conforme determinado nos itens 1, 3 e 4 da decisão de fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021726-49.2016.4.03.0000. Int.

Expediente Nº 13458

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os termos do r. despacho de fl. 454 e o alegado pelo INSS às fls. 456/459, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extrato de fl. 286, onde verifica-se a ocorrência do óbito da autora CHAI OK PARK. Sendo assim, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a mencionada autora (fl. 259). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. No mais, manifeste-se a patrona da autora supramencionada quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando cópia do Alvará Liquidado nº 11/2016 (fl. 568).Int. e Cumpra-se.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/283: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 272/273, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à abatimento para fins de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 204/206, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados mencionada na mesma. Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante nos itens 1 a 4 da decisão de fls. 204/206. Por fim, aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento 0020851-79.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018026-65.2016.4.03.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Primeiramente, mantenha-se o nome do antigo patrono, Dr. Roque Ribeiro dos Santos Junior, OAB/SP 89.472 no sistema processual, tendo em vista que ainda encontra-se em discussão a questão referente aos honorários sucumbenciais, devendo tal questão ser apreciada em momento oportuno. No mais, não obstante o manifestado pela atual patrona em fls. supracitadas, não há o que se falar em conversão de valores, tendo em vista a inexistência das hipóteses legais descritas nos atos normativos em vigor para o mesmo, mas tão somente determina o item 2 da decisão de fl. 195 a opção pela forma de pagamento, que seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Sendo assim, caso opte a parte autora pelo recebimento através de RPV, depreendendo-se a renúncia ao valor excedente ao limite, apresente o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 239 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente aos valor principal. Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo INSS em fls. 402/416 e ante o parecer Ministerial de fls. 419/428, não obstante o manifestado pelo autor em fls. 432/438, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20160000504 e 20160000505 (fls. 398/399) e remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, com apuração de valores atrasados a partir da DER, conforme determinado na r. sentença de fls. 190/192, informando a este Juízo, inclusive, se os mesmos estão compatíveis com os cálculos coligidos pelo INSS em fls. 402/416 e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 419/428. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação do INSS às fls. 376/403, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do complemento positivo devido ao autor, relativo ao período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e Cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atualização periódica feita pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Tabela de Valores Limites para expedição de RPV e considerando que o valor a ser requisitado para o autor com destaque dos honorários contratuais, ultrapassa o limite previsto para expedição de RPV, intime-se o patrono para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em relação ao valor principal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso seja ratificado o pedido apresente novo instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 153 e ante o requerido pela parte autora em fls. 141/152, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome da patrona Dra. Gabriela Di Pillo de Paula, OAB/SP 271.211. Republicue-se o despacho de fls. 301/302. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 301/302: Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/276: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre as alegações do INSS de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195, item 3: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 186/187, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

Expediente Nº 13462

PROCEDIMENTO COMUM

0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO X ELIZABETH PRETO X ELIANA PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP075707 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 307: Não assiste razão ao I. Procurador do INSS em sua manifestação de fl. supracitada, tendo em vista que não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que a fase de execução do julgado já foi superada, ante a prolação de sentença em fl. 233, transitada em julgado em 23/07/2009 (fl. 236). No mais, a habilitação de sucessores nestes autos dar-se-á para fins de efetivação das disposições contidas nos artigos 45 e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, que determinam, entre outras providências, que o Juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque dos valores às requisições que estejam depositados há mais de dois anos sem levantamento. Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH PRETO, CPF 876.357.808-59 e ELIANA PRETO, CPF 004.300.028-23, como sucessoras do autor falecido NELSON PRETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS da presente decisão. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento referente ao valor principal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, analisando a informação oriunda da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP (fls. 264/265), no que tange à inexistência de distribuição naquele Juízo Deprecado da Carta Precatória nº 48/2016, não olvidando a irregularidade apontada, ante a protocolização e juntada de manifestação do patrono dos pretensos sucessores do autor falecido ANTONIO CASADO MOREIRAS em fls. 240/258, nos termos da determinação judicial de fls. 229, dar-se-á por exaurido o objeto da presente Carta Precatória. Sendo assim, proceda a Secretaria a devida baixa no Livro de Registro Oficial da Carta Precatória acima citada. No mais, por ora, intime-se os pretensos sucessores acima mencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes do autor falecido ANTONIO CASADO MOREIRAS, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, será apreciado integralmente o pedido constante no item 5 da petição e fls. 240/258. Intime-se e cumpra-se.

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 694/695 e a informação de fl. 695, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 693: Intime-se, ainda a parte autora para que comprove documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localizar os autores BENEDITO DE TOLEDO PIZA, IRINEU FRANCO BARBOSA e ORLANDO FARONI, no mesmo prazo acima determinado. No tocante às custas, nada a decidir, vez que as mesmas são devidas aos autores, conforme destacado no despacho de fl. 651, e vez que as mesmas já foram requisitadas juntamente com o valor principal referente aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1173/1178: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 1152 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cuja fase atual é de apuração de valores de saldo remanescente. Em fls. 210/211, apresentou a PARTE AUTORA cálculos referentes à diferenças, perfazendo o total de R\$ 10.949,83, com data de competência 11/2001, para os coautores JOÃO VENÂNCIO, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA e respectiva verba honorária sucumbencial. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial em fl. 213. Elaborados cálculos de liquidação pela contadoria judicial (fls. 216/226), no total de R\$ 18.441,43 para a data de competência 06/2002. Decisão de fl. 234 homologou os cálculos da Contadoria Judicial acima mencionados. Subsequentemente, o INSS interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, sob o nº 0041811-47.2002.403.0000. Tendo em vista que não houve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na época, deferindo efeito suspensivo ao agravo, foi determinada, em fl. 267, a expedição de ofício precatório em favor de JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA e ofício requisitório de pequeno valor em favor de JOÃO VENANCIO, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA e referente à VERBA SUCUMBENCIAL. Ofícios expedidos em fls. 269/272. Foram noticiados os depósitos referentes aos requisitórios supracitados, em fls. 282/285 e 294/296. Entretanto, a decisão final do E. TRF-3 proferida nos autos do agravo de instrumento 0041811-47.2002.403.0000, deu provimento ao agravo interposto pelo réu, fixando como conta prevalente a apresentada pelo INSS em sua exordial do agravo de instrumento em questão. Ocorre que, na petição inicial do mesmo, conforme fls. 02/08, verifica-se que o INSS apresentou apenas o valor total que entendia devido, no aporte de R\$7.646,83, para a data de competência 11/2001, não discriminando os valores devidos para cada autor, tão pouco informando se estava incluso nos mesmos o valor referente à verba sucumbencial. Sendo assim, após o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento supracitados para análise sobre a existência de cálculos discriminados, o que não foi constatado, conforme acima exposto, foi instada a Autarquia a apresentar os cálculos discriminados (fls. 380,388,390 e 393), referentes ao valor fixado pela Egrégia Corte do TRF-3. Juntados cálculos discriminados ofertados pelo réu em fls. 395/397, onde verifica-se que não foram inclusos nos mesmos os valores referentes à verba honorária sucumbencial, mas tão somente os referentes aos coautores acima citados (JOÃO VENÂNCIO, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA e JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA). Porém, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso (fl. 69), e não havendo irrisignação das partes no momento recursal adequado, depreende-se que não há mais que se falar em valores remanescentes de verba honorária sucumbencial, mas tão somente em relação aos valores principais, tendo em vista a fixação do valor total pelo E. TRF-3. Outrossim, tendo em vista que os cálculos que geraram os depósitos de fls. 282/285 e 293/296 tiveram por base conta de liquidação oriunda da Contadoria Judicial (fls. 216/229), com data de competência diversa (06/2002) dos cálculos prevalentes fixados no agravo de instrumento em apenso (11/2001), prejudicados estão os mesmos. Sendo assim, por ora, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes aos depósitos noticiados em fls. 282/285 e 293/296. Deixo consignado que, tendo em vista a divergência de datas de competência mencionada acima, deverão os autos vir posteriormente conclusos para expedição de novos ofícios requisitórios, com os valores fixados pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento em apenso. Intime-se às partes.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao coautor FRANCISCO DAMIGO, tendo em vista o valor irrisório de seu crédito, intime-se a PARTE AUTORA para que informe se tem interesse na continuidade da execução em relação a este autor, ficando consignado que, no silêncio, presumindo-se o desinteresse, os autos serão promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção, oportunamente. Contudo, havendo interesse no prosseguimento, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no item 4 do despacho de fl. 297, comprovando a regularidade do CPF do autor supra referido, apresentando documento em que conste sua data de nascimento. Outrossim, tanto em relação ao autor FRANCISCO DAMIGO (caso haja interesse na continuidade da execução), como em relação à autora ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora de Gino Tavella, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 297, pois equivocada a manifestação de fl. 349, item 2 vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. 10 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Vale ressaltar ainda que a parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 297, também em relação à juntada de documento em que conste a data de nascimento da patrona. Finalmente, quanto à coautora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, tendo em vista a petição de fl. 409, por ora, comprove documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização de seus sucessores, visto que é ônus da patrona, regularmente constituída nos autos, tomar as medidas necessárias para viabilizar o prosseguimento do feito, inclusive junto às agências do INSS e demais órgãos públicos. Conveniente frisar que não há pertinência a informação constante no terceiro parágrafo da petição de fl. 409, de que o crédito da autora em apreço está depositado no Banco do Brasil, eis que o referido crédito sequer foi requisitado. Prazo para integral cumprimento deste despacho: 15 (quinze) dias. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação à coautora DIRCE DIAS, não obstante a notícia de depósito de fl. 596, verifica-se em consulta ao extrato bancário de fls. 597/598 que já foram levantados os valores referentes ao mesmo. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 577/591, no que tange à impossibilidade do mesmo em cumprir a determinação contida no despacho de fl. 574, referente à devida juntada das peças pertinentes à fase executória dos autos 2005.6301.238517-0, por ora, Oficie-se o Juizado Especial Cível, solicitando o envio das peças referentes aos cálculos dos autos acima mencionados, mais especificamente os constantes nos itens 8, 10 e 11 insertos no extrato de consulta processual juntado em fls. 599/600, para análise oportuna de eventual coisa julgada em relação a estes autos de Cumprimento De Sentença Contra a Fazenda Pública e os supracitados, no que concerne ao coautor falecido ESTEVÃO GREGÓRIO. Após, venham os autos conclusos, inclusive para eventual análise sobre a regularização da habilitação dos eventuais sucessores do coautor acima mencionado e para verificação dos esclarecimentos prestados pelo INSS em fls. 593/595. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/268:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl.230, no tocante ao coautor ELFAY LUIZ APPOLLO. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

Expediente N° 13464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Fls. 427/434: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no antepenúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 424/425. Int.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, conforme já determinado no item 1 dos despachos de fls. 343/344 e 354, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que conforme informação de fls. 367/368, a situação cadastral do DR. AIRTON FONSECA - OAB/SP 059744 não se encontra regular, intime-se a parte autora para que informe o nome do advogado que deverá constar nos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs, devendo ser juntado aos autos comprovante de regularidade do CPF do patrono e documento em que conste a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente N° 13465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão de deferimento de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0021903-13.2016.403.0000 (fls. 1222/1230), intime-se a parte autora para que junte aos autos os cálculos das diferenças que entende devidas, no que tange aos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do Precatório/Rpv, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais cálculos de diferenças apresentados pelo autor em fls. 1156/1216. Int.

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/403: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 396/397, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do pedido de efeito suspensivo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5002676-49.2016.403.0000 (fls. 359/361), que autorizou o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores incontroversos seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento acima referido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 438. Intime-se e cumpra-se.

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/306: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 203/204, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à abatimento para fins de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fls. retro, encaminhe a Secretaria Email ao Setor terceirizado responsável pelos Desarquivamento desta Justiça Federal, solicitando os devidos esclarecimentos. No mais, tendo em vista a consulta efetuada pela Secretaria ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 571/577), referente aos autos 0004005-55.2011.8.26.0010, da 1ª Vara do Juizado Especial do Ipiranga, por ora, aguarde-se a devida resolução da questão atinente à regularização do polo passivo a ser procedida naqueles autos de Execução de título Extrajudicial. Intime-se e cumpra-se.

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/374: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 361/362, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/374: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do r despacho de fl. 510, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, conforme já anteriormente consignado. Int.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/335: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 331 não inclui os mesmos, bem como para informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/222: Por ora, cumpra a PARTE AUTORA as determinações contidas nos itens 1 a 4 da decisão de fls. 200/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração de fls. supracitadas. Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 221/222, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à existência de fato gerador para tributos, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

Expediente Nº 13467

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1030/1037: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo sobre suas informações de fls. supracitadas, no que se refere à determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1027, quanto ao benefício NB 136.066.551-7 (fl. 1036), eis que o mesmo tem como titular JOÃO JOSÉ CATELLINI, sendo NAIR MARIA ALVES DE REZENDE apenas representante do mesmo, conforme consta em fl. 906 e ante a certidão de curatela definitiva expedida nos autos de interdição noticiados em fl. 1006. Em relação à habilitação dos sucessores do coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE, cumpra o INSS o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 1027, eis que não há o que se falar em extinção da execução, conforme solicitado pelo réu, tendo em vista a decisão de homologação de habilitação de fl. 922, mas tão somente para o mesmo manifestar-se sobre a regularidade da certidão de inexistência de dependentes juntada pela parte autora em fl. 959 destes autos. Por fim, intime-se o INSS dos termos da decisão de habilitação proferida no terceiro parágrafo de fl. 1027. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 303/316: Mantenho a decisão de fl. 300 pelas razões já consignadas. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022785-72.2016.4.03.0000. Int.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/722: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação em relação à autora Antonia Reginato Lutti, NB 084.336.099-2, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora (fl. 97) e aos honorários (fl. 130). Ademais, no mesmo prazo, cumpra o INSS integralmente a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 686, manifestando-se acerca do benefício NB 078.655.017-1 de Giuseppe Lutti (sucedido por Antonia Reginato Lutti conforme homologação de habilitação de fl. 682), uma vez que apresentou informações e cálculos referentes apenas ao benefício de Antonia Reginato Lutti, NB 084.336.099-2. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.4.03.000. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINIO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/416: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de fls. supracitadas, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI, CPF 108.545.758-39, MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO, CPF 165.179.888-58, JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO, CPF 010.588.648-31, ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES, CPF 066.556.208-05, CLARA CORDEIRO RODRIGUES, CPF 271.512.168-74, JOSÉ DA SILVA CORDEIRO, CPF 703.982.248-20, GERMINO AUGUSTO CORDEIRO, CPF 990.748.508-04, ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, CPF 675.490.048-20, ADRIANO DA SILVA CORDEIRO, CPF 366.497.358-50 e ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA, CPF 415.124.278-37, menor incapaz representada por sua mãe LILIA ALMEIDA ALVES LEITE, CPF 270.997.228-08, como sucessores do autor falecido Maria Anunciada da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores da autora falecida acima mencionada.Dê-se ciência ao INSS da presente decisão, bem como dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o INSS para que esclareça sua manifestação de fls. 393/439, especialmente no tocante aos cálculos que ratifica, uma vez que este MM Juízo no r. despacho de fl. 368 determinou a retificação dos cálculos de fls. 344/367.Após, se em termos e mantida a não concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Oportunamente, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 328/335.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (23/01/2017) e a data de devolução dos autos (06/02/2017), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 615/620: Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pelo autor em fls. supracitadas, ante a irrisignação do mesmo de fls. 602/613 no que concerne ao devido valor de RMI apurado, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca das alegações da parte autora quanto à incorreção do valor da RMI. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE X SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197/222: Esclareça o I. Procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca data de competência dos cálculos de liquidação, tendo em vista que a data de competência apresentada na petição de fl. 197 diverge da data de competência das planilhas de fls. 200/202.Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o r. despacho de fls. 274 e a certidão de fls. 320, tendo em vista a juntada da documentação de fls. 275/318 solicitada pela I. Procuradora do INSS consoante a petição de fls. 267/268, intime-se o INSS para que cumpra o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 237.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a petição de fls. 409/412, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 398/408.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela PARTE AUTORA às fls. 422/423 no tocante ao devido valor da RMI. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/342: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 134/142: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, tendo em vista que a sentença de fls. 115/122 condenou o réu em honorários no aporte de 10% sobre o valor da causa e atentando-se para o informado pelo autor às fls. 80/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13472

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento e publicação do despacho de fls. 295. Assim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004307-91.2016.403.6183 - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 128/135: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 128/135: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 13475

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos. No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0028140-05.2012.4.03.0000. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 13479

PROCEDIMENTO COMUM

0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2) - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos especificados à fl. 207 como se em atividades urbanas comuns por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, referentes ao cômputo do período de 05.07.1982 a 07.08.2001 (ARNO S/A) como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/141.528.261-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006863-03.2015.403.6183 - SIDNEY SANDOW(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 21.05.1975 até 01.06.2010 (IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA), como se em atividade especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/152.301.691-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 27.04.2006 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) como exercido em atividade especial e consecutiva modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente - NB 42/142.935.009-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao reconhecimento do período de 17.07.1978 a 01.07.2005, junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.094.561-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANUEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALMIRO MANUEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3) - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN E SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 13480

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/137.455.235-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 05.05.2005 a 31.03.2007 (auxílio doença), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 10.01.1975 a 12.01.1981, como se exercido em atividade rural, bem como em relação pedido de reconhecer o direito da parte autora de indenizar o regime previdenciário das contribuições não recolhidas oportunamente, ou seja, entre 01.02.2008 a 01.01.2012, conforme preleciona 1º e 2º do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, pleitos afetos ao benefício requerido administrativamente - NB 42/158.302.866-5. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 28.02.1992 a 28.04.1995 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.07.1967 a 12.12.1967 (NELSON MOROTE E IRMÃO), 23.04.1968 a 01.07.1968 (CHAPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), 30.06.1969 a 08.10.1969 (LINCOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), 01.12.1973 a 12.05.1974 (MA HIRASHI & CIA LTDA), 14.05.1974 a 10.09.1974 (ITACON S/A), 13.02.1975 a 10.02.1976 (CEDIPA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA), 10.06.1976 a 03.01.1977 (ORION S/A), 03.01.1977 a 17.08.1981 (DIVOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA), 27.06.1983 a 15.07.1983 (ALUMIGRAF IND E COMÉRCIO LTDA), 19.03.1984 a 02.05.1984 (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA ME), 01.06.1984 a 07.12.1984 (FABRICA DE BILHARES TACOS DE OURO LTDA), 01.11.1986 a 30.03.1987 (LAU CAR SISTEMAS S/C LTDA), 01.08.1987 a 20.09.1988 (EMBALAGENS DE MADEIRA HÉRCULES LTDA ME), 01.02.1990 a 20.03.1990 (BRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), 22.03.1990 a 24.02.1992 (DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 29.04.1995 a 10.11.2011 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício NB 42/157.180.749-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0076192-73.2014.403.6301 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/163.757.924-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 30.12.1986 a 05.03.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 09.05.1980 a 08.04.1981 (FRANCO FUSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 03.11.1981 a 05.07.1982 (TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA), de 01.11.1982 a 03.02.1984 (RECILENO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), de 24.06.1985 a 12.11.1986 (TELEXPEL INDÚSTRIA LTDA) e de 06.03.1997 a 03.04.2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/169.483.823-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 02.03.2000 a 31.03.2001, de 19.03.2003 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a abril/2004 como se laborados junto a empregadora NASCAR PETRÓLEO LTDA, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes à retificação do CNIS, mediante o reconhecimento dos lapsos entre 13.07.1998 a 01.03.2000, de 01.04.2001 a 18.03.2003 e de 01.05.2004 a 30.03.2005 como se trabalhados na empresa NASCAR PETRÓLEO LTDA. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 10.05.1994 a 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA/AO VIAÇÃO CAPELA LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos entre 08.12.1986 a 16.01.1987 (TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA), de 11.09.1991 a 02.08.1992 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), de 02.08.1993 a 04.04.1994 (COMERCIAL LUSO GAS LTDA), de 29.04.1995 a 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA/AUTO VIAÇÃO CAPELA LTDA) e de 01.03.2004 a 03.11.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/171.694.749-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010970-90.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 02.08.2011 (PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA INTERNAS S/A) e de 03.08.2011 a 27.04.2015 (EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA), como se exercidos em atividade especial, bem como da conversão dos períodos comuns de 03.12.1985 a 23.01.1986, de 26.02.1986 a 22.07.1988, de 12.02.1990 a 01.07.1993 e de 06.10.1993 a 21.10.1994 em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/166.340.943-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011409-04.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos 01.12.1980 a 27.03.1982 (NAVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA), de 03.05.1982 a 27.03.1984 e de 01.07.1984 a 19.01.1987 (GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA), de 22.02.1988 a 04.03.1996 (JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA), de 07.10.1996 a 27.02.2010 (INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA) e de 01.09.2010 a 31.01.2012 (CAST METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/170.152.426-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 24.01.1987 a 28.04.1995, em TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 31.10.1995 e 02.05.1996 a 05.04.2003, em TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, e de 01.02.2005 e 09.01.2015, em VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria especial, pleito referente ao NB 42/171.478.704-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente aos pedidos de restabelecimento de benefício de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, afetos ao NB 21/146.552.516-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0053127-15.2015.403.6301 - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao reconhecimento dos períodos de 04.09.1989 a 26.05.1997 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A) e de 15.09.1998 a 01.11.2008 (PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA.), como exercidos em atividades especiais e a consecutiva revisão da RMI do benefício concedido administrativamente - NB 42/148.612.718-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000764-80.2016.403.6183 - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de 01.12.1987 a 30.06.1989 (DI PRATOS DISTRIBUIDORAS DE LOUÇAS LTDA), 29.04.1995 a 30.07.1997 (TRANSPORTES NAVI LTDA), 01.08.1997 a 30.08.2006 (AUTO POSTO MONI LTDA), 01.03.2008 a 31.10.2009 (AUTO POSTO MONI LTDA) e 01.03.2011 a 05.03.2014 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/168.231.791-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000793-33.2016.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 11.01.1982 a 28.04.1995 como em atividade especial, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 01.03.2010 (SOC. BENEF. ISRAELISTA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/153.044.161-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001042-81.2016.403.6183 - ILDEFONSO JORGE LINHARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.988.559-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001796-23.2016.403.6183 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, reconheço decadência e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/133.405.961-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001797-08.2016.403.6183 - JOSE ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.294.005-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002049-11.2016.403.6183 - MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 30.03.1981 à 11.03.1987 (FLEURY S/A), e de 06.03.1997 à 18.02.2011 (SOC. BENEF. ISRAELISTA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/155.030.645-3, bem como a consideração dos períodos de 30.03.1981 à 11.03.1987 (FLEURY S/A), e de 06.03.1997 à 13.02.2014 (SOC. BENEF. ISRAELISTA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/168.230.123-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002142-71.2016.403.6183 - ALONSO VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 04.03.2003 (MEDRAL MATERIAIS ELÉTRICOS DRACENENSE LTDA), de 01.02.2005 a 30.12.2006, de 03.01.2007 a 21.12.2010 e de 08.05.2012 a 14.10.2015 (POTENCIAL MANUT. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA), e a concessão de aposentadoria especial, pleitos atinentes ao NB 46/174.709.737-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002864-08.2016.403.6183 - MARLEIDE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 03.06.1996 a 05.03.1997 (SOC. BENEF. ISRAELISTA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN), como em atividade especial, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1993 à 13.06.1994 (HOSPITAL SAN VITO LTDA. ME), 18.12.1993 à 27.05.1996 (HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.) e de 06.03.1997 à 01.11.2013 (SOC. BENEF. ISRAELISTA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, e concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/166.497.511-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 13482

PROCEDIMENTO COMUM

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo ao computo do período cômputo do período de 01.03.1977 a 23.12.2010 (DER), em Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/153.547.108-2. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/601.539.920-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR APARECIDO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRICO VILARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS às fls. 207/235, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 13483

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X SIMONE CONTRERA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante os documentos juntados às fls. 669/675, em relação ao autor WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS, verificada a existência de coisa julgada com os autos dos processos n.º 0004615-84.2004.403.6301, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 925 do Código de Processo Civil em relação ao autor WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BUZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ LAURINDO FERREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 13488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se desfecho do Agravo de Instrumento nº 0015345-25.2016.403.0000.Int.

Expediente Nº 13489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 266/272: Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, por ora, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação que entende devidos, no que tange às diferenças pleiteadas pela mesma. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012671-11.2015.403.0000, a informação de fls. 291/297 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 315, considerando ainda, a manifestação e os documentos juntados às fls. 319/399, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, representado pela advogada DRA. CRISTINA MARIA MENESES MENDES - OAB/SP 152.502, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a advogada acima descrita para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13492

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/574, fixando o valor total da execução em R\$ 91.624,58 (noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 82.310,16 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.314,42 (nove mil trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/277, fixando o valor total da execução em R\$ 571.158,23 (quinhentos e setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 537.716,01 (quinhentos e trinta e sete mil setecentos e dezesseis reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 33.442,22 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: Primeiramente, atente-se o autor de que não há mais o que se falar em citação do réu, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil, tão pouco em multa por atraso, ante o determinado no segundo parágrafo do artigo 534 do atual CPC. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 377/398, fixando o valor total da execução em R\$ 152.580,12 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais e doze centavos), sendo R\$ 146.799,92 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.780,20 (cinco mil setecentos e oitenta reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 323/353, fixando o valor total da execução em R\$ 115.819,15 (cento e quinze mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), sendo R\$ 103.571,74 (cento e três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.247,41 (doze mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA (SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/296: Nada a decidir no tocante ao pleiteado pelo autor em fls. supracitadas, tendo em vista a fase que se encontram os autos e ante o fato de que o r. julgado deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública teve como objeto somente o pagamento de valores atrasados e restituição de parcelas descontadas indevidamente (fls. 182/185). No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/286, fixando o valor total da execução em R\$ 79.281,58 (setenta e nove mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 72.074,17 (setenta e dois mil e setenta e quatro reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.207,41 (sete mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCULINO NETO (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o lapso de tempo decorrido e tendo em vista a declaração de hipossuficiência do autor juntada em fl. 107, conforme anteriormente determinada no despacho de fl. 83, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/359, fixando o valor total da execução em R\$ 153.809,64 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 149.184,15 (cento e quarenta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.625,49 (quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/220, fixando o valor total da execução em R\$ 116.270,32 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 110.059,68 (cento e dez mil e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.210,64 (seis mil duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 395/396: Indefiro o pedido de envio para a Contadoria Judicial. Apresente o antigo patrono, Dr. Boaventura Maximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo que entende devido, a título de honorários sucumbenciais. Outrossim, ante a manifestação da parte autora de fls. 393/394, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 372/391, fixando o valor da execução em R\$ 202.684,58 (duzentos e dois mil seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes tão somente ao valor principal, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, OAB/SP 258.497, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Boaventura Maximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437 e os 30 (trinta) derradeiros para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1198/1199: Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1106/1195, fixando o valor da execução em R\$ 206.515,13 (duzentos e seis mil quinhentos e quinze reais e treze centavos) referentes ao valor do coautor JORGE BATISTA DE PAULA e R\$ 179.460,54 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor do coautor JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Em relação à coautora DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido João Monteiro, não obstante o manifestado pela parte autora em fls. acima mencionadas e pelo INSS em fl. 1197, oportunamente, cumpra a determinação contida na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 1186, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, deixando desde já consignado que, conforme já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1099, o termo final dos cálculos em questão deverá ser limitado à data do óbito do autor original da demanda, conforme certidão de óbito de fl. 1008. Intime-se e cumpra-se.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 371/382, fixando o valor total da execução em R\$ 161.473,24 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 140.411,52 (cento e quarenta mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.061,72 (vinte e um mil e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento 0013961-27.2016.403.0000. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/224, fixando o valor total da execução em R\$ 8.191,79 (oito mil cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 7.634,06 (sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 557,73 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Tendo em vista os valores apurados pelo INSS em fls. acima mencionadas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme sua opção de fls. 229/230, quanto à modalidade de pagamento. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/224, fixando o valor total da execução em R\$ 38.462,53 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 34.965,94 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.496,59 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/211, fixando o valor total da execução em R\$ 9.029,67 (nove mil e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 8.486,70 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 542,97 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 496/519, fixando o valor total da execução em R\$ 77.052,38 (setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 70.047,62 (setenta mil e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.004,76 (sete mil e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/266, fixando o valor total da execução em R\$ 130.557,50 (cento e trinta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 118.026,36 (cento e dezoito mil e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.531,14 (doze mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/153, fixando o valor total da execução em R\$ 95.606,55 (noventa e cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 86.915,05 (oitenta e seis mil novecentos e quinze reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.691,50 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/213, fixando o valor total da execução em R\$ 135.895,54 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 126.759,90 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.135,64 (nove mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULLANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária proporcional ao mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. MARIA LUCIA KOGEMPA - OAB/SP 103.205 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para providências em relação aos demais autores. Intimem-se as partes.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 407). Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora VANIA HADDAD DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se também, Ofício Precatório para a autora THAINA SILVA DA COSTA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação das manifestações de fls. 478 e 482/483 no tocante aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 223/225, devendo retirar a petição de fls. 204/216, mediante recibo nos autos, tendo em vista ser estranha ao presente feito. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS, representado por VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA X LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, ante o requerido às fls. 227/234, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome dos patronos DR. ARISMAR AMORIM JUNIOR - OAB/SP 161.990 e DR. EVANDRO EMILIANO DUTRA - OAB/SP 185.110 na proporção de 50% para cada um dos mencionados patronos, conforme requerido às fls. 312/313. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008342-19.2016.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ressalto que não há que se falar em honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 349/354). Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Precatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 525/546, fixando o valor total da execução em R\$ 170.140,49 (cento e setenta mil cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 157.575,52 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.564,97 (doze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 518/522, fixando o valor total da execução em R\$ 110.531,82 (cento e dez mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 96.252,18 (noventa e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.279,64 (quatorze mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/146, fixando o valor total da execução em R\$ 100.923,28 (cem mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 91.748,44 (noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.174,84 (nove mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/381, fixando o valor total da execução em R\$ 94.536,56 (noventa e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 85.942,33 (oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.594,23 (oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 483/508, fixando o valor total da execução em R\$ 215.152,39 (duzentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 187.626,69 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 27.525,70 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 515/524: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 202, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/254, fixando o valor total da execução em R\$ 211.303,79 (duzentos e onze mil trezentos e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 200.032,89 (duzentos mil e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.270,90 (onze mil duzentos e setenta reais e noventa centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/225, fixando o valor total da execução em R\$ 131.079,97 (cento e trinta e um mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 119.292,91 (cento e dezenove mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.787,06 (onze mil setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, pois equivocada a manifestação de fls. 227/231, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-24.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEMAR RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos períodos especiais requeridos pelo autor na inicial.

De fato, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste *writ*.

Cumprе ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369
Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento:
TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL**, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação, para excluir o “*Chefe da agência da unidade de atendimento da previdência social da agência da Previdência Social de Vila Maria*” – (p. 1 da inicial), e **fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO – NORTE e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-59.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVANA ZANVETTOR THELLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.

Retifico também o nome da impetrante a fim de constar: SILVANA ZANVETTOR THULLER.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de planilha de cálculo das contribuições devidas relativas às competências de **outubro/1997 a dezembro/2002**, na condição de autônoma, com base no salário mínimo e na forma da legislação vigente à época dos fatos.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 877628) como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GORGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a inclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo no polo ativo da ação como seu representante.

Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES SA VIDOTTI HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré Id n. 611885 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 90539, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-79.2017.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 905574: O pedido de tutela será apreciado em sentença.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da informação (ID 907944), cumpra integralmente a parte autora o despacho (ID 838548), trazendo cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0054454-58.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-65.2017.4.03.6183
AUTOR: GISLENE APARECIDA MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 910488), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 910593) e da certidão apresentada pelo SEDI (ID 366245), a análise da existência de prevenção de parte do pedido ocorrerá no momento da prolação da sentença.

Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 445562 a 445808, ID 589736, ID 622334 e ID 664543).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-76.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MAYARA LIMA PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id n. 877368 e 901618: Mantenho a sentença Id n. 581774 por seus próprios fundamentos.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183

AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Borracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2017, às 12:50hs, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000 e a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2017, às 15:42hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga – São Paulo/SP, CEP: 04215-000.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XI - Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

I – Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Sem prejuízo, nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 05 de abril de 2017, às 16:50hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- IX - Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Expediente N° 2388

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004718-8) - OTAVIO GOMES ROSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuração de fl. 120, traz todas as informações acerca do sucessor habilitado, inclusive de que era casado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona providencie a regularização do polo ativo do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

0004280-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004280-8) - BENEDITO APARECIDO VIEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004232-57.2013.403.6183 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010698-67.2013.403.6183 - SEVERINA CELSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013200-76.2013.403.6183 - HANNELORE MARCZINSKI HASLINGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005601-52.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA ABUD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011770-55.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-87.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7) - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se, novamente, a AADJ, para que dê cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como efetue o pagamento de eventual complemento positivo, comprovando nos autos, ante o alegado pela parte exequente a fl. 359.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEDROSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono apresentar em Secretaria cópia autenticada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da procuração válida no processo.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIOVALDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação por morte de CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; Oportunamente, apreciarei as manifestações de fls. 365/367 e 373/374.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 673.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento de nº 34/6ª/2016, expedido em 12/08/2016, referente ao crédito de PHILOMENA CARNEIREIRO, ante a notícia do óbito de referida autora. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 486, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/198. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais formulado pela advogada destituída às fls. 153/155, tendo em vista a necessidade de apresentação de Contrato de Honorários, nos termos do artigo 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 153/155 desta decisão, devendo a mesma ser excluída do Sistema Processual em seguida. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as devidas providências. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 143, devendo, no mesmo prazo, apresentar declaração original da parte autora, visto que aquela juntada a fl. 146 trata-se de cópia. Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde o feito no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAZIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005030-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005030-9) - JOAO PIRES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume destes autos, a partir de fl. 248. Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autor dê cumprimento ao despacho de fl. 415.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X WILSON ARIAS ZUCCHINO X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JULIO LUBRANI JUNIOR X JAIR LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELOTTO X JAIMYR CAZELOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP276517 - ANDRESSA MONTEIRO E SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI SIMA BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINIRO DE PAULA BARBOSA X X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP298243 - MARCOS MARINS E SP336330 - MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA)

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 994, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ARMANDO CHIMENTI, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do coexequente JAIMYR CAZELOTTO, regularizando-se a grafia do seu nome junto ao SEDI, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 998. Fl. 993: anote-se.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-14.2015.403.6183 - JOSAFÁ DA SILVA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2017, às 12:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.3. Qual a data provável do início da deficiência?4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p.SensorialComunicaçãoMobilidadeCuidados pessoaisVida domésticaEducação, trabalho e vida econômicaSocialização e vida comunitáriaVI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.IX - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-57.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **BASILIO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.064.171-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 592.512.205-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 17-10-2016 (DER) – NB 42/178.696.666-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Italspeed Automotive Ltda., de 04-01-1989 a 10-02-1992;
2. Italspeed Automotive Ltda., de 17-05-1993 a 14-03-2008;
3. Italspeed Automotive Ltda., de 23-06-2008 a 06-10-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/100). [i]

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 102 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados. determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 105/109 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 111/130 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 131 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 133 – declaração de ciência da autarquia previdenciária e que não havia provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-10-2016 (DER) – NB 42/178.696.666-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (1.)

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (2.)

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. (3.)

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. (4.)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Italspeed Automotive Ltda., de 04-01-1989 a 10-02-1992;
2. Italspeed Automotive Ltda., de 17-05-1993 a 14-03-2008;
3. Italspeed Automotive Ltda., de 23-06-2008 a 06-10-2015.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 58/59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 04-01-1989 a 10-02-1992 em que o autor estaria exposto a ruído de 84 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 1992;
- Fls. 60/61 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Italspeed Automotive Ltda., referente ao interregno de 17-05-1993 a 14-03-2008 em que o autor estaria exposto a ruído de 91,2 dB(A) e óleo solúvel;
- Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Italspeed Automotive Ltda., referente ao período de 23-06-2008 a 06-10-2015 em que o autor estaria exposto a ruído de 96,1 dB(A) e óleo solúvel. No r. documento consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 2015.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 04-01-1989 a 10-02-1992, considerando que não consta no documento apresentado responsável técnico pelos registros ambientais para o período referido. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Conforme informação constante no campo “observações” do documento, não há laudo de riscos ambientais para o período anterior a 12-08-1992.

Indo adiante, visando comprovar a especialidade das atividades que desenvolveu no período de 17-05-1993 a 14-03-2008, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61.

A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

Contudo, referido documento contém vícios formais. Constatado que não é possível verificar a que órgão de classe pertence o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no referido documento, Sr. Carlos Eduardo P. Pessoa, para o período de 2000. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro do profissional mencionado. Ademais, não consta responsável técnico pelos registros ambientais para períodos anteriores a 2000. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 17-05-1993 a 31-12-2007.

No entanto, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora de 91,2 dB(A) no período de **01-01-2008 a 14-03-2008**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com relação aos agentes químicos apontados no PPP, menciona-se a exposição do autor a agentes que não constam nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Por derradeiro, quanto ao período controverso de 23-06-2008 a 06-10-2015, constato que no documento de fls. 62/63 há menção à responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o ano de 2015. (5.) Assim, reconheço a especialidade, por exposição a agente ruído acima dos limites de tolerância, do período de labor do autor de **01-01-2015 a 06-10-2015** e deixo de reconhecer a especialidade do período de 23-06-2008 a 31-12-2014.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. (6.)

Cito doutrina referente ao tema. (7.)

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresa mencionadas, nos seguintes períodos:

1. Italspeed Automotive Ltda., de 01-01-2008 a 14-03-2008;
2. Italspeed Automotive Ltda., de 01-01-2015 a 06-10-2015.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **BASILIO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.064.171-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 592.512.205-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Italspeed Automotive Ltda., de 01-01-2008 a 14-03-2008;
2. Italspeed Automotive Ltda., de 01-01-2015 a 06-10-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. (8.)

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	BASILIO DA SILVA FERREIRA , portador da cédula de identidade RG nº 30.064.171-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 592.512.205-49.

Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especiais:	01-01-2008 a 14-03-2008 e de 01-01-2015 a 06-10-2015.
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §2º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(1.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

(2.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

(3.) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz

(4.) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

(5.) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

(6.) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

(7.) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

(8.) “PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO. 1.O entendimento depois da Constituição de 1988 foi o de que na assistência judiciária gratuita há a condenação; o que não há é o pagamento. 2. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. 3. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, no processo de conhecimento. 4. Agravo regimental improvido” ..EMEN: (AGRESP 200001106805, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00101 ..DTPB.);

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO COMUM

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Intime-se o ilustre advogado da parte autora para que apresente as vias originais dos contratos de honorário contratuais. Vide artigo 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpre-se a decisão de fls. 322.Intimem-se.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010862-61.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA RAMOS(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020256-16.2016.403.6100 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/539 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho à fl. 537. Int.

0000233-57.2017.403.6183 - DOUGLAS ROCHA SERRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEDES MARTINS PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004945-81.2003.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 47/56. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção contábil e os respectivos cálculos se encontram às folhas 58/61. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 63. Ambas as partes discordaram dos cálculos judiciais. A parte autora, ora embargada, discordou da exclusão dos valores pagos em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela na apuração do montante da verba honorária, conforme folhas 65/73. A parte embargante, por sua vez, discordou dos índices de correção monetária e da taxa de juros, consoante teor de sua petição de folhas 75/76. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que se verificou a necessidade de retificação das contas anteriormente apresentadas pela contadoria judicial, incluindo-se no montante da verba honorária os valores pagos em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela (fls. 78/79). Em cumprimento a determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação às folhas 81/86, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação (fl. 88). A parte embargante discordou dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, consoante petição de folhas 95/97. A parte embargada, por sua vez, anuiu com os referidos cálculos, conforme manifestação de folha 93. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 93, a parte embargada, após a inclusão dos valores pagos em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela no montante da verba honorária, concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. O título executivo judicial fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não utilizou a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. A partir da leitura do título, entendo que o índice de correção monetária deve observar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme artigo 454, do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, na medida em que constou no título sua integral aplicação, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções que versam sobre benefícios previdenciários (art. 454, do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 81/86), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 310.155,35 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 82). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NEDES MARTINS PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 310.155,35 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 82). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 81, dos cálculos de folhas 82/86 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em decisão. Reporto-me ao pedido de fls. 38: defiro o pedido do embargado. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam atualizados e incidam juros de mora até o momento em que a conta for elaborada. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011007-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 291: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros do causídico falecido.Intime-se.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 280 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.256,21 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.288,43 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.544,64 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 394, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LUCIA GARCIA GUIMARÃES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 215/230. Em sua impugnação de folhas 233/243, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente pugnou ao juízo pela rejeição da impugnação ofertada pelo INSS (fls. 248/251). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 252), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 253/263. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 265. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 268). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, requerendo o acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 269/279. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 215/230. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 233/243). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com valores apurados pela contadoria judicial (fl. 268). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 180/182 aduziu que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados nos termos da legislação vigente, verbis: (...) Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Assim, considerando-se que o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada das contas (fl. 255). Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 253/262), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 135.686,25 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 135.686,25 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 366/376: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pelo pagamento no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância de fl. 226, expeça-se o necessário também em relação à multa por litigância de má-fé aplicada ao réu, 1% sobre o valor da causa (R\$ 110.769,12), que resulta no montante de R\$ 1.107,69 (mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos) em 05/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SOLANGE APARECIDA CAUSIN, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 232-238. Em sua impugnação de fls. 241-297, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 300-307. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 310), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 311-317. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 319. A exequente manifestou-se a fl. 323-324, concordando expressamente com os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 326-

330. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 232-238. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 241-297). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e Lei nº 11.960/2009 para fins de aplicação de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 198-200 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 311-317), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia uma vez que limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal - RE 870.947/SE, em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 7.232,34 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SOLANGE APARECIDA CAUSIN. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.232,34 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que implante o benefício nos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005180-5) - CLEIDE CORDEIRO RAMOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007448-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007448-0) - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.375: Considerando-se que o CNPJ indicado está incorreto, intime-se a parte autora para que indique os dados corretos para cadastro processual. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, Aloise e Aloise Advocacia ME, consoante requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 383. Intimem-se. Cumpra-se.

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90/105: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001402-16.2016.403.6183 - ANTONIO ELYSEU BARDUCCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002566-16.2016.403.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 451: Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 449. Intime-se.

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-87.2016.403.6183 - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005582-75.2016.403.6183 - ROBERVAL SILVA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

FL. 89/90: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008432-05.2016.403.6183 - VICENTE BERNARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008679-83.2016.403.6183 - GUILHERME SIMOES VALENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008735-19.2016.403.6183 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls, 32/160 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 31.Int.

0008862-54.2016.403.6183 - ZILMA LUCIA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008963-91.2016.403.6183 - DERCIO CHAVES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000518-50.2017.403.6183 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação judicial movida por VALDEÍ LUCIANO DOS SANTOS, nascido em 21-10-1971, filho de Maria Garcia dos Santos, portador da identidade RG nº 29.629.811-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 400.825.713-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa, com a postulação, restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/168.894.363-0 em que sustenta o autor possuir males de ordem ortopédica, psiquiátrica e otorrinolaringológicas que o incapacitam permanentemente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, qual seja, auxiliar de serviços gerais. Verifica-se que, originariamente, o autor Valdeí Luciano dos Santos moveu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - processo n. 2008.61.83.000481-6, cuja tramitação ocorreu perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Postulou-se concessão de aposentadoria por invalidez - NB 32/168.894.363-0. Ao final, em junho de 2014, houve constatação de incapacidade laborativa do autor e foi o pedido julgado parcialmente procedente, com a determinação de implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo - dia 17-01-2005 (DER). Concedeu-se tutela provisória, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil vigente à época, com escopo de que o pagamento do benefício se iniciasse imediatamente (fl. 39). Contudo, em sede recursal, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito uma vez que o autor teria formulado requerimento de concessão de benefício de auxílio-doença-acidentário. Determinou-se, pois, a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum em outubro de 2014 (fl. 40-41). Ocorre que, na Justiça Estadual Comum, o Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, após a realização de três perícias médicas, prolatou sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor sob o fundamento de que o autor não é portador de sequelas acidentárias incapacitantes. Nesse particular, cumpre consignar que a perícia otorrinolaringológica consignou que a perda auditiva atual do Autor nada tem a ver com as atividades profissionais que desempenhou (...) (fl. 44). Por outro lado, o laudo médico ortopédico concluiu que o autor não é portador de redução da capacidade de trabalho decorrente de patologia ocupacional (fl. 43) E, por derradeiro, a perícia psiquiátrica assentou que não há nexos causal ou concausal entre o quadro médico psiquiátrico e o trabalho realizado pelo periciando (fl. 44). Em outubro de 2016, em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou sentença no sentido de que a incapacidade não guarda nexos de causalidade com a função exercida e que caberia ao autor, se o caso, promover o processamento de demanda junto a esta Justiça Federal (fls. 47-51). Desta feita, ajuizou a parte autora esta demanda perante a Justiça Federal, havendo sua distribuição livre para esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, declinou-se à Justiça Estadual Comum (fl. 140). O autor apresentou petição de fls. 141-143. Pleiteou reconsideração da decisão de fls. 140. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Acolho o pedido e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 140. Verifico que na Justiça Estadual, o pedido do autor foi julgado improcedente pois restou categoricamente demonstrado que sua incapacidade laborativa não guarda nexos com a sua ocupação profissional. Tal circunstância, num primeiro momento, viabiliza a propositura da presente demanda, sem que se possa falar em violação à coisa julgada, uma vez que os pressupostos fáticos que embasam o pedido modificaram-se sendo, ao menos em uma análise sumária, plenamente admissível o recebimento da inicial. Esse entendimento preserva, inclusive, a incolumidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e art. 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, em atenção ao poder geral de cautela, que mais consubstancia um dever do magistrado atuar em face de situações urgentes com vistas a impedir o perecimento de direito, entendendo ser o caso de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, deferindo-se precariamente o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação constante dos autos evidencia que, na demanda originalmente proposta - processo n.º 0000481-38.2008.4.03.6183, restou constatada a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas, o que ensejou a concessão, naquele momento, do benefício alvitrado. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora indica longo tempo de concessão do benefício incapacitante. Especifico datas dos benefícios: Número do Benefício Data de Início do Benefício Data de Cessação do Benefício Situação do Benefício Espécie do Benefício 5057439770 16/10/2005 30/11/2005 2 - CESSADO 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 1688943630 17/10/2005 17/10/2015 2 - CESSADO 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA 5059226200 03/03/2006 09/08/2006 2 - CESSADO 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 5705913962 29/06/2007 28/02/2011 2 - CESSADO 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 5302444905 10/05/2008 10/05/2008 2 - CESSADO 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO As decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual, no mais, não contradizem aquele provimento jurisdicional, considerando que apenas se consignou que a incapacidade do autor não guarda nexos de causalidade com a sua atividade habitual. Há, pois, evidente probabilidade do direito invocado pelo autor. Por outro lado, há também patente risco de dano, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim sendo, DEFIRO, com base no poder geral de cautela e do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência a fim de que seja imediatamente implantado a favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se a autarquia previdenciária para que cumpra a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, anoto mais uma vez que a demanda fora originalmente proposta perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, o que torna aquele Juízo prevento para o processamento e julgamento desta demanda, a quem competirá a confirmação ou não da tutela aqui deferida. Vide art. 59, do Código de Processo Civil. Assim sendo, DECLINO a competência para a 1ª Vara Federal Previdenciária, diante da prevenção verificada nestes autos. Intime-se a autarquia previdenciária para cumprimento da tutela de urgência e, após, remetam-se imediatamente estes autos àquele Juízo. Registro tratar-se a tutela de urgência na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora VALDEÍ LUCIANO DOS SANTOS, nascido em 21-10-1971, filho de Maria Garcia dos Santos, portador da identidade RG nº 29.629.811-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 400.825.713-68. Fixo, para eventual descumprimento da medida, multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais). Anexo à presente decisão extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além do respectivo histórico de benefícios. Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FL. 92: Indefiro, uma vez que o pedido de expedição dos ofícios requisitórios deverá ser formulado nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/161: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 214/230: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/287: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/265: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODILA DINISI ZAMPOLLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Arcindo Zampollo.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 207, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 482: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que o precatório em questão, pago em 31/10/2016, teve correção monetária realizada em conformidade com o Manual de Cálculos em vigor. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.224: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 393/397: Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo legal, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.797,24 (setenta mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.074,40 (sete mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.871,64 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha224_, a qual ora me reporto.Anote-se o contrato de honorários (fl. 244). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Fls. 309/310: Tendo em vista comunicados do perito Sr Flávio Furtuoso Roque, intimem-se às partes da realização da perícia técnica por similaridade na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A (atual designação de Himalaia Transportes S/A) que será realizada no dia 10-04-2017 às 14:00 horas. O Sr. Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação da perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118/119: Defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação do processo administrativo, conforme requerido. Intime-se.

0000722-94.2017.403.6183 - JANETE BALTHAZAR SEGISMUNDO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Franca/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 706/708: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SEVERINA DE ANDRADE MEDEIROS MIRANDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Noe Barboza de Miranda. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 200, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLENE APARECIDA MARTINEZ PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Vitorino Rodrigues Pereira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 327, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SIMOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.879,95 (setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.087,99 (sete mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.967,94 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa quatro centavos), conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.043,85 (trinta e dois mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.591,70 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.635,55 (trinta e quatro mil, seiscentos trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 89, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o repectivo destaque. Intimem-se. Cumpra-se.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000639-3) - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIVALDO LOIOLA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004276-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004276-6) - CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA X GUILHERME SOARES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAURICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA E SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO ALVES PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000640-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000640-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X CIRSA BARBOSA DE AMORIM ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X ANA MATEU DOMINGUEZ X FERNANDO NAVARRO MATEU X JANETE ROSA MARIA MATEU RAMOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0034201-25.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV. Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do pagamento do(s) precatório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO COMUM

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA X CAMILA FEITOSA QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUSA X KAREN CRISTINA FERREIRA X KELLY CRISTINA FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ E SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

Expediente Nº 2274

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029893-63.1998.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004160-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004160-5) - RODRIGO JOSE DE AQUINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RODRIGO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar do quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INS.

0005713-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005713-7) - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000764-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000764-7) - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar do quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar do quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INS.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR CORDEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004676-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004676-1) - ANADIR ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000411-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000411-4) - ANNA ANGELETAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANNA ANGELETAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002665-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002665-9) - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDELINO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007780-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007780-0) - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HELENO VITURINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ORLANDO DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JORGE BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR KLUKEVICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMAR CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLIGTON GOMES DA SILVA X JOSINALDA RAMOS DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSINALDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012891-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCINO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3) - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATTO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0) - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006108-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006108-9) - JUVERCI GOMES DE AZEVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUVERCI GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1) - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROZA VIRUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003953-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003953-3) - JAIR DE SOUZA ANACLETO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JAIR DE SOUZA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLENE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IRACI AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X FERNANDO MURNO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010008-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010008-8) - JOSE SERRA DE ANDRADE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDMARIO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ISSAO EDISON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SANDRA RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DOS SANTOS IANGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ZELIA INACIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TOMAS SANZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9) - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6) - NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEREU ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS MERCES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006986-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006986-0) - VALDOMIRO MORAES ROCHA(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDOMIRO MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0) - ANTONIO SOARES DAS GRACAS X NEUZA ARO SOARES X DOUGLAS SOARES X RICARDO SOARES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO SOARES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LUIZ CARLOS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONIZE CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARLINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FERREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRISTIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183

REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183

AUTOR: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA, NATHALY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Natalia Alves de Oliveira** e **Nathaly Alves de Oliveira**, esta representada pela primeira, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro e genitor, Sr. Felipe Lucena da Cruz, com condenação desde a data de seu falecimento, qual seja, 28/06/2011.

Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido, com quem teve a filha Nathaly, nascida após o óbito de seu genitor. Esclarece que a paternidade foi reconhecida apenas através de ação judicial de investigação de paternidade, constando o registro em nova certidão. Informa ainda que o indeferimento também decorreu da ausência da qualidade de dependente da autora Natalia, visto que o INSS não reconheceu sua união estável com o segurado falecido, apesar dos documentos apresentados administrativamente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, concedendo a pensão por morte apenas para a menor Nathaly Alves de Oliveira. (Id. 319182)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Id.406010).

A parte autora apresentou réplica (Id.443954).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. (Id. 502687)

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 24 de Março de 2017, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Ao final, o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação apresentada anteriormente. (Id.890735)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à **qualidade de segurado** do falecido, passo a tecer algumas considerações.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da consulta ao sistema do CNIS, o Sr. Felipe de Lucena da Cruz possuía vínculo de trabalho no período de 01/04/2010 à data do óbito (28/06/2011), assim, não restam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de dependente** das autoras, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Quanto à autora Nathaly, sua qualidade de dependente é presumida, visto que resta devidamente comprovado sua condição de filha do segurado falecido, conforme verificado na segunda certidão de nascimento anexado aos autos (Id. 300766).

Para a verificação da união estável entre a autora Natalia e o segurado, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas.

A testemunha Eliane Pereira Barbosa, em seu depoimento, relatou que conhece a autora Natalia desde pequena, pois frequentavam a mesma igreja. Afirmou que o falecido e a autora residiam na mesma casa e viviam como marido e mulher e inclusive, ao frequentar o culto de domingo, a autora apresentava o Sr. Felipe como esposo. Confirmou que o casal começou a namorar quando Natalia tinha apenas 13 anos e que no momento do falecimento de Felipe, Natalia estava grávida. Após o falecimento, as autoras mudaram de residência.

A testemunha Osmar Furtado de Carvalho, dono da imobiliária, afirmou que conheceu o casal quando foram assinar o contrato de locação de uma casa localizada na Rua Luiz de Moraes, nº 30. Confirmou que Natália e o Sr. Felipe moravam juntos e que a autora estava grávida no momento do falecimento do segurado. Após o óbito, Natália rescindiu o contrato de locação pois não tinha condições de pagar o aluguel.

Assim, quanto à qualidade de dependente da autora Natália, além da prova documental apresentada nos autos, as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme documentos apresentados aos autos, inclusive os que instruíram o processo administrativo, o casal mantinha o mesmo endereço. (Id. 300808)

Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas e relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.(não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/07/2011, dentro do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, as autoras fazem jus à pensão por morte NB 21/157.697.354-6, com início na data do óbito (28/06/2011).

Ressalto que a co-autora Nathaly receberá o benefício até a data em que completar 21 anos de idade, conforme artigo 16, inciso I, c.c.o artigo 77, inciso II da LBPS, acima mencionada.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente a ação, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada**, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte às autoras, **Natalia Alves de Oliveira e Nathaly Alves de Oliveira**, o qual deverá ter como data de início do benefício à data do óbito do segurado (28/06/2011);

2. Pagar às autoras as diferenças vencidas, *descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada*, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora **emende sua petição inicial**, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de modo a esclarecer eventual litispendência em relação aos autos de nº 00020723020114036183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença e eventual acórdão.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-63.2017.4.03.6183
AUTOR: GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DEMIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00257082520124036301 e nº 00194920920164036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como no processo nº 00069250920174036301 houve extinção do feito sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-55.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: JULIO SHOITI WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição do Impetrante requerendo a desistência da ação (id 465114).

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para inclusão do Assunto "6182 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo em serviço especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, ciet-se.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000839-97.2017.4.03.6183

REQUERENTE: NILZA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual para "Procedimento Ordinário", conforme constante da inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato adequado à propositura da presente ação, vez que o apresentado confere poderes específicos para representação processual no processo nº 0006064-96.2011.403.6183;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) esclarecimentos ao pedido de distribuição dos presentes autos por dependência a esta 10ª Vara Previdenciária, devendo apontar os fundamentos de tal pedido, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELAR LUCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do assunto "6100 - Aposentadoria Especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia da petição inicial do processo 0007888.66.2006.403.6183, para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.